

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1866

TOMO XXIX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1866.

ÍNDICE
DA
COLLEÇÃO DAS LEIS
DE
1866.

PARTE II

	Pags.
N.º 3579. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Regula a concessão de licenças aos Oficiaes e praças de pret do Exercito e aos empregados civis das Repartições a cargo do Ministerio da Guerra	4
N.º 3580. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Obriga ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e dispensa na de Manáos ás embarcações peruanas que derem entrada na Alfandega do Pará.	40
N.º 3584. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1866.	44
N.º 3582. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866. — Approva os novos estatutos da companhia de seguros marítimos — Bom Conceito — com algumas alterações..	45

N.º 3583. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Prorroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organizar a companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa-Dous, distrito da Laguna e Província de Santa Catharina.....	23
N.º 3584. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Releva das multas determinadas pelo art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aos possuidores de terras na Província de S. Paulo, que nos prazos competentes deixárão de registral-as.....	23
N.º 3585. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Eleva a categoria da Imperial Legação em Roma a de Ministro residente.....	24
N.º 3586. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Dá providencias sobre as dívidas de fardamento das praças do Exército...	23
N.º 3587. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Crêa um batalhão de artilharia da Guarda Nacional na Capital da Província do Pará.....	29
N.º 3588. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Desliga do Comando Superior do distrito de Porto Calvo da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao Município de Camaragibe; e crêa um Commando Superior no mesmo Município.....	29
N.º 3589. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Crêa um esquadrão de cavalaria da Guarda Nacional no Município de Alagoinhas na Província da Bahia.....	30
N.º 3590. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Concede a João Carlos Morgan privilégio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais económico, ou de um <i>tram-road</i> , entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Província da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna	31

N.º 3591. — Decreto de 47 de Janeiro de 1866. — Revoga o Decreto n.º 441 de 20 de Dezembro de 1841, que aprovou o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada de Botafogo.	40
N.º 3592. — Decreto de 24 de Janeiro de 1866. — Altera o segundo uniforme dos corpos da Guarda Nacional, pertencentes ao Commando Superior do Municipio de Lengões da Província da Bahia.	41
N.º 3593. — Decreto de 24 de Janeiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 73 da Guarda Nacional da Província da Bahia.	41
N.º 3594. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Declara sem efeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864.	42
N.º 3595. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Casa Branca, S. Simão e Cacende, da Província de S. Paulo.	43
N.º 3596. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Crêa uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo no Municipio de Santa Cruz, da Província da Bahia.	43
N.º 3597. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Desliga do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, da Província do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos distritos de Picos e Jaicós da mesma Província, e organiza com ella um outro Commando Superior.	44
N.º 3598. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Reorganiza a força policial da Corte, dividindo-a em dois corpos, um militar e outro civil.	45
N.º 3599. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Regula a escrivaturação das quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Corte.	53

N.º 3600. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1866. — Crêa mais uma companhia de infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Província de S. Paulo.....	60
N.º 3601. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1866. — Desliga do 2.º batalhão de infantaria do serviço activo da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio da Cutia, e organiza com ella uma companhia avulsa.....	60
N.º 3602. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do 2.º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.....	61
N.º 3603. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Eleva a seis companhias o 8.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.....	62
N.º 3604. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Crêa uma secção de batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Província de Minas Geraes.....	62
N.º 3605. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Província de Minas Geraes	63
N.º 3606. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Desliga do Comando Superior dos Municipios de Ubá e annexos, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao distrito de S. Paulo de Muriahé, da mesma Província e crêa com elle um outro Comando Superior	64
N.º 3607. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1866. — Regula o processo das habilitações para as pensões de meio-soldo e monopólio	64
N.º 3608. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1866. — Corrige o erro de impressão, que se encontra no art. 16 do Regulamento	

aprovado pelo Decreto n. ^o 2038 de 25 de Novembro de 1857, quanto ao vencimento dos Amanuenses.....	74
N. 3608 A.—Decreto de 10 de Fevereiro de 1866, — Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfau- dega da Corte.....	75
N. 3609. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Approva o Regulamento para o ser- vicio da Guarda Urbana creada por decreto n. ^o 3398 de 27 de Janeiro de 1866.....	76
N. 3610. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Altera o segundo uniforme do 4. ^o corpo de cavallaria da Guarda Na- cional da Província do Piauhy.....	90
N. 3611. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Crêa uma Subdelegacia de Policia no segundo distrito de Paz da Fre- guezia de S. José.....	91
N. 3612. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Altera o segundo uniforme do ba- talhão de infantaria n. ^o 27 da Guarda Nacional da Província do Rio de Ja- neiro.....	91
N. 3613. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Altera o segundo uniforme do 3. ^o batalhão de infantaria do serviço ac- tivo da Guarda Nacional da Província do Piauhy.....	92
N. 3614. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, — Approva as condições para con- tratar-se com a Companhia <i>United States and Brasil Mail Steamship</i> o serviço de uma linha de paquetes entre o Brasil e os Estados Unidos	93
N. 3615. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866, — Revoga o Decreto n. ^o 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, e restabelece as disposições dos Decretos n. ^o 817 de 30 de Agosto de 1851 e n. ^o 4873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas	98
N. 3616. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866, — Annexa ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de	

Sento Sé e Joazeiro, da Província da Bahia, o batalhão avulso de infantaria n.º 77 da mesma Guarda	98
N.º 3617. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Crea um Commando Superior de Guardas Nacionaes no distrito de Pilão Arcado, da Província da Bahia.	99
N.º 3618. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Declara de segunda entrância a Comarca de Breves ultimamente criada na Província do Pará.	100
N.º 3619. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Breves, na Província do Pará.	100
N.º 3620. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Altera o grande e pequeno uniforme dos corpos do Exército.	101
N.º 3621. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Altera algumas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860	109
N.º 3622. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Concede ao Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo, privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para a construcção de uma estrada de ferro, a partir da freguezia da Escada no Município de Mogi das Cruzes até a estação do Rio Grande na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Província de S. Paulo.	115
N.º 3623. — Decreto de 9 de Março de 1866.— Approva a disposição additiva ao art. 22 dos estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Corte	117
N.º 3624. — Decreto de 9 de Março de 1866.— Altera o segundo uniforme do 1.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Município da Capital da Província de Santa Catharina.	117
N.º 3625. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Determina que o direito para desapropriação conferido pelo art. 19 do contrato aprovado pelo Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863 compre-	

henda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto	148
N.º 3626. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Marca o ordenado annuäl de 420\$000 ao Carcereiro da cadea da Villa de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte	149
N.º 3627. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Fixando o pessoal technique e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II, e designando os vencimentos que competem aos empregados...	149
N.º 3628. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Autoriza a incorporação da sociedade Internacional de Immigração e aprova os respectivos estatutos.....	152
N.º 3629. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Approva dois artigos additivos aos estatutos da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus.....	153
N.º 3630. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Concede à Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres, a necessaria autorização para funcionar no Império.....	156
N.º 3631. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Permite ás embarcações estrangeiras fazer o servico de cabotagem até o ultimo de Dezembro de 1867.....	156
N.º 3631 A. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia do Coração de Jesus, da Província da Bahia.	157
N.º 3631 B. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes nos Municípios da Mata de S. João e Abrantes, da Província da Bahia	158
N.º 3632. — Decreto de 6 de Abril de 1866.— Autoriza a incorporação e approva os estatutos da companhia denominada — Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	159

N. 3633.	— Decreto de 13 de Abril de 1866.— Altera as condições que baixáraõ com os Decretos n.ºs 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2716 de 28 de Junho de 1860.....	473
N. 3634.	— Decreto de 21 de Abril de 1866.— Approva as plantas, planos e memoria descriptiva do prolongamento da rua da Feira em S. Christovão sob as condições annexas.....	476
N. 3635.	— Decreto de 21 de Abril de 1866.— Approva a modificação feita no art. 4.º dos estatutos da companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.....	477
N. 3636.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Eleva á categoria de esquadrão a companhia e secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Iguassú, da Província do Paraná.....	478
N. 3637.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia.....	479
N. 3638.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Autoriza o transporte de 2.253.333\$333 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1865—1866.....	480
N. 3639.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Dá algumas providencias para o serviço das loterias.....	482
N. 3640.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Approva a modificação feita no art 24 dos estatutos da cōpanhia de seguros marítimos Nova Permanente..	483
N. 3641.	— Decreto de 27 de Abril de 1866.— Concede privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de um rainal de estrada de ferro partindo da cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro, a entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II na margem do río Parahyba.	484

N. 3642. — Decreto de 27 de Abril de 1866.—	Eleva a oito o numero de companhias do 1. ^o batalhão da artilharia da Guarda Nacional da Província da Bahia.....	187
N. 3643. — Decreto de 27 de Abril de 1866.—	Crêa uma companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva no Município da Serra Negra, da Província de S. Paulo.....	187
N. 3644. — Decreto do 1. ^o de Maio de 1866.—	Concede ao batalhão de engenheiros o uso da bandeira nacional em remuneração de seus feitos e serviços na guerra contra o Paraguay.....	188
N. 3645. — Decreto de 4 de Maio de 1866.—	Regula a concessão e distribuição das águas dos depósitos, aquedutos e encanamentos públicos do Município da Corte	189
N. 3646. — Decreto de 11 de Maio de 1866.—	Crêa uma cadeira de instrução primária do primeiro grão para o sexo masculino na freguesia de S. João Baptista da Lagôa	193
N. 3647. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	Altera o uniforme do 1. ^o esquadrão avulso de cavalaria da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes..	194
N. 3648. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Troncoso e Villa Verde da Província da Bahia	194
N. 3649. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	Rescinde o contrato aprovado pelo Decreto n. ^o 4762 de 14 de Maio de 1856 com a companhia de Navegação Intermediaria á vapor até Santa Catharina.....	195
N. 3650. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	Approva o Regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Município da Corte, em virtude do art. 11 - do Decreto n. ^o 3598 de 27 de Ja-	

neiro do corrente anno, sobre o ser-	
vice dos medicos verificadores de	
obitos	496
N.º 3651. — Decreto de 48 de Maio de 1866.—	
Declara de segunda entrancia a Co-	
marca do Conde, ultimamente creada	
na Provincia da Bahia	203
N.º 3652. — Decreto de 48 de Maio de 1866.—	
Marca o ordenado do Promotor Pu-	
blico da Comarca do Conde, na Pro-	
vincia da Bahia.....	203
N.º 3653. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	
Crêa mais um batalhão de infantaria	
do serviço activo no Municipio de Va-	
lença da Provincia do Piauhy	204
N.º 3654. — Decreto de 48 de Maio de 1866.—	
Crêa mais um batalhão de infantaria	
do servicio activo da Guarda Nacional	
no Municipio de Ayuruoca da Pro-	
vincia de Minas Geraes.....	203
N.º 3655. — Decreto de 48 de Maio de 1866.—	
Reduz a esquadrão o corpo de ca-	
vallaria n.º 4 da Guarda Nacional da	
Provincia do Piauhy.	203
N.º 3656. — Decreto de 18 de Maio de 1866.—	
Crêa uma seccão de batalhão da re-	
serva no Municipio de Valença da	
Provincia do Piauhy.....	206
N.º 3657. — Decreto de 48 de Maio de 1866.—	
Altera a organização do batalhão de	
infantaria n.º 44 da Guarda Nacional	
da Provincia de Minas Geraes.....	207
N.º 3658. — Decreto de 48 de Maio de 1866.	
— Crêa um Commando Superior de	
Guardas Nacionaes no Municipio de	
Ayuruoca, da Provincia de Minas Ge-	
raes.....	267
N.º 3659. — Decreto de 25 de Maio de 1866.—	
Declara de primeira entrancia a Co-	
marca de Araraquara, creada na Pro-	
vincia de S. Paulo.....	208
N.º 3660. — Decreto de 25 de Maio de 1866.—	
Declara de primeira entrancia a Co-	
marca de Botucatú, creada na Pro-	
vincia de S. Paulo	209

N. 3661.	— Decreto de 23 de Maio de 1866.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Lorena creada na Provincia de S. Paulo	209
N. 3662.	— Decreto de 23 de Maio de 1866.— Altera o segundo uniforme do 4. ^º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.....	210
N. 3663.	— Decreto do 1. ^º de Junho de 1866.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Provincia da Parahyba	210
N. 3664.	— Decreto do 1. ^º de Junho de 1866.— Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n. ^º 43 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo. .	211
N. 3665.	— Decreto do 1. ^º de Junho de 1866.— Eleva á categoria de corpo o 5. ^º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	212
N. 3666.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Altera o primeiro uniforme do 3. ^º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Górté.....	212
N. 3667.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Campina Grande na Provincia do Parahyba.....	213
N. 3668.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Lorena da Provincia de S. Paulo.....	213
N. 3669.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Araraquara, da Provincia de S. Paulo.....	213
N. 3670.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Botucatú na Provincia de S. Paulo.....	213
N. 3671.	— Decreto de 8 de Junho de 1866.— Altera o uniforme do esquadrão de cavallaria n. ^º 49 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.....	213

N.º 3672. — Decreto de 8 de Junho de 1866. — Altera o uniforme do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Província do Paraná	216
N.º 3673. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Concede a necessaria autorização á companhia — Liverpool and London Insurance Company, — para estabelecer uma agencia na Capital da Província da Bahia	217
N.º 3674. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfândega de Pernambuco.....	218
N.º 3675. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Adita algumas disposições ao Decreto n.º 3343 de 13 de Abril de 1865.	218
N.º 3676. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Concede á Sociedade Commercial e Agrícola nova autorização para funcionar.....	220
N.º 3677. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Permite ao Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia o uso de uniforme especial	220
N.º 3678. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Altera o primeiro uniforme do batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Corte.....	221
N.º 3679. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Eleva á categoria de batalhão a terceira seção do batalhão da activa da Guarda Nacional da Província da Bahia.....	222
N.º 3680. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Marca os distritos a que devem ficar pertencendo diversos batalhões da Guarda Nacional da Corte	222
N.º 3681. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Anadia, Poxim e Palmeira, da Província das Alagoas.....	223
N.º 3682. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Declara de utilidade pública muni-	

cipal a desappropriação do ferreno de José Barboza Maciel, na Tijuca.,	224
N.º 3683. — Decreto de 13 de Julho de 1866.— Concede a Justino Nunes de Sento e Só privilegio por tres annos para explorar prata, cobre e outros mineraes na Comarca do Joazeiro na Província da Bahia	225
N.º 3684. — Decreto de 29 de Julho de 1866.— Revoga os Decretos n.º 2946 de 9 de Dezembro de 1857, e 3087 do 1.º de Maio de 1858, sobre o córde do gado no matadouro	227
N.º 3685. — Decreto de 29 de Julho de 1866.— Eleva á categoria de seccão de batallão a companhia avulsa de infantaria do servigo activo da Guarda Nacional organizada na Villa de Simão Dias, da Província de Sergipe	228
N.º 3686. — Decreto de 29 de Julho de 1866.— Altera o uniforme do batallão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Província da Bahia	229
N.º 3687. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Crê no Termo de Cacapava, na Província de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos	229
N.º 3688. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Altera os uniformes do 1.º batallão de infantaria da Guarda Nacional da Província das Alagoas	230
N.º 3689. — Decreto de 23 de Agosto de 1866.— Concede a Zozimo Barrozo e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 30 annos para construção de um porto na enseada do Mucuripe da Província do Ceará e de uma estrada ligando-o à Capital da mesma Província	230
N.º 3690. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Concede á companhia do Bebiribe a necessaria autorização para continuar a funcionar, e approva os respectivos estatuto	236

	Pags
N.º 3691. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	246
N.º 3692. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Concede á Sociedade de sciencias medicas autorização para exercer suas funções, e approva os respectivos estatutos.....	427
N.º 3693. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 5.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte.....	251
N.º 3694. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 6.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte.....	251
N.º 3695. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lorena, na Província de S. Paulo....	252
N.º 3696. — Decreto de 10 de Setembro de 1866. — Proroga até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	253
N.º 3697. — Decreto de 10 de Setembro de 1866. — Concede a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant, e João Landell do privilegio por tres annos para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quaraim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Província de S. Pedro.....	253
N.º 3698. — Decreto de 14 de Setembro de 1866. — Determina que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, só deve ter lugar nos impedimentos repentinios do mesmo Secretario.....	256
N.º 3699. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Amplia o prazo da prescripção de que trata a segunda parte do art. 22 do Regulamento do Monte de Socorro estabelecido nesta Corte.....	257

N.º 3700.	— Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Crêa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na povoação do Andarahy, na Província da Bahia.....	257
N.º 3701.	— Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Crêa no termo da Tapera, na Província da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.....	258
N.º 3702.	— Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 2.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte.....	259
N.º 3703.	— Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Determina que o provimento do emprego de alunos pensionistas dos Hospitais Militares da Corte e Província da Bahia, seja feito por meio de concurso.....	259
N.º 3704.	— Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Regulariza o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar.....	260
N.º 3705.	— Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa ás Escolas preparatórias.....	264
N.º 3706.	— Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Concede a Richard Francis Burton, e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por dous annos para explorarem as minas de chumbo, estanho e outros minérios na Serra do Iporanga da Província de S. Paulo.....	264
N.º 3707.	— Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Prorroga o prazo marcado a Companhia Inglesa — Montes Antigos — no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862 e permite-lhe preencher as duzentas datas da primitiva concessão ou na Província do Maranhão ou na do Piauhy.....	267
N.º 3708.	— Decreto de 29 de Setembro de 1866. — Chama ao serviço da marinha de	

guerra 4,600 dos individuos empregados na vida do mar, e matriculados nas Capitanias dos Portos, em virtude do art. 61, do Regulamento e Decreto n. ^o 447 de 19 de Maio de 1843,.....	268
N.º 3709. — Decreto de 29 de Setembro de 1866.— Determina que o provimento dos lugares de Ajudantes e Praticantes do Observatorio Astronomico seja feito por meio de concurso,.....	271
N.º 3710. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Cria uma Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata,.....	273
N.º 3711. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Promulga a declaração interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art. 7. ^a da Convención consular celebrada entre os dous paizes em 10 de Dezembro de 1860,.....	279
N.º 3712. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadeia da Villa de Ipojuca, na Província de Pernambuco,.....	288
N.º 3713. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Permite que o — London and Portuguese Bank limited — continue sob a denominação de — English Bank of Rio de Janeiro limited —, a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n. ^o 3212 de 28 de Dezembro de 1863,.....	289
N.º 3714. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Manda destacar mais 10,000 Guardas Nacionaes dos diferentes corpos não só para a defesa das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra,.....	290
N.º 3715. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Concede a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, permissão por 30 annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sito no lugar des-	

nomинado — Aroyo dos Ratos — Mu-	
nicipio de S. Jeronymo da Provincia	
de S. Pedro.....	291
N. 3716. — Decreto de 6 de Outubro de 1866. —	
Autoriza o Ministro da Fazenda a es-	
tipular e concluir as convenções ne-	
cessarias com o Banco do Brasil para	
a innovação do accordo celebrado en-	
tre o Governo e o mesmo Banco...	298
N. 3717. — Decreto de 13 de Outubro de 1866. —	
Approva e confirma o accordo de 11	
do corrente mez, celebrado entre o	
Ministro da Fazenda e o Banco do Bra-	
sil.....	298
N. 3718. — Decreto de 17 de Outubro de 1866. —	
Proroga por sete annos o prazo de	
duracão da Caixa Commercial de Ma-	
ceió, na Provincia das Alagoas	301
N. 3719. — Decreto de 17 de Outubro de 1866. —	
Marca o ordenado annual de 120\$000	
ao Carcereiro da cadea da Cidade da	
Bagagem, na Provincia de Minas Ge-	
raes.....	301
N. 3720. — Decreto de 18 de Outubro de 1866. —	
Dá execuçao á Lei n. ^o 1349 de 12 de	
Setembro ultimo, na parte relativa á	
emissão do Banco do Brasil e ao pa-	
gamento da dívida do Thesouro ao	
mesmo Banco.....	302
N. 3721. — Decreto de 24 de Outubro de 1866.	
— Crêa uma cadeira de geometria na	
Villa de Santa Cruz da Provincia de	
Goyaz.....	307
N. 3722. — Decreto de 24 de Outubro de 1866.	
— Approva as instruções para o con-	
curso aos lugares de alumnos pen-	
sionistas do Hospital de Marinha da	
Córfie.....	308
N. 3723. — Decreto de 27 de Outubro de 1866.	
— Eleva a oito o numero das compa-	
nhiãs do batallão de infantaria n. ^o 12	
da Guarda Nacional da Provincia da	
Babia.....	311
N. 3724. — Decreto de 27 de Outubro de 1866.	
— Crêa um batallão de infantaria da	

Guarda Nacional na freguezia dos Humildes, da Província da Bahia,.....	311
N.º 3725. — Decreto de 31 de Outubro de 1866. — Modifica a segunda condição que baixou com o Decreto n.º 3633 de 13 de Abril de 1866.	312
N.º 3725 A. — Decreto de 6 de Novembro de 1866. — Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do exército.	313
N.º 3726. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Eleva à categoria de batalhão a primeira secção de batalhão de reserva da Guarda Nacional da Província de Mato Grosso.	313
N.º 3727. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado anual de 1500, ao Carcereiro da cadeia da Villa da Parra de S. João na Província do Rio de Janeiro.	313
N.º 3728. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, um crédito extraordinário de 2.601.416\$563, para ocorrer às despezas feitas e por fazer, durante o exercício de 1866 — 1867, com a estrada de ferro de D. Pedro II.	313
N.º 3729. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Cria nos Termos de Pirassununga e Bethléem do Descalvado, na Província de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.	318
N.º 3730. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado anual de 1258, ao Carcereiro da cadeia da cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba.	318
N.º 3731. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, um crédito extraordinário de 35.443\$709 para as despezas que, durante o exercício de 1865 — 1866, forão autorizadas e feitas com a Exposição Nacional ...	319

X. 3732. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, um credito supplementar de 3217685890 para cobrir o deficit que se verifica na verba para illuminação publica do exercicio de 1863 — 1866.	321
X. 3733. — Decreto de 17 de Novembro de 1866. Autoriza o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para aplicar ás despesas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1865 — 66 a quantia de 63915188157, tiradas das sobras dos §§ 1 ^o , 3 ^o , 4 ^o , 10, 11, 13 e 17, art. 6. ^o da respectiva Lei do Orçamento.	323
X. 3734. — Decreto de 21 de Novembro de 1866. — Altera a organização dos batalhões de infantaria n. ^o 77 e 78 do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.	323
X. 3735. — Decreto de 21 de Novembro de 1866. — Cria mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Município de Passos, da Província de Minas Geraes.	328
X. 3736. — Decreto de 21 de Novembro de 1866. — Altera a organização do batalhão n. ^o 79 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.	329
X. 3737. — Decreto de 21 de Novembro de 1866. — Desliga do Commando Superior do Jacuby, da Província de Minas Geraes, a guarda Nacional pertencente ao Município de Passos, da mesma Província, e organiza com ella um novo Commando Superior.	330
X. 3738. — Decreto de 21 de Novembro de 1866. — Autoriza a Companhia de carris de ferro do Jardim Botânico a transferir suas aéguas a uma companhia estrangeira.	330
X. 3739. — Decreto de 23 de Novembro de 1866. — Approva com alterações, os Estatutos do Banco do Brasil reformados	

em virtude da Lei n. ^o 1349 de 12 de Setembro do corrente anno.....	331
N.º 3740. — Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Declara de 1. ^a entrância a Comarca de Piancó, ultimamente criada na Província da Paraíba.....	330
N.º 3741. — Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado ao promotor Público da Comarca de Piancó, na Província da Paraíba.....	330
N.º 3742. — Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Cria um Comandado Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Província de Goyaz.....	331
N.º 3743. — Decreto de 25 de Novembro de 1866. — Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do comércio na estrada de ferro de D. Pedro II.....	332
N.º 3744. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Cassa a autorização para funcionar e dissolve a companhia anonyma de seguros — Esperança — da Cidade do Rio Grande.....	333
N.º 3745. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação por vapor Bahiana — para a navegação do rio S. Francisco.....	334
N.º 3746. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Concede mais dois annos de prorrogação do prazo para começo dos trabalhos do prolongamento da rua do Tortume, em S. Christovão, à praia do Sacó do Alfíres.....	369
N.º 3747. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Cria uma seção de companhia do serviço activo da Guarda Nacional, na Freguezia de Santa Victoria da Província do Rio Grande do Sul.....	369
N.º 3748. — Decreto de 7 de Dezembro de 1866. — Altera os dous distritos policiais da freguezia de Santa Anna, do Município da Córte.....	361

	Pags.
N.º 3749. — Decreto de 7 de Dezembro de 1866. — Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira, Negro e S. Francisco à navegação dos navios mercantes de todas as nações.	362
N.º 3750. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Regula o modo por que deve funcionar junto ao Exército Imperial em operações fora do Império a Junta de Justiça Militar, criada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 3199 de 8 de Julho de 1857	363
N.º 3751. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 70 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes ..	364
N.º 3752. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Extingue o batalhão de infantaria n.º 71 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes	365
N.º 3753. — Decreto de 13 de Dezembro de 1866. — Concede autorização à Companhia de seguros marítimos e terrestres — Garantia — para funcionar e aprova os respetivos estatutos, com alterações .	365
N.º 3754. — Decreto de 19 de Dezembro de 1866. — Manda adiar para depois de terminada a guerra, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a eleição dos Deputados à Assembleia Geral..	373
N.º 3755. — Decreto de 19 de Dezembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 7.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Corte.	373
N.º 3756. — Decreto de 22 de Dezembro de 1866. — Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 47 da Guarda Nacional da Província da Bahia.	376
N.º 3757. — Decreto de 23 de Dezembro de 1866. — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito suplementar de 2.422.167.834 e autoriza o transporte de 616.919.834 de rémas para outras verbas da despesa do mesmo Ministério no exercício de 1865-1866	377

	Pags.
N. 3758. —Decreto de 26 de Dezembro de 1866. —Separa a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador	380
N. 3759. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Prescreve regras sobre a compo- sição dos estados-maiores das es- quadras, divisões navaes, etc.....	380
N. 3760. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a aplicar ás despesas das verbas — Secretaria de Estado, ajudas de custo e Corpo militar de Policia da Corte — no exercicio de 1863—1866 a quantia de 40:756\$283, tirada das verbas — Supremo Tribunal de Justica, Justicias de 1.ª instancia e Guarda Nacional — no mesmo exercicio.....	382
N. 3761. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Abre ao Ministro e Secretario de Es- tado dos Negocios da Justica, um credito extraordinario da quantia de 10:611\$110 para ocorrer no exercicio de 1863—1866 ás despesas com a Com- issão, revisora do Codigo Civil do Imperio.....	387
N. 3762. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Divide em dous o Comando Su- perior da Guarda Nacional do Muni- cipio de Santa Izabel do Paraguassú, da Província da Bahia.....	388
N. 3763. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Eleva á categoria de corpo, o 4.º esquadrão e a seção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Na- cional da freguezia de Campo Largo, da Província do Paraná.....	388
N. 3764. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para aplicar ás despesas da rubrica — Soccorços publicos — do exercicio de 1863 — 1866 a quantia de 16:000\$900 tirada das sobras da verba — Obras especiais — do mesmo exercicio	389

	Pags.
N. 3765. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Corte para o anno de 1867.....	392
N. 3765 A. —Decreto de 31 de Dezembro de 1866. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubri- cas da despeza do mesmo Ministerio a somma de rs. 217.828\$221.....	397

ADDITIONALMENTE.

N. 3532 A. —Decreto de 18 de Novembro de 1865. —Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1863	3
--	---



COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1866.

DECRETO N.º 3379 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Regula a concessão de licenças aos Oficiaes e praças de pret do Exercito, e aos empregados civis das Repartições a cargo do Ministerio da Guerra.

Attendendo á necessidade de reunir e harmonizar entre si as diferentes disposições de Leis, Regulamentos, Avisos e Ordens concernentes ás licenças dos Oficiaes e praças de pret do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, e de regular esta materia de um modo consentâneo ao serviço público, Hei por bem Decretar que, enquanto o contrario não fôr por lei determinado, se observe o seguinte:

Art. 1.º Nenhuma licença poderá ser concedida aos Oficiaes e praças de pret do exercito senão por motivo justificado, urgente e justo.

Reputar-se-ha motivo urgente ou justo para se conceder licença:

4.º Molestia ou necessidade de tempo para convalescer, comprovada por inspecção de saude, ordenada por autoridade competente.

2.º Matrícula ou frequência de estudos nas Escolas Militares do Imperio, ou de qualquer ramo de Engenharia, ou industriaes fóra do Imperio, viagem para a aquisição de conhecimentos práticos de administração e instrução militar, em estabelecimentos militares ou industriaes, em acampamentos de instrução ou campos de manobra, em marchas ou operações de guerra.

3.º Exercício, comissão ou emprego temporário dos Oficiais de corpos científicos em quaesquer Repartições ou Estabelecimentos estranhos ao Ministério da Guerra, ou em empresas particulares.

4.º Necessidade urgente proveniente de negócios domésticos ou particulares.

5.º Exercício das funções do membro de alguma Assembléa Provincial (art. 23 da Lei de 1º de Agosto de 1834 e resolução de consulta de 11 de Junho de 1863).

6.º Serviço em exército estrangeiro.

Art. 2.º Além das licenças pelos motivos indicados nos parágrafos do artigo antecedente, poderão ser concedidas:

1.º A Oficiais reformados em de 2.ª linha que vencem soldo para residir em qualquer Província do Imperio ou fóra dele.

2.º Aos Oficiais não arrogalementados, em disponibilidade, que não tiverem emprego ou comissão, para residirem em qualquer Província do Imperio.

3.º Aos Oficiais e prates de praça, que forem desnecessários ao serviço no caso de redução do Exército, realizando em virtude do art.

4.º Aos Oficiais de Engenheiros e do Estado-Maior General e da 1.ª classe, para o desempenho de algum serviço ou trabalhos temporários ou passageiros de outras Repartições públicas; com fundo que não prejudiquem o serviço de que forem incumbidos pela Repartição da Guerra.

Art. 3.º As licenças, em geral, não poderão ser concedidas por maior tempo de quatro meses, em cada anno, inclusive as pratas apos.

Exceptuão-se:

1.º As que forem concedidas na conformidade do § 4.º do art. 4.º, à vista do preceçor da competente Junta de saúde.

2.º As concedidas nos casos indicados no § 2.º do mesmo art. 4.º, justificadas não só a capacidade do agraciado, sua applicação, como também seu apro-

veyimento nos annos lectivos, ou nos estudos e viagens que tiver emprehendido, por meio de informações de autoridades competentes, as quaes serão renovadas annualmente, e não poderão exceder de tres annos consecutivos.

3.^a As que o forem pelos motivos mencionados no § 3.^a do citado art. 1.^a, precedendo requisição ou solicitação da autoridade competente a requerimento do respectivo Official.

4.^a As concedidas nos casos previstos no § 3.^a do art. 1.^a que durarão por todo o tempo de cada uma sessão ordinária ou extraordinária.

5.^a As de que tratam os §§ 3.^a do art. 1.^a e 3.^a do art. 2.^a, quanto durarão pelo tempo que o Governo julgar conveniente, ou fará interrumpir por disposição legislativa.

Art. 1.^a Compõe a concessão de Beincas e suas programações:

1.^a Ao Ministro da Guerra em todas e quaisquer hipóteses que vierem no pressuposto da guerra, e na conformidade das suas disposições.

2.^a Às suas dependentes de Província nos casos do art. 1.^a e 1.^a, levantada necessidade urgente, com approvação do Ministro da Guerra; não excedendo fôlderia de treze meses dentro de um anno. (Reg. de 27 de Outubro de 1860, art. 105.)

3.^a No menor prazo do § 1.^a do art. 1.^a, até 2 mezes, aos Comandantes de forças de terra em operações, quer dentro, quer fora do Império, ou aos Comandantes de forças navares, se o Official ou praça, a quem se dever conceder licença, estiver destacado ou servindo em alguma região de guerra, ou fazendo parte de força à sua disposição; ficando dependentes de aprovação do Ministro da Guerra, a cujo conhecimento devem imediatamente submetidas.

4.^a No menor prazo pelo art. 1.^a § 1.^a até 10 dias em cada caso, aos Comandantes de Armas; e aos oficiais superiores e subordinados de fronteiras e Comandantes de Batalhões; até 3 dias aos Comandantes dos distritos; e até 7 dias aos Comandantes dos exercitos, apesar de que a poderão conceder as prazas de 10, 15, 20 e 25 dias, não podendo exceder de tres em cada caso, dispostos no 8º de Julho de 1843, e Regulamento daquela data de 1733.

5.^a No menor prazo de 10 dias, aos Beincas levantados no serviço de exercito; e pelos comitês competentes, se não designado pelo Ministro da Guerra, para sua approvação.

5.º As licenças ás praças de pret, na conformidade do paragrapho antecedente, só poderão ser concedidas ás praças bem morigeradas, que por seu exemplar comportamento se tornem dignas desse favor; não podendo, em cada semestre, qualquer praça ter mais de uma licença; e será sua concessão regulada de tal forma que as que as merecerem, por seu comportamento, e com preferencia as praças casadas, possão, por sua vez, gozar desse favor.

Art. 5.º Os vencimentos, durante o tempo da licença, serão regulados pelo modo seguinte:

4.º Nos casos do § 1.º do art. 4.º, as licenças poderão ser concedidas com soldo e etapa, ainda que sua duração exceda de seis meses.

2.º Aos enfermos, aos convalescentes de ferimentos adquiridos em combate, ou por molestias contraiidas em serviço, poderão ser as licenças concedidas com todos os vencimentos, excepto os de comando.

3.º As licenças a que se refere o § 2.º do art. 4.º, o poderão ser com o soldo simples.

4.º As mencionadas no § 3.º do mesmo art. 4.º, o serão sempre sem vencimento algum a cargo do Ministério da Guerra.

5.º As de que tratão os §§ 4.º e 5.º do art. 4.º, que o poderão ser com soldo e etapa.

6.º Na hypothese do § 5.º do citado art. 4.º, observar-se-ha o disposto no art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

7.º As de que trata o § 4.º do mesmo art. 4.º, poderão ser concedidas com o soldo simples, ou meio soldo, por tempo nunca maior de douz mezes dentro de cada um anno civil. As de maior prazo serão sempre registradas.

8.º Nos casos previstos no art. 2.º § 3.º, poderão ser concedidas com meio soldo, ou registradas, se de outro modo não forem reguladas por disposição legislativa.

9.º A permissão ou licença, de que trata o § 4.º do art. 2.º, não importará perda de vencimentos; com tanto que o serviço possa ser desempenhado cumulativamente, sem prejuizo ou exclusão do serviço ou emprego do Ministério da Guerra.

10. Em todas e quaesquer outras hypotheses, as licenças serão sempre registradas ou sem vencimento algum.

Art. 6.º O tempo da duração das licenças, de que

trâo o art. 1.^º e o § 3.^º do art. 2.^º, em caso algum poderá ser computado para qualquer dos seguintes fins:

4.^º Para reforma ou obtenção da condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz. (Decreto n.^º 1638 de 19 de Setembro de 1853 e n.^º 2778 de 20 de Abril de 1861, art. 2.^º)

2.^º Para tempo de serviço forgado ou voluntario prestado quer em virtude de lei, quer por contraefo. (Citado Decreto n.^º 1638 de 18 de Setembro de 1853.)

3.^º Para o interstício exigido para acesso. (Lei n.^º 585 de 6 de Setembro de 1839, arts. 3.^º, 4.^º e 5.^º)

Exceptuão-se desta disposição: o tempo de serviço prestado, em virtude de licença ou permissão do Ministério da Guerra, na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha de Guerra, em Missões Diplomáticas, Presidências de Províncias, Corpo Legislativo; e o que dentro ou fóra do Império for empregado em estudos militares ou industriais. (Lei n.^º 585 de 6 de Setembro de 1839, art. 9.^º e Resoluções de Consultas da Secção da Guerra e Marinha do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de 22 de Dezembro de 1863.)

4.^º Finalmente, em todos os prazos limitados, que as leis vigentes exigem de serviço efectivo, como habilitação para qualquer fim. (Citado Decreto n.^º 1638 de 19 de Setembro de 1853.)

Art. 7.^º As licenças que aos Presidentes e a quaisquer autoridades militares, de que trâo os §§ 3.^º e 4.^º do art. 4.^º cabem conceder, não serão expedidas sem prévias informações do Comandante das Armas, de Divisão, Brigada, Corpos de guarnição, destacamentos e Companhias, a que pertencer o agraciado.

Art. 8.^º Não serão atendidos requerimentos para licenças, quando chegarem à presença do Governo, sem a necessária informação dos Comandantes das Armas e dos respectivos Chefs.

Art. 9.^º Ficão sem efeito as licenças, que tiverem mais de seis mezes de demora em sua apresentação nas Províncias de Goyaz e Mato Grosso, de um mês para a Corte e Província do Rio de Janeiro, e de três mezes para as outras Províncias.

Art. 10. Nenhum Aviso ou título de licença será cumprido sem constar da verba do estabelecimento competente, que fez o pago o devido imposto do selo, e sem trazer por extenso a nota de ter sido registrado no Livro competente.

Art. 11. As licenças concedidas aos Oficiais e praças do Exército, residentes na Corte, preservem dentro de oito dias, não sendo satisfeita o sello,

Art. 12. Los oficiales e praças de pret dos corpos arremessados, e que forem beneficiados, se passará uma guia declarativa das particularidades da licença, observando-se o seguinte:

1.º Quando qualquer Oficial ou praga de pret dos corpos oficiais tiver de inter gozo ou para tratar de seu saúde, o Comandante respectivo lhe passará um dia ou prazo, conforme o modelo anexo.

2.º Se o beneficiado não pertencer ou não estiver adscrito a alguma unidade ou guarnição em que se achar, quando entrar na Beira, no dia o 1º de junho ou de prisão, ou quem seja designado pelo Juiz da Corte ou por quem mais vezes tiver sua prisão.

3.º O beneficiado em quais dos corpos, feto que a receberem, apresentar-lhe no quartel General do Exército, ou no do Comandante das Armas, para ser vista e rubricada pelo Adjunto Geral do Exército ou pelo capitão administrador das Armas nas Províncias.

4.º Fazendo que o beneficiado chegar à Província onde vai ganhar a Beira, não admitirá um dia à autoridade militar a sua saída a que se refere o § 3.º, a quem declarar que em sua guia a data da apresentação do beneficiado em quaisquer; e, quando este tiver de sair para remédio no seu corpo, a dita autoridade estabelecerá o dia da parada.

5.º Se o beneficiado estiver no território da Beira, a autoridade militar da província a que se achar, a quem pela presente ordem encaminhar, faz, na respectiva guia declarativa, fosse circunstância, mencionando o dia em que o beneficiado deve apresentar-se diariamente.

6.º Se, na viagem, constipado da Beira, o beneficiado tiver de despedir-se da Junta em alguma Província, pode fazer o mandado em por qualquer estrada que preferir, e permanecer no suldo militar para o dia seguinte a partir, e também no dia em que o beneficiado se encontre na sua província destino final.

7.º Pode também constipado da Beira em alguma província, permanecer no seu dia no beneficiado, que pode ser o dia, que não se encontre sob o suldo militar

deste, e forem oficialmente manifestadas á respectiva autoridade militar, por trâmites legítimos, esta autoridade fará declaração na guia da licença, para que tales ocorrências constem e se averbem no Livro Mestre do corpo, a que o beneficiado pertence.

8.º Se o beneficiado em quaisquer garantias for adido a algum corpo, todas as declarações constantes dos paragrapos antecedentes serão feitas pelo Chefe desse corpo, precedendo ordem da autoridade militar competente. Essas declarações serão sempre datadas e assinadas pela autoridade que as fizer.

9.º Depois que o beneficiado se encontra fora do corpo a que pertence, o exercitivo Comandante fará averbar na sua guia de serviço os dias em que, que considerar de sua utilidade, e que tiverem lugar durante o tempo em que este estiver fora do mesmo corpo.

10. O beneficiado que não apresentar sua guia de licença para comprovar sua existência, para nella se fazerem as devidas garantias, fará comandante informar falso, pela qual será responsabilizado.

Art. 11. As férias para tratamento de saúde, que forem concedidas dentro de dia em que durem mais de vinte e quatro horas, devem ser feitas dentro de dia, e só poderão ser concedidas quando se acobar o expediente, ou quando em que for recebida comunicação de que o beneficiado não se publicar ordem do dia; e nenhuma férias poderá ser concedida, se as agraciadas não estiverem presentes dentro das oito primeiras horas após a hora de encerramento oficial da ordem do dia no corpo, ou distanciamento a que pertencem em beneficiada, ou de respetiva comunicação nos lugares, em que não se publicarem ordens do dia.

Art. 12. As licenças concedidas pelo Presidente da Província que podem ser gozadas fora dos limites de seu jurisdição, nem podem ter efeito a respeito das diligências e viagens não estacionárias, destinadas ao seu interesse á garantia da mesma Província, ou das que fazem parte dos exercitos ou forças em operações no seu território, ou dos campos de instrução ou de práticas nello, e suas dependências.

Art. 13. O Oficial, que tem causa justificada exercer da licença, em dia para estiver, perdendo meses, ou que estando com licença, quando esta for

cassada, não se recolher ao seu corpo, ou comissão, no prazo que lhe for ordenado, ou dentro de dois meses, se na ordem de recolher-se não estiver marcado prazo certo, será julgado deserto, e como tal punido na conformidade da Lei n.^o 4 de 26 de Maio de 1833, art. 4.^º

Art. 46. São causas justificativas para demora, depois de finda ou cassada a licença:

4.º Molestia comprovada por parecer de Junta de Saúde, onde a houver, ou atestado pelo menos de dois Facultativos, e informação da autoridade local respetiva, — caso de acidente ou naufrágio.

2.º Quarantena, captura, apresamento ou naufrágio do navio que transportar o Official, ou por qualquer outro motivo de força maior legítimamente justificado;

Art. 47. Os Presidentes de Província, ou qualquer autoridade militar não devem consentir que qualquer Oficial, ou praça de pret continue nella depois de finda a licença, expedindo as precisas ordens, para que os individuos licenciados sigão para seus corpos com antecedencia tal, que possão ser presentes nelles sem terem excedido o prazo das licenças, que houverem obtido.

Art. 13. Todas as autoridades militares, a quem o conhecimento das licenças pertencer, deverão participar á autoridade superior, e esta ao Ministro da Guerra, pelos trâmites competentes, as que forem concedidas, e a data em que os agraciados entrarem no gozo das mesmas; e igualmente remetterão mensalmente uma relação dos Oficiais e praças licenciadas, que estiverem em sete distritos ou Província.

Art. 19. Os Oficiais, que obtiverem licença para tomarem assento nas sessões das Assembleias Provinciais, de que forem membros, se apresentarão dentro de um prazo razoável, que nunca excederá o que for determinado pela longitude do lugar em que se celebrarem as referidas sessões, computada na razão de quatro leguas por dia, sendo a viagem por terra, ou pelo ordinario tempo de viagem por mar segundo os meios de transporte em uso.

Art. 2º. Os Oficiais e pragas licenciadas, que se apresentarem antes de findo o prazo da licença, entrá-los logo no gozo das vantagens, que havião exercido em virtude da mesma licença.

Art. 21. As licenças concedidas aos Empregados civis e Fiscais das Repartições pertencentes ao Mi-

nisterio da Guerra ficão sujeitas ás disposições dos arts. 30, 31, 32 e 33 do capitulo 5.^o do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Art. 22. Compete conceder licença aos mesmos Empregados Civis e Fiscaes, na fórmula do artigo antecedente:

1.^o Na Corte ao Ministro da Guerra em todos os casos.

2.^o Aos Presidentes de Província e aos Commandantes em chefe das forças em operações fóra do Imperio, no caso de molestia comprovada por parecer da competente Junta de Saude, e unicamente em favor dos Empregados das repartições existentes no districto de sua jurisdição, ou autoridade.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Modelo da guia de licença a que se refere o § 1.^o art. 42 do Decreto n.^o 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

F... (nome, condecoração e posto) Commandante do... (corpo).

Faço saber a todas as autoridades militares e civis a quem esta fór apresentada que o.... (posto ou praça) do... (corpo) do meu commando F... por Aviso do Ministerio da Guerra (ou officio da Presidencia desta Província) de... do mez de... do anno de... publicado na ordem do dia do Quartel General do Exercito (ou do Commando das Armas da Província) n.^o..., de... de... de.... (ou comunicada em officio do Deputado do Ajudante General, ou do Assistente do Ajudante General ou do Ajudante de Ordens do Commando das Armas de... de... de...) obteve... meses (ou dias) de licença (declarão-se todas as condições da licença expressas

na communicação), a qual começa a correr da data desta (ou do dia de... de...) inclusivamente, e assim tambem que o dito... (posto ou praça) deve apresentar-se nesta guarnição ou onde estiver o... (corpo) se para isso houver mais facilidade no dia... de... de... (o immediato ao ultimo da licença) sob pena de ser declarado ausente nos termos... (do art. 1.^o da Lei de 26 de Maio de 1835—se fôr Oficial—e do artigo unico, Tit. 1.^o da Ordenança de 9 de Abril de 1805—se fôr praça de pret e qualificado desertor se não se apresentar dentro do prazo... (de 2 mezes—se fôr Oficial—e de 30 dias— se fôr praça de pret). Rogo portanto a todas as indicadas autoridades que, por bem do serviço publico, se dignem prestar ao dito... (posto ou praça) o auxilio legal, de que elle por ventura possa precisar para o fim de apresentar-se nesta guarnição ou onde estiver o... (corpo) se para isso houver mais facilidade, no dia acima fixado; e mesmo compel-lí-lo a cumprir esse dever, por meio de sua jurisdição, se da parte delle se manifestar incuria em o fazer, ou indicio vehemente de pretender subtrahir-se a tal obrigação. E para que as recomendações mencionadas possão sortir o devido efecto, fiz passar a presente, que assignei e fiz sellar com o sinete das Armas Imperiaes.

Quartel do... (corpo) em... (localidade) aos... de... de...

(Lugar do sello.) (Assignatura do Commandante.)



DECRETO N. 3580 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Obriga ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e dispensa na de Manaus ás embarcações peruanas que derem entrada na Alfandega do Pará.

Usando da faculdade concedida pelo art. 35 do Regulamento n.^o 3216 de 31 de Dezembro de 1863: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. unico. As embarcações peruanas, que, na forma do art. 29 do Regulamento Provisorio man-

dado executar pelo Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, derem entrada na Alfândega do Pará, serão obrigadas ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e delle dispensadas na de Manáos, ficando alterada sómente nesta parte a disposição do referido artigo.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3581 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1866.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 4099 de 18 de Setembro de 1860, que na extracção das loterias que tem de verificar-se no corrente anno, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

**Tabella das loterias, que, na conformidade do Decreto
desta data, tem de ser extraídas durante o anno
de 1866.**

- 1.^a — A 28.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.
Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 2.^a — A 43.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 3.^a — A 46.^a para melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 4.^a — A 61.^a para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1833.
- 5.^a — A 11.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 6.^a — A 1.^a para reconstrução da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina
Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.
- 7.^a — A 13.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 8.^a — A 86.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminário de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 9.^a — A 16.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 10.^a — A 29.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.
Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 11.^a — A 9.^a para patrimonio do Hospício de Pedro II.
Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 12.^a — A 17.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 13.^a — A 7.^a para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.
Decreto n.^o 964 de 4 de Agosto de 1838.
- 14.^a — A 3.^a para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracaju, da Província de Sergipe.
Decreto n.^o 993 de 22 de Setembro de 1838.
- 15.^a — A 18.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 16.^a — A 27.^a a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.
Decreto de 23 de Outubro de 1839.
- 17.^a — A 19.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 18.^a — A 30.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.
Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 19.^a — A 20.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 20.^a — A 47.^a para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 21.^a — A 21.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.

- 22.^a — A 16.^a a favor do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.^o 566 de 10 de Julho de 1830.
- 23.^a — A 22.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 24.^a — A 31.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.
Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 25.^a — A 23.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 26.^a — A 62.^a para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1833.
- 27.^a — A 24.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 28.^a — A 48.^a para o melhioramento do estado sanitario.
Decreto n.^o 398 de 14 de Setembro de 1830.
- 29.^a — A 87.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminário de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 30.^a — A 23.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 31.^a — A 10.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 32.^a — A 32.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.
Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 33.^a — A 26.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 34.^a — A 1.^a para a Parochia das Sete Lagôas, em Minas.
Decreto n.^o 937 de 7 de Julho de 1838.
- 35.^a — A 49.^a para o melhioramento do estado sanitario.
Decreto n.^o 398 de 14 de Setembro de 1830.
- 36.^a — A 27.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 37.^a — A 63.^a para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1833.
- 38.^a — A 2.^a para as obras das Matrizes da Villa de Oliveira e Freguezia do Passa-Tempo, em Minas.
Decreto n.^o 1034 de 30 de Agosto de 1839.
- 39.^a — A 1.^a a favor da Associação Typographic Fluminense.
Decreto n.^o 908 de 12 de Agosto de 1837.
- 40.^a — A 1.^a a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.
Decreto n.^o 916 de 26 de Agosto de 1837.
- 41.^a — A 3.^a para as obras das Matrizes da Província do Piauhy.
Decreto n.^o 936 de 14 de Julho de 1838.
- 42.^a — A 2.^a para as obras das Matrizes da Villa Nova, Pacatuba e Porto da Folha.
Decreto n.^o 917 de 26 de Agosto de 1837.
- 43.^a — A 4.^a a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El Rei.
Decreto n.^o 994 de 22 de Setembro de 1838.
- 44.^a — A 2.^a para as obras das Matrizes de Ubatuba, na Província de S. Paulo.
Decreto n.^o 997 de 22 de Setembro de 1838.
- 45.^a — A 1.^a para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Glória e de Santa Thereza do Municipio de Vila Franca, na Província do Rio de Janeiro.
Decreto n.^o 1025 de 27 de Julho de 1839.

- 46.^a — A 1.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Província da Paraíba do Norte.
Decreto n.^o 1028 de 22 de Agosto de 1839.
- 47.^a — A 2.^a para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Paróquias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvelo, da Província de Minas.
Decreto n.^o 1030 de 22 de Agosto de 1839.
- 48.^a — A 1.^a a favor da Bibliotheca Fluminense.
Decreto n.^o 988 de 22 de Setembro de 1838.
- 49.^a — A 1.^a e única para a conclusão das obras da Matriz do Espírito Santo do Mar de Hespanha, na Província de Minas.
Decreto n.^o 1032 de 9 de Junho de 1860.
- 50.^a — A 1.^a para as obras da Matriz do Pilar, na Paraíba do Norte.
Decreto n.^o 1032 de 9 de Junho de 1860.
- 51.^a — A 1.^a e única para as obras da Matriz da Villa de Oliveira, na Província de Minas.
Decreto n.^o 994 de 22 de Setembro de 1838.
- 52.^a — A 1.^a e única para a conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina, em Minas.
Decreto n.^o 3032 de 9 de Junho de 1860.
- 53.^a — A 2.^a para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.
Decreto n.^o 908 de 12 de Agosto de 1837.
- 54.^a — A 8.^a para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.
Decreto n.^o 964 de 4 de Agosto de 1838.
- 55.^a — A 2.^a a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.
Decreto n.^o 986 de 22 de Setembro de 1838.
- 56.^a — A 2.^a a favor do Hospital de Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Província de S. Paulo.
Decreto n.^o 1013 de 6 de Julho de 1839.
- 57.^a — A 2.^a para fundação de uma Casa de Caridade na Villa de Curvelo.
Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.
- 58.^a — A 11.^a para patrimônio do Hospício de Pedro II.
Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 59.^a — A 2.^a para reconstrução da Igreja Matriz de Santo Antônio da Cidade Diamantina.
Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.
- 60.^a — A 4.^a para as obras da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracaju.
Decreto n.^o 993 de 22 de Setembro de 1838.

Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1866.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3582 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Approva os novos Estatutos da companhia de seguros marítimos
— Bom Conceito — com algumas alterações.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros marítimos—Bom Conceito—, estabelecida na Capital da Provinceia da Bahia, e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 27 de Dezembro do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do referido mez e anno, Hei por bem aprovar os novos Estatutos da mencionada companhia com as seguintes alterações:

Ao art. 3.^º acrecente-se: — deduzindo-se dos lucros liquidos da companhia dez por cento para formação do fundo de reserva.

No art. 32 em vez de: — os directores são autorizados — diga-se: — os directores são obrigados.

O art. 38 substitua-se pelo seguinte: — Reunindo-se na hora aprazada accionistas, que representem pelo menos metade do capital social, se reputará constituida a assembléa geral, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Na segunda parte do art. 48 substitua-se o ultimo periodo pelo seguinte: e sendo vencida alguma reforma por accionistas que representem metade, pelo menos, do capital social, disso se lavrará um termo assignado por todos os membros presentes.

Antonio Francisco de Paula Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

**Novos Estatutos da companhia de seguros marítimos
— Bom Conceito — estabelecida na Capital da Província
da Bahia.**

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º O título commercial da companhia será — Bom Conceito —; tem por objecto tomar seguros marítimos e começará logo que esteja nomeada a directoria e obtida a approvação do Governo.

Art. 2.^º O fundo da companhia será de 800:000\$, moeda legal, dividida em oitocentas acções de 1:000\$ cada uma.

Art. 3.^º Existirão sempre intactos cinco por cento do capital da companhia e, logo que sejam desfalcados para pagamento de sinistros, os directores exigirão dos accionistas quanto baste para inteirar o fundo: deduzindo-se dos lucros líquidos da companhia dez por cento para formação do fundo de reserva.

Art. 4.^º As apólices e contractos da companhia, assim como recibos ou outros quaequer documentos, serão assignados por qualquer dos directores, sob a responsabilidade dos tres na fórmula por que forem autorizados pela procuração, registrada em notas, que se lhes ha de passar pelos accionistas da seguinte maneira: — Pela companhia Bom Conceito.—F.

Art. 5.^º A companhia não tomará risco algum sobre o mesmo navio, comprehendendo casco e carga por maior somma, que a correspondente a cinco por cento do seu capital.

Art. 6.^º Os interessados na companhia limitão o prazo de 20 annos para a sua duração: sendo porém livre a cada um dos accionistas apartar-se della no fim de cada anno administrativo, que sempre findará a 31 de Janeiro: serão porém os mesmos accionistas obrigados a fazer sua participação por escripto aos Directores seis mezes antes de se findar o dito anno: e aquelle que o não fizer não se poderá separar naquelle anno. Fica entendido que

aqueles que se apartarem ficão responsaveis por todos os riscos pendentes até o referido dia 31 de Janeiro, não podendo neste acto retirar fundo algum da companhia, quer dos cinco por cento, com que entrá-lo, quer mesmo de dividendos dos lucros, enquanto puder a liquidação dos riscos, pelos quais estejam responsaveis.

Art. 7.^a Todas as questões judiciaes, que a Companhia possa ter relativamente a avarias ou quaisquer outras, serão decididas pelas leis do paiz; devendo esta clauada ser inscrita na apólice.

Art. 8.^a A companhia será representada em todas as suas transacções pelos directores.

CAPITULO II.

OS ACIONISTAS.

Art. 9.^a Será accionista quem subscrever uma ação; mas não terá voto em assembléa geral quem possuir menos de quatro.

Art. 10. Nas firmas sociaes só um dos socios poderá votar e ser votado em assembléa geral.

Art. 11. Os accionistas são obrigados a entrar para a caixa da companhia, logo que esteja installada a directoria, com cinco por cento do valor das suas ações; e aquelle que o não fizer no improrrogavel prazo de quinze dias, depois de avisado pelos directores, ficará excluído.

Art. 12. Os accionistas tambem são obrigados a entrar imediatamente para a caixa da companhia com a porcentagem correspondente para o pagamento de algum sinistro; e aquelles que deixarem de a satisfazer no prazo marcado no artigo antecedente, depois de avisados pelos directores, serão igualmente excluidos da companhia com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito e dos interesses, que aliás lhes poderião tocar, ficando demais responsaveis pelos prejuizos que lhes possão pertencer até o dia de sua exclusão.

§ unico. Uma vez por anno em qualquer dia do mez de Junho, reunir-se-ha a mesa da assembléa geral, comissão de contas, e direcção e se procederá a uma qualificação dos accionistas da com-

panhia, para, no caso de algum haver mudado de circunstâncias, fazer applicar-lhe o disposto no art. 47.

Art. 43. Verificada a exclusão de algum accionista nos casos dos arts. 44 e 42, os directores venderão as acções a pessoas de sua approvação e sendo que não possam conseguir a venda, o participarão à mesa da assembléa geral, a fim desta a convocar, para providenciar de maneira que o fundo da companhia sempre esteja completo.

Art. 44. Os accionistas tem direito de examinar os livros da companhia, sempre que queirão.

Art. 45. Os accionistas podem vender e traspassar suas acções: mas não ficão exonerados da responsabilidade e os cessionários não terão veto deliberativo, enquanto não forem aprovados pelos directores, feito o traspasso ou cessão na nota do tabellão, que tiver registrado a procuração dos accionistas da companhia.

Art. 46. Acaba o interesse de qualquer accionista nos tres seguintes casos: 1.º, morte natural ou civil; 2.º, fallencia; 3.º, falta de cumprimento de qualquer dos artigos e condições destes estatutos.

Art. 47. Verificado algum dos casos do artigo antecedente, cessa desde esse momento qualquer interesse ou responsabilidade do accionista falecido ou excluído; e em caso de morte passará as acções para os herdeiros, com approvação dos directores, precedida a formalidade do art. 45: e habilitando-se estes no prazo de 30 dias contados da morte do socio ou fundo este prazo, se não tiverem apresentado um garante para responder pelas acções, não poderão mais reclamá-las e os directores ficão obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer vender em hasta pública as mesmas acções, logo que finde o prazo de 30 dias, abonando o lucro ou perda que resultar á conta do respectivo accionista falecido, ficando assim preenchida a compensação ou liquidação das acções marcada no art. 48.

Art. 48. Se porém os directores lhes não concederem sua approvação, reverterão as acções do accionista falecido para a companhia, ficando os herdeiros responsáveis ao pagamento de todas as perdas, que resultarem dos riscos pendentes, e com direito de receber os lucros, se os houverem, até a data do falecimento do accionista.

Art. 49. As acções dos accionistas que deixarem

nos casos do art. 46 serão pelos directores vendidas, e, quando isso não consigão, praticarão o disposto no art. 43.

Art. 20. Os accionistas são unicamente responsáveis até o valor das ações que houverem tomado.

CAPITULO III.

DOS DIRECTORES.

Art. 21. A administração e gerencia da companhia será feita por tres directores, nomeados entre os accionistas, com voto em assembléa geral, que serão responsáveis *in solidum*.

Art. 22. Os directores serão eleitos em assembléa geral por escrutínio secreto, lançando na urna cada accionista uma lista com tres nomes, e sahirão eleitos aquelles que alcançarem a pluralidade absoluta de votos ; se, porém, do primeiro escrutínio não resultar a eleição de todos os directores, a mesa formará uma pauta dos mais votados, que entrarão em segundo escrutínio em numero dobrado dos directores que faltarem nomear, e ficarão eleitos os que então obtiverem a maioria de votos : no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 23. Os directores serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 24. Quando o prejuízo da companhia chegar a dous terços do seu capital (o que não é de esperar), os directores imediatamente o participarão á mesa para esta convocar a assembléa geral, a fim de deliberar se convém ou não continuar ; ficando desde logo os mesmos directores impossibilitados de tomar novos riscos.

Art. 25. Haverá um cofre com tres chaves, distribuídas pelos tres directores, onde se recolherão todas as letras, dinheiro e papeis importantes da companhia.

Art. 26. Os directores nomearão agentes de reconhecido crédito nas praças para onde houverem de seguir os objectos segurados, aos quaes munirão de uma procuração para representarem a companhia, e promoverem todos os interesses della, os qua-

darão aos directores informações circumstanciadas de tudo quanto possa interessar á mesma companhia.

Art. 27. Os agentes nomeados pelos directores perceberão a comissão de tres por cento paga pelos segurados ou seus agentes, quando tenha lugar a venda em hasta publica de algum artigo segurado, por motivo de avaria grossa, e disto mesmo darão por certificado aos segurados ou seus agentes, para se lhes levar em conta a comissão que estes pagão.

Art. 28. Os directores estipularão o premio do seguro da maneira que julgarem mais conveniente, tendo attenção ao porto do destino, capacidade do commandante, estado do navio, estação do tempo e mais concurso de circunstâncias.

Art. 29. Os directores são autorizados a pagar todas as perdas, que se realizem, á razão de cento por cento.

Art. 30. Os directores evitarão ventilar as questões por meio de justiça, preferindo o meio arbitral.

Art. 31. Aos segurados se entregará com a possível brevidade a sua apólice, e no acto da entrega della pagaráo á vista o premio do seguro, não excedendo a cincuenta mil réis, e dahi para cima poderão passar letra até o prazo de seis mezes, á ordem dos directores, sendo abonada, quando estes o exigão.

Art. 32. Os directores são obrigados a recolher a jures em estabelecimento bancario de reconhecido crédito, não só o fundo da companhia, como os premios que a mesma for liquidando.

Art. 33. Os directores verterão uma comissão de 5 %., qd. dividirão entre si em partes iguaes, deduzidos dos premios dos seguros que tomarem, livre de qualquer despesa, que será a cargo da companhia.

Art. 34. Os directores são obrigados a apresentar em assemblea geral anual, no dia 31 de Janeiro, o balanço da companhia, seja qual for o tempo da sua insfallação.

Art. 35. Aconselhando que algum director se torne impossibilitado para continuar na direcção, por motivo, ausencia além de tres mezes, ou mesmo por impossibilidade moral, ou finalmente por demissão voluntaria ou forçada, a mesma chamará o suplemento da direcção que se seguir em votos.

Art. 36. Os directores, annualmente, depois de aprovadas as suas contas, farão entrega aos accionistas dos lucros que houverem nos dividendos, ficando sempre em caixa os 5 % do capital da companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 37. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas com voto, na conformidade do art. 9.^º do capítulo II.

Art. 38. Reunindo-se na hora aprazada accionistas que representem pelo menos metade do capital social se reputará constituída a assembléa geral, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 39. A assembléa geral será presidida por uma mesa composta de um Presidente, um 1.^º e um 2.^º Secretários, que serão annualmente eleitos na forma do art. 22 do Cap. III, sendo primeiramente eleito o Presidente, e depois os dous Secretários. Esta mesa servirá em todas as reuniões da assembléa geral, e á sua eleição precederá a dos directores.

Art. 40. A primeira assembléa geral será presidida pela junta directora da associação commercial, que terminará sua missão com a nomeação da mesa. As subsequentes assembléas geraes serão presididas pela mesa que estiver servindo.

Art. 41. Nomeada a mesa, estando todos os membros presentes, tomarão logo posse, mas não o estando, continuará a presidir a junta directora, e se procederá á nomeação dos tres directores. Não poderão ser eleitos os accionistas, que não tiverem voto em assembléa geral.

Art. 42. Poderão ser eleitos para directores os membros da mesa, mas não poderão acumular os dous cargos, nem o de membro da commissão de que trata o art. 47.

Art. 43. Os membros que compõem a mesa da assembléa geral, são confiados ao numero dos triuta necessarios para haver sessão.

Art. 44. Não se admittem votos por procuração em assembléa geral.

Art. 45. Haverá assembléa geral no dia 31 de Janeiro de cada anno, e sendo algum impedido, no que immediatamente se seguir.

Art. 46. No dia 31 de Janeiro de cada anno administrativo se procederá á nova eleição da mesa, e dos tres directores.

Art. 47. Os directores apresentarão seu balanço na assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, em cujo dia se procederá á nomeação de uma comissão de tres membros, que dará sobre elle o seu parecer na assembléa geral de 31 de Janeiro, e sendo aprovado pela assembléa geral, se procederá ao dividendo dos lucros, na fórmula do art. 36.

Art. 48. Na assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, apresentarão os directores um relatorio do estado da companhia, e seus progressos, e proporão o que convier alterar a beneficio da mesma Companhia; e sendo vencida alguma reforma por accionistas que representem pelo menos metade do capital social se lavrará disso um termo que será assignado por todos os membros presentes.

Art. 49. Além do dia marcado para reunião da assembléa geral, a mesa convocará extraordinariamente, todas as vezes que o julgar necessário ou quando pelos directores lhe for requerido, ou quando vinie accionistas com causa motivada a pedirem por escrito á mesa.

Art. 50. Na falta do Presidente da mesa tomará o seu lugar o 1.^o Secretario, passando o 2.^o a 4.^o Secretario, e para substituir a sua falta nomeará dos membros presentes um que sirva interinamente.

Bahia, 19 de Setembro de 1863.

(Seguem as assignaturas dos directores.)

DECRETO N. 3583 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organizar a Companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa Dous, distrito da Laguna e Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem prorrogar por mais dous annos, contados do dia 20 de Abril do corrente anno, o prazo que lhe foi concedido para organizar uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes nas margens do Passa Dous, distrito da Laguna e Província de Santa Catharina, nos termos dos Decretos n.^{os} 2737 de 6 de Fevereiro de 1864, condição 7.^a, 2909 de 19 de Abril de 1862 e 3157 de 2 de Outubro de 1863; ficando de nenhum efeito o primeiro dos citados Decretos, se dentro da presente prorrogação não fôr incorporada a referida companhia.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

— · · · —
DECRETO N. 3584 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Releva das multas determinadas pelo art. 93 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1834, aos possuidores de terras, na Província de S. Paulo, que nos prazos competentes deixarão de registral-as.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem ordenar que sejam relevadas as multas determinadas pelo art.

93 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aos possuidores de terras, que nos prazos competentes deixárão de registrá-las, uma vez que provem: 1.^o serem de baixo valor essas terras por sua qualidade e situação; 2.^o deficiencia de meios para pagamento das multas; 3.^o que dentro do novo prazo que lhes será marcado, fizerão as declarações prescritas nos arts. 93 e 94 do citado Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3383 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Eleva a categoria da Imperial Legação em Roma á de Ministro Residente.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem modificar o Decreto numero tres mil e setenta e nove de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, elevando a categoria da Minha Imperial Legação em Roma á de Ministro Residente.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 3586 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Dá providencias sobre as dívidas de fardamento das praças do Exército.

Convindo facilitar o abono dos fardamentos das praças do Exército, nos casos em que não tenham sido distribuídos nas devidas épocas, e bem assim estabelecer regras fixas a respeito da liquidação das dívidas dessa procedencia, Hei por bem determinar:

Art. 1.º Do 4.º de Julho do corrente anno em diante será feita e escripturada a distribuição do fardamento por exercícios, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840; considerando-se vencidas as peças de duração de quatro mezes e um anno ou mais em 31 de Outubro, 28 ou 29 de Fevereiro e 30 de Junho.

Art. 2.º No primeiro mez do semestre addicional do exercicio, os Comandantes dos corpos farão extrahir uma relação segundo o modelo junto, e a remetterão, na Corte, á 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Províncias, ás respectivas Thesourarias de Fazenda.

Art. 3.º Recebida a relação nas sobreditas Repartições, proceder-se-ha immediatamente ao exame das dívidas nella contempladas, autorizando-se o abono das quantias, que forem liquidadas.

§ 4.º O pagamento será realizado pela mesma forma por que se effectua o do soldo, entregando-se pelas Repartições competentes ao Quartel-Mestre do corpo as sommas pertencentes ás praças, que estiverem em serviço, conforme a ultima relação de mostra organizada; e notando-se na de que trata o art. 2.º as importâncias, que deixarem de ser satisfeitas em consequencia de escusa, falecimento, deserção, reforma, passagem para outro corpo, exclusão por sentença, ou promoção da praça a Oficial.

§ 2.º Se o pagamento não puder ser efectuado pelas Thesourarias e Pagadorias respectivas, por achar-se estacionado o corpo a grande distancia, serão autorizadas a fazê-lo ás respectivas Mesas de Rendas e Collectorias, precedendo a necessaria vista de mostra.

Art. 4.º A's praças que, durante o processo estabelecido nos artigos antecedentes, forem promovidas ou excluidas do serviço, dar-se-ha um título, que deverá conter não só á declaração das peças ven-

cidas desde o 1.^o de Julho até a data da exclusão, ou promoção, e das recebidas a vencer, mas também a de haver a praça sido incluída na relação criada pelo art. 2.^o; a fim de que a Repartição, em que existir essa relação, confrontando o título com ella, possa satisfazer a sua importância ou autorizar o pagamento, enquanto não for encerrado o exercício a que pertencer. O referido título não será passado em 2.^a via, nem delle se dará certidão, sem autorização do Ministério da Guerra; e, além das formalidades legaes, deverá ser registrado nos assentamentos competentes, averbando-se nelle esse registro.

§ 1.^o O mesmo se praticará a respeito das praças escusas e reformadas em identicas circunstâncias; podendo elles, porém, dirigir-se imediatamente à Estação Fiscal ou á Pagadoria do lugar da parada, quartel, abarracamento, ou acampamento do corpo, em que se fizerem os pagamentos de seus vencimentos, á do lugar em que residirem, ou finalmente á mais proxima, para receberem, independente de novos exames, as quantias mencionadas em seus títulos. Se na estação, que realizar o pagamento, existir a relação organizada no principio do semestre adicional, ahí se confrontará o título, depois de pago, com a liquidação, debitando-se o Commandante do Corpo pela diferença, que se encontrar contra a Fazenda; no caso contrario, o Chefe da Estação Fiscal, que fizer o pagamento, officiará imediatamente á Repartição liquidadora, comunicando o pagamento, para proceder nesta conformidade.

§ 2.^o Nos casos de passagem para outro corpo, expedir-se-ha a guia do estylo; e a Repartição pagadora officiará á do lugar, em que estiver o mesmo corpo, declarando-lhe a importância da dívida reconhecida, e autorizando-a a effectuar o pagamento, se isso couber em sua alcada, ou representará á estação superior nesse sentido, a fim de dar as provisões necessarias.

Art. 5.^o Para que seja levado a effeito o sistema criado por este Decreto, será liquidada toda a dívida, que existir no fim de Junho do corrente anno, á contar de Julho do anno proximo passado, abandonando-se ás praças, que nessa occasião houverem servido mais de metade do tempo marcado na tabella em vigor para a duração das peças de fardamento, a respectiva importância, exceptuados os

generos, que durarem mais de um anno. Pelo que respeita a estes e aos recebidos a vencer, começará o novo vencimento do dia, em que findarem os prazos estabelecidos.

Art. 6.^º No processo da liquidação e pagamento das dívidas, a que se refere o artigo antecedente, serão observadas as regras, que ficão prescriptas para os posteriores, quando nos diferentes corpos não houver sobras de generos pelos quaes se possão satisfazer as mesmas dívidas.

Art. 7.^º Encerrado o exercicio, sem que tenhão sido pagas todas as sommas contempladas nas relações de fardamento organizadas no principio do semestre addicional, e devidamente liquidadas, as Thesourarias de Fazenda procederão a respeito delas nos termos do Decreto n.^º 2897 de 26 de Fevereiro de 1862, effectuando o pagamento na forma do art. 3.^º § 2.^º do presente Decreto.

Art. 8.^º Na liquidação e reconhecimento das dívidas desta origem a Terceira Directoria Geral e as Thesourarias deverão ter em vista as seguintes disposições:

§ 1.^º O ajuste de contas será feito calculando-se o numero das peças vencidas pela praça durante o tempo da dívida, e descontando-se da sua importancia a das peças recebidas.

§ 2.^º As praças, que desertarem, perderão o direito ao fardamento vencido antes da deserção; sendo obrigadas as que voltarem ao serviço, a repor as peças, que tiverem levado, antes de findar o prazo do vencimento.

§ 3.^º Terão direito ao valor de cada peça de fardamento as praças, que servirem mais de metade do tempo da respectiva duração, como fica declarado no art. 5.^º; e aquellas, que receberem generos a vencer, sofrerão o desconto da importancia dos mesmos generos, na proporção do tempo que faltar para o vencimento; não se reputando como dívida os dias decorridos, que não completarem metade do tempo da duração. Esta regra não é extensiva ás praças reformadas, que continuarem a vencer o fardamento.

§ 4.^º As praças expulsas do serviço não terão direito ao vencimento desde o dia da publicação da sentença até aquelle, em que efectivamente forem excluídas do corpo.

§ 5.^º A importancia do fardamento do 1.^º uni-

formie não fará objecto da liquidação de que trata o presente artigo (Decreto n.^o 2606 de 23 de Junho de 1860, e tabella annexa, observação 4.^a)

Art. 9.^o Continuarão a ser observadas as regras até agora estabelecidas relativamente ás dívidas pertencentes a exercícios findos, cuja liquidação deve ser regulada pelas instruções de 6 de Agosto de 1847, procedendo-se quanto ao seu pagamento na forma do art. 3.^o § 2.^o e art 7.^o do presente Decreto, se as praças credoras ainda estiverem em serviço.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

REGIMENTO OU BATALHÃO N....

Relação das peças de pão pertencentes a este Regimento ou Batalhão, que deixarão de receber diversas peças de fardamento vencidas no exercício de.....

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS. COMPANHIA.	NOMES.	ASSENTA- MENTO DE PRAÇAS.	GERÊROS DE FARDAMENTOS.												IMPORTÂNCIA DA DIVIDA.		
				Dia.	Mez.	Ano.	QUATRO MESES.				UM ANNO.				DE CADA PRAÇA.			
							Calças de brim.	Canis de algodão	Poilinas de pano preto, par.	Sapatos, par.	Enxergões.	Bones.	Gravata de couro envernizado.	Platinas de pano, par.	Sobrecasacas com vivos e posturas de côres	Fardetas de brim.	Calças de pano singela	TOTAL.
I Sargento.....	31	Estevão José de Abreu	5 Junho.. 1863	Vencidos...	4	3	2	5	3	2	3	1	3	2	6	4	Um par de sapatos..... Um enxergão..... Dous pares de platinas..... Duas calças de pano singela.....	8
				Recebidos..	4	3	2	4	2	3	3	2	3	2	4	4		
				Resto.....	0	0	0	1	1	0	0	0	2	0	0	0	Duas calças de pano singela.....	
Cabo de Esquadra.....	5	Anastacio José Francisco	6 Agosto.. 1860	Vencidos...	3	4	5	2	4	3	2	5	3	4	6	3	Uma calça de brim..... Uma camisa de algodão..... Um bonet..... Uma calça de pano singela.....	8
				Recebidos..	2	3	5	2	1	9	2	5	3	4	5	3		
				Resto.....	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1		
Soldado.....	1867 ^a	Antonio José de Souza	9 Setemb 1840	Vencidos..	5	3	4	3	5	2	6	3	4	5	9	5	Um par de sapatos..... Uma gravata de couro envernizado Um par de platinas..... Uma calça de pano singela..... Tres mantas de lã.....	8
				Recebidos..	5	3	4	2	5	2	5	2	4	5	9	2		
				Resto.....	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	1	3		
Soldado.....	15 1868 ^a	Malaquias Esteves.....	8 Outubr 1861	Vencidos...	4	2	3	4	5	3	2	6	5	4	6	5	Duas calças de brim..... Um par de polainas de pano preto..... Um bonet..... Dous pares de platinas..... Duas sobrecasacas com vivos..... Uma fardeta de brim..... Uma calça de pano singela..... Uma manta de lã.....	8
				Recebidos..	2	2	2	4	5	2	2	4	3	9	5	4		
				Resto	2	0	1	0	0	1	0	2	2	1	1	1		

*N. B. Conservão-se as polainas, porque, à vista do contexto do Aviso de 5 de Novembro de 1861, a suppressão dellas pôde considerar-se temporaria.
Não se contemplam as peças recebidas a vencer, por deverem ser mencionadas unicamente nos títulos, que foram passados para o ajuste de contas final.
Devem ser incluídas as peças de duração de dous annos ou mais, que se vencerem no exercício.*

DECRETO N. 3587 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Capital da Província do Paraná, e subordinado ao Comando Superior do mesmo Município, um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, com quatro Companhias, e a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezasseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3588 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior do distrito de Porto Calvo da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao Município de Camaragibe; e crêa um Commando Superior no mesmo Município.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do commando superior do distrito de Porto Calvo, da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao Município de Camaragibe da referida Província.

Art. 2.º Fica criado no Município de Camaragibe na Província das Alagoas, um Commando Superior

de Guardas Nacionaes, formado dos Batalhões de infantaria n.^o 42 e 43, já organizados no mesmo Municipio.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3589 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Alagoinhos na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Alagoinhos, da Província da Bahia, e subordinado ao Comando Superior do mesmo Municipio, mais um Esquadrão avulso de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de dezanove, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3590 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Concede a João Carlos Morgan privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo sistema mais economico, ou de um *tram-road*, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Província da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna.

Havendo-me representado João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, ácerca da utilidade da construcção de uma estrada de ferro entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Província da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, pedindo para a incorporação de uma Companhia que realize a referida estrada o privilegio autorizado pelo Decreto n.º 1242 de 16 de Junho de 1863, e Desejando promover quanto fôr possível, em beneficio da agricultura e do commercio, na mesma Província, os meios de mais facil communicação entre os pontos referidos: Hei por bem, conformando-me por minha immediata resolução de 13 de Dezembro do anno proximo passado, com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 17 de Outubro ultimo, Conceder privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos á Companhia que o dito João Carlos Morgan organizar para a construcção de uma estrada de ferro pelo sistema mais economico, ou de um *tram-road* entre a dita Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Província da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo Imperial contracta com João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, a construcção de uma estrada de ferro, ou —tram-road—entre a cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na província da Bahia.

4.^a O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo subdito de S. M. Britannica João Carlos Morgan o privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos para construcção, exploração e gozo de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, cuja força motriz seja o vapor. Esta estrada partirá da Cachoeira ou da povoação de S. Felix, na Província da Bahia, pela margem do Paraguassú que fôr a reconhecida mais vantajosa á communicação do interior, em direcção á Chapada Diamantina, de modo que possa prolongar-se até uma das margens do rio de S. Francisco. Terá a mesma estrada outro ramal que, partindo da Cachoeira, termine na Villa da Feira de Santa Anna, ficando a companhia que organizar o empresario João Carlos Morgan obrigada a construir uma ponte solida, que une a Cidade da Cachoeira á povoação de S. Felix.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dou^s annos, contados da data deste contracto, sob pena de caducar a concessão.

2.^a Durante o prazo de noventa annos não poderá o Governo Imperial conceder empreza de outras estradas de ferro, ou *tram-roads* na província da Bahia, dentro da zona de cinco leguas kilometricas de quatro kilometros, tanto de um como de outro lado da presente estrada do Paraguassú, e nas mesmas direcções, salvo acordo prévio com a Companhia. Esta proibição não comprehende a construcção de outras estradas que, partindo ou não dos mesmos pontos, mas seguindo direcções diversas, possão accidentalmente approximar-se de alguns pontos das estradas privilegiadas, ou mesmo atravesse-as, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber nem mercadorias, nem passageiros, excepto no ponto de partida.

3.^a As estações das linhas contracordadas ficão dependentes de acordo posterior entre o Governo e a companhia, depois que esta houver apresentado

as respectivas plantas á approvação do mesmo Governo, seis mezes antes de começar os trabalhos. Estas plantas serão apresentadas por secções, se assim convier á Companhia, a fim de facilitar o principio e andamento, como vai especificado na condição 5.^a Se as estradas forem construidas pelo sistema de *tram-road*, a companhia terá o direito de escolher a distancia intermediaria dos carris (*guage*), conforme se costumão construir semelhantes estradas na Europa, e estabelecer o trem rodante no principio, conforme as primeiras necessidades do trâsiego, sendo obrigada a augmental-a na proporção do aumento das mercadorias e passageiros, havendo em todo o tempo quantidade de trem rolante para satisfazer todas as necessidades do serviço. A companhia incorrerá na multa de 4:000\$000, que lhe será imposta pelo Presidente da Província, sempre que reconhecer não possuir a linha o trem rolante necessário, e marcará o Presidente á mesma companhia o prazo de quatro mezes para dentro delle satisfazer esta condição, com designação, mediante parecer de pessoa profissional, do trem rolante que fôr necessário.

4.^a A companhia poderá também construir linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra especie, quando julgar de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros das diversas Villas e districtos do interior nao gozando a companhia pela construcção dessas linhas nem do privilegio, nem das garantias e vantagens estipuladas no presente contracto para o traço da linha.

5.^a Os trabalhos das duas primeiras secções, isto é, da primeira secção para a Chapada Diamantina e da secção da linha á Villa da Feira de Santa Anna, e a construcção da grande ponte da Cachoeira a S. Felix devêrão ter principio dentro de 12 mezes depois de incorporada a companhia. Na falta de cumprimento desta obrigaçao, salvo qualquer circunstancia de força maior provada e avaliada pelo Governo ou por arbitros no caso de duvida, a companhia será multada na quantia de 3:000\$000, pelo Presidente da Província, e este lhe marcará um anno para começo dos trabalhos, pagando a companhia pela demora de cada semestre de novo prazo 3:000\$000.

Findo o anno de prorrogação, e imposta a multa do ultimo semestre será esta seguida da perda do con-

tracto, salvo se a demora fôr proveniente de causa imprevista ou força maior.

As outras secções serão principiadas uma após outra, ou simultaneamente, como fôr do interesse da companhia, com tanto que as duas linhas principaes para a Chapada Diamantina e Feira de Santa Anna e a ponte da Cachoeira fiquem em toda a sua extensão acabadas e abertas ao transito publico dentro do prazo de 10 annos, contados do dia em que se der principio ás obras, e do dia do aca-bamento de todas as obras se contarão os 90 annos, prazo estipulado no art. 4.^º

O Governo concede á companhia o prazo de 20 mezes para apresentação das plantas das outras secções da linha da Chapada em direcção a Andarahy, Santa Isabel e Lençóes contados do dia em que tiverem principio as obras das duas primeiras secções.

Se, depois de um exame maduro, as dificuldades naturaes do terreno entre a povoação do Andarahy e a Villa de Santa Isabel não permittirem construir-se aquella parte da linha pelo systema de trilhos de ferro ou pelo de *tram-road*, a companhia deverá no prazo de um anno suprir semelhante falta, na dita distancia por estrada de rodagem, que facilite o trafego dos passageiros e dos generos pelos meios de conduçao apropriados empregados em taes es-tradas na Inglaterra ou França. Na falta do cum-primento desta obrigaçao incorrerá na multa de 3:000\$000 pela demora de cada semestre.

6.^ª A companhia perderá o direito ao privilegio pela falta da conclusão da estrada referida no prazo estipulado no art. 5.^º, conservará porém a propriedade da porção feita e direito aos favores concedidos neste contracto correspondente e na proporção da extensão concluída.

7.^ª Poderá a companhia usar do direito de des-apropriação na fórmula das leis em vigor no tocante aos terrenos do dominio particular, que forem ne-cessarios para o uso das estradas, estações, arma-zens e mais obras adjacentes.

8.^ª O Governo concede á companhia isenção dos direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos 10 annos que a elle se seguirem. Sobre os trilhos, machinas, instrumentos, utensils e materiaes, que se destinarem ás mesmas construcções e bem assim sobre os carros,

locomotivas, vapores, e todos os demais objectos necessarios para os trabalhos da empreza. O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.* O Governo Imperial concede á companhia 20 leguas kilometricas quadradas de terrenos devolutos, unidos ou separados, onde os houver, ao longo das estradas ou margem do Paraguassú, ou em qualquer lugar circumvizinho, principalmente nas matas do Orobó.

A companhia terá, durante o tempo do seu privilegio o direito de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, quacsquer outros metaes, ainda preciosos, bem como de productos chimicos naturaes, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo quando as descobrir dirigir-se immediatamente ao Governo para que na forma das leis existentes, ou que possão fazer-se a respeito lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo, podendo a companhia exercer esta facultade no seguimento da linha geral do caminho de ferro na mesma zona de 5 leguas kilometricas por cada um dos lados.

10.* O machinismo e utensils da laboura, bem como os destinados á exploração das minas e dos depositos de productos chimicos e naturaes gozarão da isenção dos direitos de importação.

11.* Durante o periodo da existencia deste privilegio não poderá o Governo Imperial cobrar taxa ou imposto algum sobre o capital, material ou rendimento da estrada do Paraguassú, excepto o imposto a que ora estão, ou forem sujeitas as demais companhias privilegiadas de estradas de ferro.

12.* Se durante o periodo da existencia deste privilegio achar-se conveniente para o maior desenvolvimento do commercio, agricultura, e industria das Provincias da Bahia, e sertões de Pernambuco, Minas Geraes e Goyaz, estender da Chapada Diamantina até o Rio de S. Francisco as estradas contractadas, a companhia terá o direito de prolongar a construcção da estrada de ferro ou *tram-road*, ou de rodagem até aquelle rio, sendo as plantas e todas as informaçoes preliminares approvadas previamente pelo Governo. Este novo ramal será considerado o prolongamento ou continuação da estrada contractada, e subsistirão para ella todas as vantagens e omus, condições concedidas neste contracto.

43.^a A companhia terá o direito de cortar e tirar as madeiras que precisar para suas obras, e construções em terrenos pertencentes á nação e requerer ao Governo o terreno devoluto, que necessitar para o leito da estrada e suas ramificações, estações, armazens, e mais obras adjacentes, o qual será concedido gratuitamente na proporção das necessidades.

44.^a A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no servigo de suas obras senão pessoas livres.

Os nacionaes empregados nas estradas gozarão de isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional. Só terão direito a gozar da isenção da Guarda Nacional e do recrutamento aqueles que estiverem incluidos em uma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Província, e assignada pelo Superintendente da companhia ou seu representante na Bahia, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella incluida ou contemplada a pessoa que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

45.^a As estradas não impedirão o livre transito dos caiminhos actuaes, e de outros que para a comodidade publica se abrirem, nem a companhia terá o direito de exigir taxa pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de interseccão.

46.^a O Governo poderá fazer, em toda a extensão das estradas, as construções e apparelhos necessarios ao establecimento de uma telegraphia electrica, responsabilizando-se a companhia pela guarda dos fios, postes, e apparelhos electricos. A companhia terá o direito de fazer a mesma construcção, se o Governo não quizer executá-la por sua conta, sendo em tal caso gratuito o servigo prestado ao mesmo Governo, para o que a companhia terá sempre ás ordens deste um fio prompto e disponivel.

47.^a As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro geral ou Provincial serão conduzidas gratuitamente pela empreza de estrada de ferro do Paraguassú.

48.^a Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a companhia obriga-se a pôr á sua disposição, por 20 % menos da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

19.^a Por igual preço a Companhia transportará os presos de justica, com as suas respectivas guardas, prestando o Governo os carros proprios e com a segurança necessaria.

20.^a A ponte da Cachoeira será construída de forma que dê livre transito a pé e a cavallo, e de carro independente de trilhos de ferro ou de *tram-road*, se os trens tiverem de atravessá-la.

A companhia terá o direito de cobrar uma taxa especial sobre as pessoas a pé ou a cavallo, sobre os animaes soltos ou carregados, sobre carros, carruagens, etc. que passarem pela mesma ponte. O maximo desta taxa será estabelecida n'uma tabella especial approvada pelo Governo.

21.^a A companhia do Paraguassú fica com o direito de fazer em qualquer tempo a navegação do rio de S. Francisco sem nenhum subsidio, independente de outra qualquer resolução que o Governo possa tomar.

22.^a As acções da empreza do Paraguassú serão do valor de £ 10^o ou £ 20 esterlinas cada uma, como melhor entender a Directoria. Constituida a companhia, approvados os estatutos, feita a primeira entrada, e as plantas das secções das estradas, a Directoria, na época que entender conveniente, poderá fazer as chamadas das outras prestações que forem necessarias para o andamento de suas obras até o preenchimento do capital da companhia, devendo as ditas chamadas ser anunciadas pelos Jornaes com antecedencia de vinte dias.

23.^a A companhia pagará semestralmente, durante a construção de suas obras, juros aos seus accionistas á razão de 7% ao anno sobre as suas entradas, levantando as quantias precisas para esse fim, as quaes, computando, reunirão o fundo capital da companhia, podendo fazer essa operação de levantar o mencionado capital pelo sistema de *debentures* (lettres de gage) se assim fôr mais conveniente até a metade do seu capital.

24.^a Durante o privilegio a companhia perceberá os preços dos transportes das mercadorias e passageiros pela estrada e seus ramaes, á vista de uma tabella que será organizada pela companhia e approvada pelo Governo, não podendo exceder os preços maximose cobrados nas estradas de ferro subvençionadas,

25.^a Se o Governo entender conveniente efectuar o resgate da concessão das estradas e ponte da Cachoeira, o poderá fazer, mediante prévia indemnização da Companhia que será regulada da maneira seguinte:

§ 1.^a Não poderá ter lugar o resgate, salvo acordo com a companhia, senão passados trinta annos da duração do privilegio.

§ 2.^a O preço do resgate será regulado pelo termo médio do rendimento líquido dos ultimos tres annos.

§ 3.^a O Governo entregará á companhia uma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento.

26.^a Terminado o prazo de 90 annos do privilegio, a companhia continuará na posse e gozo da estrada e seus ramaes, e da ponte da cochoeira com as mesmas vantagens de propriedade, salvo se o Governo as resgatar naquelle época, ou em qualquer outra, sendo neste caso indemnizada a companhia, como fica estabelecido, não se incluindo nesta indemnização as linhas e caminhos transversaes, que não são privilegiadas.

27.^a A empreza da estrada de ferro de Paraguassú fica sujeita ao regulamento policial das estradas de ferro que baixou com o Decreto n.^o 4930 de 26 de Setembro de 1857, salvo as alterações que forem feitas pelo Governo, em attenção ás circunstancias especiaes da empreza.

28.^a No caso de que o Governo queira que alguns engenheiros seus se instruão na construcção da estrada do Paraguassú, a companhia os admittirá, para que assistão aos trabalhos, devendo o engenheiro chefe da companhia dar trimensalmente informação circunstanciada dos serviços em que aquelles engenheiros estiverem empregados, e do zelo e capacidade, que tiverem desenvolvido na execução dos trabalhos de sua fiscalização.

29.^a Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações do contracto, dar-se desacordo entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes um será da nomeação do mesmo Governo e outro da companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes, e se este acordo não fôr possivel, seguir-se-hão nesse caso as seguintes regras:

§ 4.^º Se o desacordo fôr sobre direitos ou deveres, e seus respectivos interesses, a questão do desacordo será decidida pelo membro do Conselho de Estado mais antigo, cuja decisão será definitiva.

§ 2.^º Se o desacordo fôr sobre os planos ou execução das obras na parte scientifica, recorrer-se-ha ao Presidente ou a um dos ex-Presidentes do Instituto de Engenheiros civis de Londres, cuja decisão será definitiva.

30.^º A companhia submetterá á approvação do Governo todas as plantas relativas á estrada contractada e seus ramaes, bem como sobre o sistema escolhido, prestando a respeito todos os esclarecimentos e informações, podendo a companhia, sob approvação do Governo, substituir em qualquer tempo o modo da viação de tracção e de impulso que achar conveniente, ou possa ser inventado ou descoberto, em vez de locomotivas para regularidade, segurança, velocidade e todas as mais commodidades e vantagens do publico.

31.^º Fica definitivamente ajustado que a companhia da estrada de ferro do Paraguassú não tem nem terá em tempo algum direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, bem como á prestação ou subvenção, ou outro qualquer onus pecuniario do Estado, e que ao assignar este contracto o emprezario João Carlos Morgan, por si e em nome da companhia que tem de organizar, renuncia expressamente agora e sempre ao direito de solicitar-o do Governo Imperial, e que nenhum direito mais lhe competirá além dos que neste contracto ficão declarados e mencionados, salvo qualquer outro favor que o Governo Imperial julgue conveniente de futuro conceder á companhia, mas em tal caso nunca se entenderá que a garantia de juros possa ser matéria de discussão para a concessão de qualquer novo favor, e nem ser invocada como aquiescencia ou compromettimento tacito a approvação do Governo dos planos, plantas, orçamentos, etc., pois que ella quer apenas dizer exame fiscal para garantia geral, e não reconhecimento de sua procedencia ou responsabilidade por suas vantagens.

Palacio do Rio de Janeiro em 47 de Janeiro de 1866.—Dr. *Antonio Francisco de Paula Souza*.

DECRETO N.º 3591—DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Revoga o Decreto n.º 411 de 20 de Dezembro de 1841, que aprovou o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada de Botafogo.

Não tendo a empreza encarregada do melhoramento e conservação da estrada de Botafogo satisfeito as condições do contracto, que celebrou com o Governo Imperial em 14 de Novembro de 1839, e de cuja fiel execução ficou dependente a cobrança das taxas de passagem aprovadas pelo Decreto n.º 411 de 20 de Dezembro de 1841; tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Dezembro do anno passado, Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, revogar o referido Decreto, e declarar livre e desembaraçado de qualquer onus para o público o transito pela supracitada estrada, que deverá ser entregue á Illustríssima Câmara Municipal da Corte na fórmā do disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 66 da Lei do 4.º de Outubro de 1828.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.



DECRETO N. 3592 — DE 24 DE JANEIRO de 1866.

Altera o segundo uniforme dos corpos da Guarda Nacional, pertencentes ao Comando Superior do Município de Lençóis da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Os corpos da Guarda Nacional do Município de Lençóis, da Província da Bahia, usarão em segundo uniforme de sobrecasacas e bonets a Cavaignac, em substituição das fardetas e gorras, com que actualmente fazem o serviço.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

—————
DECRETO N. 3593 — DE 24 DE JANEIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.^o 73 da guarda nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O Batalhão de Infantaria n.^o 73 da Guarda Nacional da Província da Bahia usará em segundo uniforme de bonets a Cavaignac, conforme foi con-

cedido ao Batalhão n.º 74 da mesma Província, por Decreto n.º 3452 de 25 de Novembro do anno proximo passado.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3594 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Declara sem efeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica sem efeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864, que creou mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, com a designação de vinte sete do serviço activo, na cidade das Alagoas da Província do mesmo nome.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3395 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Casa Branca, S. Simão e Caconde, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municípios da Franca e annexos, da Província de S. Paulo, a guarda nacional pertencente aos distritos de Casa Branca, S. Simão e Caconde, da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão n.º 9 do Batalhão de Infantaria n.º 33 do serviço activo e da Secção de Batalhão n.º 43 do serviço da reserva, já organizados nos referidos distritos.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 4554 de 14 de Fevereiro de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

— * —

DECRETO N. 3396 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa uma Secção de Batalhão de guardas nacionaes do serviço activo no Município de Santa Cruz, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criada no Município de Santa Cruz, da Província da Bahia, uma Secção de Batalhão

de Infantaria de tres companhias, com a designação de 4.^a do serviço activo, a qual será formada da Companhia avulsa e Secção de Companhia, já organizadas naquelle Municipio.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 1587 de 14 de Abril de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3397 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, da Província do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos distritos de Picos e Jaicós da mesma Província, e organiza com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica desligado do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato da Província do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos distritos de Picos e Jaicós, da mesma Província, e com ella organizado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.^{os} 7, 9, 25 e 28 do serviço activo, e da Seção de batalhão n.^o 4, do serviço da reserva, já organizados nos referidos distritos.

Art. 2.^o O Commando Superior de Oeiras, e o de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, ficaráõ

formados: o 4.^º do Esquadrão de Cavallaria n.^º 4, dos Batalhões de Infantaria n.^ºs 6, 24 e 29 do serviço activo, e da primeira Secção de Batalhão da reserva; e o 2.^º dos Batalhões de Infantaria n.^ºs 8, 21 e 22 do serviço activo.

Art. 3.^º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.^º 900 de 28 de Fevereiro de 1832, e n.^º 2657 de 6 de Outubro de 1860.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3598 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Reorganiza a força policial da Corte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º A força policial da Corte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil.

Art. 2.^º A força dos dous Corpos não poderá exceder ao numero de praças e ao quantum da despesa respectiva determinados pelo Decreto n.^º 2084 de 1858.

A este numero, porém, se addicionará o de 400 pedestres, que ficão suprimidos.

Art. 3.^º O Corpo militar será o actual Corpo policial, que continuará a ter a mesma denominação e a organização do citado decreto com as seguintes alterações:

§ 1.^º O numero das companhias e o maximo da sua força ficão reduzidos conforme as tabellas n.^ºs 1 e 2.

§ 2.^º Os estrangeiros não excederão ao terço da força effectiva.

§ 3.º A idade exigida para o alistamento será de 16 a 50 anos.

§ 4.º As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento poderão renovar o seu engajamento pelo tempo que lhes aprovarem.

Todavia ser-lhes-há permitida a continuação do serviço sem novo engajamento: neste caso terão baixa quando quizerem, excepto se tiverem cometido faltas, porque então só lhes será concedida a baixa depois que forem corrigidas ou punidas.

§ 5.º Os actuaes Officiaes e inferiores que, em virtude da nova organização, excederem ao quadro e não tiverem o tempo para reforma ou não se lhes der destino, ficão aggregados para entrarem nas vagas, que possão dar-se.

Art. 4.º O Corpo paisano ou civil será denominado — guarda urbana — e ficará sob as ordens imediatas do Chefe de Policia.

Art. 5.º A força da guarda urbana não excederá ao maximo determinado nas tabellas n.ºs 3 e 4.

Todavia além desse numero haverá guardas aggregados, os quaes só terão vencimentos quando substituirem aos efectivos, e estes os não perceberem.

Estes aggregados serão alistados nas vagas que os efectivos deixarem.

Art. 6.º Incumbe à guarda urbana a vigilancia contínua da cidade.

O Corpo policial prestará o auxilio que fôr reclamado pela guarda urbana, e será encarregado das diligencias policiaes.

Art. 7.º A guarda urbana será dividida em tantas companhias quantos forem os distritos das subdelegacias. Tabella n.º 5.

Os distritos das subdelegacias se subdividirão em tantos — postos de vigilancia — quantos forem convenientes, e possiveis em razão do numero dos guardas urbanos.

Os postos de vigilancia terão uma numeração especial em relação ao distrito, a que pertencem.

Art. 8.º A guarda urbana terá um Commandante geral.

Cada companhia terá um Commandante que se denominará — Commandante de distrito.

Em cada posto de vigilancia haverá sempre um guarda urbano encarregado de percorrer-o, indo e voltando continuamente de um extremo ao outro, não parando, e não deixando o espaço do mesmo

posto, senão nos casos e pela fórmula, que determinar o regulamento especial.

Art. 9.º O Chefe de Policia organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial um regulamento especial, em o qual declarará minuciosamente as atribuições do Commandante geral e Commandantes dos districtos, assim como o serviço dos guardas urbanos.

Art. 10. Além da estação central, que será na Repartição da Policia, haverá em cada districto uma estação guarnecidada por força do Corpo policial sempre prompta para auxiliar a guarda urbana.

Art. 11. Em cada estação estará um medico encarregado de verificar os óbitos do districto, e de prestar os certificados necessarios para os enterros.

O Chefe de Policia contractará os medicos das estações mediante um honorario razoavel, e organizará o regulamento deste servico, submettendo-o á approvação do Governo Imperial.

Art. 12. Nas estações haverá pelo menos uma sala para o Commandante do districto, outra para o medico, um xadrez para os presos; e um corpo de guarda para a força do Corpo Policial.

Art. 13. O Commandante geral será nomeado pelo Governo Imperial, e por elle demittido quando convier ao servigo publico.

Terá as honras e os vencimentos de Major do Corpo Policial.

Art. 14. Os Commandantes de districto terão as honras e vencimentos de Tenentes do Corpo Policial, e serão nomeados, suspensos e demittidos discricionariamente pelo Chefe de Policia.

Art. 15. Os Commandantes dos districtos serão escolhidos ou d'entre os Officiaes reformados do Exercito, do Corpo Policial ou d'entre os Officiaes dos Corpos de Voluntarios que se distinguirem, ou d'entre os cidadãos maiores de 25 annos, de reconhecida inteligencia e moralidade.

Art. 16. Os guardas urbanos serão nomeados pelo Chefe de Policia dos individuos de 21 a 50 annos, que saibão ler e escrever, sadios, robustos, e de reconhecida moralidade.

Serão preferidos os que nas armas e empregos civis tiverem servido ao Estado.

Art. 17. Os guardas urbanos são dispensados da guarda nacional.

Art. 18. Podem ser guardas urbanos os cidadãos que tenham outra profissão, com tanto que em razão

da simultaneidade não seja incompativel com o servigo da vigilancia policial.

Art. 19. O Commandante geral, os Commandantes dos districtos, e guardas urbanos, usaráo do uniforme e armas constantes das tabellas n.^os 6, 7 e 8.

Art. 20. Cada urbano vencerá mensalmente 40\$.

No caso de molestia este vencimento fica reduzido á metade.

Além do soldo terá fardamento.

Art. 21. O Chefe de Policia poderá conceder aos Commandantes dos districtos e guardas urbanos licença que não exceda a 30 dias.

Art. 22. O Commandante geral e Commandantes dos districtos residirão o mais perto que fôr possivel das respectivas estações, e nunca fóra dos seus districtos.

Art. 23. Os guardas urbanos, sempre que fôr possivel, serão moradores nos postos respectivos.

Não podem, porém, morar fóra do districto da Companhia.

Podem, querendo, residir na estação, e neste caso sómente se lhe dará cama.

Art. 24. Além das penas em que os Chefes de districtos e guardas incorrerem, segundo a legislacão em vigor, serão correccionalmente punidos pelo Chefe de Policia:

1.^o Com reprehensão.

2.^o Com suspensão dos vencimentos até 45 dias.

3.^o Com demissão do emprego.

Estas penas serão impostas por infracção do regulamento e por deleixo na execução de seus deveres ou das ordens que lhes forem dadas pelos superiores legítimos.

Os guardas, além destas penas, poderão tambem sofrer a de prisão de um a cinco dias.

Art. 25. Pelo facto de haver roubo ou desordem, que não fôr reprimida pelo guarda urbano, no posto da sua vigilancia, poderá ser elle suspenso de suas funções, até que justifique o não ter podido evitá-lo; se esta justificação não proceder, será punido de conformidade com as penas acima mencionadas, e entregue á autoridade competente a fim de ser processado, quando, e como no caso couber.

Art. 26. O servizo da guarda urbana começará em cada districto logo que ahi estiverem alistados os guardas urbanos necessarios para preencher os postos de vigilancia marcados e numerados pelo Chefe de Policia.

Art. 27. Só depois de preenchida a guarda urbana, e à medida que ella se fôr preenchendo serão despedidos os pedestres que ora servem.

Art. 28. Enquanto o numero dos guardas urbanos não fôr elevado pelo Corpo Legislativo, a guarda urbana não será constituída separao nas freguezias centraes, a saber:

Sacramento,

S. José,

Candelaria,

Santo Antonio,

Santa Anna,

Santa Rita.

Art. 29. Fica assim alterado o Regulamento n.º 2081 de 1858.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Justica, assim o tenha entendido e faga executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda,

José Thomaz Nabuco de Araujo.

TABELLA N. 4.

ORGANIZAÇÃO DE UM CORPO MILITAR DE POLICIA, COMPOSTO DE UM ESTADO MAIOR E MENOR, E DE SEIS COMPANHIAS, SENDO TRES DE CAVALLARIA E TRES DE INFANTARIA.

<i>Estado maior e menor.</i>	<i>Homens.</i>	<i>Cavallos</i>	<i>Companhia de cavallaria</i>	<i>Homens.</i>	<i>Cavallos</i>	<i>Companhia de infantaria</i>	<i>Homens.</i>
Commandante geral com a graduação de tenente coronel ou major.....	1	3	Capitão	1	1		1
Major.....	1	2	Tenente	1	1		1
Ajudante, alferes ou tenente	1	1	Alferes	2	2		2
Quartel mestre, alferes ou tenente.....	1	1º sargento	1	1		1
Secretario, alferes ou tenente.....	1	2ºs sargentos	2	2		3
Cirurgião-mér, capitão.....	1	Forriel	1	1		1
Cirurgião ajudante, tenente.....	1	Cabos	10	0		10
Capellão, com a graduação de alferes.....	1	Soldados ...	50	50	Soldados....	50
Sargento ajudante.....	1	Clarinis	2	2	Coronetas....	?
Sargento quartel-mestre	1	Ferradores ..	1	1		
Clarin e coroeta-nior, graduação de sargento	1	1					
Espiugardieiro, graduação de sargento	1						
Goronheiro, graduação de sargento.....	1						
Selleiro e correiro, graduação de sargento.....	1	1					
	11	8		71	71		111

*Recepitulação.**Homens.**Cavallos.*

Estado maior e menor.....	14	8
3 companhias de cavallaria.....	213	213
3 companhias de infantaria.....	333	
	560	221

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.—José Thomas Nabuco de Araújo

TABELLA N. 2.

DESPESA DO PESSOAL DO CORPO MILITAR DE POLICIA, ORGANIZADO CONFORME A TABELLA N. 1, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

GRADUAÇÕES.	VENCIMENTO MENSAL.		VENCIMENTO DIÁRIO.		Forragem por cada cavalo e praças.
	Soldo.	Graificação de exercício.	Soldo.	Etapa.	
Commandante geral.....	170\$	80\$	18000	28000	2
Major.....	120\$	30\$	18400	18400	1
Ajudante	10\$	18000	800	
Quartel-mestre.....	10\$	18000		
Secretario.....	10\$	18000		
Cirurgião-mór.....	90\$	40\$	18000		
Cirurgião Ajudante.....	70\$	40\$	18000		
Capellão.....	60\$				
Capitão commandante de companhia	90\$	20\$	18000		
Tenente.....	70\$		18000		
Alferes.....	60\$		18000		
Sargento Ajudante.....			18400		
Sargento Quartel-mestre.....			18400		
Corneta mór.....			18200		
Espingardeiro.....			18200		
Coronbeiro.....			18200		
Selleiro e correiro.....			18200		
1.º sargento.....			18200		
2.º sargento.....			18100		
Forriel.....			18000		
Cabo de esquadra.....			900		
Soldado.....			800		
Ferrador.....			800		
Clarim ou corneta.....			800		

Observações.

A etapa das praças será semestralmente arbitrada pela Secretaria da Justiça. A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abonará para forragem, ferragem e curativo uma quantia diária, também arbitrada semestralmente pela mesma Secretaria, à semelhança do que se pratica no exercito. Cada companhia de cavalaria deverá ter uma carroça e dous bois, e cada um delles vencerá uma forragem diária. As praças de pret de cavalaria, além do soldo e etapa, se abonará mais a quantia de vinte réis diários, em virtude do art. 138 para conservação dos sellius e arreios. As praças que de novo se engajarem, e que durante o primeiro engajamento tiverem tido bom comportamento, perceberão mais uma quantia igual a quinta parte do soldo.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. — José Thomaz Nubuc de Araújo.

TABELLA N. 2 A.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA DO PESSOAL DO CORPO MILITAR DE POLICIA, SEGUNDO A TABELLA N.º 2.

4 Commandante geral...	4:387\$000
1 Major.....	2:822\$000
1 Ajudante (vencimento de Tenente).....	1:617\$000
1 Quartel-mestre (idem).....	4:325\$000
1 Secretario (idem).....	4:325\$000
1 Cirurgião-mór.....	4:925\$000
1 Cirurgião-ajudante.....	4:685\$000
1 Capellão.....	720\$000
6 Capitães a 4:685\$000 ..	40:110\$000
6 Tenentes a 4:205\$000 ..	7:230\$000
12 Alferes a 4:083\$000....	43:020\$000
4 Sargento-ajudante	645\$734
4 Sargento quartel-mestre	645\$734
4 Clarim e corneta-mór .	580\$034
4 Espingardeiro.....	572\$734
4 Coronheiro	572\$734
4 Selleiro e correiro....	580\$034
	<u>49:763\$004</u>
	<i>Cavalleria.</i>
3 1. ^{as} Sargentos a 580\$034	4:740\$102
6 2. ^{as} Sargentos a 543\$534	3:261\$204
3 Forricis a 507\$034.....	4:521\$102
30 Cabos a 470\$534.....	44:146\$020
450 Soldados a 434\$034....	63:405\$100
6 Clarins a 434\$034.....	2:604\$204
3 Ferradores a 434\$034..	4:302\$102
	<u>89:649\$834</u>
	<i>Infantaria.</i>
3 1. ^{as} Sargentos a 572\$734	4:718\$202
9 2. ^{as} Sargentos a 535\$234	4:826\$106
3 Forricis a 499\$734.....	4:499\$202
30 Cabos a 463\$234.....	43:897\$020
270 Soldados a 426\$734....	445:248\$180
6 Cornetas a 426\$734	2:560\$404
	<u>439:749\$144</u>
	<u>279:434\$952</u>

Oitavações.

Nos vencimentos do Commandante geral e Major não estão compreendidas as forragens para a cavalgadura de praça.

Em todos os vencimentos vão incluídos os soldos, gratificações, cavalgaduras de pessoa e etapa, sendo esta calculada para os inferiores e pratas na razão de $369 \frac{1}{4}/365$ réis diários, por que foi ultimamente marcada.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.—José
Thomaz Nabuco de Araújo.

TABELLA N. 3.

ORGANIZAÇÃO DE UMA GUARDA URBANA PARA O SERVIÇO DE POLICIA DO MUNICÍPIO DA CÓRTE, A QUE SE REFERE O ART. 4.^o DO PRESENTE REGULAMENTO.

<i>Organização.</i>	<i>Homens.</i>
Commandante geral.....	4
Commandantes de distrito	9
Guardas urbanos.....	560
	<hr/>
Somma.....	570

Observações.

Esta guarda se dividirá em tantas companhias quantos forem os distritos do centro da Cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.
—José Thomaz Nabuco de Araújo.

—

TABELLA N. 4.

REGULA OS VENCIMENTOS DA GUARDA URBANA DO MUNICÍPIO DA CÓRTE, CONFORME OS ARTS. 43 E 44 DO RESPECTIVO REGULAMENTO.

4 Commandante geral...	2:822\$000
9 Commandantes de distritos a 4:203\$000...	40:845\$000
560 Guardas urbanos a 480\$... 268:800\$000	282:467\$000

Observações.

O Commandante geral perceberá mais uma forragem para uma cavalgadura de praça, calculada pela quantia que fôr arbitrada para o corpo militar de Policia.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.
—José Thomaz Nabuco de Araújo.

TABELLA N. 5.

DISTRICTOS DAS FREGUEZIAS DO CENTRO DA CIDADE, EM QUÉ
DEVEM-SE FORMAR COMPANHIAS DA GUARDA URBANA.

<i>Freguezias.</i>	<i>Distritos.</i>
Sacramento.....	2
S. José.....	4
Candelaria.....	4
Santa Rita.....	2
Santa Anna	2
Santo Antonio	4
<hr/>	
Somma,.....	9

Observações.

A força das companhias será em relação á extensão dos distritos ou freguezias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.
—José Thomas Nabuco de Araújo.

—
TABELLA N. 6.

PEÇAS DE FARDAMENTO QUE DEVEM SER DISTRIBUIDAS AOS
GUARDAS URBANOS.

	<i>tempo de duração.</i>
1 Sobrecaaca de panno azul ferrete, gola do mesmo panno, vivos pretos e botões bronzeados	6 mezes.
1 Calça de panno azul ferrete	»
2 Ditas de brim branco.....	»
2 Pares de botins.....	»
1 Capis.....	»
1 Capote de panno escuro com capuz	3 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.
—José Thomas Nabuco de Araújo.

TABELLA N. 7.

PEÇAS DE ARMAMENTO E CORREAME QUE DEVEM SER DISTRIBUIDAS AOS GUARDAS URBANOS.

	<i>Tempo de duração.</i>
1 Espada	40 annos.
1 Cinturão com canana e porte para pistola	3 »
1 Pistola.....	10 »

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.
— José Thomas Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3399 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Regula a escripturação das quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Corte.

Hei por bem determinar o seguinte:

Art. 1.º A escripturação da despeza, de que trata o art. 4.º do Regulamento que acompanha o Decreto n. 3202 de 24 de Dezembro de 1863, será feita, na Pagadoria das Tropas da Corte, conforme o modelo annexo ao presente Decreto, mencionando-se chronologicamente, tanto as sommas, que se receberem do Thiesouro, ou se arrecadarem por via de conhecimentos, ou guias, como as quantias que se pagarem á vista de titulos ou ordens devidamente processados.

§ 1.º Para execução desta disposição haverá, na mesma Pagadoria, tantos livros, quantos são os meses de cada exercicio.

§ 2.º A escripturação, conforme estabelece o artigo e paragrapho precedentes, terá começo no 1.º de Fevereiro proximo futuro, encerrando-se, no ultimo dia do corrente mez, a do livro que actualmente serve.

Art. 2.º No ultimo dia de cada mez encerrar-se-ha a conta da receita e despeza, nelle verificadas, e o respectivo livro será remettido á 4.ª Directoria geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com todos os documentos justificativos, e balanço competente.

§ unico. A disposição deste artigo fica extensiva ao livro, que actualmente serve, e de que trata a 2.^a parte do § 2.^a do art. 4.^a deste Decreto.

Art. 3.^a Recebidos, pela 4.^a Directoria Geral o livro mensal, papeis, documentos e balanço mencionados no art. 2.^a, proceder-se-há ao seu exame na forma do respectivo Regulamento, e dentro do mais curto prazo de tempo.

§ 1.^a Se dentro dos primeiros oito dias do mez a 4.^a Directoria geral não receber o livro, documentos e balanço do mez precedente, conforme o art. 2.^a, exigirá da Pagadoria das Tropas a sua remessa, dando, ao mesmo tempo, conta ao Governo, desta occurrence.

§ 2.^a Encontrando-se duvidas na escripturação, ou objectos, sobre que recaia censura, ou observação, a 4.^a Directoria geral remetterá á Pagadoria das Tropas o parecer da competente Secção, para que ella responda imediatamente por escripto sobre as mesmas duvidas, observações ou censuras, prestando os devidos esclarecimentos.

§ 3.^a Recebida a resposta da Pagadoria das Tropas será ella, depois de examinada, e informada, remetida pela 4.^a Directoria geral á competente repartição do Thesouro com o livro, documentos, e balanços respectivos a fim de definitivamente tomarem-se, no mesmo Thesouro, as contas da Pagadoria.

Art. 4.^a A Pagadoria das Tropas da Corte não poderá receber, no Thesouro, prestação alguma para a sua despesa mensal, sem que apresente no mesmo Thesouro um balancete, ou synopse, conforme o modelo annexo n.º 2, que justifique a necessidade da somma, que pedir, ou a insuficiencia do saldo existente em caixa.

Art. 5.^a Fica suprimido o livro diario, de que trata o art. 3.^a § 2.^a do Regulamento do 1.^a de Fevereiro de 1853.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

MODELO N. 4.

**Receita e despeza da Pagadoria das Tropas da Corte no
mez de Agosto de 1866 . Exercicio de 1866 — 1866 .**

N.º do
documento.

Receita.

Diaria.

Total.

1.º de Agosto.

Recebido por suprimento do exercicio de 1866 — 1866 , como se vê do respectivo livro a fl. em notas... 100:000\$000

Dito dia.

Recebido do Thesouro Nacional pôr conta do pedido em Aviso de....
em notas 200:000\$000
em ouro..... 50:000\$000
em prata..... 30:000\$000 300:000\$000
————— 400:000\$000

O Pagador, O Amanuense,
F... *F...*

20 dito.

2 Recebido de Alfredo Alves de Souza.
Alferes do 1.º Batalhão , importancia que se lhe pagou de mais na gratificação do mez de .. em notas... 108000
————— 108000

O Pagador, O Amanuense,
F... *F...*

25 dito.

3 Becebido de... importe de artigos fornecidos à Guarda Nacional em notas e cobre..... 100\$600 100\$600
————— 400:110\$600

Despesa.

1.^a de Agosto.

Pago ao Capitão F... seu vencimento do mez proximo passado, em notas cento e vinte e um mil réis. 121\$000

Dito dia.

2 Pago ao Commandante do 4.^o Batalhão o pret das praças sob seu comando, no mez de...
em prata..... 300\$000
em notas e cobre.... 1:500\$400 2:000\$400

Dito dia.

3 Pago ao Alferes C... seu vencimento de... em prata'..... 12\$000
_____ 2:163\$400

O Pagador, O Amanuense,
F... F...

3 dito.

4 Pago ao Tenente N... seu vencimento do mez de... em notas setenta mil réis..... 70\$000

Dito dia.

5 Pago ao Alferes D... seu vencimento do mez de... em notas trinta e seis mil réis..... 36\$000

Dito dia.

6 Pago ao Major C... seu vencimento do mez de... em notas duzentos e quarenta mil réis 240\$000
_____ 346\$000

2:509\$400

O Pagador, O Amanuense,
F... F...

Demonstração do saldo.

Em ouro.....	30:000\$000
Em prata.....	49:458\$000
Em notas e cobre.....	298:143\$200
Saldo.....	397:601\$200

Esta demonstraçao deve ser feita no encerramento do livro; isto é; no fim do mez.

MODELO N. 2.

186 —186 .

PAGADORIA DAS TROPAS.

SYNOPSIS DA RECEITA E DESPEZA DO MEZ DE... ATÉ 7 DO CORRENTE.

Receita.

Saldo do mez anterior.....	209:608\$860
----------------------------	--------------

Despesa.

Diversas rubricas da Lei do Orçamento, perten- centes ao Ministerio da Guerra.....	203:326\$240
---	--------------

Saldo existente.....	4:282\$320
----------------------	------------

Este saldo, insuficiente para o resto das despezas a efectuar no corrente mez, as quaes foram orçadas em....., não chega para as que se tem de fazer nos dous dias mais próximos.

Pagadoria das Tropas da Corte em 8 de... de 186 .

O Pagador,

F.

O Amanuense,

C.

N. B.— Devem-se organizar figuaes demonstrações em seguimento a esta, sempre que se esgotarem ou estiverem para esgotar-se as ultimas prestações recebidas do Thesouro.



DECRETO N. 3600 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa mais uma Companhia de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Província de S. Paulo, mais uma Companhia de Infantaria, que, com a designação de sexta, ficará pertencendo ao segundo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da mesma Província.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

—————
DECRETO N. 3601 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1866.

Desliga do 2.^º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Município da Cutia, e organiza com ella uma Companhia avulsa.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do 2.^º Batalhão do serviço activo da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Município da Cutia, e com ella organizada uma Companhia avulsa de Infantaria

com a designação de terceira, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3602 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul e bonets á Cavaignac.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3603 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Eleva a seis Companhias o 8.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a seis Companhias o 8.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, organizado no Municipio de Ubá, da mesma Província com o numero de quatro companhias.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 4111 de 29 de Janeiro de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— · · · · —

DECRETO N. 3604 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa uma Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva, no Municipio de S. Paulo de Muriaé, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criada no Municipio de S. Paulo de Muriaé, da Província de Minas Geraes, uma Secção de Batalhão com duas companhias, e a designação de 30 do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— 600 —

DECRETO N. 3605—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Município de S. Paulo de Muriaé, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado no Município de S. Paulo de Muriaé, da Província de Minas Geraes, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 99 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— 601 —

DECRETO N. 3606 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Desliga do Comando Superior dos Municipios de Ubá e annexos, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de S. Paulo de Muriahé, da mesma Província e crêa com elle um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica desligado do Commando Superior dos Municipios de Ubá e annexos da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de S. Paulo de Muriahé da mesma Província, e revogado nesta parte o Decreto n.^o 4444 de 29 de Janeiro de 1853.

Art. 2.^o Fica criado no districto acima referido um Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual será formado dos Batalhões de Infantaria n.^o 54 e 99 do serviço activo e de uma Secção de Batalhão, com a designação de 30 do serviço da reserva.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— * —

DECRETO N. 3607 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Regula o processo das habilitações para as pensões do meio soldo e montepio.

Em execução do disposto no art. 46 § 4.^o do Decreto n.^o 2343 de 29 de Janeiro de 1859, Hei por bem Ordernar que no processo das habilitações para as pensões de meio soldo e montepio se observe o seguinte:

— 12 —

CAPITULO I.

DO MEIO SOLDO.

Art. 1.^o As pessoas que pretenderem gozar do meio soldo concedido ás familias dos Officiaes militares pela Lei de 6 de Novembro de 1827, e outras posteriores, deverão habilitar-se perante o Thesouro Nacional, sendo residentes no Municipio da Corte, e Província do Rio de Janeiro, ou perante as Thesourarias de Fazenda respectivas, se residirem nas outras Províncias.

Art. 2.^o Para semelhante fim dirigirão ao Thesouro ou Thesourarias uma petição instruída com a fé de Ofício completa do Oficial, e uma justificação dada no Juizo dos Feitos da Corte ou da Província em que residirem, de que são as proprias e identicas e não possuem emprego provincial vitalicio que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo pretendido.

Art. 3.^o Além dos documentos que ficão mencionados, e que serão exhibidos em todas as habilitações, excepto nos casos de que trata o art. 4.^o, deverão ser apresentados os seguintes conforme a qualidade das habilitandas.

§ 1.^o As viúvas juntarão:

1.^o Certidão de casamento;

2.^o Justificação de que se conservão no estado de viudez, e vivêrão sempre com seus maridos, ou não estiverão delles divorciadas, nem por seu māo procedimento separadas.

Esta última prova será dispensada no caso de haver-se o Oficial casado *in articulo mortis*.

§ 2.^o As filhas solteiras:

1.^o Certidão de baptismo;

2.^o Certidão de casamento de seus pais;

3.^o Certidão de óbito da viúva do Oficial ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo, por haver passado a segundas nupcias, ou possuir emprego vitalicio;

4.^o Certidão de baptismo, casamento ou óbito de seus irmãos, se do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas;

5.^o Justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos, na data do falecimento

CAPITULO I.

DO MEIO SOLDO.

Art. 1.^º As pessoas que pretendereM gozar do meio soldo concedido ás familias dos Officiaes militares pela Lei de 6 de Novembro de 1827, e outras posteriores, deverão habilitar-se perante o Thesouro Nacional, sendo residentes no Municipio da Corte, e Província do Rio de Janeiro, ou perante as Thesourarias de Fazenda respectivas, se residireM nas outras Províncias.

Art. 2.^º Para semelhante fim dirigirão ao Thesouro ou Thesourarias uma petição instruída com a fé de Ofício completa do Oficial, e uma justificação dada no Juizo dos Feitos da Corte ou da Província em que residireM, de que são as proprias e identicas e não possuem emprego provincial vitalício que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo pretendido.

Art. 3.^º Além dos documentos que ficão mencionados, e que serão exhibidos em todas as habilitações, excepto nos casos de que trata o art. 4.^º, deverão ser apresentados os seguintes conforme a qualidade das habilitandas.

§ 1.^º As viúvas juntarão:

1.^º Certidão de casamento;

2.^º Justificação de que se conservão no estado de viudez, e vivêrão sempre com seus maridos, ou não estiverão delles divorciadas, nem por seu māo procedimento separadas.

Esta ultima prova será dispensada no caso de haver-se o Oficial casado *in articulo mortis*.

§ 2.^º As filhas solteiras:

1.^º Certidão de baptismo;

2.^º Certidão de casamento de seus pais;

3.^º Certidão de óbito da viúva do Oficial ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo, por haver passado a segundas nupcias, ou possuir emprego vitalício;

4.^º Certidão de baptismo, casamento ou óbito de seus irmãos, se do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas;

5.^º Justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos, na data do falecimento

do Oficial ou da viuva, mencionando as testemunhas os nomes de cada um;

6.^º Justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mães, e de que não viverão apartadas delles por causa de mau procedimento, de que resultasse não terem sido por elles alimentadas, salvo se forem menores de doze annos.

§ 3.^º Os filhos menores de dezoito annos, os documentos indicados no paragrapho antecedente, e se forem maiores de quatorze annos também os de que trata a ultima parte do n.^º 6.

§ 4.^º As mães finalmente:

1.^º Certidão de baptismo de seu filho;

2.^º Certidão de sua viudez;

3.^º Justificação de que erão alimentadas pelo Oficial;

4.^º Justificação de haver elle falecido no estado de solteiro, ou no de viuvo sem filhos.

Art. 4.^º Os documentos indicados nos artigos antecedentes poderão ser dispensados ou supridos na forma dos paragraphos seguintes:

§ 1.^º E dispensada a exhibição da fé de Oficio nos casos de morte em combate, não contando o Oficial mais de trinta e cinco annos de serviço.

§ 2.^º Se os habilitandos não puderem obter a fé de Oficio completa por não existirem assentamentos a respeito do Oficial, em consequencia de extravio dos archivos dos corpos, será admittida a certidão de que trata o Decreto n.^º 3560 de 10 de Dezembro de 1863, ou outra passada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que declare não constar ter elle gozado de licenças registradas, ou soffrido prisões em cumprimento de sentença.

§ 3.^º As certidões de óbito que também podem ser passadas pelos hospitais fixos ou ambulantes, quando os Oficiais nelles falecerem, serão supridas pela declaração do falecimento feita na fé de Oficio, e, em todo o caso, pela publicação na ordem do dia respectiva.

§ 4.^º Será lícito ás habilitandas substituir a justificação judicial de que não possuem emprego provincial por certidões expedidas pelas Thesourarias Provinciales quando lhes fôr mais facil este meio de prova.

§ 5.^º A declaração do casamento e filiação do Oficial feita na fé de Oficio é suficiente para se dispensarem as competentes certidões.

§ 6.º Na falta de assentos de baptismo e casamento, abertos no tempo opportuno, serão aceitas as certidões extraídas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.

§ 7.º A justificação de que as filhas ou filhos erão os unicos do casal na data do falecimento de seus pais ou de suas mães, poderá ser substituída por uma certidão da declaração de herdeiros no inventário, se este se fizer judicialmente.

§ 8.º Quando os filhos do Official pretendereem a concessão do meio soldo por morte das viúvas não serão obrigados a exhibir os documentos que estas já tiverem apresentado em sua habilitação.

Art. 5.º Para provar-se qualquer facto relativo aos habilitandos ou aos Oficiaes não se aceitarão atestações graciosas, ou publicas fórmas.

Art. 6.º Os documentos passados em idioma estrangeiro serão traduzidos oficialmente e visados pelo respectivo Consul Brasileiro, quando forem expedidos fóra do Imperio, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Não se admittirão os menores a habilitar-se judicial e administrativamente sem a assistencia de seus respectivos tutores, ou curadores.

Art. 8.º No Juizo dos Feitos sómente se justificarão as circunstancias referidas nos arts. 2.º e 3.º que dependem de prova testemunhal, não sendo os habilitandos obrigados a apresentar ahí documento algum. As justificações serão feitas com audiencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, ou de seu Ajudante, e da sentença que as julgar não haverá appellação *ex-officio* para a Relação do distrito, devendo entregar-se ás partes o respectivo processo, independentemente de traslado.

Art. 9.º As petições instruidas com os documentos necessarios serão apresentadas no Thesouro ou nas Thesourarias da Fazenda dentro de cinco annos contados da data em que os habilitandos houverem adquirido direito ao meio soldo, sob pena de prescrever, nos termos do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1831, se as apresentarem depois desse prazo, ainda que as justificações tenham sido iniciadas dentro delle no respectivo Juizo.

Art. 10. No exame a que se proceder no Thesouro e Thesourarias para o reconhecimento do direito

dos habilitandos e fixação da importancia do meio soldo, deverá ter-se em vista o disposto na legislação em vigor sobre este assunto, attendendo-se especialmente ás seguintes regras:

§ 1.º O meio soldo é devido por escala:

1.º A's viuvas;

2.º A's filhas e filhos menores de 18 annos;

3.º A's mãis.

Se as viuvas perderem o meio soldo em consequencia de passarem a segundas nupcias ou de possuirem emprego vitalicio, reverterá em vida dellas para as filhas e filhos do casal, á contar da data em que deixar de lhes ser abonado. Não terá porém cabimento a reversão immediata, quando as viuvas fizerem opção de outro meio soldo ou vencimento de pensão mais vantajoso.

§ 2.º A quota do meio soldo pertencente a qualquer filho ou filha que gozar do beneficio conjuntamente com outros nos casos em que cessar o respectivo pagamento, não acrecerá ás de seus irmãos, mas reverterá para os cofres publicos.

§ 3.º Não são admisiveis as cessões do meio soldo feitas pelas pessoas a quem compete este soccorro, embora a favor de outras que com elles concorrão.

§ 4.º Tem direito ao meio soldo, além das pessoas que se acharem nas circunstancias expressamente declaradas nas leis que regulão a materia:

1.º As viuvas de militares casadas em *articulo mortis*.

2.º Os filhos legitimados por subsequente matrimónio.

3.º As filhas solteiras ao tempo da morte de seus pais e de suas mãis, ainda que se casem depois.

4.º As habilitandas que, havendo adquirido direito ao meio soldo, obtiverem depois alguma pensão em remuneração de serviços relevantes prestados por seus maridos, pais ou filhos.

§ 5.º Não tem direito ao mesmo beneficio, além das pessoas excluidas pela lei:

1.º As famílias de Oficiaes que não tiverem servido na 1.ª linha, excepto os do Corpo Policial da Corte, e os da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria fallecidos em combate ou em consequencia de feridas nello recebidas.

2.º As de Oficiaes reformados com soldo antes da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, sem con-

tarem 20 annos de serviço, salvo os casos de que trata o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

§ 6.º O tempo de serviço dos Officiaes será calculado segundo as leis que regularem a respectiva reforma, competindo ao Thesouro esta liquidação para o fim de arbitrar a quota do meio soldo.

Art. 41. As Thesourarias de Fazenda limitar-se-hão a considerar habilitados os pretendentes e a fixar-lhes provisoriamente o meio soldo que lhes competir, o qual lhes será abonado desde logo, prestando elles fiança idonea de repor qualquer quantia indevida que houverem recebido se o Thesouro decidir que não lhes cabe o meio soldo abonado ou reduzir o seu quantitativo.

Art. 42. O julgamento das Thesourarias contrario aos interessados não porá termo á reclamação, e as habilitações serão sempre remettidas oficialmente ao Thesouro onde se procederá nos termos prescriptos neste Decreto. No caso de duvida poderão as Thesourarias limitar-se a remeter os processos ao Thesouro para julgal-os definitivamente.

CAPITULO II.

DO MONTEPIO.

Art. 43. As viuvas, filhas, mães e irmãas dos Officiaes da Armada ou dos Corpos de Marinha a que se tiver permittido a contribuição para o montepio, deverão por morte, demissão ou condenação a degredo desses Officiaes habilitar-se perante o Thesouro Nacional a fim de entrarem no gozo do mesmo montepio.

Art. 44. A habilitação consistirá em uma petição instruída com os seguintes documentos em original:

4.º Certidão de óbito do Official ou das outras circunstâncias mencionadas no artigo antecedente.

2.º Certidão de haver o Official contribuido para o montepio por mais de um anno com a quota correspondente ao soldo da ultima patente.

3.º Justificação de identidade produzida na Auditoria Geral da Marinha.

Art. 45. Além dos referidos documentos, deverão apresentar :

§ 1.^º As viúvas :

1.^º Certidão de casamento ;

2.^º Justificação de que não estavão divorciadas legalmente, e de que se conservão no estado de viúvez ou passárão a segundas nupcias com Oficial militar; provando nesta ultima hypothese, que do primeiro matrimônio lhe ficárão ou não filhas solteiras honestas ou viúvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do montepio, nos termos do plano de 23 de Setembro de 1793, art. 9.^º

§ 2.^º As filhas :

1.^º Certidão de casamento dos pais ;

2.^º Certidão de óbito das mães, ou de casamento destas, se passarem a segundas nupcias ;

3.^º Certidão de sua filiação ainda que natural seja ; dispensada neste caso a do n.^º 4.

4.^º Justificação de que são solteiras honestas, ou viúvas, e não religiosas profissas, assim como de que são as únicas ou tem mais irmãas, quantas e em que estado.

§ 3.^º As mães :

1.^º Certidão de baptismo de seu filho ;

2.^º Justificação de que se achão no estado de viúvez, e que o Oficial não deixou viúva ou filhos.

§ 4.^º As irmãs :

1.^º Certidão de baptismo do Oficial ;

2.^º Certidão de seu baptismo ;

3.^º Justificação de que se achão no estado de solteiras honestas, e de que não existem viúva, filhas ou mãe viúva do Oficial.

Art. 46. Na Auditoria da Marinha proceder-se-ha segundo o disposto no art. 8.^º deste Decreto para as habilitações do meio soldo, observando-se no Thesouro as outras prescripções relativas aos documentos probatórios da legitimidade dos habilitados.

Art. 47. As habilitações para as pensões de montepio serão também entregues no Thesouro dentro do prazo de 5 anos contados da data do falecimento do Oficial, sob pena de prescrição.

Art. 48. Feita a habilitação para a família do Oficial perceber o montepio por motivo de demissão, ou degredo na forma do art. 43 não será repetida quando o mesmo Oficial falecer.

Art. 19. No reconhecimento do direito das habilitandas ao montepio, e fixação do quantitativo, se deverá attender ás seguintes disposições:

§ 1.º Tem direito ao montepio as famílias dos Officiaes degradados ou demittidos na fórmula do respectivo plano e dos Decretos de 30 de Julho de 1834, e 15 de Julho de 1832.

§ 2.º Compete igualmente o beneficio ás irmãas solteiras dos Officiaes, ainda em vida dos seus pais, na fórmula do Decreto n.º 4023 de 16 de Julho de 1859.

§ 3.º As viúvas de Officiaes casados *in articulo mortis* tem direito a esta pensão.

§ 4.º As habilitandas que perceberem montepio estrangeiro podem accumular-o ao que lhes couber pelos cofres nacionaes.

§ 5.º Perdem o direito ao montepio as viúvas de Officiaes que delles se tenham divorciado legalmente.

§ 6.º Da quantia mensal em que importar o montepio, deduzir-se-ha um dia de vencimento, seja qual for a qualidade das habilitandas, considerando-se este desconto como contribuição que continuão a fazer na conformidade do plano respectivo.

Art. 20. No caso de falecimento de alguma das filhas que já gozarem do montepio reverterá a sua quota para as irmãas sobreviventes, (sendo estas obrigadas sómente a apresentar a certidão de óbito), se o beneficio houver passado para elles por morte do Official, em consequencia de não haver deixado viúva. A sobrevivencia porém não lhes será permitida se a viúva as houver precedido no gozo da pensão; nem ás irmãas dos Officiaes, excluídas dessa vantagem pelo Decreto de 14 de Setembro de 1827.

Art. 21. Na concessão do montepio do Exercito estabelecido pelo plano de 26 de Agosto de 1790 e diversos artigos adicionaes, serão observadas as regras que ficão prescriptas nos artigos antecedentes a respeito das habilitações para o montepio de Marinha; tendo-se em attenção:

§ 1.º Que ás filhas viúvas cabe também o beneficio, na falta das solteiras.

§ 2.º Que as justificações exigidas nos arts. 14 e 15 deverão ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda da Corte, dispensada a prova de que não são religiosas professas as habilitandas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. As petições de que tratão os arts. 2.^º e 14 serão enviadas, no Thesouro, á Directoria Geral de Contabilidade, e alí, depois de examinadas e informadas pela Contadoria competente, subirão a despacho do Director Geral.

§ Unico. Nas informações dever-se-ha declarar expressamente se os habilitandos percebem ou não dos cofres publicos algum vencimento a titulo de tença, pensão, montepio ou meio soldo, e se possuem ou não emprego geral.

Art. 23. O Director Geral por seu despacho mandará intimar os interessados para allegarem por escripto o que fôr a bem de seu direito, por si ou por seus Procuradores; sendo feita a intimação pelo Porteiro ou Continuo que passarão as respectivas certidões a fim de se juntarem ao processo para os efeitos legaes.

Art. 24. O processo judicial ou administrativo não poderá ser entregue ás partes ou seus Procuradores, excepto o caso de ser necessário o reconhecimento de firmas; ser-lhes-ha porém facultado examinal-o na Repartição, e tirar copias de quaequer documentos ou informações que nelle existirem.

Art. 25. No caso de se conformarem os interessados com a informação da Contadoria será isso declarado nas certidões da notificação para que o processo tenha andamento sem dependencia de outra qualquer formalidade; mas se allegarem alguma cousa a seu favor, será o processo de novo informado pela mesma Contadoria.

Art. 26. Com a declaração de que a parte se conforma com a informação, ou depois de novamente informado, voltará o processo á Directoria Geral para interpôr seu parecer e remettel-o ao Procurador Fiscal do Thesouro, que deverá ser ouvido, na forma da Lei, antes do despacho do Ministro da Fazenda.

Art. 27. Nos processos que se fizerem nas Thesourarias de Fazenda observar-se-hão as regras que ficão prescriptas, praticando os Inspectores os actos

incumbidos ao Director Geral de Contabilidade e sendo tambem ouvidos a final os Procuradores Fiscaes.

Art. 28. Se no exame dos processos remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda se encontrarem duvidas que a elles não tenhão occorrido, o Director Geral da Contabilidade lh'os devolverá, a fim de que novamente mandem intimar os interessados para as solverem. A intimação poderá todavia ser feita directamente pelo Thesouro, se as partes residirem ou tiverem procuradores constituidos na Corte para esse fin.

Art. 29. Designado o quantitativo da pensão por despacho do Ministro da Fazenda, expedir-se-ha o competente título declaratorio, do meio soldo ou montepio, pelo qual nenhumos emolumentos se pagaráo, e a vista delle se fará o assentamento e lançamento em folha no Thesouro, ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 30. As Thesourarias de Fazenda nos casos em que houverem arbitrado provisoriamente as pensões do meio soldo, completaráo o respectivo assentamento, logo que receberem o título de que trata o artigo antecedente, fazendo as necessarias alterações, se as referidas pensões tiverem sido augmentadas ou reduzidas pelo Thesouro.

Art. 31. Quando as viuvas, filhos e mães dos officiaes fallecidos em combate não tiverem meios para proceder á habilitação por serem niniamente pobres poderão requerer ao Thesouro e ás Thesourarias o pagamento provisorio do meio soldo, que lhes será concedido sob fiança, nos termos da Circular de 30 de Novembro de 1863, requisitada oficialmente a fé de officio, a fim de ser remettida ao Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 32. Findo o processo pela expedição do título poderão ser entregues ás partes os documentos que á elle estiverem juntos, ficando em substituição, certidões passadas pelo cartorio do Thesouro, depois de pagos os emolumentos e sello devidos.

Art. 33. Nos casos em que constar dos processos remettidos pelas Thesourarias, que se devem aos habilitandos vencimentos pertencentes a exercícios findos, será declarada a importancia na ordem com que se remetter o título do meio soldo á Thesouraria, autorizando-se esta a processar e effectuar o pagamento nos termos do Decreto n.º 2897 de 26

de Fevereiro de 1862. A mesma Ordem não deverá ser expedida, sem que a Secção competente da Directoria Geral de Contabilidade faça o necessário averbamento na escripturação da dívida passiva a seu cargo.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3608—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Corrige o erro de impressão, que se encontra no art. 16 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2038 de 28 de Novembro de 1857, quanto ao vencimento dos Amanuenses.

Reconhecendo-se pela conferencia, que se fez entre o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2038 de 28 de Novembro de 1857, que se acha na Collecção das Leis, seu autographo e a ordem do dia n.º 44 do Quartel General do Exercito na Corte de 13 de Janeiro de 1858, onde foi o mesmo Regulamento publicado; que a gratificação marcada no art. 16 para os Amanuenses das Repartições dos Deputados do Ajudante General e do Quartel Mestre General dos Corpos de Exercito de operações ou de observação, que se organizarem no Imperio, é de quinze mil réis mensaes, e não de cincuenta mil réis, como por erro de impressão se acha na referida Collecção; Hei por bem assim o declarar.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de
mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3608 A — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra
da Alfândega da Corte.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do
Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860,
Hei por bem Declarar extinto um dos lugares de
Ajudante do Stereometra da Alfândega da Corte.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho,
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal
do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e
faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez
de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis,
quadragesimo quinto da Independencia e do Im-
perio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N.º 3609—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Approva o Regulamento para o serviço da Guarda Urbana creada pelo Decreto n.º 3398 de 27 de Janeiro de 1866.

Hei por bem approvar com a modificação que nelle se contém, o Regulamento proposto pelo Chefe de Policia da Corte, em virtude do art. 9.º do Decreto n.º 3398 de 27 de Janeiro do corrente anno, para o serviço da Guarda Urbana, o qual Regulamento vai assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para o serviço da Guarda Urbana.

CAPITULO I.

Do commando geral da Guarda Urbana.

Art. 1.º Ao commandante geral compete:

§ 1.º Dar aos commandantes de districtos, na estação central em hora certa, as ordens e instruções para o serviço diario, recebendo-as previamente do Chefe de Policia.

§ 2.º Organizar a parte geral das ocorrências do dia antecedente à vista das partes especiaes dos commandantes de districtos, e apresentá-la ao Chefe de Policia até às 9 horas da manhã. As partes officiaes serão encadernadas annualmente, constituindo um volume as de cada districto.

§ 3.º Fiscalizar a observância deste Regulamento e tornar efectivas as suas disposições, comunicando ao Chefe de Policia qualquer transgressão dellas.

§ 4.^º Inspeccionar os commandantes e os guardas nos districtos e postos respectivos.

§ 5.^º Distribuir o — Santo —, que lhe será comunicado pelo Chefe de Policia, e designar o signal de auxilio.

§ 6.^º Matricular em livro proprio, e á vista do despacho do Chefe de Policia, os guardas urbanos com indicação dos seus postos, moradas e profissões.

Os engajamentos nunca serão por menos tempo que o de um anno.

§ 7.^º Passar mostra no 4.^º de cada mez á guarda urbana, communicando ao Chefe de Policia o seu resultado.

§ 8.^º Fazer a folha dos vencimentos á vista das relações dos commandantes de districtos.

§ 9.^º Ter á seu cargo a escripturação geral do corpo fazendo escripturar os livros respectivos com clareza, asscio e regularidade.

Para esse fim o Chefe de Policia porá á sua disposição um escrevente idoneo, que será tambem encarregado de inventariar o material pertencente ao corpo, o qual será guardado na arrecadação do corpo policial e requisitado pelo commandante geral, quando fôr necessário.

Art. 2.^º O commandante geral será substituido em seu impedimento pelo commandante de districto que fôr designado pelo Chefe de Policia e approvado pelo Ministerio da Justiça.

CAPITULO II.

Dos commandantes de districto.

Art. 3.^º Aos commandantes de districto compete:

§ 4.^º Comparecer na estação central para receber as ordens e instruções do serviço diario. (Art 4.^º § 1.^º)

§ 2.^º Organizar a lista nominal dos guardas do seu districto com a designação dos postos respectivos.

§ 3.^º Rondar o districto a seu cargo em horas indeterminadas, observando se cada guarda se acha no seu posto.

§ 4.^º Designar os guardas aggregados que devem entrar de serviço pelos effectivos que faltarem, e

fazer substituir por guardas aggregados os effectivos, que por qualquer motivo forem impedidos depois da distribuição.

§ 5.^o Lançar em livro especial de lembranças as comunicações que receber dos guardas e notar as occurrences que observar.

§ 6.^o Dar diariamente ao commandante geral, até às 7 horas da manhã, parte circumstanciada das occurrences do dia antecedente, tendo em vista as participações dos guardas, as quaes serão feitas conforme o modelo que lhes deve dar o commandante geral.

§ 7.^o Prevenir e reprimir os factos que demandem providencias de momento.

§ 8.^o Inspeccionar o armamento, petrechos e utensílios dos guardas do seu distrito.

§ 9.^o Notar as faltas e omissões dos guardas.

§ 10. Assistir ao pagamento dos guardas do seu distrito.

§ 11. Os commandantes de distrito não poderão saber dos respectivos distritos sem licença do Chefe de Policia ou do commandante geral.

§ 12. Apresentarão ao Chefe de Policia o seu livro de lembranças a fim de ser examinado quando convier.

Este livro deve ser numerado e rubricado pelo secretario da policia e escrito chronologicamente.

§ 13. Sempre que algum guarda faltar ao servico, investigarão a veracidade dos motivos por elle allegados, e o comunicarão ao commandante geral.

§ 14. Em cada quinzena apresentarão ao commandante geral uma relação exacta dos guardas efectivos, que tiverem faltado e dos aggregados que os substituirão, com informação do comportamento e moralidade dos guardas do seu distrito quer efectivos quer aggregados.

§ 15. Sendo guardas de distrito, devem prestar cuidado na fixação e assento das respectivas estações requisitando do chefe de Policia, por intermedio do commandante geral, todos os objectos que para esse fim forem indispensaveis.

§ 16. Serão accessíveis ás pessoas que os procurarem e as ouvirão attentamente, não permitindo o comtudo que se demorem nas estações além do tempo absolutamente necessário.

§ 17. Sendo o negocio, que lhes fôr revelado, de sua competencia, providenciarão logo e sem

perda de tempo: em caso contrario, porém, tomarão as convenientes notas com especificada menção de todas as circunstancias essenciaes, dos nomes, profissões e moradias das pessoas, sobre que versarem as queixas e tambem dos das testemuñas, havendo-as, e de tudo darão logo conta ao Subdelegado do districto, e na falta deste ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 48. Entender-se-hão com os Subdelegados para se informarem e para informá-los a respeito das pessoas residentes no seu districto, que lhes parecerem suspeitas, ou sobre as quaes convenha exercer vigilancia.

§ 49. Procurarão proceder sempre de acordo com os mesmos Subdelegados e se prestarão ás suas requisições.

§ 20. Logo que tenham notícia de se haver commettido algum crime, deverão colligir particularmente todos os esclarecimentos a respeito do facto e de seus autores, e promptamente leváraõ ao conhecimento do Subdelegado ou do Chefe de Policia o resultado de suas investigações.

§ 21. Constando-lhes ter havido algum furto ou roubo, devem tomar nota especificada dos objectos furtados ou roubados, com seus signaes caracteristicos e indagar quaes as pessoas suspeitas do crime, os indicios e presumpções contra ellas existentes, os nomes dos individuos, que possão dar informações tendentes a orientar a autoridade na pesquisa do crime e do criminoso, dando conta de tudo ao Subdelegado e Chefe de Policia.

§ 22. Além de empregarem todos os esforços para a descoberta de crimes commettidos, ou que se tente commetter nos seus districtos, devem cooperar, quanto possão, para a descoberta daquelles que se tenham commettido ou se tente commetter em outros districtos, comunicando logo o resultado ao Chefe de Policia e Subdelegado respectivo.

§ 23. Avisarão aos Fiscaes da Illma. Camara Municipal das infracções de posturas, que se derem nos seus districtos e de que tiverem conhecimento.

§ 24. Apresentando-se em estado de ruina edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza, avisarão immediatamente aos Fiscaes da Illma. Camara Municipal e darão parte ao Subdelegado do districto.

§ 25. Communicarão aos mesmos Fiscaes e também ao Subdelegado, todas as faltas que se derem

no serviço da limpeza publica do districto, a existencia de animaes mortos nas ruas, praças e praias e o mau estado das ruas e praças, em detrimento do transito publico.

§ 26. Participarão ao Chefe de Policia o que ocorrer sobre a illuminação á gaz, se os lampeões estiverão acesos ou apagados nas horas proprias, assim como se alguns delles com interrupção ou sem ella se conservarão apagados e por que tempo.

§ 27. Manifestando-se incendio no districto devem mandar participação immediata á mais proxima estação do corpo de Bombeiros e á repartição da Policia, assim como ao Subdelegado, acudindo de prompto ao lugar para providenciar com urgencia sobre a extinção do incendio, salvação das pessoas, e guarda dos objectos existentes nos predios incendiados, até que se apresente a autoridade competente, a cujas ordens ficarão.

§ 28. Constando-lhes que se pretende fazer reunião publica sem prévia permissão da autoridade, ou que ha fundado motivo para se receiar resultado prejudicial á ordem publica de alguma reunião permitida, ou que tem de haver ajuntamento de povo em praças ou ruas para fim determinado deverão logo comunicar esta noticia ao Subdelegado e tambem ao Chefe de Policia, ficando entretanto vigilantes e á espera das ordens da autoridade competente.

§ 29. Accedendo ás requisições dos presidentes de reuniões, no caso de haver receio de que a ordem seja alterada, comparecerão no recinto dellas, e, sem se intrometerem na discussão, empregarão com prudencia e imparcialidade os meios adequados para acalmar os animos, conduzindo, quando haja desordem e forem commettidos crimes, os seus autores á presença do Subdelegado, e em sua falta, á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 30. Havendo ajuntamento de povo nas praças e ruas, ou receio de ser perturbada a ordem em reuniões publicas, logo depois de scientificarem o Subdelegado e Chefe de Policia de tal facto, se dirigirão ao lugar, no intuito de prevenir por todos os meios brandos e amigaveis que a ordem seja alterada até que se apresente a autoridade.

Se, entretanto, apesar de seus esforços, forem commettidos crimes, devem conduzir sem demora os autores delles á presença do Subdelegado, e em

sua ausencia, á do Chefe de Policia ou Delegado que se achar na Secretaria.

§ 31. Communicarão sem perda de tempo ao Sub-delegado o apparecimento de qualquer cadaver que fôr encontrado, fazendo remover para o deposito respectivo os dos afogados arrojados pelo mar ás praias, e não consentindo que se mude a posição dos das pessoas que tiverem succumbido á violencia, até que compareça a autoridade para fazer o corpo de delicto.

§ 32. Deverão arrecadar, relacionar e remetter ao Chefe de Policia os objectos de valor que forem achados nas ruas, ou em lugares publicos com designação da paragem, em que forão achados e de quaesquer outras circunstancias que possão servir para se saber a quem pertençaõ.

§ 33. Terão particular cuidado em evitar que os individuos, que têm de ser conduzidos á presença da autoridade, lancem fóra os objectos existentes em seu poder, que sirvão de prova do crime, arrecadando os que estiverem á mostra, ou forem atirados na rua pelos ditos individuos, assim como as armas que consigo trouxerem, o que tudo será com elles e testemunhas apresentado á autoridade.

§ 34. Sendo encontrados em poder de algum individuo objecto ou objectos, que por sua importancia pareçam não pertencer-lhe á vista da sua qualidade, proceder-se-há neste caso pela forma determinada no § 32.

§ 35. Os commandantes de districto são obrigados a tratar a todos com urbanidade, prestando-lhes as informações que pedirem.

§ 36. Abster-se-hão de altercações com as pessoas que tiverem de prender, ou conduzir á presença da autoridade, assim como com as que se intrometerem nesses actos, revestindo-se de prudencia e impassibilidade para não darem importancia a palavras e desabafos que evidentemente não sejam injurias: no caso de injurias darão parte dellas á autoridade para proceder na conformidade da lei.

§ 37. Apasiguarão por todos os meios a seu alcance as brigas e desordens, ameaçando de prisão aos recalcitrantes.

§ 38. Não maltratarão de qualquera maneira os presos, nem por palavras, nem por gestos, e muito menos physicamente, podendo, porém, caso o réo

não obedeça e procure evadir-se, empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão. (Art. 480 do Código do Processo.)

§ 39. Usaráo, se o preso resistir com armas, daquellas que entender necessarias para sua defesa, e para repellir a oposição. (Art. 482 do Código do Processo.)

§ 40. Os commandantes de districto só poderão prender em flagrante delicto, e nos casos e pelo modo que se dispoem no Cap. 3.^o que trata dos processos de flagrante.

§ 41. Apresentar ao Subdelegado, ou ao Delegado, o que for necessário para a sua apreensão, bem:

1.^o Recolher ao hospital da Misericordia, ou á casa de saude mais proxima, qualquer pessoa que fôr accomettida de enfermidade repentina, de modo a não poder declarar sua residencia, ou que fôr achada em abandono nas ruas e praga necessitando de soccorro medico; se, porém, o enfermo indicar sua moradia, para ella será conduzido.

2.^o Apresentar ao Subdelegado, e em sua falta ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, qualquer pessoa que estiver ferida ou espancada, indagando logo seu nome e residencia, assim como o do autor da offensa ou ferimento e as demais circumstancias adequadas para ser conhecido.

No caso de ser a offensa ou ferimento de tal natureza que exija immediatamente tratamento e o paciente não tenha meios para se tratar em sua casa, será sem perda de tempo recolhido ao hospital da Misericordia ou á casa de saude mais proxima, dando-se logo conhecimento da occurrence á autoridade para providenciar.

3.^o Auxiliar as prisões dos indicados promulgados ou condenados, contra quem a autoridade competente houver expedido ordem ou requisição de prisão.

4.^o Pôr em custodia os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fóra de horas por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos Templos e lugares semelhantes.

5.^o Prender os escravos fugidos, ou que forem encontrados nas ruas depois das 10 horas da noite sem bilhete dos senhores, salvo reconhecendo por qualquer modo que vão a serviço dos mesmos.

6.^a Ordenar aos donos e caixeiros de tabernas, botequins e quaesquer outras casas de negocio, que fechem as portas logo que forem 40 horas da noite, dando parte ao Subdelegado das infracções que notarem e conduzindo á presença da mesma autoridade, e em sua falta á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, os desobedientes.

7.^a Dispersar ajuntamento de escravos e não permitir vozerias, cantatas e tocetas nas tabernas e outras casas de negocio, e participar ao Subdelegado semelhantes infracções, com designação dos nomes das testemunhas, conduzindo á sua presenga os desobedientes livres e prendendo os escravos.

8.^a Prevenir o morador de qualquer casa, cuja porta estiver aberta sem luz no corredor, ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas fóra de horas para fechá-las; para este fim baterão na porta ou janella, sem entrar, e se não acudir alguém participarão á autoridade policial mais proxima para que dê providencias.

9.^a Avisar sem perda de tempo o Subdelegado, e, em sua falta, o Chefe de Policia ou Delegado, no caso de ouvir fóra de horas gritos no interior de alguma casa implorando socorro, e bater entretanto á porta para prestar-o ou deter o malfeitor e conduzil-o á presença da autoridade.

10.^a Conduzir á presença da autoridade os menores que andarem vagando pelas ruas por não terem quem delles tome conta, a fim de se lhes dar destino, e bem assim as criancas perdidas para serem entregues a pessoa, em cuja companhia vierem.

§ 42. Os commandantes de districto podem entrar em districto alheio em perseguição do criminoso, e nesse effectuar a captura, dando em acto seguido conhecimento do facto ao respectivo Subdelegado e ao Chefe de Policia.

§ 43. Os commandantes de districto, sempre que julgarem necessário, requisitarão a assistencia dos inspectores de quarteirão nas diligencias que tiverem de fazer, assim como se prestarão á requisição delles para a prisão de qualquer individuo, que será logo conduzido á presenga do Subdelegado e em sua falta, a do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

CAPITULO III.

Dos guardas urbanos.

Art. 4.^º Aos guardas urbanos incumbem os deveres que constão dos paragraphos seguintes:

§ 1.^º Comparecerão na estação do distrito competentemente fardados e armados, meia hora antes de começar o seu serviço, a fim de receberem do respectivo commandante as ordens e instruções necessarias.

Logo que o guarda fôr engajado, será designado o posto que lhe compete, tendo-se em attenção a disposição do art. 23 do Decreto n.^º 3598: nesse posto permanecerá, enquanto não fôr removido por conveniencia do serviço. Para cada posto serão designados os guardas que forem necessarios, a fim de que o serviço seja alternado e não roude um guarda dous dias consecutivos ás mesmas horas.

§ 2.^º Comparecerão na mesma estação, logo que termine o serviço, para darem conta ao commandante de distrito de todas as occurrencias que tiverem havido no seu posto.

§ 3.^º Os guardas percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma cousa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

§ 4.^º Não poderão entrar em casa alguma a não ser para objecto de serviço.

§ 5.^º Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitarão com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudencia, ainda mesmo para com aquelles que forem desattenciosos ou provocadores.

§ 6.^º Precisando de auxilio em alguma conjunctura chamarão, por meio de apito, o guarda ou guardas mais proximos, os quaes são obrigados a acudir com promptidão.

§ 7.^º Se fôr requisitada pelo dono ou inquilino de qualquer casa a presença dos guardas para impedirem alguma desordem ou deterem o autor de crimes, poderão entrar nella para o dito fim.

§ 8.^o Os guardas não poderão sahir dos seus postos de vigilancia senão para irem em auxilio dos outros, (§ 28) ou sendo chamados á estação (§ 31).

§ 9.^o Havendo desordem entre douz ou mais individuos procurarão accomodal-os por meios brandos e amigaveis ameaçando-os em ultimo caso com a prisão e prendendo-os, se chegarem a commetter algum crime.

§ 10.^o Notarão se os lampões de gaz são acesos e apagados na hora propria, assim como se se conservão apagados, por que tempo, com interrupção ou sem ella, do que darão parte ao respetivo commandante de districto.

§ 11. Observarão também se as ruas e praças são regularmente limpas e comunicarão aos commandantes de districto qualquer falta, assim como a existencia de animaes mortos, ou imundícies nas ruas, praças e praias.

§ 12. Se do interior de alguma casa partirem de noite gritos implorando socorro, baterão á porta para prestar-o ou deter o malefício, providenciando para que se não evada e comunicando o facto ao commandante de districto.

§ 13. Arrecadarão e arrojarão em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito, que encontrarem nas ruas, praças ou praias, e farão entrega aos commandantes de districto.

§ 14. Prenderão os individuos que forem encontrados conduzindo objectos ou volumes, que em razão de sua qualidade e condição de taes individuos se tornarem suspeitos.

§ 15. Sendo detido alguém e suspeitando-se trazer consigo armas ou objectos, que possam esclarecer o crime, terão cuidado em lembar aquellas e evitar que lancem fóra estes, verificando com assistencia de testemunhas, a achada e identidade dos que apezar da vigilancia forem lancados fóra, e remettendo-os aos commandantes de districto.

§ 16. Havendo tumulto ou receio de haver, farão immediatamente a conveniente participação aos commandantes de districto conservando-se entretanto vigilantes e requisitando auxilio no caso de ser necessário.

§ 17. Tomarão nota do numero ou do nome do proprietario ou cocheiro ou conductor de veiculos, que infringirem as posturas municipaes, ou regu-

lamentos policiais, fazendo recolher ao deposito os vehiculos que forem ou estiverem abandonados pelos mesmos conductores.

§ 48. Darão aviso á mais proxima estação do corpo de bombeiros, assim como á sua respectiva estação do apparecimento de incendio.

§ 49. Acudirão ao lugar onde se estiver commettendo algum crime e ajudarão a prestar soccorro a qualquer official de justiça que soffrer resistencia.

§ 20. Communicarão de prompto ao inspector de quarteirão, e á respectiva estação o apparecimento de qualquer cadaver, não consentindo que se mude a posição dos daquellas pessoas que tiverem succumbido á violencia até que se apresente a autoridade.

§ 21. Da mesma sorte comunicarão á respectiva estação o facto de ter sido alguma pessoa commettida de enfermidade repentina, ou que for achada em abandono nas ruas e praças necessitando de soccorros medicos.

§ 22. Communicarão outrossim á respectiva estação a existencia de alguma pessoa ferida ou espancada.

Nos casos previstos nos dous paragraphos precedentes, deverão os guardas empregar todos os esforços para serem sem perda de tempo, prestados os soccorros de que carecerem ás pessoas ali referidas, até que possão ser removidas para o hospital da Misericordia ou casa de saude mais proxima.

§ 23. Auxiliarão as prisões dos individuos pronunciados ou condenados, contra quem houver ordem do Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado.

§ 24. Os guardas devem conduzir ás respectivas estações por meio dos guardas dos postos intermedios:

1.º Os que forem encontrados commettendo algum crime, ou enquanto fogem perseguidos pelo clamor publico.

2.º Os que forem encontrados com vestes ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio, pelo qual manifestamente se conclua que commetterão algum crime.

3.º Os que forem encontrados com gazuas ou quaisquer outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

4.º Os que forem encontrados com armas prohibidas pelas posturas municipaes.

5.º Os que forem encontrados dannificando edificios e obras publicas ou particulares.

6.^º Os cavalleiros e conductores de quaesquer vehiculos, que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum sinistro nas ruas e praças publicas.

7.^º Os conductores de vehiculos, que infringirem as posturas municipaes e os regulamentos policiaes; tomando simplesmente nota do nome do proprietario e numero do vehiculo se levarem passageiros, mandando conduzir o vehiculo ao deposito sómente quando fôr ou estiver abandonado.

8.^º Os desertores do exercito, armada ou corpo policial que conhecerem, ou a respeito dos quaes houverem notas com os respectivos signaes caracteristicos, remettidos pelo Chefe de Policia,

9.^º Aquelles que forem encontrados conduzindo mercadorias passadas por alto ou objectos perdidos ou furtados.

Aos referidos individuos acompanharão as mercadorias ou objectos que serão relacionados em presença de testemunhas, havendo-as.

10. Os indicados, pronunciados ou condenados, contra os quaes houver ordem do Subdelegado, Delegado ou Chefe de Policia.

11. Os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fóra de horas, por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos templos e lugares semelhantes.

12. Os que estiverem a lavar-se de dia nas praias ou em qualquer lugar publico, sem estarem vestidos de maneira que não offenda a moral publica.

13. Os que forem encontrados fazendo negocio fraudulento, vendendo a escravos ou pessoas rusticas objectos falsos.

14. Os que transitarem pelas ruas com vestes indecentes, isto é, deixando patente qualquerparte do corpo que offenda a honestidade e moral publica.

15. Os que estiverem a jogar qualquer jogo nas ruas, praças e mais lugares publicos, como são as vendas, barracas, corredores de casas ou torres de igrejas.

16. Os que andarem mendigando pelas ruas ou lugares publicos.

17.. Os escravos fugidos ou encontrados depois das 40 horas da noite sem licença dos senhores, salvo reconhecendo-se que vão a servico dos mesmos.

18. Os menores que andarem vagando e as criancas perdidas.

§ 23. E' recommendedo aos guardas:

4.^º Não consentir vozerias ou gritarias que perturbem o socego publico, conduzindo á respectiva estação os que se não apaziguarem.

2.^º Ordenar aos donos e caixeiros de tabernas, botequins, etc., que fechem as portas depois das 10 horas da noite, comunicando aos commandantes de distrito as infracções, e conduzindo á sua presença os desobedientes.

3.^º Dispersar ajuntamentos de escravos nas tabernas, botequins e outras casas de negocio e não permitindo nellas cantatas e tocatas, comunicando estas infracções aos commandantes de distrito.

4.^º Prevenir ao morador de qualquer casa, cuja porta exterior estiver aberta sem luz no corredor fóra de horas, ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas tambem fóra de horas, para fechá-las; para esse fim baterão na porta ou janella sem entrar, e, se não acudir alguém, participarão á autoridade policial mais proxima, a fim de providenciar.

5.^º Observar e interrogar os individuos que estejão parados junto de alguma porta, muro ou cerca, e tornando-se suspeito conduzil-o-ha á estação respectiva.

6.^º Prestar auxilio aos moradores do seu posto sempre que o pedirem, como seja para chamar medico, parteira, ou fazer abrir alguma botica fóra de horas.

7.^º Acompanhar ou guiar quaequer pessoas que estiverem transviadas, e ignorarem o caminho das suas habitações.

§ 25. E' absolutamente prohibido aos guardas:

Maltratar de qualquera maneira os presos, nem por palavras, nem por gestos e muito menos phisicamente, podendo, porém, caso o réo não obedeça e procure evadir-se, empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão. (Art. 480 do Código do Processo.)

§ 27. Os guardas usarão do apito, empregando o signal que os commandantes de distrito lhes indicar para anunciar alguma occurrence extraordinaria em seu posto, ou para pedir auxilio.

§ 28. O guarda, que ouvir o signal de auxilio, repetirá o mesmo signal, correndo immediatamente ao lugar, e retirando-se logo que sua presença não seja necessaria.

§ 29. Logo que se efectuar a prisão, será o preso a qualquer hora conduzido á presença do Subdelegado, e, na falta deste, ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria; no caso, porém, de não ser achada alguma dessas autoridades, será o preso posto em custodia para ser no outro dia interrogado pela autoridade competente.

Esta disposição relativa á custodia não comprehende as infracções de posturas municipaes, e os crimes em que o cidadão se livra solto, porque nestes casos, se a autoridade não fôr achada, serão os réos postos em liberdade, tomando-se nota de sua morada, profissão e caracteristicos.

§ 30. Fica entendido que quando neste Regulamento se diz que o guarda de um posto comunicará algum facto á estação, ou conduzirá algum preso á estação, ou acompanhárá alguma pessoa, ou praticará algum outro acto, é sempre dentro do espaço do mesmo posto e até o extremo delle, competindo sucessivamente aos guardas dos postos Intermedios a dita communicacão, conduçao, acompanhamento, ou outro acto.

§ 31. Logo que algum individuo preso em um posto chegar á estação por meio dos postos intermedios, o comandante mandará substituir o guarda que fez a prisão para que elle vá á estação expôr o facto da prisão e referir todas as circunstâncias interessantes.

§ 32. Nenhum guarda poderá trocar o seu posto nem sahir dele, senão nos casos previstos neste Regulamento.

§ 33. O guarda que fôr encontrado dormindo no posto, será conduzido e detido na respectiva estação, e na manhã seguinte apresentado ao Chefe de Policia, que o punirá nos termos do respectivo Regulamento, sendo sua falta logo substituída por um aggregado.

CAPITULO IV.

Dos guardas aggregados.

Art. 3.^º Os guardas aggregados devem:

4.^º Comparecer na respectiva estação fardados e armados, meia hora antes de começar o serviço, a fim de suprirem as faltas dos efectivos.

2.^º Observar, quando em serviço, todas as atribuições que competem aos guardas.

3.^º Em cada noite comparecerão na estação respetiva quatro guardas aggregados para substituirem os respectivos, que repentinamente forem impedidos.

4.^º Os commandantes de districto deverão organizar uma escala do serviço destes guardas, a fim de que seja elle revesado com igualdade.

Disposição geral.

Art. 6.^º Os guardas que estragarem as peças de fardamento, antes de vencidas, serão obrigados a indemnizar seu valor proporcionalmente ao tempo de sua duração.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1866.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3610 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 1.^º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^º O primeiro corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Província do Piauhy, usará em segundo uniforme de bonéts a Cavaignac.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 937 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3611 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa uma Subdelegacia de Policia no segundo districto de Paz da Freguezia de S. José.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creada uma Subdelegacia de Policia no 2.^º districto de Paz da Freguezia de S. José do Municipio da Côrte, a qual terá por limites os mesmos do referido districto, pertencendo á actual Subdelegacia os limites do 4.^º districto.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3612 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 27 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 4.^º O batalhão de infantaria n.^o 27 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro usará em segundo uniforme de sobrecasacas de paño azul com botões amarelos e bonets a Cavaignac com frisos brancos.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 957 de 48 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

— 2 —
DECRETO N. 3613 — DE 47 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 3.^º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 4.^º O 3.^º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província do Piauhy, usará em segundo uniforme de bonets a Cavaignac.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 957 de 48 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

DECRETO N.º 3614 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Approva as condições para contractar-se com a Companhia *United States and Brasil Mail Steamship* o serviço de uma linha de paquetes entre o Brasil e os Estados Unidos.

Usando da autorização concedida pela Lei n.º 1219 de 28 de Junho de 1865; hei por bem approvar as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para contractar-se com a Companhia *United States and Brasil Mail Steamship* o serviço mensal de uma linha de paquetes a vapor entre o Brasil e os Estados Unidos,

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3614 desta data.

I.

Os vapores empregados no serviço da navegação entre o Rio de Janeiro e New-York deverão ser do primeira classe, de duas mil toneladas pelo menos, construidos dos melhores materiaes, e segundo os modelos mais approvados e em numero suficiente para fazer uma viagem mensal, ou doze viagens redondas por anno. Estas condições serão verificadas por um constructor naval, ou por uma comissão nomeada pelo Ministro da Marinha.

II.

Partirão de New-York com escala por S. Thomaz, Pará, Pernambuco, Bahia, e Rio de Janeiro, e outros

portos que mais tarde forem convencionados entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos e a Companhia. Entretanto poderá a Companhia, durante o primeiro anno do contracto, deixar de tocar no porto do Pará nas viagens 2.^a, 4.^a, 6.^a, 8.^a, 10.^a e 12.^a tocando nello impreterivelmente nas viagens 4.^a, 3.^a, 5.^a, 7.^a, 9.^a e 11.^a. No segundo anno, porém, e nos seguintes até o fim do prazo do contracto, será a Companhia obrigada a tocar naquelle porto do Pará em todas as viagens de seus vapores.

III.

A viagem de New-York ao Rio de Janeiro será feita em 28 dias, e a do Rio de Janeiro a New-York em 26 dias, incluidos nesse tempo as demoras em cada um dos portos das escalas. Estes prazos serão reduzidos logo que depois de feitas as primeiras viagens, se verificar a possibilidade de fazê-las em menos tempo. De acordo com a Companhia se organizará uma tabella fixando as partidas e chegadas dos vapores, e as demoras nos portos das escalas.

IV.

A falta de uma viagem sujeita a Companhia a uma multa que não excederá a 8:000\$000, e à perda da subvenção correspondente. Se a Companhia deixar de completar qualquer das viagens estipuladas no contracto, por motivo que não seja de força maior, comprovada com documentos authenticos, ficará sujeita a uma multa que não excederá de 4:000\$000, e à perda da subvenção correspondente á parte da viagem não realizada. Pela demora na chegada sofrerá a Companhia uma multa que não excederá de 4:000\$000 cada 48 horas : pela demora na saída pagará uma multa que não excederá de 500\$000 cada 24 horas ; ficando exceptuados os casos de força maior acima referidos. Além destas multas poderá também o Director Geral dos Correios impôr a Companhia outras multas, segundo julgar mais conveniente, pelas faltas que ocorrerem tanto no recebimento como na entrega das malas no devido tempo nas estações do Correio, pelo dano ou prejuízo que resultar ás mesmas malas do seu máo acondicionamento a bordo ; e finalmente pelo

facto de expedir-se algum expresso que transmitta cartas ou noticias commerciaes com anticipação á correspondencia contida nas ditas malas, ou de transportar-se nos paquetes alguém incumbido de conduzir cartas ou qualquer outra correspondencia postal. No caso de reincidencia destas faltas e violação dos regulamentos postaes poderá o Director Geral dos Correios rescindir o contracto, se assim o entender necessário.

V.

As disposições da precedente condição não serão applicadas á 4.^a viagem com que a Companhia inaugurar o serviço desta linha de navegação.

VI.

As chegadas dos vapores desta linha deverão alternar com as dos paquetes transatlânticos, que fazem actualmente o serviço postal entre o Brasil e a Europa.

VII.

O serviço da navegação não poderá ser interrompido por motivo algum, salvo disposição policial, que o Governo Imperial se reserva o direito de estabelecer.

VIII.

Os Governos do Brasil e dos Estados Unidos não poderão distrahir do serviço da linha vapor algum, a menos que a Companhia os faça substituir por outros que preenchão as condições do contracto.

IX.

Se por circunstancias imperiosas e imprevistas um dos dous Governos empregar temporariamente em seu serviço algum dos vapores da Companhia, poderá esta, enquanto adquire outro em condições idênticas, fazer uma viagem sómente com um vapor de lotação inferior á fixada na condição 4.^a O mesmo poderá a Companhia fazer, se por força maior se vir forçada a interromper a viagem.

X.

Os vapores gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas aos paquetes das Companhias—Des Messageries Imperiales, e Real Companhia de Paquetes a vapor de Southampton.

XI.

Os preços das passagens e fretes nunca serão superiores aos que actualmente cobrão aquellas Companhias.

XII.

O Governo Imperial terá direito de fazer embarcar, ou seguir nos vapores da Companhia, livre das despezas de passagem e comedorias, em lugar distinto e com as precisas accomodações, um agente do Correio, que se incumbirá das respectivas malas, cujo transporte será tambem gratuito.

XIII.

Igualmente poderá o Governo fazer embarcar a bordo dos ditos vapores, sem indemnização alguma, um oficial da Armada Imperial, que ficará sob as ordens do respectivo Commandante para adquirir prática dessa navegação.

XIV.

Os vapores não poderão importar no Brasil os individuos a que se refere a Lei de 7 de Novembro de 1831.

XV.

Os colonos ou emigrantes agrícolas deliberados a fixarem sua residencia no Imperio, que apresentarem documentos de autoridades brasileiras, gozarão de uma redução nunca inferior a 30 % do preço fixado na tarifa das passagens. Do mesmo favor gozarão tambem as maçlinas e instrumentos destinados á laboura.

XVI.

O Governo poderá fazer transportar tropa de um para outro dos portos do Imperio em que tocão os vapores, e pagará 30 %, menos dos preços da tarifa.

XVII.

E' livre de direito a importação de carvão destinado para os vapores da Companhia, salvas as precauções fiscais.

XVIII.

O Governo Imperial subvenzionará esta Companhia com a quantia anual de 200:000\$000, ou 46:666\$666 por viagem redonda, e por espaço de 40 annos contados do dia em que fizer a primeira viag. m. Esta subvenção será paga no Rio de Janeiro em moeda corrente do Brasil.

XIX.

Toda e qualquer concessão que a Companhia fizer ao Governo dos Estados Unidos será extensiva ao Governo do Brasil.

XX.

Estas condições poderão ser alteradas de comum acordo entre os dous Governos e a Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N.º 3615 -- DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Revoga o Decreto n.º 2330 de 18 de Fevereiro de 1860, e restabelece as disposições dos Decretos n.º 817 de 30 de Agosto de 1831 e n.º 4873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas.

Hei por bem revogar o Decreto n.º 2330 de 18 de Fevereiro de 1860, que ordenára a maneira pela qual tinha de fazer-se a substituição do Porteiro dos Auditórios nos Juízos, em que este ofício não estiver vitaliciamente provido; e restabelecer as disposições dos Decretos n.º 817 de 30 de Agosto de 1831 e n.º 4873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas pelo referido Decreto.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

— — — — —
DECRETO N.º 3616 -- DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Annexa ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Sento Sé e Joazeiro, da Província da Bahia, o batalhão avulso de infantaria n.º 77 da mesma Guarda.

Art. 1.º Fica anexado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Sento Sé e Joazeiro, da Província da Bahia, o batalhão avulso de infantaria, organizado no Municipio de Capim Grosso, da mesma Província, com a designação de 77 do serviço activo.

Art. 2.^o Fica revogado o Decreto n.º 1369 de 18 de Abril de 1854.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quatrocentos e quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3617 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no distrito de Pilão Arcado, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica desligada do Commando Superior dos Municípios de Santo Sé e Joazeiro, da Província da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao distrito de Pilão Arcado, da mesma Província, e com ella organizado um outro Commando Superior, formado da companhia de cavallaria n.º 2, dos batalhões de infantaria n.ºs 84 e 85 do serviço activo, e da Secção de Batalhão de reserva n.º 9, já organizados no referido distrito.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 4590 de 14 de Abril de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quatrocentos e quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3618 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Breves ultimamente creada na Província do Pará.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da resolução numero quinhentos e cincuenta e nove de vinte e oito de Junho de mil oitocentos e cincuenta, e artigo setimo do respectivo regulamento numero seiscentos e oitenta e sete de vinte e seis de Julho do dito anno, decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Breves, na Província do Pará, creada pela Lei numero quatrocentos noventa e sete de onze de Abril do anno proximo findo da respectiva Assemblea Legislativa Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faga executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

... 100 ...

DECRETO N. 3619 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Breves, na Província do Pará.

Hei por bem, em execução do artigo vinte e tres da Lei numero duzentos e sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Breves, ultimamente creada na Província do Pará pela Lei numero quatrocentos e noventa e sete de onze

de Abril do anno proximo passado da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, vencerá o ordenado annual de 600\$000.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3620 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o grande e pequeno uniforme dos corpos do exercito.

Hei por bem decretar que o plano de uniformes do exercito, aprovado pelo Decreto n.º 4029 de 7 de Agosto de 1852, se observe com as alterações constantes das instruções annexas, que vão assinadas por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Instruções para os uniformes do exercito, aprovadas
por Decreto desta data.**

ARTILHARIA A PÉ.

Art. 1.^º O uniforme marcado pelas instruções, que acompanháro o Decreto n.^º 1029 de 7 de Agosto de 1852, será um e único para todos os batalhões de artilharia a pé, com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.^º Os bonets serão de panno de lã de cor carmezim, garnecidos de galão fino de ouro na parte inferior da copa, conforme o padrão adoptado nas referidas instruções, com vivos de fio de ouro em todas as costuras exteriores, e sem virola nas palas.

2.^º As sobrecasacas terão em ambas as extremidades da gola uma granada de metal amarelo, collocada sobre o trapezio de panno carmezim, de que tratão as mesmas instruções.

3.^º Os Oficiaes usarão em lugar de talabarte, de talim sem pasta, igual ao que se acha marcado para os oficiaes montados.

Grande uniforme.

4.^º O grande uniforme dos oficiaes consistirá em sobrecasaca igual á do pequeno uniforme, sendo, porém, substituídas as divisas por dragões do modelo marcado nas referidas instruções; a barretina será da forma constante do plano actual, de pello ou panno preto, mas não terá galão, e os cordões serão de cor carmezim.

UNIFORMES DE PRAÇAS DE PRT.

Pequeno uniforme.

5.^º A sobrecasaca será na forma e dimensões, igual á dos oficiaes.

6.^º O bonet será como o antigo de policia, de panno carmezim e avivado de preto, tendo na frente uma granada de panno amarelo e borla preta; e de um e outro lado abas de panno azul para resguardarem os ouvidos, as quaes serao presas por colcheteis na parte superior do bonet.

Grande uniforme.

7.^º O grande uniforme constará de sobrecasaca de panno, com a diferença de serem as platinas substituidas por dragonas de fio de lã preta e carmezim, semelhantes ás designadas nas instruções de 7 de Agosto de 1852 para as praças de pret do 1.^º batalhão de artilharia a pé, e barretina exactamente das mesmas dimensões, cór e a fórmia da dos officiaes, tendo, em lugar de penacho, uma granada de lã carmezim, coroada com um pequeno penacho de crina, de oito centimetros de altura.

ARTILHARIA A CAVALLO.

Pequeno e grande uniforme.

Art. 2.^º O pequeno uniforme, tanto dos officiaes como das praças de pret, será o mesmo, marcado nas instruções de 7 de Agosto de 1852; o grande uniforme será o actual, com a unica diferença de ser substituida a farda por sobrecasaca igual á do pequeno uniforme, com dragonas em lugar de divisas.

INFANTARIA.

Fuzileiros.

Art. 3.^º O uniforme dos batalhões de fuzileiros será um e unico para todos, conforme o plano adoptado pelas instruções, que acompanharão o Decreto n.^º 1029 de 7 de Agosto de 1852, o qual continuará em vigor com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.º O bonet será de panno azul, conforme o modelo em vigor, avivado de encarnado, guarnecido na parte inferior da cópa por uma listra de panno da cõr dos vivos e sem virola na pala.

2.º A sobrecasaca será avivada de encarnado, tendo em cada extremidade da gola um trapezio da mesma cõr.

3.º Os officiaes usarão, em lugar de talabarte, talim de couro branco, semelhante ao que usão os officiaes montados dos mesmos batalhões, mas sem pasta.

Grande uniforme.

4.º A sobrecasaca do grande uniforme será igual á do pequeno, tendo, porém, dragonas em lugar de divisas.

5.º A barretina será da mesma fórmula, materia e dimensões das designadas nas presentes instruções para os officiaes de artilharia com as seguintes diferenças: 1.ª, os cordões serão da cõr dos vivos; 2.ª, terá na frente uma estrella, em cujo centro será inscripto o numero do batalhão; 3.ª, a pluma será de pennas encarnadas na parte inferior, e brancas na parte superior, e será collocada sobre uma tulipa ou açucena de metal amarelo.

6.º O talim será igual ao que se acha marcado nas presentes instruções para o pequeno uniforme.

7.º Todas as demais peças do grande uniforme serão iguaes ás que se achão marcadas nas citadas instruções de 7 de Agosto de 1852, para os officiaes do 1.º batalhão de fuzileiros.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

8.º O bonet será de panno azul com vivos encarnados, conforme o plano adoptado pelo § 6.º do art. 4.º

das presentes instruções, para as praças de pret de artilharia; terá uma estrela de panno amarelo em lugar de granada, e a borla será da côr dos vivos.

9.º A sobrecasaca será em dimensões, vivos, côres e feitio, exactamente igual á do official.

10. A platina será de panno da mesma côr do da sobrecasaca, avivada de encarnado e com as mesmas dimensões e forma marcadas pelas referidas instruções de 7 de Agosto de 1852, para as praças de pret do 4.º batalhão de fuzileiros.

Grande uniforme.

11. O grande uniforme constará: 1.º de sobrecasaca igual a do pequeno uniforme, com a diferença de serem as platinas substituidas por dragonas semelhantes ás marcadas nas instruções de 7 de Agosto de 1852, para as praças de pret do 4.º batalhão de fuzileiros, cujos fios ou franjas serão da côr dos vivos; 2.º de barrelina exactamente das mesmas dimensões, côr e fôrma das dos officiaes, com a unica diferença de ser o penacho de lã.

Caçadores.

Art. 4.º O uniforme para os batalhões de caçadores a pé será um e unico para todos, conforme se acha marcado nas instruções, que acompanharão o Decreto n.º 1029 de 7 de Agosto de 1852, com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.º A sobrecasaca do pequeno uniforme dos officiaes será de panno azul ferrete com vivos amarellos, e sem vistas na gola.

2.º O talim e seu fiador serão pretos.

3.º O bonet será igual ao marcado para os batalhões de fuzileiros, com a diferença de serem os vivos amarellos.

Grande uniforme.

4.º O grande uniforme será igual ao pequeno, com a unica diferença de serem substituidos os bonets por barretinas iguaes ás dos officiaes de artilharia, as quaes terão os cordões verdes.

Os officiaes usarão em vez de dragonas, de palmatórias douradas.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

5.º A sobrecasaca será igual á do official,

6.º O bonet terá a fórmia marcada no § 8.º do art. 3.º das presentes instrucções, para as praças de pret de fuzileiros, com vivos amarellos e borla preta, e, em lugar de estrellas, uma corneta de panno amarelo com o numero do batalhão no centro da volta.

Grande uniforme.

7.º O grande uniforme será o mesmo do official, sendo a pluma da barretina de crina verde e os cordões de lã da mesma cõr; as dragonas como as das praças de fuzileiros, com fios igualmente de cõr verde.

CAVALLARIA.

Art. 5.º O uniforme será um e unico para todos os regimentos de cavallaria.

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.º O pequeno uniforme dos officiaes será o mesmo marcado nas instrucções de 7 de Agosto de 1852 para os officiaes do 1.º regimento.

Grande uniforme.

2.º O grande uniforme será igualmente o mesmo marcado nas referidas instruções para o 4.º regimento, sendo a farda substituída por sobrecasaca igual à do pequeno uniforme, com dragões em lugar de divisas.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

3.º O pequeno uniforme será o mesmo que se acha marcado nas referidas instruções de 7 de Agosto de 1852, com a unica diferença de que os bonets serão de oleado e sem escamas.

Grande uniforme.

4.º O grande uniforme será igual ao dos officiaes menos na qualidade do panno.

CAÇADORES A CAVALLO.

Art. 6.º O uniforme dos corpos de caçadores a cavalo será um e unico para todos.

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.º O bonet será semelhante ao dos officiaes de cavalaria, mas sem virola na pala.

2.º Sobrecasaca de panno azul toda avivada de amarelo, sem vistas na gola, platinas semelhantes ás que actualmente usão os officiaes de caçadores a pé com palmatorias douradas.

3.º Calças de panno azul com vivos amarellos nas costuras exteriores.

4.º Talim de couro preto; canana tambem de couro preto envernizado, como a marcada nas instruções de 7 de Agosto de 1852 para os officiaes montados de caçadores a pé.

Todo o mais uniforme será semelhante ao que se acha estabelecido nas mesmas instruções para os officiaes do Estado Maior dos batalhões de caçadores a pé.

Grande uniforme:

5.º O grande uniforme será igual ao pequeno, com a seguinte diferença: as divisas serão substituídas por dragonas; o bonet, por uma barretina semelhante ás dos corpos de cavallaria.

Uniforme para as praças de pret.

6.º Tanto o grande como o pequeno uniforme serão semelhantes aos dos officiaes, menos na qualidade do panno; devendo as platinas ser como as dos soldados de caçadores a pé; o schabrague será semelhante ao usado no 4.º regimento de cavallaria, sendo debruado de couro envernizado, e a listra de côn substituída por uma de couro igualmente envernizada.

Art. 7.º No verão todos os officiaes e praças de pret do exercito substituirão as calças e sobrecasacas de panno por calças e sobrecasacas de brim es-euro, com os mesmos vivos e vistas, assim no serviço dos quartéis como em quaisquer outros.

Art. 8.º As praças de cavallaria, as de caçadores a cavallo, e as do regimento de artilharia usarão, assim no serviço ordinario como no de marchas e de campo, de chapéos á semelhança dos denominados de Braga, mas com abas menores, cópa toda circular, conforme o figurino, e terão fitas de couro em roda da cópa.

Art. 9.º As praças, que servirem na Província do Rio Grande do Sul, ou marcharem para lugares, cujo clima seja frio, se abonará durante o inverno, além das camisas de algodão, uma de lã.

Art. 10. A todas as praças de pret do exercito serão abonados: 1.º de 6 em 6 mezes, 2 lenços de algodão com 700 millimetros de comprimento e 500

de largura, de quadradinhos vermelhos e brancos; 2.^o de 4 em 4 mezes, uma ceroula de algodão, que poderá ser substituida por uma de lã, no inverno, quando em serviço em paizes frios; 3.^o em cada anno, um par de suspensorios e 4 pares de meias de algodão, que tambem poderão ser substituidas por meias de lã, no inverno, nos paizes frios.

Art. 11. Os officiaes do regimento de artilharia a cavallo, os de cavallaria, e de caçadores a cavallo, quando em marcha, poderão usar de botas de montar, de couro preto, de comprimento tal, que não passem os joelhos.

Art. 12. Fica abolido o uso das bandas de lã nos officiaes inferiores.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1866.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3621—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera algumas disposições do regulamento approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Havendo a experienzia demonstrado a necessidade de reformarem-se algumas disposições do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860; Hei por bem que o mesmo regulamento se observe com as alterações constantes do presente Decreto.

CAPITULO I.

DA DIRECTORIA CENTRAL.

Art. 1.^o A' actual 1.^o Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que se denominará d'ora em diante Directoria Central, compete o

preparo, registro e expedição de toda a correspondencia do Ministro da Guerra, o inventario, guarda, arrumação, classificação e conservação de todos os papéis, livros e quaesquer objectos pertencentes á mesma Secretaria.

Art. 2.^º A' 1.^ª Secção da Directoria Central compete:

§ 1.^º O preparo e expediente :

1.^º De todos os papeis que houverem de subir á assignatura Imperial;

2.^º Das nomeações e demissões dos empregados das diferentes repartições subordinadas ao Ministro da Guerra;

3.^º Das consultas das Secções do Conselho de Estado, e das que forem remetidas pelo Conselho Supremo Militar;

4.^º De toda a correspondencia com os diferentes Ministerios, com as autoridades residentes fóra do Imperio, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e nas Províncias do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catharina, S. Paulo, Mato Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Espírito Santo, com excepção da correspondencia confidencial ou reservada, e da urgente, que poderá ser feita no gabinete do Ministro.

§ 2.^º O registro :

1.^º De toda a correspondencia e expediente que por ella correr;

2.^º Das consultas das Secções do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar, e das resoluções tomadas sobre as mesmas consultas.

§ 3.^º O preparo do expediente e papeis, que devão, conforme as ordens do respectivo Ministro, ser publicados pela imprensa;

§ 4.^º A escripturação dos protocollos da Secretaria.

§ 5.^º Lavrar e registrar os contractos que se fizerem pela Secretaria.

§ 6.^º O resumo das resoluções de consulta das Secções do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar com a exposição de motivos em que se fundárão, o qual deve ser annualmente impresso e distribuído pelas diferentes repartições do Ministro da Guerra.

Art. 3.^º A' 2.^ª Secção da Directoria Central compete:

1.^º O preparo e registro de toda a correspondencia e papeis, cujo expediente não fôr da competência da 1.^ª Secção, e qualquer outro ordinario, ou extraordinario que lhe fôr ordenado;

2.^o O preparo da correspondencia ou expediente a seu cargo para ser publicado pela imprensa.

Art. 4.^o O archivo geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra constituirá a 3.^a Secção da Directoria Central, que ficará imediatamente sujeita á inspecção do respectivo Director.

Art. 5.^o O archivo geral ficará a cargo de um Archivista, que terá um Ajudante, designados ambos pelo Ministro da Guerra d'entre os Officiaes ou Amaruenses das diferentes Directorias. Em quanto, porém, não vagar o lugar de Chefe da actual 3.^a Secção da Directoria Central, ficará o archivo da Secretaria a cargo deste, que terá um Ajudante designado na forma acima estabelecida.

§ 4.^o Os livros e papeis recolhidos ao archivo geral serão classificados e archivados conforme as Directorias, repartições e autoridades d'onde procederem, e o anno a que pertencerem. Instrucções especiaes, expedidas pelo Ministro da Guerra, regularão definitivamente este objecto.

§ 2.^o No archivo geral haverá, além dos protocollos de entrada, que constarão de tantos volumes quantas forem as especies de papeis que alli forem recebidos, um de saída ou remessa para as diferentes Directorias, cuja carga será assignada pelo empregado que os receber, e um indice de todos os papeis, livros, mappas, planos, plantas e quaesquer objectos archivados.

§ 3.^o O Archivista assignará igualmente carga, ou passará recibos dos livros, papeis e objectos que fôr recebendo.

§ 4.^o Ao archivo geral serão desde já remetidos e recolhidos todos os livros, papeis findos, ou que estiverem sem andamento por mais de seis mezes nos archivos das diferentes Directorias, em guarda, ou deposito em virtude de ordem, ou disposição regulamentar, e quaesquer objectos, que não estiverem em uso, ou em efectivo serviço.

§ 5.^o Reputar-se-hão papeis findos os que forem relativos a negocios, que tiverem terminado pela expedição das ordens ou avisos do estylo para o cumprimento do despacho definitivo, ou as informações escriptas, documentos, tabellas e outros semelhantes, que já tenham produzido o devido efecto.

§ 6.^o Haverá no archivo uma collecção dos annaes das Camaras Legislativas, dos relatórios dos diffe-

rentes Ministros, das ordens do dia, dos almanaks militares, e do *Diario Official*, e nelle se guardarão todos os livros e obras do uso do gabinete do Ministro.

CAPITULO II.

DA REPARTIÇÃO DO AJUDANTE GENERAL, OU DIRECTORIA DO PESSOAL DO EXERCITO.

Art. 6.^º A repartição do Ajudante General, ou Directoria do pessoal do Exercito, compete:

§ 4.^º O exame e preparo de todos os papeis, objectos ou negócios concernentes:

1.^º Ao arquivo militar, e a quaesquer depositos de documentos, cartas, planos, plantas, desenhos e gravuras;

2.^º A trabalhos historicos militares;

3.^º A planos e operações de guerra, de obras militares, e outros semelhantes, a fortificações, sua inspecção e melhoramento;

4.^º A justiças e tribunaes militares, execuções de sentenças, prisões, presídios e colônias militares, perdões, commutações de penas, condecorações, pensões, graças, e em geral à remuneração de qualquer natureza por serviços militares;

5.^º A escolas militares de qualquer grão que seja, e a quaesquer estabelecimentos de instrução militar;

6.^º Ao recrutamento, substituições, baixas, isenção, remissões ou escusa de serviço militar, e transferencias, ou passagens;

7.^º A liquidação de serviços e de antiguidade dos officiaes e praças dos diferentes corpos do exercito;

8.^º A invalidos, reformados, officiaes honorarios, officiaes de milícias, officiaes e praças do exercito, da Guarda Nacional destacada e de qualquer força sujeita ao Ministerio da Guerra, a prisioneiros de guerra, transfugas e a quaesquer classes inactivas do exercito;

9.^º A informações semestraes, ou relações de conducta e de promoções;

10. A tudo em geral que tocar á organização, instrucção, disciplina, economia e serviço do exercito, na parte relativa ao seu pessoal.

§ 2.º A organização:

1.º De mappas, e quaesquer trabalhos estatisticos relativos ao pessoal do exercito, aos hospitaes e enfermarias;

2.º Do Almanak Militar, que conterá os nomes de todos os officiaes e empregados subordinados ao Ministerio da Guerra, dos membros do Conselho Supremo Militar, da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, dos diferentes Tribunaes, repartições e commissões do Ministerio da Guerra, com declaração dos seus postos, qualidade do emprego, residencia e distincções; das épocas de sua praça ou emprego, e das diferentes promocões ou accessos que tiverão, o resumo da legislacão relativa a vencimentos e promoções, e o texto de todas as disposições legislativas ou regulamentares, instruções, ordens e avisos, relativos á organização, regimen, economia e serviço do exercito, que tenham sido promulgados ou expedidos no anno anterior ao da sua publicação.

§ 3.º O preparo, ou organização das ordens do dia, sua publicação, impressão e distribuição.

Art. 7.º A' 1.ª Secção da Directoria do pessoal do exercito compete tudo o que fôr da atribuição do Adjudante General, na parte relativa:

1.º A depositos de instrucção e de disciplina, ao recrutamento, engajamento ou alistamento de voluntarios, substituições, remissões, isenções, ou escusa do serviço dos recrutados;

2.º Ao corpo de saude;

3.º A repartição ecclesiastica;

4.º A invalidos, reformados, officiaes honorarios, Guarda Nacional destacada, ou qualquer força auxiliar, prisioneiros de guerra, transfugas, e a qualquer classe inactiva do exercito.

5.º As atribuições de que tratão os n.ºs 4.º, e 5.º, do § 1.º do art. 6.º, e os n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º e § 3.º do mesmo artigo.

Art. 8.º A' 2.ª Secção incumbe quanto compete à Directoria, na parte que diz respeito:

1.º Ao corpo do estado maior general;

2.º Aos corpos de infantaria e cavallaria.

Art. 9.º E' da competencia da 3.ª Secção tudo quanto, pertencendo à Directoria, fôr relativo:

1.º Ao corpo de Engenheiros;
2.º Aos corpos do Estado Maior de 1.ª e 2.ª classe;
3.º Ao Estado Maior e corpos de Artilharia e Estado Maior das fortalezas.

4.º Aos encargos de que tratão os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 4.º do art. 6.º

5.º A explorações scientificas, viagens, melhoramento do material do exercito, e trabalhos proprios dos corpos de engenheiros e de artilharia.

§ Unico. O chefe desta Secção será um official do corpo de Engenheiros, ainda que seja reformado, e os seus empregados serão tirados do mesmo corpo, e dos Estados Maiores de 1.ª e 2.ª classe, ou d'entre os officiaes reformados que tenham servido nos referidos corpos.

Art. 10. Qualquer serviço não comprehendido na classificação dos artigos antecedentes será incumblido pelo Ajudante General á Secção, que mais conveniente parecer.

Art. 11. Haverá na Directoria do pessoal do exercito um livro de matricula de todos os officiaes, alferes alumnos, cadetes e officiaes inferiores dos diferentes corpos do exercito, officiaes honorarios, das extintas milicias, reformados e quaesquer outros sujeitos ao Ministerio da Guerra, o qual será escripturado pelo mesmo modo por que o são os actuaes livros mestres. Aquelle livro terá tantas partes quantas forem as classes dos officiaes, ou a arma, ou os corpos a que pertencerem, e serão escripturadas pelas competentes Secções.

§ Unico. As certidões dessa matrícula terão o mesmo valor e autoridade que as fés de officio extrahidas dos livros mestres dos corpos, no caso de perda dos mesmos livros.

Art. 12. A ordem do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra é o canal official competente para a publicação, não só de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, ordens e disposições relativas á repartição da Guerra, mas ainda de todas as notícias, occurrencias, successos, e, em geral de tudo quanto possa interessar ao exercito e ás competentes repartições fiscaes, quer em relação ao seu pessoal como ao seu material.

§ 4.º A excepção das leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens, ou decisões, que constituão regras a seguir, todos os mais actos ou notícias serão publicados em resumo nas ordens do dia.

§ 2.º O estylo das ordens do dia será simples, conciso e claro.

§ 3.º As disposições das ordens do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que forem relativas ao exercito em geral, ou especialmente a qualquer guarnição ou força, serão transcriptas nas dos respectivos commandantes de armas, militares, de fronteiras, de exercito, de corpos, ou de forças, e considerar-se-hão obrigatorias desde o momento da sua publicação, independente de qualquer outro aviso ou communicação.

§ 4.º Os Presidentes das Provincias, em que não houver commandantes de armas, publicarão, por meio de ordens do dia, tudo que disser respeito á guarnição e forças existentes nas mesmas Provincias.

§ 5.º As ordens do dia serão distribuidas por todos os estabelecimentos militares, pelos diferentes corpos do exercito, e forças militares sujeitas ao Ministerio da Guerra, e remettidas ás competentes estações fiscaes e repartições a cujo conhecimento interessar ou competir, devendo os comandantes de armas, Presidentes de Provincias e mais autoridades militares, remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra exemplares das que publicarem.

§ 6.º As diferentes Directorias, bem como as repartições subalternas da Corte, remetterão em tempo, e por copia, á Directoria do pessoal do exercito, os documentos e esclarecimentos precisos para a organização da ordem do dia.

§ 7.º As ordens do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra conterão seis partes :

1.ª Parte.—Legislação.

Esta parte conterá : — Disposições legislativas, instruções,—ordens,—resoluções, —e toda e qualquer decisão que constitua regra geral, provisoria, ou permanente, quer em relação ao pessoal, quer ao material do exercito.

2.ª Parte.—Movimento do pessoal.

Esta parte conterá : —Promoções,—nomeações dos officiaes para empregos e commissões, e dos diferentes empregados da repartição da guerra,—remoção ou transference de officiaes de uns para outros corpos ou de empregados de umas para outras repartições, — demissões do serviço do exercito, de commissões ou de empregos, — baixas do serviço,— reformas,—aposentadorias de empregados;— e obituário dos officiaes e empregados.

3.^a Parte.—Administração.

Esta parte constará do seguinte : — Organização e numeração de corpos,—concessões de antiguidades,—licenças,—decisões proferidas sobre pareceres de conselhos de direcção e de averiguação para reconhecimento de cadetes,—inspecções de saude dos officiaes,—aproveitamento nas escolas,—elogios,—condecorações, honras e distinções, pensões, e em geral qualquer graça, recompensa ou remuneração de serviços.

4.^a Parte.—Justiça militar.

Constará esta parte do seguinte :—Prisões,—concessão de menagem,—ordens para julgamento de qualquer official e nomeações dos respectivos conselhos,—sentenças proferidas em processos de conselhos de guerra,—pareceres dos conselhos de disciplina,—de investigação e de inquirição,—penas, castigos, perdões e commutações de penas, e toda e qualquer decisão relativa á disciplina militar.

5.^a Parte.—Material.

Nesta parte se publicarão todas as disposições relativas a uniformes e ao material de guerra.

6.^a Parte.—Historia militar, que abrangerá os factos notaveis,—participações, ou communicações, e relatorios sobre operações de guerra,—movimentos,—combates e batalhas—e todas as occurrencias, que possão interessar á historia militar.

§ 8.^o Das matérias, de que constarem as ordens do dia de cada um anno, se formará um índice alphabeticó para uso das diferentes repartiçãoes do Ministerio da Guerra.

CAPITULO III.

DA REPARTIÇÃO DO QUARTEL-MESTRE GENERAL, OU DIRECTORIA DO MATERIAL DO EXERCITO.

Art. 43. A' repartição do Quartel-mestre general, ou Directoria do material do exercito, incumbe tudo quanto é relativo á aquisição, deposito, arrecadação, conservação, movimento, emprego e fiscalizaçāo do material do exercito, e especialmente ao que diz respeito :

§ 1.^o Ao serviço:

4.º De aquartelamentos, sua conservação e asseio, abarracamientos, acampamentos, etc.

2.º De marcha, embarque, desembarque, transporte ou condução do material e pessoal de exercito, ou do seu movimento;

3.º De postas, correios, telegraphos e meios de comunicação;

4.º Dos arsenaes, depositos de artigos bellicos, fabricas, laboratorios e estabelecimentos a seu cargo, remonta e invernadas de cavallaria, aquisição e conservação do seu material;

5.º De fornecimento de munições de boca, e de sua distribuição e fiscalização;

6.º Do armamento, equipamento, arreiamento, fardamento e munições de guerra, sua distribuição e fiscalização;

7.º Dos hospitaes, enfermarias, ambulancias, boticas e depositos de instrumentos cirurgicos.

§ 2.º A obras militares.

§ 3.º A asylos de invalidos.

§ 4.º Aos conselhos administrativos e fiscalização da administração dos corpos, e de quaesquer estabelecimentos militares.

§ 5.º A administração dos predios, propriedades, terrenos e servidões do Estado a cargo do Ministerio da Guerra.

§ 6.º Em geral ao pessoal dos hospitaes, enfermarias, arsenaes, laboratorios, depositos, repartições de obras publicas, postas, telegraphos, transportes, fabricas e estabelecimentos industriaes a cargo do Ministerio da Guerra, e repartições de fornecimentos, ou commissariados, e de outros serviços semelhantes.

Art. 44. São da competencia da 1.ª Secção os encargos, a que se referem o § 1.º n.º 1 e 3, e os §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 45. A' 2.ª Secção compete tudo quanto incumbe á Directoria, e está assinalado no § 1.º n.º 2, 4, 5 e 6 do art. 43.

§ Unico. O chefe desta Secção será um oficial de Estado Maior da 1.ª ou da 2.ª classe, ou reformado, que tenha pratica do serviço de arsenaes.

Art. 46. Compete á 3.ª Secção o desempenho do serviço de que tratão o § 1.º n.º 7, e os §§ 4.º, 5.º e 6.º do citado art. 43.

Art. 47. Na repartição do Quartel-mestre general haverá um livro de assentamento, que será organi-

zado e ficará a cargo da 3.^a Secção, de todos os proprios nacionaes, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes ao Ministerio da Guerra, ou que estiverem a cargo deste por qualquer titulo.

Para este fim exigirá das autoridades competentes todos os esclarecimentos e documentos necessarios, que serão conservados em boa guarda.

Art. 48. Haverá igualmente na referida repartição do material do exercito escripturação de todo o material: 1.^o em uso nos corpos, inclusive os das fortalezas, e de quaesquer estabelecimentos militares; 2.^o em deposito; 3.^o de todo o seu movimento de entrada e sahida, ou consumo; 4.^o das encomendas que se fizerem e forem satisfeitas e do seu destino; 5.^o do que fôr adquirido por qualquer titulo, ou fabricado, e manufacturado nos diferentes estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA FISCAL.

Art. 49. A' actual 4.^a Directoria geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que se denominará d'ora em diante Directoria Fiscal, compete:

§ 1.^o O exame de toda a despeza feita por conta do Ministerio da Guerra, excepto da que fôr efectuada pelo Thesouro Nacional, devendo notar-se qualquer irregularidade que fôr no exame encontrada e indicar-se o meio de sanal-a e de evitar sua reproduçao.

§ 2.^o O averbamento dos vencimentos, que forem pagos a todos os Officiaes do Exercito, da Guarda Nacional, Honorarios, de Milicias, e a quaesquer outros que os perceberem pelo Ministerio da Guerra.

§ 3.^o A tomada definitiva e ajuste de contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores pertencentes ao Ministerio da Guerra, que não tiverem prestado fiança no Thesouro Nacional.

A tomada e ajuste de contas terá lugar ordinariamente em cada anno, ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza e extraordinariamente sempre que cessarem por qualquer motivo

as funcções dos responsaveis, ou havendo suspeita de desvio, ou em virtude de qualquer accidente semelhante.

§ 4.^º Abrir assentamento dos responsaveis de que trata o paragrapho antecedente, e verificar se estes apresentão os livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, solicitando desde logo as provindencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 5.^º Informar não só sobre as pretenções, que por sua natureza lhe competirem, como sobre as duvidas propostas pelas Thesourarias de Fazenda e outras repartições fiscaes a respeito de vencimentos, e em geral sobre quaesquer assumptos ou negocios cujo exame lhe fôr commettido ou ordenado pelo respectivo Ministro.

§ 6.^º A escripturação da despeza effectuada não só na corte, como em todo o Imperio, ou fóra delle pelas Legações, Agencias, ou Repartições que para qualquer fim forem creadas.

§ 7.^º A organização dos orçamentos.

§ 8.^º A escripturação e distribuição dos creditos.

§ 9.^º A demonstração da necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, e do transporte das sobras de umas para outras verbas, a qual será acompanhada das competentes tabellas explicativas, ou justificativas.

§ 10. A matricula de todos os empregados do Ministerio da Guerra.

§ 11. O exame moral e arithmetico de toda a despeza, que houver de ser paga por ordem do Ministerio da Guerra.

§ 12. A liquidação das dívidas passivas pertencentes a exercícios findos, sua escripturação ou assentamento.

§ 13. A liquidação das indemnizações do Ministerio da Guerra aos outros Ministerios é vice-versa.

§ 14. A liquidação do tempo de serviço, ou de antiguidade dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

§ 15. A rubrica não só dos seus livros, como de todos os de contabilidade das repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. As obrigações mencionadas nos §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º do artigo antecedente ficão a cargo da 4.^a Secção; as designadas nos §§ 6.^º, 7.^º, 8.^º e 9.^º são

da competencia da 2.^a Secção, e as demais, exceptuada a de que trata o § 15, que pertence á Directoria na forma do art. 60 § 1.^o, serão desempenhadas pela 3.^a Secção.

Art. 21. Além das attribuições enumeradas no artigo antecedente, cada uma Secção ou empregado poderá ser incumbido de qualquer serviço, ou comissão ordinaria, ou extraordinaria, dentro ou fóra da repartição, por ordem do Director, ou do respectivo Ministro.

CAPITULO V.

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES.

Art. 22. Ninguem poderá ser nomeado para os lugares de 1.^a e 2.^a entrancia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se não por meio de concurso.

§ Unico. São lugares de 1.^a entrancia os de Praticantes e Amanuenses.

De 2.^a entrancia são os lugares de 2.^{as} Officiaes, e 4.^{as} Escripturarios.

Art. 23. Ao concurso para os lugares de 1.^a entrancia será admittido todo o individuo que provar: 1.^o, que tem de idade 18 annos completos; 2.^o, que está livre de pena e culpa; 3.^o, que tem bom procedimento.

§ Unico. Ao concurso para os lugares de 2.^a entrancia serão unicamente admittidos os Amanuenses e Praticantes das diferentes repartições do Ministerio da Guerra, que estiverem em iguaes circunstancias.

Exceptua-se das disposições do presente artigo o concurso para os lugares de Escripturarios e Amanuenses das Directorias do pessoal e do material do Exercito, que unicamente terá lugar entre os Officiaes subalternos do Estado Maior da 1.^a ou 2.^a classe, ou reformados, e finalmente paisanos, que tenham bem servido pelo menos seis annos no Exercito.

Art. 24. Não havendo concurrentes em numero excedente ao dos lugares de Praticantes postos a concurso, habilitados na forma do art. 28, ou não se querendo os Praticantes inscrever, ou, tendo-se ins-

cripto, se não houver o numero marcado por abandono ou ausencia, serão chamados por commissão quaesquer individuos que mostrarem possuir as qualidades requeridas pelo art. 23, os quaes, no caso de obterem approvação nas matérias exigidas no citado art. 28, serão providos nos lugares em concurso.

Art. 25. Os individuos, que tiverem sido aprovados com a nota de *optimo*, ou de *bom* nos concursos do Thesouro Nacional, e nos das diferentes repartiçãoes do Ministerio da Guerra, poderão ser dispensados de segundo exame e providos independente de concurso.

Art. 26. Todos os demais lugares não especificados no art. 22 serão providos por acesso entre os empregados de quaesquer Directorias, ou repartiçãoes fiscaes do Ministerio da Guerra, que tenham as habilitações necessarias.

§ 1.º Exceptuão-se da regra estabelecida no presente artigo os lugares: 1.º de Directores; 2.º de Secretario da Directoria do pessoal do exercito; 3.º de Chefes de Secção; 4.º de Escripturarios das Directorias do pessoal e do material do exercito, os quaes continuarão a ser providos na forma do regulamento de 27 de Outubro de 1860.

§ 2.º As praças de prete e os Officiaes arregimentados não poderão ser nomeados para os empregos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 27. As matérias dos exames nos concursos de que tratão os arts. 22 e 23 serão as seguintes:

1.º Grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas.

2.º Arithmetica e suas applicações ao commerce, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, teoria de cambios e suas applicações.

3.º Algebra até equações do 2.º grao.

4.º Teoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commerce e ao Thesouro.

5.º Principios geraes de geographia e história do Brasil.

6.º Traducção correcta das linguis ingleza e francesa, ou pelo menos da ultima.

7.º Pratica do servigo peculiar da repartição em que o empregado estiver servindo.

Art. 28. O exame para Praticante é Amanuense ver-sarà sobre leitura, analyse grammatical, orthografia, e arithmetica até a theoria das proporções in-

clusivamente, e sobre as materias dos n.^{os} 5.^o e 6.^o do artigo antecedente.

Art. 29. Farão objecto do exame no segundo concurso as applicações da arithmetica mencionadas no n.^o 2.^o do art. 27, álgebra até equações do 2.^o grão, e escripturação mercantil nos termos prescritos no n.^o 4.^o do mesmo artigo.

Art. 30. Os Bachareis formados nas Faculdades de Direito, os Bachareis do Imperial Colégio de Pedro II, os alumnos do Instituto Commercial da Corte, que tiverem approvação plena nas materias do respectivo curso, e os alumnos da Escola Militar, que tiverem o curso completo de estudos, provando que têm os requisitos exigidos pelo art. 23, serão admittidos a concurso, independente de novos exames, sobre as materias em que já tiverem sido aprovados.

Art. 31. Os Amanuenses e Praticantes não poderão ser admittidos ao concurso para os lugares de 2.^a entrância sem que tenham pelo menos um anno de exercicio no seu emprego.

Exceptua-se desta regra o caso de reorganização ou reforma da repartição onde o preenchimento tiver lugar.

Art. 32. O Ministro da Guerra designará as pessoas que devão servir de Presidente, de Secretario, e de Examinadores nos concursos.

§ Unico. O Secretario será um empregado da repartição em que se effectuarem os concursos, designado pelo respectivo Chefe, e compete-lhe lavrar as actas e desempenhar todos os deveres proprios deste encargo.

Art. 33. Os candidatos serão examinados conjuntamente nas mesmas materias.

§ 1.^o As provas sobre cada uma disciplina serão escriptas, datadas e assignadas pelo candidato, e rubricadas pelo respectivo examinador e pelo Presidente do concurso.

§ 2.^o Além da prova escripta haverá tambem exame oral sobre cada uma das materias, o qual poderá ser feito por qualquer dos examinadores, podendo tambem o Presidente indicar outras questões, que julgar conveniente propôr aos candidatos.

§ 3.^o Se não puderem ser dadas em um só dia todas as provas oraes e escriptas, o exame continuará no dia ou dias seguintes com tanto que pelo menos a prova escripta sobre cada disciplina seja dada e entregue no mesmo dia.

Art. 34. Terminados os exames, em acto successivo, a portas fechadas, os examinadores votarão por escrutínio secreto com espheras brancas e pretas sobre cada uma prova das matérias do exame.

§ 1.º Recolhidos os votos em uma urna, será esta aberta pelo Presidente do concurso para verificar-se o seu resultado.

§ 2.º A totalidade de espheras brancas importará a nota de *optimo*.

O maior número de espheras brancas é de *bom*.

Um numero igual de espheras brancas e pretas a de *sufficere*.

A totalidade ou o maior numero de espheras pretas a de *reprovado*.

§ 3.º A votação terá lugar em separado sobre cada um concorrente, e sobre cada materia distinta inclusiva a orthographia e a analyse grammatical, a traducção das línguas franceza e ingleza, cujas provas, oraes e escriptas, e consequente votação não podem ser englobadas.

§ 4.º O concorrente que, tendo principiado o exame de qualquer materia, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha plenamente reprovado, embora já tenha dado provas de outras, que, por este facto, não serão submettidas á votação, salvo o caso de molestia verificada perante os examinadores.

Art. 35. Será considerado aprovado o concorrente, que reunir a maioria dos votos de aprovação, salvo se fôr reprovado em ambas as provas de uma só materia, ou unicamente na prova escripta.

Art. 36. Nenhum examinador deixará de votar. O Presidente do concurso tambem terá voto no julgamento.

Art. 37. A escolha dos Praticantes será feita pela ordem rigorosa do numero de provas, que os candidatos tiverem dado, considerando-se a nota de *optimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *sufficere* na razão da metade.

§ Unico. Se as vagas existentes de Praticantes forem em menor numero do que o dos candidatos aprovados com iguaes notas, serão preferidos em 1.º lugar os individuos, de que trata o art. 30, em 2.º lugar os que provarem com documentos legaes q're possuem outras habilitações além das exigidas para o concurso, e entre todos os que tiverem bons serviços militares, e principalmente de campanha. No

caso de não se darem estas circunstâncias, a escolha será feita a arbitrio do Ministro da Guerra.

Art. 38. De cada concurso a que se proceder, lavrar-se-há uma acta, que deverá mencionar a ordem que o autorizou, o dia em que elle teve lugar, os nomes dos examinadores e dos candidatos, as matérias que forão dadas para objecto das provas, escriptas, o resultado de cada uma votação, as notas obtidas pelos concurrentes em cada uma das matérias do exame, e tudo o mais que ocorrer durante o acto, devendo ser a referida acta assignada pelo Presidente do concurso e examinadores.

Se o concurso não puder concluir-se no mesmo dia, lavrar-se-hão tantas actas distintas quantos forem os dias de sua duração.

Art. 39. Havendo vagas de Praticantes, que devão ser preenchidas, nas diferentes repartições da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, far-se-hão annuncios pelas folhas publicas, repetidos por tres vezes, com intervallo de oito dias e anticipação de trinta do que fôr designado para fazer-se o concurso, convidando os pretendentes para apresentarem na mesma Secretaria seus requerimentos, instruídos com os documentos exigidos no art. 23.

§ Unico. A estes requerimentos poderão os pretendentes juntar, além dos ditos documentos, quaesquer outros que possão favorecer o seu direito.

Art. 40. Os empregados approvados em alguma ou algumas das matérias do concurso, mas reprovados em outras, que não puderem por isso ser promovidos, serão dispensados de novo exame nas matérias em que tiverem obtido approvação, sendo obrigados a mostrarem-se habilitados sómente naquellas em que houverem sido reprovados.

Art. 41. No caso de igualdade das provas dadas em concurso, ou de habilitações, serão preferidos nos accessos os concurrentes, que se distinguirem pelas seguintes qualidades: intelligencia, assiduidade, probidade, exacção, actividade e zelo no cumprimento de seus deveres. Serão tambem preferidos os que, reunindo as referidas qualidades, tiverem sido approvados plenamente nas matérias dos cursos do Instituto Commercial e da Escola Militar, ou forem Bachareis formados em Direito, ou em Letras pelo Collegio de Pedro II, os Officiaes reformados e do Estado-Maior de 2.^a classe, e paisanos, que tenham

seis annos de bons serviços militares, e principalmente serviços de campanha.

Art. 42. As provas escriptas dos candidatos, que se apresentarem nos concursos, a que se proceder, serão remettidas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, depois de preenchidas todas as formalidades e condições prescriptas neste Decreto, com o parecer dos examinadores e do Presidente do concurso, além das observações, que a este occorrerem sobre o merecimento de cada um dos concurrentes.

Na Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra proceder-se-há à revisão das mesmas provas, e o respectivo Director apresentará ao Ministro, com o seu parecer, uma tabella demonstrativa do resultado do concurso, na qual se contenha a opinião dos examinadores, e a dos empregados, que tiverem revisto as ditas provas.

Art. 43. Para os empregos de Porteiro e ~~sens~~ Ajudantes serão escolhidos quaequer individuos que, além de serviços militares e bons costumes, tenham a necessaria aptidão, e inspirem toda a confiança.

Art. 44. Os Continuos serão tirados da classe das praças de pret do Exercito invalidas ou reformadas, que tenham a necessaria aptidão e pelo seu bom comportamento o merecerem, e na sua falta por quaequer individuos, que tenham bons serviços militares.

Art. 45. Nos impedimentos ou faltas repentinhas, a substituição dos Directores, enquanto não for providenciado pelo Ministro da Guerra, a quem compete designar pessoa ou Official idoneo para interinamente substituir-os, terá lugar do modo seguinte:

§ 1.º O Ajudante General e o Quartel Mestre General serão substituidos pelo Official de maior graduacão das respectivas Directorias.

§ 2.º Os Chefes das demais Directorias pelos Chefes de Seccão mais antigos.

CAPITULO VI.

DAS ATTRIBUIÇÕES OU OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS DIFERENTES EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Secção 4.^a

Das attribuições communs aos Directores.

Art. 46. Aos Directores da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, além das atribuições e obrigações especiaes, que lhes competem na forma do presente Regulamento, incumbe:

§ 1.^º Dirigir, inspecionar e fiscalizar todo o expediente, escripturação e serviço da respectiva Directoria, providenciando de modo que tudo se faça e corra conforme o determinado na legislação e ordens em vigor.

§ 2.^º Vigiar que os empregados seus subalternos cumprão exactamente os seus deveres, mantendo-os na órbita de suas obrigações, e procedendo na forma da legislação em vigor contra os que se mostrarem omissos, negligentes, e tiverem má comportamento.

§ 3.^º Participar a existencia de vagas nos lugares das Directorias, remettendo ao mesmo passo as necessarias informações sobre os empregados, que julgarem dignos de preencher-as.

§ 4.^º Deferer juramento aos empregados seus subordinados, nos casos e pela forma prescrita na legislação em vigor.

§ 5.^º Inspecionar e encerrar diariamente o ponto dos empregados da Directoria, e remetter a nota respectiva à competente repartição.

§ 6.^º Dirigir ao Ministro da Guerra, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente nas épocas em que este o determinar, informação reservada do procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia e capacidade profissional, assiduidade, actividade e zelo a bem do serviço público.

§ 7.º Advertir e reprender os empregados seus subordinados, sendo a advertencia publica ou particular.

§ 8.º Suspender até quinze dias qualquer empregado da Directoria, quando por negligencia, ou por motivo não justificado deixar de executar os trabalhos que lhe forem incumbidos, ou de qualquer modo faltar a seus deveres.

Quando a suspensão fôr por mais de oito dias, o Director a submetterá à approvação do Ministro.

§ 9.º Propôr ao Ministro o plano de escripturação com a designação dos livros necessarios para que com facilidade se conheça o estado dos negocios.

§ 10. Prestar em tempo todos os dados e informações, que forem necessarios para a organização do relatorio que tem de ser presente ao Corpo Legislativo.

§ 11. Conservar sob a sua guarda o inventario de toda a mobilia existente na Directoria, e fazer os pedidos necessarios para o que fôr de mister ao expediente e uso da repartição a seu cargo.

§ 12. Executar por si e pelos empregados seus subordinados os trabalhos, que ordinaria ou extraordinariamente lhe forem incumbidos pelo presente Regulamento, ou pelo Ministro e observar e fazer cumprir as ordens que receber.

§ 13. Assignar as folhas das despezas e annuncios officiaes, e authenticar os papeis, que tiverem de ser expedidos e exigirem esta formalidade.

§ 14. Requisitar de todas as autoridades, com excepção das Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Bispos, Tribunaes e Presidentes de Provincia, e sempre em nome do Ministro, as informações e pareceres, que forem necessarios para intelligencia e decisão dos negocios a seu cargo.

§ 15. Verificar se as ordens expedidas têm tido a devida execução, e dirigir-se em nome do Ministro ás diversas autoridades suas subordinadas, chamando em termos convenientes sua attenção para a necessidade do cumprimento do que tiver sido ordenado, sempre que por demora ou por qualquer outro motivo fôr isto necessário.

Seção 2.^a

Das attribuições e obrigações communs aos Chefes de Secção.

Art. 47. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.^º Apresentar ao Director, até o dia 15 de Janeiro, o relatorio dos trabalhos, que houverem corrido pelas respectivas Secções no anno civil anterior.

§ 2.^º Dirigir, na conformidade do presente Regulamento e ordens do Director respectivo, o serviço a cargo da Secção.

§ 3.^º Activar o expediente incumbido á Secção, e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

§ 4.^º Distribuir o serviço pelos empregados da Secção, e vigiar que estes não se distraiam de seus trabalhos, e os desempenhem com perfeição.

§ 5.^º Propôr e representar o que for conveniente para o bom andamento do serviço da Secção.

§ 6.^º Advertir e reprehender os seus subordinados nas faltas leves, que commetterem, e dar parte ao Director das que possão prejudicar o serviço, ou que forem contrarias á disciplina da Repartição.

§ 7.^º Desempenhar conjuntamente com os 4.^{os} Oficiais ou 4.^{os} Escripturarios os trabalhos, que lhes forem commettidos.

§ 8.^º Examinar e inspeccionar todos os trabalhos a cargo dos empregados da Secção, e corrigir os defeitos ou erros, que encontrarem.

§ 9.^º Prestar e requisitar dos demais Chefes de Secções, e do Archivista todas as informações, que forem necessarias para a perfeição dos trabalhos a seu cargo.

§ 10. Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á respectiva Secção, tiverem de subir ao Director, ou ao Ministro, ou sobre os que forem commettidos ao seu exame.

Seção 3.^a

Das obrigações communs aos Officiaes e Escripturarios em geral.

Art. 48. Aos Officiaes e Escripturarios em geral incumbe:

§ 1.^o Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição todos os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes forem distribuidos, ou ordenados pelos Directores e pelos Chefes das Secções, a que pertencem, e satisfazer as requisições dos demais empregados, que versarem sobre serviço da Repartição, que não esteja commettido a outro.

§ 2.^o Velar que os papéis sujeitos a seu exame, ou que corram por suas mãos estejam em devida ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

§ 3.^o Preencher com zelo, inteireza e diligencia as comissões extraordinarias em que forem empregados.

§ 4.^o Velar na guarda dos livros e papéis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.^o Expôr, e dar contas a seus respectivos Chefes de todas as duvidas, que offerecerem os negocios, documentos e papéis a seu cargo, de quæquer viços que nestes encontrarem, e dos abusos contrários á boa ordem do serviço, que chegarem ao seu conhecimento.

Seção 4.^a

Das obrigações communs aos Amanuenses e Praticantes.

Art. 49. Aos Amanuenses e Praticantes cumpre:

§ 1.^o Coadjuvar aos empregados nos seus trabalhos conforme o serviço a que forem applicados.

§ 2.^o Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações, que lhes forem impostas, e qualquer serviço de que forem incumbidos.

Secção 5.^a

Das obrigações communs aos Ajudantes do Porteiro.

Art. 50. Os Ajudantes do Porteiro coadjuvarão ao Porteiro no desempenho dos trabalhos e comissões, que lhes forem distribuidos, ou commetidos e substituirão áquelle nos seus impedimentos e faltas repentinhas.

Secção 6.^a

Das obrigações communs aos Continuos e Ordenanças.

Art. 51. Os Continuos coadjuvarão ao Porteiro cumprindo as ordens, que este lhes transmitir; substituirão aos Ajudantes do Porteiro nos seus impedimentos e faltas repentinhas, e farão o serviço que pelos Directores, Chefes de Secções e outros empregados lhes fôr ordenado, assim ordinaria como extraordinariamente.

Art. 52. As Ordenanças responderão aos Directores pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que forem incumbidos.

Secção 7.^a

Das obrigações e deveres communs a todos os empregados em geral.

Art. 53. São communs a todos os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as seguintes obrigações:

§ 1.^º Representar ao seu Chefe sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia; ou às autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tornar em consideração suas representações.

§ 2.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, ou predileções odiosas.

§ 3.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, inteireza e perfeição o serviço a seu cargo, ou os trabalhos de que forem incumbidos pelo seu Chefe, e as comissões, que lhes forem confiadas.

§ 4.º Expôr a seus respectivos Chefes todas as duidas, que oferecerem os negócios, documentos, e papeis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontarem, e os abusos contrarios à boa ordem do serviço, de que tiverem conhecimento.

§ 5.º Examinar e velar que os papeis a seu cargo, ou que passarem por suas mãos estejão revestidos das formalidades legaes, e tenhão satisfeito os impostos a que estão sujeitos.

§ 6.º Comparecer á repartição ás horas ordinarias, ou ás extraordinarias que forem marcadas, e nella permanecer applicado ao trabalho que lhes fôr distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu Chefe.

§ 7.º Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negócios reservados, de que se tratar na Secretaria, ainda quando não estejão delles incumbidos, como de todo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões, ou provindencias, enquanto não forem expedidos, ou publicados, assim dentro da repartição como fóra della.

Art. 54. Fica prohibido a todo e qualquer empregado do Ministerio da Guerra:

1.º Tirar ou levar consigo qualquer papel pertencente ao Archivo Geral da Secretaria, ou que corra por qualquier das diferentes Secções;

2.º Entreter-se em conversação durante o expediente da repartição com outro qualquier empregado, ou com as partes, ou pessoas estranhas, que não seja relativa ao mesmo expediente ou ao trabalho de que estiver incumbido; ou fallar alto, altercar razões, ou tratar com as partes sobre negócios da repartição, ou outra qualquier sem positiva ordem, ou faculdade do Chefe respectivo, ou nos casos permitidos pelo presente Regulamento.

Art. 55. Fica igualmente prohibido sob pena de demissão, além de outras em que possão incorrer, na forma da legislação penal em vigor, aos empre-

pregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra:

§ 1.º Receber emolumentos, braçagens, ou esportula de qualquer natureza, ou outro qualque r vencimento não autorizado pela legislação em vigor.

§ 2.º Aceitar qualquer offerta ou dadiva de valores, ou objectos sujeitos á fiscalização, da mão de pessoa de qualquer ordem, que trate por si ou por outrem negocios com o Estado; ou receber dinheiro das partes, ainda que seja em deposito ou guarda, ou para entregar a alguém, ou a alguma estação pública.

§ 3.º Receber ou pedir por emprestimo dinheiro, ou quacsquer valores ás referidas pessoas.

Art. 36. Nenhum empregado do Ministerio da Guerra poderá receber requerimentos, ou quacsquer outros papeis, que tenhão de ser processados por alguma das repartições do mesmo Ministerio, activar o seu andamento e despacho, ou o de qualquer negocio que não fôr proprio, e ser procurador de partes em quacsquer objectos, que directa ou indirecta, activa ou passivamente pertença, digão respeito, ou interessem ás diferentes repartições da guerra e por ellas corrao, como reclamações, indemnizações, propostas de fornecimentos, contractos, e outros semelhantes.

Da proibição da procuradoria e exceptua-se os negocios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos empregados, salvo o caso de deverem ser por estes examinados, informados, despachados ou expedidos.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES OU OBRIGAÇÕES ESPECIAIS AOS DIFERENTES DIRECTORES E A OUTROS EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Art. 37. Ao Chefe da Directoria Central, além das attribuições ou obrigações communs a todos os Directores, incumbe:

§ 1.º Colher, exigindo das diferentes repartições, os dados e informações necessarios para a organização do relatorio, que tem de ser presente ao Corpo

Legislativo, e fazer á vista delles o esboço do mesmo relatorio, apresentando-o em tempo ao respectivo Ministro;

§ 2.º Ter sob sua inspecção os dinheiros, que receber para as despezas da Secretaria, fiscalizando sua escripturação e emprego;

§ 3.º Fazer e registrar a correspondencia confidencial ou reservada, que lhe fôr ordenada, e ter sob sua guarda o seu registro e todos os papeis, que lhe forem relativos;

§ 4.º Authenticar, depois de conferidos, os trasladados, cópias e certidões que forem tiradas, ou extraídas dos livros, documentos e papeis a seu cargo;

§ 5.º Todo o serviço e trabalhos enumerados nos §§ 4.º, 5.º, e 11 do art. 44 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 58. Ao Ajudante General, além das attribuições ou obrigações communs a todos os Directores, e das de que tratão os arts. 52, 53, §§ 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, compete:

1.º A escolha de um até dous officiaes do Estado-Maior de 1.º ou 2.º classe, cuja patente não seja superior a de Major, na forma do § 4.º do art. 3.º do mesmo Regulamento, para servir ás suas ordens;

2.º Ouvir as partes, que tiverem de requerer ou dizer verbalmente ao respectivo Ministro, quando este não puder assistir as audiencias, tomado as competentes notas do que occorrer, ou fôr requerido, para lhe ser presente.

Art. 59. Ao Quartel Mestre General, além das attribuições ou obrigações communs aos Directores, compete as enumeradas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 66 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 60. Ao Chefe da Directoria Fiscal, além do que se acha marcado pelos §§ 2.º, 12 e 13 do art. 78 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e das obrigações communs aos Directores, compete:

§ 1.º Rubricar os livros á que se refere o § 15 do art 24, podendo delegar esta attribuição a algum dos Chefes de Secção ou a quaesquer outros empregados seus subordinados.

§ 2.º Ordenar que os responsaveis, cujas contas se examinarem, prestem, por escripto ou verbalmente, as informações e esclarecimentos necessarios.

§ 3.º Apresentar semanalmente ao Ministro um quadro demonstrativo do estado do credito de cada um dos diferentes serviços.

§ 4.º Propôr as medidas, que julgar convenientes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade pertencente ao Ministério da Guerra, e ao melhor andamento dos serviços a seu cargo.

Art. 61. Ao Secretario da Repartição do Ajudante General, enquanto subsistir este emprego, compete:

§ 1.º Tudo o que fôr relativo:

1.º Ao serviço da guarnição da Corte e da Província do Rio de Janeiro;

2.º A accão disciplinar e administrativa annexa ao Comendado das Armas. (Art. 441 do Reg. de 27 de Outubro de 1860.)

§ 2.º Qualquer outro serviço ordinario ou extraordinario que lhe fôr incumbido pelo Ministro, ou pelo Ajudante General.

§ 3.º Para coadjuvar o serviço de que trata o § 1.º do presente artigo serão designados um ou mais empregados da repartição do Ajudante General.

Art. 62. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir as portas do edificio da repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechá-las ás horas marcadas no presente regulamento, tendo sempre attenção sobre as pessoas que entram e sahem, e dando parte ao respectivo Director das que forem suspeitas.

§ 2.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando disto a carga em livro proprio.

§ 3.º Comprar, conforme as ordens dos Directores, os objectos necessarios para o expediente e serviço da repartição, legalizando as despezas com recibo, excepto as de importancia menor de 15000 réis, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da repartição.

§ 4.º Manter a ordem e policia interna da repartição, e observar e fazer observar os Regulamentos, e ordens, que lhe forem transmittidas.

§ 5.º Prover as mesas dos Directores e Chefes de Secção de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 6.º Distribuir o serviço dos Contínuos e Ordenanças, e inspecional-os para que cumprão, seus deveres, representando contra elles em caso de omissão ou desobediencia.

§ 7.º Manter a ordem e respeito entre as pessoas, que se acharem dentro da repartição; requerendo aos respectivos Chefes as precisas providencias, quando acontecer que se deslisem de seus deveres.

§ 8.º Cumprir as ordens dadas, e satisfazer ás requisições, que lhe forem feitas por outros empregados, sobre o serviço, que estiver a seu cargo.

§ 9.º Ter sob a sua guarda, e conservar fechada a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos; abrindo-a no decurso do dia as vezes que forem necessarias, para dar o competente destino aos papeis que nella encontrar.

§ 10. Prender as pessoas que forem encontradas dentro da repartição commettendo algum delicto, ou fraude, ou que perseguidas pelo clamor publico pretendem entrar no edificio da mesma repartição; e bem assim as que andarem nelle armadas, remetendo-as logo ao Director.

§ 11. Sellar os diplomas ou titulos, segundo as leis e ordens em vigor.

§ 12. Satisfazer o que lhe fôr ordenado pelos Directores para objecto de serviço.

§ 13. Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ás Directorias.

Art. 63. Ao Archivista compete:

§ 1.º A guarda, arrumação e classificação de todos os papeis, livros e documentos, que forem remetidos para o archivio e velar na sua conservação.

§ 2.º Passar as certidões, e tirar todos os trasladados e cópias, que forem ordenados pelo respectivo Ministro, ou subscrevel-los quando não forem assinados, ou extrahidos por seu proprio punho, submettendo-os em todo o caso ao respectivo Director para os fins convenientes.

§ 3.º Prestar todos os esclarecimentos, que forem exigidos sobre os papeis a seu cargo pelas diferentes Directorias.

§ 4.º Arrecadar e recolher todos os papeis e documentos, que para qualquer fim forem ministrados ao gabinete do Ministro e ás Directorias.

§ 5.º Dar conta de todos os papeis, livros, documentos e objectos que receber e estiverem sob sua guarda.

§ 6.º Escripturar e fazer escripturar os protocollos do archivio.

§ 7.º Lançar em carga a quaesquer empregados, que os receberem, papeis, livros e objectos a seu

cargo, cobrando delles recibo, que será escripturado em livro proprio.

Art. 64. O Archivista não poderá dar sahida a qualquer papel, documento, ou livro, ou a qualquer objecto pertencente ao archivo sem ordem do Ministro, ou sem requisição dos Directores.

Art. 65. Ao Ajudante do Archivista compete :

§ 1.º Coadjuvar ao mesmo Archivista em todos os trabalhos a seu cargo, desempenhando o serviço ordinario ou extraordinario, que lhe fôr ordenado.

§ 2.º Substituir ao Archivista em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO VIII.

DA FORMA DO PROCESSO DOS NEGOCIOS A CARGO DA SECRETARIA, E DO SEU ANDAMENTO.

Art. 66. Nenhuma representação, requerimento, queixa, papel ou negocio que, deva correr pelo Ministério da Guerra, ou penda de decisão ou deliberação do respectivo Ministro, ou do Governo, poderá ser submetido ao seu conhecimento sem que seja dirigido, ou encaminhado pelos canaes competentes, e acompanhado:

§ 1.º De informações das competentes autoridades militares.

Os que procederem das Províncias serão encaminhados por intermedio do respectivo Presidente, que porá o seu — Visto — á margem da informação respectiva, ou dará seu parecer, se assim o julgar conveniente, adicionando-lhe os esclarecimentos e informações necessarias, ou exhibindo sua opinião, se o julgar a bem do serviço publico?

§ 2.º Do competente extracto, informação ou parecer da Secção, a que pertencer, a qual historiará em termos claros e concisos sua origem e marcha, notará os precedentes havidos, os estylos da repartição sobre semelhantes assumptos, ajuntando ao mesmo parecer os papeis, que lhe forem relativos, ou que interessarem ou forem convenientes ao exame e esclarecimento do Ministro, ou analogos á questão sobre que versar o parecer, ou informação.

§ 3.º Do parecer do Director, que, á margem e á

vista da informação da Secção, addicionará o que fôr conveniente, e no caso de conformar-se com o da Secção lançará simplesmente a nota de—Visto.

Exceptuão-se das disposições do § 2.º os negócios simples por sua natureza ou de primeira intuição, e bem assim os de carácter reservado, que serão logo presentes ao Ministro, os primeiros com o simples visto do Director, e os segundos com o seu parecer, ou informação, quando isto fôr exigido.

Art. 67. Toda a correspondencia dirigida ao Ministério da Guerra será sem demora enviada ao gabinete do Ministro, e depois de aberta pelo próprio Ministro, ou pelo empregado por elle autorizado, será distribuida pelas diferentes Directorias á que pela sua natureza competir.

§ 1.º Se pelo seu assumpto tiver de ir a mais de uma Directoria, esse destino será indicado, passando a mesma correspondencia de uma para outra Directoria depois do competente exame, e parecer. Se faltar aquella indicação a Directoria a que fôr destinada a dará, independente de voltar ao gabinete.

§ 2.º A remessa para as diferentes Directorias se fará por intermédio da 1.ª Secção da Directoria Central, depois de numerado o respectivo Aviso, officio, informação, representação, memoria, documento ou papel de qualquer natureza, que fôr recebido, e distribuido, com excepción dos de carácter confidencial, ou reservado, cuja numeração, registro, guarda e resposta poderão ficar a cargo do gabinete, ou do Chefe da Directoria Central, enquanto o Ministro o julgar conveniente.

§ 3.º A numeração, de que trata o paragrapho antecedente, será feita annualmente por series de 1 até 10.000 em typo maiusculo, impresso por carimbo com tinta carmesim, e servirá para seu reconhecimento e distinção, sem embargo de qualquer outra numeração particular da repartição que os enviar, ou por onde transitarem.

Art. 68. A proporção que os papeis processados nas diferentes Directorias forem resolvidos pelo Ministro, qualquer que seja a sua decisão, ainda mesmo que importe adiamento para qualquer fim, serão enviados pelo gabinete à Directoria Central para a expedição das ordens, que lhes forem relativas.

§ 1.º Dado o devido expediente sobre os papeis, que tiverem decisão, voltarão estes immediatamente com o extracto da solução que tiver sido dada, e a

nota da data em que forão expedidas as ordens, avisos, ou requisições á Directoria a cujo conhecimento competir, onde se conservarão até que sejão recolhidos ao arquivo geral; mas se a decisão não fôr definitiva e contiver exigencia de informações e esclarecimentos que, na forma dos estylos militares, tenhão de ser ordenados ou exigidos pela repartição do Ajudante General, deverão, neste caso, ser sem demora a esta remettidos por intermedio da Directoria Central para que o Ajudante General expeça as ordens necessarias á autoridade militar competente.

§ 2.º As medidas, ordens ou instruções, decisões, ou providencias independentes de representação, requerimento, queixa ou parecer de qualquer das Directorias, que forem tomadas ou dadas, e comunicadas por meio de circulares, avisos, ou de outra qualquer maneira, serão immediatamente comunicadas ás Directorias a cujo conhecimento competirem.

§ 3.º As licenças concedidas a Officiaes e praças serão comunicadas á repartição do Ajudante General para esta as publicar em ordem do dia, assim como as instruções, decisões e resoluções de consultas relativas ao material e pessoal do exercito; e as decisões definitivas, cujo conhecimento pertença á mesma repartição, e que devão ser publicadas em ordem do dia, ou por ella executadas, lhe serão enviadas por cópia.

§ 4.º Os papéis, que tiverem de ser dirigidos para qualquer fim, ou motivo, a qualquer outra repartição, serão logo pela Directoria Central enviados a quem direito fôr, fazendo-se os assentos convenientes no respectivo protocollo, e comunicando-se igualmente a decisão á Directoria onde forão processados, ou a que interessarem;

§ 5.º Os avisos, officios, memorias, petições, ou requerimentos, e quaesquer documentos recebidos pelo Ministro da Guerra deverão ser averbados no protocollo geral da Directoria Central.

O mesmo se observará com os papéis que transitarem pela mesma Directoria vindos das outras, quando ainda não tenhão tido assentamento no referido protocollo.

§ 6.º Nenhum papel ou documento será entregue sob qualquer pretexto ás partes sem ordem do respectivo Ministro.

Art. 69. O protocollo geral a cargo da Directoria Central terá um ou mais tomos, conforme a autoridade, ou fonte d'onde procederem os papeis, e a natureza ou especie delles.

§ 1.º Os requerimentos e representações terão um protocollo especial, ainda que na forma dos estylos militares sejão recebidos e encaminhados por intermedio da Repartição do Ajudante General.

§ 2.º Os protocollos conterão de um modo conciso e claro o historico da direcção e andamento de cada despacho, e serão escripturados conforme o modelo annexo, tendo, além de outras casas, segundo a experiença indicar, as seguintes — numeracão geral da Secretaria, — dita da Repartição d'onde proceder, — declaração da autoridade ou pessoa que dirigir o papel, ou do nome do individuo que, tiver feito o requerimento, — data da sua entrada, — destino e data da sahida, — sua decisão, — e quaequer observações, que forem de mister para esclarecimento da Repartição.

Art. 70. As Directorias do pessoal e do material do Exercito e a Directoria fiscal terão, além dos protocollos de entrada e sahida dos papeis, que serão escripturados conforme o modelo annexo, que resumirá o historico da marcha de cada negocio, um outro de remessa para o Archivo geral, cuja carga será assignada pelo Archivista ou seu Ajudante no acto de receber os papeis.

Art. 71. Nenhuma autoridade militar e chefes de estabelecimentos, a cargo do Ministerio da Guerra poderá dirigir-se ao respectivo Ministro sobre assuntos relativos ao pessoal do exercito, senão por intermedio da repartição do Ajudante General.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 72. O numero dos empregados em cada Secção será determinado pelas necessidades do serviço.

§ 1.º Os Oficiaes, Escripturarios, Amanuenses, Praticantes e quaequer outros empregados em geral das diferentes Directorias da Secretaria de

Estado dos Negocios da Guerra serão pelo Ministro respectivo distribuidos pelas Secções da Directoria a que pertencerem.

§ 2.º Os Chefes de Secção, e quaesquer outros empregados poderão ser removidos ou transferidos de umas para outras Secções, ou Repartições do Ministerio da Guerra, temporaria ou definitivamente, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 73. O Ministro poderá chamar para o seu Gabinete dous ou tres individuos da Repartição da Guerra ou a ella estranhos, além dos Ajudantes de Ordens, de que trata o art. 9.º do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 74. O serviço de Archivista das Directorias, assim como do seu Ajudante, ficará a cargo de qualquar Empregado da Directoria designado pelo respectivo Director.

Art. 75. Haverá na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra um unico Porteiro, e tantos Ajudantes quantas são as Directorias. Os vencimentos do Porteiro serão os marcados na tabella n.º 1, annexa ao Regulamento de 27 de Outubro de 1860. Os Ajudantes perceberão os mencionados na tabella n.º 3 do referido Regulamento.

§ 4.º O Porteiro e seus Ajudantes, quando forem militares, não poderão ter direito a outras vantagens além das que se achão marcadas na tabella n.º 2, annexa ao citado Regulamento.

§ 2.º Os Ajudantes do Porteiro serão, conforme sua aptidão, distribuidos pelas diferentes Directorias, em cujo serviço serão empregados sob as ordens dos respectivos Directores.

Art. 76. Os Continuos serão immediatamente subordinados ao Porteiro.

Art. 77. Farão o serviço de Correio praças de Cavallaria de 1.ª Linha de bom comportamento civil e militar.

Art. 78. Os trabalhos das diferentes Directorias ordinariamente começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 horas da tarde. Quando, porém, a affluencia e urgencia do serviço o exigirem, a hora da entrada será anticipada e a da sahida prorrogada por ordem do Ministro, ou do respectivo Director, pelo tempo que fôr conveniente, ficando em tudo mais em vigor as disposições dos arts. 42 e 43, e 2.ª parte do art. 44 do já citado Regulamento, que são extensivas a todas as Directorias.

Art. 79. Nenhuma certidão ou traslado de papeis a cargo das Repartições do Ministerio da Guerra poderá ser extraída sem ordem do Ministro, na Corte, e dos Presidentes, nas Províncias.

Art. 80. As concessões de licenças aos diferentes empregados da Secretaria serão reguladas pelo Decreto n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

Art. 81. As gratificações dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra só são devidas pelo efectivo Exercício, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, ficando assim alteradas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 34 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e mais as que lhes forem subordinadas.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva a todas as Repartições fiscaes e Empregados civis do Ministerio da Guerra.

Art. 82. Nenhuma ordem de despesa será efectuada na Pagadoria das Tropas da Corte, nem expedida ao Thesouro Nacional, sem que precedentemente tenha sido remettida á Directoria fiscal para ser ali notada. Exceptuão-se desta regra, havendo urgencia, os vencimentos mandados abonar a officiaes, que marchão, ou embarcão em serviço.

Art. 83. Aos Empregados civis das diferentes Repartições do Ministerio da Guerra removidos, sem preceder pedido ou requerimento seu, de umas para outras Províncias, ou mandados em Comissão, se abonará uma ajuda de custo para as despezas de transporte, a qual será provisoriamente regulada pelas tabellas, que vigorarem para os empregados de Fazenda.

Art. 84. Ficão inteiramente prohibidos abonos, ou adiantamentos de quaesquer quantias por conta dos vencimentos futuros a empregados do Ministerio da Guerra.

Aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra não se abonarão, por qualquer título ou estylo, outros vencimentos além dos marcados pelo § 6.º do art. 28 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e tabellas que lhe são annexas.

Art. 85. Ficão em vigor as disposições dos arts. 54 e 73 do Regulamento acima citado, relativamente aos empregados militares.

Art. 86. Haverá em cada uma Directoria um livro no qual os empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começarem e fin-

darem os trabalhos, sendo o dito livro encerrado e guardado pelo respectivo Director ou por quem suas vezes fizer, contando-se uma falta ao que não comparecer para assignar-se durante o primeiro quarto de hora, ou se ausentar antes de findos os trabalhos do dia, a fim de se fazer nos vencimentos o desconto correspondente ás faltas que tiver sem motivo justificado na forma dos arts. 46 e 47 do referido Regulamento.

§ Unico. Os Directores respectivos, além da nota do ponto, que mensalmente devem remetter, na forma do art. 48 do mencionado Regulamento, apresentarão diariamente ao Ministro da Guerra uma outra nota dos empregados que faltáram, ou se retiraram antes de findos os trabalhos do dia.

Art. 87. O Ministro da Guerra expedirá as instruções precisas para a boa direcção e regularidade do serviço de cada uma das Directorias.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 88. Enquanto não fôr definitivamente fixado pelo Corpo Legislativo o numero dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, não poderão ser preenchidas as vagas que se derem nos seguintes empregos:

Directoria Central.

- 1 Chefe de Secção;
- 1 Primeiro oficial;
- 1 Segundo dito;
- 1 Porteiro;
- 3 Correios.

Directoria do pessoal do Exercito.

- 1 Porteiro e seu Ajudante.

Directoria do material do Exercito.

4 Porteiro e seu Ajudante.

Directoria Fiscal.

3 Segundos Escripturarios :

1 Terceiro dito ;

1 Porteiro e seu Ajudante.

Art. 89. Os actuaes Porteiros das diferentes Directorias, que não forem escolhidos para Porteiro da Secretaria, continuarão provisoriamente a servir os seus lugares, coadjuvando os trabalhos respectivos até terem novo destino. Os Ajudantes dos Porteiros das Directorias, que não forem praças de pret, servirão de Ajudantes do Porteiro da Secretaria.

O Senador Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quarto dragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Modelo dos protocolos gerais da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que se referem o § 2.º do art. 69 e art. 70 do presente Regulamento.

Numeração geral da Secretaria.	Numeração particular com que entram os papéis.	Data de entrada.	Procedencia.	Assunto sobre que versão.	Destino e andamento.	Despacho, ou decisão final.
1	50	12-2-65.	Pr. ^e da P. da B. ^a	Informação sobre o requerimento de João Antonio de tal, de 2-2-65.	A' Directoria fiscal.	
2	10	12-2-65.	Repartição do Ajudante General.	Parecer sobre o oficio do Presidente do Rio Grande do Sul, de 5-1-65.	Conforme o parecer.

DECRETO N. 3622 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Concede ao Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para a construção de uma estrada de ferro, a partir da freguezia da Escada no município de Mogi das Cruzes até a estação do Rio Grande na estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo.

Havendo-me representado o Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo ácerca da utilidade da construção de uma estrada de ferro que, partindo da freguezia da Escada no município de Mogi das Cruzes, vá ter á estação do Rio Grande, na estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo, pedindo para a companhia, que realize a referida estrada privilegio por espaço de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possível em beneficio da agricultura e do commercio da mesma Província os meios de mais facil comunicação entre os pontos referidos: Hei por bem de conformidade com o art. 2.º da lei n.º 641 de 26 de Junho de 1852 e Minha Imperial Resolução de 17 de Janeiro proximo passado conceder privilegio exclusivo pelo referido tempo de noventa annos á companhia que os referidos Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo organizarem, para o construção da dita estrada de ferro, mediante as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data pelo qual se concede privilegio à Companhia que organizarem o Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo para a construção de uma estrada de ferro na Província de S. Paulo sem responsabilidade de qualquer natureza do Governo Imperial.

1.º O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo privilegio exclusivo pelo

tempo de noventa annos para construcção e gozo de uma estrada de ferro, cuja força motriz seja a vapor, a partir da freguezia da Escada no municipio de Mogi das Cruzes até a estação do Rio Grande, na estrada de ferro de Santos a Jundiahys na Provincia de S. Paulo, segundo a planta e planos levantados pelo Engenheiro Daniel Fox em 9 de Março de 1863, os quaes poderão ser alterados e modificados conforme aconselharem estudos ulteriores.

2.^a A estrada de ferro da freguezia da Escada á estação do Rio Grande no alto da serra deverá estar construida e prompta para dar livre transito ao trasiego no espaço de quatro annos, contados do dia em que começarem os trabalhos de sua construcção.

3.^a A companhia gozará do privilegio dentro da zona de cinco leguas de todos os favores e isenções concedidos á estrada de ferro de Santos a Jundiahys, na mesma Provincia pelo Decreto n.^o 4759 de 26 de Abril de 1856 na parte que lhe fôr applicavel.

4.^a A companhia não terá em tempo algum, e qualquer que seja a causa, direito de exigir do Governo Imperial garantia de juros ou favores que lhe correspondão, pois que o Governo Imperial não assumio nem assume responsabilidade de qualquer natureza que seja pelo acto da concessão do privilegio.

5.^a Os concessionarios perderão o direito ao privilegio que lhes é concedido se no prazo de dous annos contados desta data não tiverem organizado a companhia para a construcção da via ferrea.

6.^a Os concessionarios, além das condições do presente Decreto, se sujeitarão ás que lhes forem impostas pelo presidente da Provincia de S. Paulo para a boa execução da lei Provincial n.^o 16 de 21 de Abril de 1862 e para salvaguardar os interesses geraes e da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3623 — DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Approva a disposição additiva nº art. 22 dos estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Corte.

Attendendo ao que expõe a Illustrissima Camara Municipal de acordo com o Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia, Hei por bem Approvar a seguinte disposição additiva ao art. 22 dos estatutos da mesma Caixa. « E acontecendo que algumas das dadas venha a casar-se com pessoa que, no juizo do Provedor Municipal, não offereça a precisa garantia de idoneidade para bem empregar o respectivo dote, este não sahirá do deposito da Caixa ; percebendo porém o casal o competente juro na razão do premio que vencerem os dinheiros da Instituição.

O Provedor Municipal deverá ouvir a Comissão Parochial respectiva antes de emitir o seu juizo ; e de sua decisão haverá recurso para a Illustrissima Camara Municipal que resolverá definitivamente. »

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conde-lheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.



DECRETO N. 3624 — DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Declarar o seguinte :

Art. 1.º O primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província de

Santa Catharina usará em segundo uniforme de bonnets a Cavaignac e sobrecasacas de panno azul ferrete e avivadas de encarnado, com meias golas e carcella azul clara.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e cincuenta e sete de dezembro de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador..

José Thomaz Nabuco de Araújo.

DECRETO N. 3625 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Determina que o direito para desapropriação conferido pelo art. 49 do contracto aprovado pelo Decreto n. 3182 de 16 de Novembro de 1863 comprehenda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto.

Attendendo ao que representárão José Pereira Tavares e o Barão de Ivaly, concessionarios da construeção de uma rua sobre o mar entre a do Cortume, em S. Christovão, e a do Saco do Alferes, e na conformidade da Minha Imperial Resolução, tomada sobre a Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de nove de corrente: Hei por bem Determinar que o direito para desapropriação conferido pelo art. 49 do contracto aprovado pelo Decreto n. 3182 de 16 de Novembro de 1863, comprehenda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antônio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3626 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Marca o ordenado annual de 420\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de 420\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3627 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Fixando o pessoal technico e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II, e designando os vencimentos que competem aos Empregados.

Attendendo á proposta do Director da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem aprovar a Tabella junta fixando o pessoal technico e administrativo da mesma estrada, e designando os vencimentos que competem aos Empregados.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

**Tabella do pessoal da Estrada de ferro de D. Pedro II
e seus respectivos vencimentos.**

Pessoal.	Vencimentos.	Total.
DIRECTORIA.		
Director.....	9:000\$000
ESCRIPTORIO TECHNICO.		
1. ^a Engenheiro	8:400\$000
3 Chefes de distritos.....	6:000\$000	18:000\$000
2 Ajudantes de 1. ^a classe.....	4:800\$000	9:600\$000
2 Ditos de 2. ^a dita	3:600\$000	7:200\$000
3 Ditos de 2. ^a dita no escriptorio.....	2:400\$000	7:200\$000
SECRETARIA.		
Secretario.....	2:400\$000
Caixa.....	3:000\$000
Guarda-Livros.....	4:000\$000
Comprador.....	2:400\$000
Pagador.....	2:800\$000
1 Escriptorario com.....	1:000\$000
Dito com.....	1:200\$000
ALMOXARIFADO.		
Almoxarife.....	2:600\$000
Fiel.....	1:000\$000
Despachante.....	1:200\$000
INSPECTORIA GERAL DO TRAFEGO.		
Inspectør geral.....	8:400\$000
Secretario desenhador.....	2:200\$000
Contador.....	3:600\$000
2 Escripturarios.....	1:200\$000	2:400\$000
Chefe dos Telegraphos.....	3:600\$000
Dito de Tracção.....	4:800\$000

Escrpiturario das Oficinas.....	1:200\$000
Armazenista das ditas.....	1:440\$000
Chefe das Oficinas.....	3:600\$000
5 Machinistas de 1. ^a classe.....	2:400\$000	12:000\$000
4 Ditos de 2. ^a dita	1:800\$000	7:200\$000
3 Ditos de 3. ^a dita	1:440\$000	4:320\$000

CONSERVAÇÃO DA LINHA.

1. ^a Divisão. — Engenheiro residente.....	3:000\$000
Conductor.....	2:000\$000
2. ^a " — Engenheiro residente.....	4:200\$000
Conductor.....	2:000\$000

ESTAÇÕES.

<i>Córté</i>	{ Agente.....	3:000\$000
	Ajudante.....	2:200\$000
	1 Fiel com.....	2:400\$000
	1 dito ".....	2:200\$000
	3 Escriturarios.....	1:200\$000	3:600\$000
<i>Engenho Novo</i>	1 Conferente.....	1:200\$000
	4 Chefes de trem.....	1:800\$000	7:200\$000
	{ Agente.....	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente.....	1:800\$000
<i>Cascadura</i>	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente.....	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
<i>Maxambomba</i>	{ Agente	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente	1:800\$000
<i>Queimados</i>	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente	2:200\$000
	Fiel.....	1:400\$000
<i>Rodeio</i>	Agente.....	1:800\$000
	{ Dito.....	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
	{ Agente.....	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000
<i>Santa Anna</i> ..	{ Agente.....	1:800\$000
	Conferente telegraphista.....	1:200\$000

ESTAÇÕES.

<i>Barra</i>	{ Agente.....	2:800\$000
	Ajudante.....	1:800\$000
	Fiel.....	1:500\$000
<i>Vassouras</i>	Agente.....	2:200\$000
<i>Desengano</i>	{ Agente.....	2:200\$000
	Fiel.....	1:400\$000
<i>Macacos</i>	Agente.....	1:200\$000
<i>Ypiranga</i>	Dito	1:200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3028 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Autoriza a incorporação da sociedade Internacional de Immigração, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a sociedade International de Immigração, estabelecida na Capital do Imperio, e devidamente representada por sua Directoria, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezaseis do corrente mez, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 do referido mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar, e bem assim Approvar os respectivos Estatutos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assinu o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Estatutos da sociedade International de Immigração.

Art. 1.^º A sociedade International de Immigração propõe-se:

Facilitar aos imigrantes o seu estabelecimento no territorio do Brasil, encaminhal-os, protegel-os e remover os embaraços com que lutarem;

Coadjuvar os mesmos nas suas relações com as autoridades, e assistir-lhes perante os tribunaes;

Acompanhar a marcha dos nucleos coloniaes, existentes no Imperio; indagar das suas necessidades, estudar os vicios do seu regimen e diligenciar a adopção de medidas adequadas;

Discutir as causas que contrarião a immigração para o Brasil, e empenhar-se na remoção desses obstáculos.

Art. 2.º A sociedade empregará para isso os meios seguintes:

A criação de um escriptorio onde os immigrantes obtenham informações, e do qual recebão os auxiliios de que precisarem, e a sociedade prestar.

O estabelecimento, nas cercanias deste porto, logo que o permittão os recursos de uma estação destinada a receber os immigrantes que della cacerem, enquanto não escolhem definitivamente o lugar da sua residencia, e pagando elles as respectivas despezas, por uma tarifa modica.

A petição e representação aos Poderes do Estado, e a quaesquer autoridades.

A discussão, pelos jornaes, dos interesses da immigração, e a distribuição de impressos avulsos.

A celebração, nesta cidade e em outros pontos do Imperio, de reuniões populares, admittindo-se e provocando-se a presença de pessoas estranhas á Sociedade, e sendo esta representada por um orador, nas reuniões fóra do Rio de Janeiro.

Comissões que coadjuvem a administração da Sociedade, com esclarecimentos e estudos sobre cada assumpto especial, e que nos lugares das occurrencias procedão a inquerito ácerca dos factos contrarios à immigração, e proponhão os meios mais efficazes para se removercem os abusos.

Art. 3.º A Sociedade Internacional de Immigração será dirigida:

Por uma Directoria de sete membros, sendo nacionaes tres, pelo menos, nomeados cada biennio pela assembléa geral dos socios.

Por um Presidente, escolhido d'entre os Directores e por estes nomeado.

O Presidente será, no seu impedimento, substituido por um vice-Presidente, eleito do mesmo modo.

Na falta de um dos Directores, por falecimento ou escusa, os restantes designarão um dos socios para preenchimento da vaga, até a reunião da assembléa geral, onde será eleito o membro efectivo.

Art. 4.º A Directoria deliberará, e o Presidente executará as providencias que a maioria votar.

Cabe á Directoria resolver livremente, segundo aconselharem as circumstancias, o que melhor convenha ao pleno desempenho do fim da sociedade.

A ella pertence regular e votar as despezas sociaes e nomear para as commissões de que trata o art. 2.º quaesquer pessoas idoneas.

Ao Presidente compete decidir por si as questões de expediente e os negócios de detalhe.

Cada Director, alternadamente, assistirá aos trabalhos do escriptorio, mencionados no art. 2.^º

A Directoria será convocada sómente para tomar conhecimento de assuntos importantes.

A Directoria e o Presidente servirão gratuitamente.

Art. 5.^º A assembléa geral dos socios reunir-se-há uma vez cada anno, para aprovar as contas da gestão, e proceder a eleições.

Nessas reuniões será lido o relatorio da Directoria pelo seu Presidente.

A assembléa geral poderá funcionar e deliberar, desde que sejam presentes vinte socios, pelo menos.

Pôde ser convocada extraordinariamente para negocio urgente, a juizo da Directoria, ou quando o requeirão cinco dos socios.

Art. 6.^º Os socios podem ser nacionaes ou estrangeiros, residentes dentro ou fóra do Imperio.

Cada socio contribuirá com uma annuidade, nunca menor de vinte quatro mil réis.

Art. 7.^º Servirá junto á Directoria, e ao Presidente, um Secretario, incumbido das actas, da correspondencia e da escripturação.

O escriptorio, criado no art. 2.^º, será dirigido pelo Secretario, como orgão da Directoria, e terá um agente, auxiliado por um ou mais interpretes, que falem o portuguez, o inglez e o alemão, pelo menos.

Ao agente e interpretes, incumbe serem assíduos no escriptorio, atenderem aos immigrantes, esclarecê-los, acompanhá-los e auxiliá-los como fôr conveniente.

Um desses empregados será o Guarda-Livros da Sociedade, e o Secretario o seu Caixa.

O escriptorio será zelado por um porteiro.

Os empregados de que trata este artigo serão nomeados e demittidos pela Directoria, que lhes marcará os vencimentos.

Art. 8.^º Actos especiaes, votados pela Directoria, regularão a marcha da sociedade, de acordo com as presentes bases, ficando taes deliberações sujeitas à approvação da assembléa geral, a quem serão regularmente comunicadas.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 3629 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Approva dous artigos additivos aos estatutos da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus.

Attendendo ao que representou a Directoria Geral da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus, Hei por bem Approvar os dous seguintes artigos additivos aos estatutos da referida Sociedade :

Art. 1.^o A Directoria Geral, ouvindo o seu Consultor, fica autorizada para organizar as Directorias Parochiaes naquellas Secções em que os trabalhos se tenham suspendido por mais de seis mezes; assim como, nas que por mais de dous se haja excedido o prazo marcado para as respectivas eleições.

As Directorias, que, em virtude desta disposição se organizarem, funcionarão pelo mesmo tempo das constituidas por eleição, e serão igualmente removidas pela Directoria Geral, dado o caso acima previsto.

Art. 2.^o O titulo de Irmã Congregada de Santa Thereza de Jesus com isenção dos onus dos arts. 6.^o e 7.^o dos estatutos, poderá a Directoria Geral, de acordo com o seu Consultor, conferil-o ás senhoras que á Congregação hajão prestado valiosos serviços, ou de cuja inscrição possam resultar vantagens á Instituição. As primeiras serão denominadas — Adjunctas — e as outras — Coadjuvantes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 3630 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Concede á Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres,
a necessaria autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 do referido mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar no Imperio, sob as seguintes condições:

Primeira. — A Companhia fica sujeita ás leis e regulamentos em vigor, e a quaesquer outros que no futuro forem adoptados no paiz, quanto aos actos, que nello forem praticados.

Segunda. — Qualquer alteração dos estatutos da Companhia não será executada no Imperio sem previa approvação do Governo Imperial.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.



DECRETO N.º 3634 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Permitte ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de cabotagem até o ultimo de Dezembro de 1867.

Usando da autorização concedida no § 4.^o do art. 23 da Lei n.^o 4177 de 9 de Setembro de 1862, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 4.^o E permitido até o ultimo de Dezembro de 1867 ás embarcações estrangeiras fazer o serviço

de transporte eosteiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, conduzindo generos e mercadorias de qualquer origem; ficando suspensa, durante o mencionado tempo, a disposição do art. 486 do Regulamento das Alfandegas que acompanhou o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3631 A — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia do Coração de Jesus, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado na Freguezia do Coração de Jesus da Província da Bahia, e subordinado ao Comandado Superior do Municipio de Jacobina da mesma Província, um Batalhão de Infantaria com 8 Companhias, e a designação de 417 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3631 B — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Créa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes nos Municipios da Mata de S. João e Abrantes, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nos Municipios da Mata de S. João e Abrantes, da Província da Bahia, um Esquadrão de Cavallaria com a designação de 20.^o, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3632, DE 6 DE ABRIL DE 1866.

Autoriza a incorporação e aprova os estatutos da Companhia denominada — Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representárão José Carlos Mayrink, Rodrigo Pereira Felicio, João José dos Reis, Thomaz March Ewbank e Joaquim José Rodrigues Guimarães, negociantes e proprietários nesta Corte, que, com outros, têm projectado estabelecer nella um Banco de deposito, descontos e empréstimos com a denominação de — Banco Commercial do Rio de Janeiro —; e de acordo com a Minha Imperial Resolução de seis do corrente, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado :

Hei por bem Permittir que a dita Companhia seja definitivamente estabelecida nesta Corte, na forma dos estatutos que Me forão presentes e que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.º Eliminem-se:

No art. 6.º, as palavras — o qual não excederá, etc., — até — entender conveniente.

O § 3.º do art. 9.º:

No art. 36, o periodo — se, porém, etc., — até o fim.

2.º Acrescentem-se:

No fim do art. 50, este periodo:

Esta deliberação não poderá ser executada sem prévia autorização do Governo.

No fim do art. 51, as palavras — salva approvação do Governo.

No fim do Capítulo das disposições geraes, este

Artigo. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe forem applicaveis, embora não estejão especificadamente mencionadas nestes estatutos.

3.º Substituão-se:

No art. 28, as palavras — enquanto exercer o dito cargo — por — enquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre, em que tiver exercido o dito cargo.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Pre-

sidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

TITULO 1.

DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

SECÇÃO I.

Da constituição do Banco.

Art. 1.º O Banco Commercial do Rio de Janeiro (companhia anonyma), que se estabelece nesta Cidade, será de depósitos, descontos e empréstimos ; e sua duração de vinte annos, antes dos quaes, contados do dia em que entrar em operações, não poderá ser dissolvido, senão no caso de sofrer perdas que absorvão um terço, pelo menos, de seu fundo capital realizado, além do de reserva.

Art. 2.º O seu fundo capital será de 12.000:000\$, divididos em 60.000 acções de 200\$000 cada uma, as quaes podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Trinta mil destas acções serão distribuidas antes do Banco entrar em operações, e as outras 30.000 dentro de seis annos depois, para fim util ao mesmo Banco e quando sua directoria entender conveniente ; devendo qualquer prémio que se obtiver na distribuição dellas ser applicado à fundo de reserva do Estabelecimento.

Se depois desta ultima emissão de accções, a experiência mostrar necessidade de ser aumentado o fundo capital do Banco, a assemblea geral dos seus accionistas resolverá a respeito o que entender conveniente.

O Banco poderá entrar em operaçōes logo que estejão subscriptas 20.000 accções e realizados 10% do seu valor.

Art. 3.^º A transferencia das accções será feita de conformidade com as disposições legaes que a regulão, mas por termo escripto no respectivo registo do Banco, assignado pelos contractantes, ou por seus legitimos procuradores, munidos de sufficien-tes poderes.

Em quanto não fôr realizado todo o valor das accções, nenhuma transferencia se fará, sem prévia approvacão da directoria do Banco.

Art. 4.^º O importe das accções será realizado em prestações nunca inferiores a 10% do seu valor nominal, com intervallo não menor de 60 dias para os primeiros 50%, e não menor tambem de tres mezes para os outros 50, quando sejam necessarios, precedendo sempre annuncios com anticipação de 15 dias, pelo menos. A primeira prestação, porém, poderá ser subdividida em duas de 5%, devendo una ser paga pelos subscriptores no acto de subscreverem as accções, e a outra antes da installação do Banco.

Art. 5.^º Os accionistas são responsaveis pelo valor das accções que lhes forem distribuidas; e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderão em beneficio do Banco as prestações que houverem anteriormente effectuado, salvo contudo casos de força maior e os em que se derem circunstancias attendiveis, justificadas perante a directoria do Banco; recebendo este, porém, o juro de qualquer móra na razão da taxa dos seus descontos, pelo menos.

Art. 6.^º Todos os semestres, dos lucros liquídios do Banco (relativos ás operaçōes respectivas a cada um) se deduzirão 10%, sendo 6 para fundo de reserva, e quatro para serem repartidos pelos directores do Banco em compensação de seu trabalho, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá a 4% por semestre do capital realizado, devendo qualquer sobra ser conservada sob o titulo de — lucros suspensos.

Se [em] algum semestre o restante dos lucros liquidos não fôr suficiente para fazer o dividendo na dita razão de 4% se retirará dos lucros suspensos, até onde elles permittirem, o que fôr necessário para completal-o; e do mais se poderá fazer dividendo extraordinario aos accionistas de tempos a tempos, quando a directoria entender conveniente.

Não se distribuirá dividendos se der-se desfalque no capital social em quanto este não fôr restabelecido.

Art. 7.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado para oportunamente fazer face ás perdas do capital social, e logo que atinja a 20% deste cessará a accumulação semestral, podendo sua importancia, no todo ou em parte, ser empregada em titulos da dívida publica interna ou externa do Imperio. O juro que se receber de taes titulos se accumulará ao mesmo fundo de reserva até que este atinja ao maximo estabelecido.

Art. 8.º O anno bancal decorre do 1.º de Julho a 30 de Junho do anno seguinte, devendo portanto os dividendos semestraes serem pagos nos primeiros quinze dias de Janeiro e Julho de cada anno.

SECÇÃO II.

Das operações do Banco.

Art. 9.º O Banco poderá:

1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commenciaes á ordem e com prazo fixo, não excedendo a 4 mezes, pagaveis na Cidade do Rio de Janeiro, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes na mesma Cidade, e bem assim escriptos das Alfandegas, Bilhetes do Thesouro, letras das Thesourarias Provincias e de Bancos conceituados estabelecidos nesta praça.

2.º Descontar os mesmos titulos com o mesmo prazo e condições, podendo, porém, una só das duas assignaturas ser de pessoa ou firma residente na mencionada Cidade.

3.º Descontar os mesmos titulos em todas as condições indicadas em o n.º 1, mas com prazos até mezes.

A importancia, porém, total dos titulos descontados segundo os n.^o 2 e 3 não poderá exceder a metade do capital realizado do Banco.

4.^o Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica e de quaesquer outros titulos de valor, é da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

5.^o Receber em conta corrente as sommas que forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos e pagar as quantias de que estes disporerem conforme fôr convencionado.

6.^o Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a directoria préviamente estabelecerá, não podendo porém o prazo ser menor de 30 dias.

7.^o Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

8.^o Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de apolices da dívida publica geral e da Província do Rio de Janeiro, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes e de mercadorias não sujeitas á corrupção depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

9.^o Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos á bancos, casas bancarias ou particulares sobre deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo Banco, ou que estejão no caso de serem por elle admittidos como caução de emprestimos; e bem assim sobre idonea fiança mercantil.

A importancia total dos emprestimos de todas as especies não poderá exceder á quarta parte do capital realizado do Banco.

O Banco não pôde emprestar sobre penhor de suas acções, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe todavia licito admittir-as, como excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

10. Fazer movimento de fundos de umas para outras praguas do Imperio e estrangeira, por meio de operações de cambio.

11. Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores aceitaveis, isto é, dos que o Banco pôde admittir em suas operações.

12. Caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques; bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria para sustentação de seu credito.

13. Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moeda, joias, ouro e prata, do que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

Art. 10. A directoria do Banco publicará, quando entender conveniente, a taxa de seus descontos, a dos emprestimos e a do juro do dinheiro que receberá um premio, e outras condições reguladoras das operações que o Banco pôde fazer.

Art. 11. Não se contará para desconto de quaesquer titulos no Banco, nem nos que se admittirem como penhor de emprestimos, ou garantias de quaesquer outras operações, as firmas dos Directores ou de seus socios ostensivos.

Art. 12. Nos emprestimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuario letras ao Banco até ao prazo de quatro mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes serão liquidados no fim de cada trimestre do anno bancal, podendo qualquer saldo devido ser exigido, porém com aviso prévio de 15 dias, pelo menos.

Art. 13. Se o penhor constar de apolices ou accões de companhias serão elles transferidas préviamente ao Banco; e se em outros objectos o mutuario autorizará por escripto o Banco para alheiar ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, se a dívida que garantir não fôr paga em seu vencimento.

Se o penhor fôr em mercadorias serão estas préviamente seguras (sempre que isto fôr possível) e avaliadas por um ou mais corretores indicados pela directoria do Banco.

Art. 14. Se a Directoria resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este precedido de annúncios por tres dias consecutivos, tendo porém o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e commissão de 2 %, o saldo, se o houver, será entregue a quem de direito pertencer, e enquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 45. No valor real de cada objecto que fôr admittido como penhor se fará um abatimento razoável que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

SECCAO I.

Da assembléa geral do Banco.

Art. 46. A assembléa geral do Banco se comporá dos seus 60 maiores accionistas, uma vez que a posse de suas acções seja anterior de quatro mezes, pelo menos ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Não se podendo verificar a respeito de todos esta condição de tempo, percorrida a lista geral dos accionistas até o ultimo possuidor do menor numero de acções, serão relacionados os mais antigos que se seguirem até completar aquelle numero de 60.

Art. 47. Para execução desta disposição, conjuntamente com o annuncio de convocação da assembléa geral, se publicará a relação nominal dos accionistas que a devem compôr; e além desta terá o Presidente do Banco em seu poder outra suplementar a que recorrerá para suprimento das faltas ou não comparecimento dos primeiros relacionados, até obter a presença do numero legal de accionistas com que pôde a assembléa geral funcionar.

Art. 48. Reunidos pelo menos 31 accionistas dos convocados, se julgará a assembléa geral legalmente constituída para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia, menos, porém, para reforma dos estatutos, se os accionistas presentes não possuirem, pelo menos, vinte mil acções.

Se não reunir-se aquelle numero de 31 accionistas, será de novo convocada a assembléa geral para o dia que a directoria do Banco fixar, podendo a mesma assembléa nesta segunda reunião deliberar,

qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, excepto todavia sobre reforma dos estatutos.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente do Banco e servirão de Secretarios douos accionistas que forem para isso convidados pelo Presidente.

Art. 20. Todos os annos no mez de Julho, ou, o mais tardar até 10 de Agosto, no dia que fôr fixado pela directoria, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da directoria do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão Fiscal.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.º Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital do Banco.

2.º Quando a directoria a julgar necessaria.

Nestas reuniões não poderá a assembléa tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e 8 dias antes do fixado para a reunião.

Art. 22. A votação na assembléa geral será assim regulada: cada vinte acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Se fizer parte da assembléa geral algum accionista que tenha menos de 20 acções terá contudo um voto.

Art. 23. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo as eventualidades previstas nos finaes dos arts. 16 e 31, se a posse de suas acções não fôr anterior pelo menos 4 mezes ao dia da reunião da assembléa geral, exceptuadas as votações necessarias para constituir e installar o Banco, visto terem todos os accionistas a mesma antiguidade.

Não é admissivel na assembléa geral votação em virtude de procurações.

Art. 24. Compete a assembléa geral:

1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.

3.º Julgar as contas annuas.

4.º Nomear os membros da Directoria e da Comissão fiscal.

5.º Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pela directoria do Banco dentro dos limites de sua competencia.

SECÇÃO II.

Da direcção geral do Banco.

Art. 25. O Banco será dirigido por uma directoria de cinco membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Banco.

Na falta ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente do Banco fará suas vezes o director que fôr para isso designado pelos restantes.

Art. 26. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 400 ou mais acções por escrutínio secreto e à maioria absoluta de votos; e quando não haja esta no primeiro escrutínio se procederá aos que forem necessários para obtê-la entre os candidatos mais votados em número sempre duplo dos que tiverem de ser eleitos: em caso de empate decidirá a sorte.

Os Directores serão substituídos annualmente pela quinta parte e não poderão ser reeleitos enquanto a lei não permitir a reeleição.

Art. 27. Quando a directoria do Banco apresentar candidatos ao lugar de Director, correrá o escrutínio unicamente sobre seus nomes, admitindo-se cédulas em branco; e só no caso de não obterem maioria absoluta de votos se procederá a novo escrutínio a respeito daquelle ou daquelles que a não tiverem obtido, podendo os votantes nesta votação proceder em inteira liberdade, segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 28. Cada Director conservará em deposito no Banco 400 acções, das quaes não poderá dispôr enquanto exercer o dito cargo.

Art. 29. Compete á directoria do Banco:

1.º Eleger o Presidente e Vice-Presidente do Banco e o Secretario da directoria para redigir as actas de suas sessões, nas quaes serão consignadas todas as suas deliberações.

2.º Determinar a taxa dos descontos, a dos empréstimos e a do premio do dinheiro que receber a juro por letras ou contas correntes, e assim mais, oportunamente, o maximo e minimo do cambio para venda ou compra de letras sobre praças estrangeiras.

3.^º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depósitos onerosos.

4.^º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma.

5.^º Dirigir e fiscalizar todas as operações do Banco.

6.^º Nomear e demittir todos os empregados.

7.^º Propôr á assembléa geral o que julgar necessário ou conveniente aos interesses do Banco em objectos de sua competencia.

8.^º Organizar o regulamento interno de acordo com os estatutos, e executá-lo provisoriamente enquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

9.^º Approvar o relatorio das operações e estado do Banco e o balango que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas tres dias antes pelo menos do fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 30. A directoria terá duas sessões por mez, pelo menos, e será valido quanto deliberar, quando resolvido por tres votos concordes.

Art. 31. Vagando algum lugar de Director a directoria o preencherá, nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e esse nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder á eleição de algum director é lícito á directoria apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação poderá prescindir da condição de tempo da posse das accões do apresentado.

Art. 32. Haverá no Banco uma commissão fiscal permanente composta de tres accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no art. 26 d'entre os que possuirem 100 ou mais accões, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Art. 33. Dando-se vaga em algum dos lugares de Fiscaes os restantes lhe nomearão substituto que tenha a devida qualificação, tendo porém o que fôr assim nomeado sómente exercicio até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral, que preencherá definitivamente o dito lugar.

Art. 34. Todos os annos, de 2 até 8 de Julho, serão entregues á commissão fiscal cópias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenhão de

ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine, e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao Presidente do Banco até o dia 24 do mesmo mez de Julho, a sim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio da directoria.

Art. 35. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros de escrípturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Se no processo do exame a mesma commissão julgar necessário ouvir a directoria do Banco a respeito de qualquer objecto, solicitará desta opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados de modo a habilitá-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

A commissão fiscal poderá ser ouvida pela directoria á respeito de qualquer objecto, sempre que esta julgue conveniente consultá-la, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 36. Haverá sempre de serviço no Banco uma commissão interna, composta de dous Directores, á qual, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo económico e administrativo geral do Banco, de conformidade com as disposições dos estatutos do regulamento interno e de outras quaesquer deliberações da directoria; sendo, porém, necessário, para validade de seus actos, o acordo de ambos os Directores, e quando este se não dê, será submettido o objecto do desacordo a um terceiro Director, que o decidirá unindo-se a uma das opiniões com ou sem modificação. Este serviço será feito com a possível igualdade por todos os Directores.

Se, porém, para mais promptidão no expediente das operaçōes do Banco, entender a directoria conveniente encarregar nesta parte annualmente a um ou mais de seus membros, ou mesmo a individuo não-Director, da gerencia dellas, o poderá fazer, regulando tal objecto em instruções especiaes, que constarão da acta da respectiva sessão, nas quaes serão designadas com toda a clareza e precisão as

atribuições e limites dessa gerencia conforme fôr estabelecida ; podendo tales instrucções ser alteradas ou revogadas sempre que a directoria entender conveniente proceder de um ou de outro modo.

Art. 37. Compete ao Presidente do Banco :

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.º Presidir á directoria e assembléa geral dos accionistas , dirigindo seus trabalhos ; ser orgão dellas, examinar e inspecciar as operações e os outros ramos do serviço do Banco e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as deliberações da directoria, podendo suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna ou da gerencia administrativa que lhe parecerem contrarios a essas disposições e deliberações, dando parte á Directoria em sua primeira reuniao do que praticar a tal respeito.

3.º Dirigir e inspecciar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente.

4.º Propôr á directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

5.º Convocar extraordinariamente a directoria , quando entender necessário.

E' dever do Presidente comparecer no Banco pelo menos uma vez por semana.

Art. 38. Os Directores terão em compensação de seu trabalho semestralmente 4% do lucro liquido do Banco, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio. No caso de serem algum ou alguns encarregados annualmente da gerencia effectiva das operações, se fará a divisão de modo que cada um destes receba o dobro do que receber cada um dos outros Directores.

Art. 39. Dentro do prazo fixado no regulamento do Governo, será publicado e remettido ao mesmo Governo o balancete das operações do Banco no mez antecedente.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 40. Se a directoria entender necessario, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre prácias estrangeiras, ter aqui ou na Europa um depósito, ou caução de titulos da dívida publica interna ou externa do Imperio ou outros garantidos pelo Governo, para garantia especial de tais saques, poderá para tal fim fazer aquisição dos que preferir até a importancia de dous mil contos de réis, conforme o permitir o capital que se fôr realizando e sem prejuizo de outras operações de maior e mais seguro interesse nesta praça.

Art. 41. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no manejo dos negocios do Banco.

Art. 42. A directoria fica autorizada para requerer dos Poderes Politicos do Estado quaisquer medidas que julgar convenientes para crédito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as accções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 43. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatórios ou judiciais, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 44. O Banco poderá comprar e possuir edifício proprio para seu estabelecimento, e enquanto isso não fôr possível ou conveniente, a Directoria arrendará para tal fim algum que tenha a capacidade necessaria e seja convenientemente localizado, adaptando-o em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 45. A liquidação do Banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas sobre proposta da directoria do Banco.

Art. 46. A directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quais devem, sem

reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 47. Os Directores são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções, bem como todos os empregados do Banco, os quaes prestarão fiança idonea em relação aos seus vencimentos e segundo a natureza de seus empregos.

Art. 48. Não poderão servir conjunctamente na directoria do Banco os parentes dentro do segundo grao de affinidade em quanto durar o cunhatio, ou do quarto de consanguinidade, nem tambem os que tiverem sociedade entre si: não podendo igualmente ser eleito para tal cargo o accionista que pertencer a administração (comprehendidos os Fiscaes e quaesquer empregados) de sociedades ou companhias que faço operaçoes bancarias, ou que fôr prohibido de commerçiar; o que tiver servido de Fiscal no anno antecedente, e o accionista que o fôr sómente como credor pignoraticio: estas disposições são extensivas aos Fiscaes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 49. Se a directoria entender que convém aos interesses dos accionistas do Banco annexar-lhe como accessorio o estabelecimento de seguro de vidas, segundo o sistema mais aperfeiçoado, formulará a respeito as necessarias disposições que oportunamente submeterá ao conhecimento da assembléa geral dos accionistas do Banco, para deliberar o que lhe parecer conveniente.

Art. 50. Dada a possibilidade de fusão ou transacção com algum estabelecimento bancario, da qual possa resultar vantagem para o Banco, poderá a directoria entrar sobre tal objecto em negociação, concordando nas bases para ella até onde permittir o numero de acções por distribuir, combinado com a parte realizada do capital emitido; convocando a assembléa geral dos accionistas para a tal respeito resolver definitivamente.

Art. 51. Logo que os estatutos do Banco forem aprovados pelo Governo se concluirão os trabalhos e

arranjos preliminares necessarios, a fim de que o Banco entre em operações o mais breve que fôr possivel, devendo para isso com a precisa antecedencia recolher-se aos cofres do mesmo Banco o restante da primeira prestação de 40 % da importancia das accões distribuidas.

Art. 52. Ainda que o Banco entre em operações antes do 1.^o de Julho proximo, e seu primeiro dividendo, se houver lucros liquidos para isso, será distribuido de Janeiro de 1867 por diante.

Art. 53. Em quanto não forem emitidos os títulos permanentes das accões, se dará aos accionistas cautelas provisórias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma todas as accões distribuidas a cada accionista.

Quando se derem transferencias de acções, dos títulos primitivos se deduzirão as transferidas, que serão a seu turno representadas em sua totalidade por novas cautelas.

Art. 54. Em quanto se não realizar todo o capital do Banco, em vez da porecentagem estabelecida receberá semestralmente cada Director 3:000\$000, sendo-lhes porém permittida a opção.

Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. — José Carlos Mayrinck. — Rodrigo Pereira Felicio. — João José dos Reis. — Thomaz Ewbank. — Joaquim José Rodrigues Guimarães.

DECRETO N. 3633— DE 13 DE ABRIL DE 1866.

Altera as condições que baixáraõ com os Decretos n.^os 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, e 2616 de 28 de Julho de 1860

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Hei por bem alterar as condições que baixáraõ com os Decretos n.^os 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, e 2616 de 28 de Julho de 1860, relativos á incorporação de uma compa-
nhia, que tem por fim a construcção de carris de

ferro nesta capital para o serviço do transporte de passageiros e condução de gêneros, e aprovar não só os planos apresentados pelo emprezario como as condições, que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril do mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.º As linhas, em que deverão ser assentados os carris de ferro para o serviço do transporte de passageiros e mercadorias, constarão de tres partes.

Linha principal.— Irá desde o largo do Paço até o fim da praia de Botafogo.

Linha singella.— Partirá da praia de Botafogo até a entrada do Jardim Botanico.

Ramal das Larangeiras.— Partirá do largo do Machado até o fim da mesma rua.

2.º Os carros que transitarem pela linha principal partirão, na ida, do largo do Paço, em frente ao hotel de França pelas ruas Sete de Setembro, Latociros, largo da Carioca, rua da Guarda Velha, largo da Mái do Bispo, rua dos Barbonos, largo da Lapa, rua da Lapa, e da Gloria, largo do Valdetaro, rua do Cattete, e do Marquez de Abrantes, praia de Botafogo até a juncção com a rua de S. Joaquim, e na volta partirão da praia de Botafogo, canto da rua de S. Joaquim, seguirão pela mesma praia, caminho Vello de Botafogo, largo do Cattete, rua do Cattete, largo do Valdetaro, rua da Gloria, caes Novo da Gloria, becco do Campo dos Frades, rua do Passeio, largo da Ajuda, parte da rua dos Ourives, rua da Assembléa, rua da Misericordia até o largo do Paço em frente ao hotel de França com uma ramificação pela rua Direita até a embocadura da rua do Ouvidor.

3.^a Os carros, que seguirem pela linha singella, partirão, na ida, da juncção da praia de Botafogo com a rua, de S. Joaquim, rua de S. Joaquim até a entrada do Jardim Botanico, e voltarão pelo mesmo traço com tres desvios da linha dobrada, e equidistantes de cem braças para o transito dos Omnibus.

4.^a Os trens pelo ramal das Laranjeiras partirão, na ida, do largo do Machado, e seguirão pela rua das Laranjeiras até o seu fim ou principio da rua do Cosme Velho, e na volta regressarão pelo mesmo traço com tres desvios de linhas dobradas com equidistancia de cem braças cada uma para o transito livre dos Omnibus.

5.^a A fórmia dos carris, bem como o modo de sua collocação nas ruas será o delineado na planta, que ficará annexa a estas condições.

6.^a O emprezario se obriga:

1.^o A não atropellar a circulação dos vehiculos ordinarios de passageiros, dos carros de carga e outros que estiverem parados ás portas das casas de negocio, depositando, ou recebendo mercadorias.

2.^o A ter sempre livre a largura dos passeios á circulação das pessoas a pé.

7.^a Os Omnibus, que circularem sobre a via ferrea, não terão dimensões superiores aos actuaes, que fazem o serviço ordinario.

8.^a Os trilhos da via ferrea serão dispostos de modo tal, que facilitem lateralmente o cruzamento de outros carris.

9.^a O Emprezario não poderá exécutar obras sem approvação do Governo, o qual poderá exigir os planos, perfis e esclarecimentos que julgar necessarios ao seu estudo.

10.^a A conservação das calçadas ou empedramentos entre os carris e dos lados da via ferrea, sobre 25 centimetros de largura, será feita por conta do emprezario, podendo o Governo mandar proceder a essas reparações por conta da empreza, sempre que não cumprir as intimações, para reparar os estragos causados.

11.^a As despezas com a condução de águas pluviaes por mudanças de nivellamento das actuaes serão feitas por conta do emprezario, precedendo approvação do Governo.

12.^a O Emprezario se obriga a fazer diariamente e de meia em meia hora ao menos, viagens, du-

rante quinze horas no inverno, e dezasseis horas no verão até Botafogo e Larangeiras.

13.^a O motor empregado será exclusivamente a força de animaes, ficando prohibido o emprego de locomotiva.

14.^a A tarifa dos transportes por cada um passageiro, inclusive um volume que caiba sob o lugar que ocupar, será:

Do largo do Paço ao fim da praia de Botafogo	rs. 200
“ “ Jardim Botanico,	“ 400
“ “ Cosme Velho (Larangeiras)	“ 200

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1866.
— Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

•••••

DECRETO N. 3634 — DE 21 DE ABRIL DE 1866.

Approva as plantas, planos e memoria descriptiva do prolongamento da rua da Feira em S. Christovão sob as condições annexas.

Hei por bem approvar as plantas, planos e memoria descriptiva, que apresentarão José Pereira Tavares e o Barão de Ivahy, em observancia da segunda das clausulas, que acompanháraõ o Decreto n. 3222 de 30 de Janeiro de 1864, pelo qual lhes foi conferido o privilegio para o prolongamento da rua da Feira, em S. Christovão, obrigando-se os emprezarios a cumprir as condições, que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a quo se refere o Decreto desta data.

1.^a A rua da Feira deverá desembocar em uma praça, que será formada entre a dita rua e as de S. Christovão e Aterro, e não nesta ultima, como propuzerão os emprezarios nas plantas primitivas.

2.^a As plantas primitivas, e as que contiverem as modificações apresentadas serão rubricadas pelo Director da Directoria de Obras Publicas e Navegação.

3.^a Dentro da praça, de que trata a condição 1.^a construirão os emprezarios duas praças de mercado com as dimensões, e nos lugares indicados nas plantas.

4.^a Os emprezarios farão á sua custa todas as obras necessarias para a formaçāo da praça e construcção das praças de mercado inclusive as do aterro e calçamento.

5.^a Para o calçamento da rua da Feira, e da praça que devem fazer, será empregado o sistema indicado pela Inspecção Geral das Obras Publicas.

6.^a Os emprezarios obrigão-se a conservar as praças em bom estado durante o tempo de seu contracto, e, findo elle, a fazer entrega dellas ao Governo no mesmo estado, sob pena de se mandar proceder aos reparos á custa da empreza.

7.^a Durante o tempo do privilegio fica prohibido levantar-se barracas na praça ou construcção de quaesquer edificios dentro della.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1866.
—Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3635— DE 21 DE ABRIL DE 1866.

Approva a modificação feita no art. 4.^a dos estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 43

do corrente mez, tomada sobre o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Março ultimo: Hei por bem aprovar a modificação feita no art. 4.^o dos estatutos aprovados pelo Decreto n.^o 2827 de 14 de Setembro de 1861, ficando o dito artigo concebido nestes termos:

A companhia poderá ter livros para as transferencias de suas accões, não só no escriptorio principal nesta Corte, como em qualquer outra praça nacional ou estrangeira, ficando, porém, obrigada a recolher mensalmente á Recebedoria do Municipio a importancia do sello das transferencias verificadas fóra do Imperio.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça execusar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3636 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Eleva á categoria de esquadrão, a companhia, e secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Iguassú, da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão elevadas á categoria de esquadrão, com a designação de segundo, a companhia e secção de companhia avulsa de cavallaria, organizadas na freguezia de Iguassú, da Província do Paraná.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 1560 de 21 de Fevereiro de 1865.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— · · · · —

DECRETO N. 3637 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Declará extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do Regulamento n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

— · · · · —

DECRETO N. 3638 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Autoriza o transporte de 2.253:333\$333 de umas para outras verbas de despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1865—1866.

Não sendo suficiente o credito votado pela Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865 para as verbas do orçamento do Ministerio da Fazenda comprehendidas na Tabella annexa: Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n. 1477 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o transporte para as mesmas verbas da quantia de 2.253:333\$333, tirada das seguintes: «Adiantamento da garantia de 2 % provincias á estrada de ferro de D. Pedro II, e com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.», fazendo-se a distribuição de acordo com a mencionada Tabella, e devendo se submeter a medida a approvação do Corpo Legislativo.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

Tabelia das quantias que por Decreto desta data se transportão para outras verbas do art. 7.^o da Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865, a fim de ocorrer a deficiencia reconhecida nas mesmas verbas.

Para o § 2.^o — Juros da dívida interna fundada..... 621.708\$000

Tirados a sábre:

Do § 19. — Adiantamento da garantia de 2 % provincias à estrada de ferro de D. Pedro II 253:333\$333

Do § 22. — Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.... 368:374\$667

Para o § 4.^o — Caixa da Amortização e filial da Bahia..... 50:000\$000

Tirados do § 22.— Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.

Para o § 14. — Ajudas de custo, medição de terrenos de marinha, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios, e despezas eventuaes..... 80:000\$000

Tirados do § 22.— Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.

Para o § 15. — Prémio de letras, descontos de bilhetes da Alfândega, etc..... 4.301:625\$333

Tirados do § 22.— Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.

2.253:333\$333

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1866.
— João da Silva Carrão.

DECRETO N.º 3639.— DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Dá algumas providencias sobre o serviço das loterias.

Tendo a experiecia demonstrado que no serviço das loterias se devem tomar novas providencias, que offereção mais garantia aos interesses do Thesouro e dos possuidores de bilhetes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Thesoureiros das loterias principiarão a pagar os premios dous dias depois do em que se ultimar a extracção, sob a pena do art. 33 do Decreto n.º 357 de 27 de Abril de 1844.

Art. 2.º Antes de começada a extracção de cada loteria, os Thesoureiros recolherão ao Thesouro Nacional, na Corte, e ás Thosourarias de Fazenda, nas Províncias, os respectivos benefícios líquidos, sob a mesma pena.

Art. 3.º O prazo concedido aos Thesoureiros para recolherem a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, as listas, notas e cadernos da respectiva extracção, continuará a ser regulado pelo art. 34 do citado Decreto n.º 357.

Art. 4.º Enquanto não fôr alterado o plano, que acompanhou o Decreto n.º 2663 de 13 de Outubro de 1860, a fiança, de que trata o art. 8.º do referido Decreto n.º 357, nunca será menor de 400:000\$000.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Consello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3640 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Approva a modificação feita no art. 21 dos estatutos da Companhia de seguros marítimos Nova Permanente.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos Nova Permanente, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do referido mez, Hei por bem Approvar a modificação feita no art. 21 dos respectivos estatutos, aprovados por Decreto n.º 3320 de 24 de Outubro de 1864, ficando o dito artigo concebido nos seguintes termos:—Para se julgar constituída a assembléa geral, cumpre que a companhia esteja representada por um terço das acções; se, porém, não acontecer assim na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, que então se julgará constituída com a quarta parte, e caso não compareça ainda o numero marcado, em uma terceira reunião se deliberará com o numero que estiver presente.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N.º 3644 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Concede privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de um ramal de estrada de ferro partindo da cidade de Valenga, na Província do Rio de Janeiro, a entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II na margem do Rio Parahyba.

Havendo-Me representado varios cidadãos residentes na Província do Rio de Janeiro ácerca da utilidade da construcção de um ramal de estrada de ferro, partindo da Cidade de Valenga, na mesma Província, vâ entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II à margem do Rio Parahyba, e pedindo para a companhia que houver de realizar a referida estrada privilegio exclusivo por espaço de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possível em beneficio da agricultura e do commerceio da mesma Província os meios de mais facil comunicação entre os pontos referidos, Hei por bem, de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 641 de 26 de Junho de 1852 e Minha Imperial Resolução de 9 de Março proximo passado, conceder privilegio exclusivo pelo referido tempo de noventa annos à companhia que os referidos cidadãos organizarem para construcção do dito ramal da estrada, mediante as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.º O Governo Imperial concede privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos à companhia que se organizar com o fim de construir um ramal de

estrada de ferro, que partindo da Cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro, vá entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II, na margem do rio Parahyba, pelo sistema de tram-road, cuja força motriz seja o vapor.

Se no prazo de um anno, contado desta data, não incorporar-se companhia com o predito fim ficará de nenhum efeito o presente Decreto.

2.^a A planta e planos da linha ferrea, bem como das estações, armazens e mais dependencias deverão ser apresentadas á approvação do Governo dentro dos primeiros seis mezes contados da data da incorporação da companhia, sob pena de quatro contos de réis de multa; se até o fim do segundo seinestre de sua incorporação a companhia ainda não apresental-os á approvação do Governo perderá o direito á concessão, além de mais quatro contos de réis de multa.

3.^a A construcção da linha, estações, ou armazens deverá começar dentro de seis mezes, contados da data da approvação dos planos da companhia, e findar dentro do prazo de dous annos, contados do dia em que começou a construcção, sob pena de dez contos de réis de multa. Se no fim de mais seis mezes ainda não estiverem concluidas todas as obras poderá o Governo impôr-lhe o dobro da multa antecedente, e cessação da concessão, salvo força maior, comprovada documentalmente e apreciada pelo Governo.

4.^a A Companhia incorrerá na multa de quatro contos de réis, que lhe será imposta pelo Governo geral quando e todas as vezes que não possuir a linha o trem rodante necessário, e marcará o prazo de quatro mezes, para dentro delle satisfazer a companhia esta condição.

5.^a A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

6.^a A tarifa de preços dos transportes de mercadorias e passageiros pelo ramal será feita de acordo com o Governo, e revista e modificada da mesma forma de dous em dous annos, não podendo estes exceder os preços maximos cobrados nas estradas de ferro subvençionadas.

7.^a A zona privilegiada do ramal será de duas leguas para cada lado, ficando salvo á estrada de D. Pedro II o direito de atravessal-o ou cruzal-o nos pontos em que o Governo Imperial julgar conveniente.

8.º A companhia fica sujeita ás disposições fiscaes e regulamentares do regulamento de 26 de Abril de 1857, na parte que lhe fôr applicavel.

9.º A companhia terá o direito de desapropriar os terrenos e materiaes precisos para as obras, na forma das leis em vigor, assim como o de servir-se das estradas actuaes para assentamento de seus trilhos, com tanto que não interrompa o transito publico, e ponha-se de acordo com as autoridades provincias ou municipaes respectivas.

10. A companhia gozará de todos os favores outorgados ás estradas de ferro, cujos capitais são garantidos em seus respectivos contractos na parte que lhe fôr applicavel, e não depender de resolução do Poder Legislativo.

Outrosim concederá ao Governo o direito de passagem a uma ou duas pessoas incumbidas da condução de mala ou malas do correio, se gratuitamente e sob sua responsabilidade não quizer fazer este serviço.

11. Fica positivamente declarado que a companhia do ramal de Valença não tem nem terá em tempo algum direito a reclamar a garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, bem como prestação ou subvenção ou outro qualquer favor pecuniário ou não do Estado, além daquelles expressamente aqui referidos. A aprovação das plantas e planos por parte do Governo não importa participação ou responsabilidade alguma, mas unicamente o exercicio do direito de fiscalização indispensável para garantia dos transeuntes e suas propriedades.

12. A companhia, além das condições do presente Decreto, fica sujeita áquellas que o Presidente da Província julgar indispensaveis para garantia e segurança das vidas e propriedades dos que se utilizarem da estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.



DECRETO N. 3642 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Eleva a oito o numero das cõmpañias do 1.^o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevado a oito o numero das cõmpañias do 1.^o batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Capital da Província da Bahia.

Art. 2.^o Fica revogado o Decreto n.^o 892 de 29 de Dezembro de 1851, na parte em que creou o batalhão acima referido com seis cõmpañias.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3643 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Crêa uma cõmpañia auxilia da Grceda Nacional do servico da reserva no município da Serra Negra, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão desligados do batalhão n.^o 3 do servico da reserva, os Guardas Nacionaes qualificados no mesmo servico, pertencentes ao município da Serra Negra, da Província de S. Paulo.

Art. 2.^o Fica creada no referido Municipio, e su-bordinada ao Comando Superior de Mogi-mirim

e annexos, uma companhia avulsa com a designação de 23.^a do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3644—DO 1.^o DE MAIO DE 1866.

Concede ao batalhão de engenheiros o uso da bandeira nacional em remuneração de seus feitos e serviços na guerra contra o Paraguay.

Querendo galardoar o valor, intrepidez e os serviços, que durante o curso da presente guerra tem prestado o batalhão de engenheiros, hei por bem, para memoria de seus feitos e serviços, conceder-lhe o uso da bandeira nacional, enquanto subsistir um oficial ou praça de pret, que tiver tomado parte nos seus trabalhos na actual campanha.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 3645 — DE 4 MAIO DE 1866.

Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos públicos do município da Corte.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe, na concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos públicos do município da Corte, para uso dos predios, chacaras e estabelecimentos particulares, o Regulamento que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Regulamento annexo ao Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1866.

Estabelece a maneira de se concederem pennas d'agua derivadas dos depositos, aqueductos ou encanamentos públicos para uso de predios ou estabelecimentos particulares.

Art. 1.º A concessão de pennas d'agua derivadas dos depositos, aqueductos ou encanamentos públicos para o uso de predios ou estabelecimentos particulares será feita por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, precedendo informação da Inspeção Geral das Obras Publicas, na qual se declare que a concessão a fazer não prejudica ou desfalca inconvenientemente o abastecimento dos chafarizes e torneiras publicas.

Art. 2.º Não será feita concessão gratuita a predio ou estabelecimento algum particular.

Art. 3.º Aos predios que servem de morada ordinaria a uma ou mais familias só pôde ser concedida uma penna d'agua.

Exceptuão-se unicamente as fabricas, collegios, casas de banhos, hoteis com accommodações para mais de cincuenta pessoas, e hospitaes, aos quaes poder-se-ha fazer concessão de mais de uma penna d'agua até o numero de tres inclusive.

Art. 4.^º As concessões serão por tempo indefinido, e começarão a produzir seus efeitos no dia 1.^º dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 5.^º A Portaria de concessão será remetida pelo Director da 2.^a Directoria da Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ao Administrador da Recebedoria do Municipio, o qual depois de pagos os respectivos sello e emolumentos, a devolverá ao Inspector Geral das Obras Publicas a fim de tornar efectivo o gozo da concessão.

Art. 6.^º Entrando o concessionario no gozo da penna d'agua o Inspector Geral das Obras Publicas far-lhe-ha entrega da Portaria com uma verba, na qual se declare desde quando decorre o prazo da concessão, o que comunicará ao Administrador da Recebedoria do Municipio.

Art. 7.^º No caso de transferencia de dominio de predios ou estabelecimentos servidos d'agua derivada dos encanamentos, depositos ou aqueductos publicos, o novo proprietario ficará responsável pela contribuição correspondente ao exercicio, em que efectuar a aquisição, devendo requerer á Recebedoria o averbamento da Portaria de concessão na mesma occasião, em que pedir o titulo de dominio nos livros da decima urbana.

Pelo averbamento pagará onze mil réis, correspondente aos direitos, a que actualmente estão sujeitas as transferencias.

Art. 8.^º Sempre que o Governo julgar necessário poderá suspender o gozo da agua derivada dos encanamentos, depositos ou aqueductos publicos.

Neste caso os concessionarios terão direito unicamente à deducção da contribuição correspondente aos quartéis que faltão para completar o exercicio financeiro correspondente.

Art. 9.^º Calhindo o predio em ruinas, de modo que se torne inhabitável mais de seis meses, o concessionario terá direito ao desconto da contribuição pelos quartéis correspondentes ao tempo de desocupação, com tanto que requeira ao Ministro da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de encerrar-se o exercicio correspondente. A solução a este pedido será levada ao conhecimento da Recebedoria do Municipio.

Art. 40. Para igualar as condições dos concessionaries o Governo mandará collocar em todos os predios, a que tenham sido concedidas pennas d'agua, um apparelho medidor ou registro (water meter) de sua escolha e aprovação destinado a medida a quantidade d'água efectivamente consumida.

Art. 41. As despezas com a aquisição e collocalção destes apparelhos, bem como todos os trabalhos de derivação, a partir dos reservatories, aqueductos, e encanamentos publicos, serão por conta dos concessionarios, embora executados por ordem, e sob a direcção da Inspecção Geral das Obras Publicas na parte, que se refere à ligação dos encanamentos particulares com os publicos, e bem assim o assentamento dos medidores. Todas as outras obras necessarias poderão ser executadas por operarios da escolha do concessionario sob a vigilancia e fiscalização da Inspecção Geral das Obras Publicas.

Art. 42. Todos os conductos particulares de derivação d'água dos encanamentos publicos serão munidos de um registro, o qual será sempre colocado na via publica nos lugares que serão designados para cada caso especial, e convenientemente abrigado de choques ou quaisquer accidentes.

A chave destes registros, bem como as das caixas, que encerrarem os apparelhos medidores, só poderão ser usadas por agentes da Inspecção Geral das Obras Publicas competentemente autorizados.

Art. 43. Os concessionarios não poderão, sob pretexto algum, fazer derivações de qualquer ponto de seus encanamentos antes que as aguas tenham passado pelo apparelho de medição.

Não poderão igualmente dañificar de qualquer modo esses apparelhos sob pena, em qualquer dos casos, de pagar uma multa de cem mil réis, e perder o uso da concessão das aguas, devendo ainda contribuir com a quota que estiverem a dever até encerrar-se o exercicio em que tiver lugar as infrações antes citadas.

Art. 44. A limpeza, conservação e substituição dos apparelhos destinados á medição das aguas (quando não sejam estragados pelos concessionarios) será feita por conta do Governo.

Para esse fim os concessionarios deverão permitir o exame dos apparelhos a qualquer delegado da Inspecção Geral das Obras Publicas autorizado *ad hoc*.

Art. 15. A Inspecção Geral das Obras Publicas poderá mandar privar do gozo da agua os concessionarios que, depois de 15 dias, a contar da data de um aviso, não tiverem corrigido qualquer irregularidade ou abuso, até que cumprão a intimação.

Art. 16. Cada penna d'agua dará direito ao concessionario ao uso diario de mil e duzentos litros (1.200 lit.) mediante a contribuição fixa annual de trinta e seis mil réis.

Art. 17. Se o concessionario gastar maior quantidade de agua do que de 1.200 litros diarios, pagará por cada hectolitro (100 lit.) excedentes a quantia de dez réis.

Art. 18. O exame da quantidade d'agua despendida pelos concessionarios será feito quatro vezes no anno até o dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

As contas serão feitas annualmente, á vista da indicação, que esse exame trimensal dos apparelhos houver dado, e fechadas nas épocas acima designadas

Fica entendido que o facto de gastar menos de 1.200 litros diarios em um quartel não habilita o concessionario a indemnizar-se dessa diferença nos quartéis anteriores ou posteriores, em que tenha despendido maior porção, e vice-versa.

Art. 19. O pagamento, tanto da contribuição annual de trinta e seis mil réis, como das quantidades excedentes aos 1.200 litros diarios, terá lugar á boca do cofre da Recebedoria do Municipio. A Inspecção Geral das Obras Publicas enviará ao Administrador da mencionada Recebedoria nas épocas competentes as contas dos concessionarios.

Contra os devedores omissos se procederá na forma estabelecida para com os devedores de impostos, podendo além disso o Governo cassar a concessão.

Art. 20. As concessões especiaes por qualquer donativo ao Estado continuarão a vigorar, segundo as condições com que foram feitas; mas seus usufructuarios ficão da mesma sorte sujeitos ao excesso d'agua que gastarem, na forma do disposto no art. 17.

Art. 21. Os actuaes concessionarios ficão em tudo sujeitos ás disposições deste Regulamento, menos quanto á taxa annual nelle determinada, durante o prazo de suas concessões ; findo este, deverão requerer concessão como se a não tivessem tido.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1866.
—Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3646—DE 41 DE MAIO DE 1866.

Créa uma cadeira de instrucção primaria do primeiro grão para o sexo masculino na Freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, de acordo com o parecer do Conselho Director, Hei por bem crear una cadeira de instrucção primaria, do primeiro grão, para o sexo masculino na freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3647 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Altera o uniforme do 1.º esquadrão ayulso de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. O primeiro esquadrão de cavallaria ayulso da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes usará no primeiro uniforme de capacetes de metal branco, iguaes aos do corpo de cavallaria do municipio da Corte.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

• • • •

DECRETO N. 3648 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Trancoso e Villa Verde, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica creado nos municipios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Trancoso e Villa Verde, da Provincia da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, for-

mado do batalhão de infantaria n.º 91 e das secções de batalhão de infantaria n.º 2, 3 e 4 do serviço activo, já organizados nos referidos municípios.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3649 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Rescinde o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1856 com a Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina.

Hei por bem Declarar rescindido o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1856, na fórmula do que dispõe a condição 12.^a do mesmo contracto, visto ter a Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina, actualmente fallida, interrompido o serviço que contractara.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3650—DE 18 DE MAIO DE 1866.

Approva o regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Corte, em virtude do art. 11 do Decreto n.º 3398 de 27 de Janeiro do corrente anno, sobre o serviço dos medicos verificadores dos obitos.

Hei por bem, em execução do artigo onze do Decreto numero tres mil quinhentos noventa e oito de vinte sete de Janeiro do corrente anno, aprovar o regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Corte sobre o serviço dos medicos verificadores de obitos, que com este baixa, assignado pelo Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para os) medicos dos distritos policias da Corte.

Art. 1.º E' da atribuição dos medicos de districto o seguinte:

§ 1.º Provenir o perigo das inhumações de individuos vivos, procedendo zelosamente à verificação dos obitos.

§ 2.º Levar ao conhecimento da autoridade competente os casos de morte, em que não precedeu tratamento por facultativo, legalmente habilitado, e os de criminoso aborto.

§ 3.º Prestar soccorros nos casos de molestias subitas e de accidentes que produzão offensa physica.

§ 4.º Dar consulta aos indigentes.

§ 5.º Concorrer para a formação dos corpos de delicto.

§ 6.º Colher dados e informações para a estatística, e aconselhar as cautelas convenientes à hygiene publica.

Art. 2.º Os medicos de districto são os unicos competentes para attestar os obitos das pessoas, que falecerem em seus domicilios.

Com este attestado proceder-se-ha ao enterramento, sem dependencia de ordem de autoridade policial. Todavia se os attestados dos medicos assistentes forem fidedignos, e passados conforme o modelo annexo a este regulamento, bastará para se proceder ao enterramento, sendo rubricados pelos médicos verificadores.

§ 4.º Os medicos das casas de saude e hospitaes particulares attestarão os obitos dos individuos, que nellas falecerem. Com esses attestados se procederá ao enterramento, no caso de estarem conformes ao modelo dado pelo Chefe de Policia, e depois de rubricados pelo medico do districto.

§ 2.º Não poderá, porém, o medico do districto recusar-se a verificar qualquer obito nas casas de saude e hospitaes particulares, se para isso fôr chamado pelos respectivos directores; bem como os mesmos directores não poderão recusar-se á verificação que o medico do districto julgar dever fazer.

§ 3.º Os medicos da Santa Casa da Misericordia e dos Hospitaes militares são competentes para attestar os obitos dos individuos, que falecerem nas respectivas enfermarias, sem dependencia de verificação, ou rubrica do medico do districto.

§ 4.º Nos attestados de morte violenta e dos nascidos mortos, quando não se possa determinar o dia e hora do falecimento, o medico do districto declarará o dia e hora presumida pelas observações que fizer.

Art. 3.º Na classificação das causas de morte deverá o medico do districto cingir-se á nomenclatura do quadro nosographic, que acompanha este regulamento.

Art. 4.º O medico do districto se prestará sem demora ao exame e verificação nos cadaveres encontrados na via publica dentro do seu districto.

§ 1.º Para esta verificação colherá todas as informações, que lhe forem ministradas pelas pessoas que reconhecerem o cadaver, organizando o relatorio, que registrará.

Art. 5.º O medico do districto, recebendo aviso, comparecerá na casa de residencia do finado, examinará o cadaver para proceder á verificação do

obito, tendo em vista a declaração passada pelo medico assistente, se o houver.

§ 4.^º Nesse exame attenderá ao estado de todo o cadaver, havendo-se com cauelas iguaes ás que teria, se tratasse de um doente.

§ 2.^º A verificação deverá ser feita em tempo conveniente, não só para o effectivo reconhecimento da morte, como para o enterramento em hora apropriada.

Art. 6.^º Quando pelo primeiro exame não fôr possível verificar o obito e suas causas, o medico do districto procederá a outro até formar convicção; podendo nesse caso chamar em seu auxilio o medico de outro districto.

Art. 7.^º Verificado o obito, o medico do districto colherá dos parentes do finado, e na falta ou impedimento destes, das pessoas que se acharem na casa, todos os dados e informações que julgar uteis ao serviço, de que é encarregado, havendo-se com discrição e cordura.

Art. 8.^º Para reconhecer as causas da morte, o medico do districto poderá exigir que lhe sejão apresentadas as receitas do medico assistente, e os restos dos medicamentos.

Art. 9.^º No exame dos corpos dos nascidos mortos, e sobretudo nos casos de aborto, o medico do districto procederá com o maior escrupulo, como se em seu espirito houvesse suspeita.

§ 4.^º Nos attestados de taes obitos, indicará o mais precisamente possível a idade intro-uterina, a causa do aborto, e o nome do medico ou parteira assistente, levando tudo ao conhecimento do Chefe de Policia.

§ 2.^º Quando não lhe fôr declarado o nome da pessoa assistente ou esta não tiver habilitação legal, o medico colherá as informações necessarias para esclarecer a autoridade em seu procedimento.

§ 3.^º Havendo motivo de suspeitar aborto criminoso, o Chefe de Policia poderá ordenar o exame da parturiente.

§ 4.^º Nos casos de verificação de morte de mulher gravida, sendo o feto viavel, e sobretudo se a prenhez estiver em tempo proprio, o medico do districto procederá imediatamente aos exames necessarios, e reclamará *in continentem* do Chefe de Policia as providencias, de que carecer para praticar as operações tendentes a salvar o feto.

Art. 40. Nos casos de morte violenta, quer por acidente, quer por acto involuntario de outro, o medico do districto comunicará immediatamente á autoridade competente mais proxima todas as circumstancias do facto.

Art. 41. Quando o medico, chamado para verificar o obito, reconhecer ou suspeitar a existencia do crime, não passará attestado de obito, mas comunicará immediatamente ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado do districto quanto observar, especificando o estado do cadaver, circumstancias em que o encontrou, circumstancias que o levão a suspeitar ou reconhecer crime, os nomes do finado e das pessoas presentes na casa. Só depois do exame da autoridade passará o attestado de obito.

§ 1.º Em taes casos, o medico do districto requisitará do posto da guarda urbana respectivo os auxilios necessarios, quer para o reconhecimento do delicto e cautelas contra os delinquentes, quer para a condução dos offendidos ao lugar conveniente, quando não puderem ser conservados naquelle, em que se acharem.

Art. 42. A autoridade judiciaria ou policial, que ordenar auto de corpo de delicto, requisitará o medico do districto respectivo, e um dos medicos da Secretaria da Policia; nos casos urgentes, porém, poderá o auto de corpo de delicto ser feito por quaesquer medicos.

Art. 43. O medico do districto, quando tiver de verificar o falecimento de algum individuo que sucumbir de molestia infecciosa, aconselhará aos domiciliados na casa que procedão á desinfecção; comunicando ao Chefe de Policia quando o falecimento se der em casa de pobre.

Art. 44. Para a verificação da morte dos individuos residentes em seus districtos e de quem tenha sido assistente, o medico do districto convidará um de outro districto.

Art. 45. O attestado de obito será feito conforme o modelo dado pelo Chefe de Policia, e conterá — 1.º, o nome do finado; 2.º, o sexo; 3.º, a idade; 4.º, o estado; 5.º, o nome do outro conjugue, se o finado era casado ou viuvo; 6.º, a profissão; 7.º, o mez, dia e hora presumivel ou certa do falecimento; 8.º a rua e o numero da moradia; 9.º, a exposição; 10., a natureza da molestia, se houve, e os motivos que determininárão a autopsia, se foi feita; 11, as causas

da morte e complicações que sobrevierão à molestia; 42, a duração da molestia; 43, o nome das pessoas legalmente habilitadas ou não, que fornecerão medicamentos; 44, o nome das pessoas legalmente habilitadas ou não, que prestarão cuidados durante a molestia.

Art. 46. Por occasião de verificarem o óbito, os médicos de distrito procederão com a maior circunspecção e caridade para com as pessoas que encontrarem no domicílio do falecido, e oferecerão os socorros de sua profissão aquelas que forem acometidas de molestia pela emoção.

Art. 47. Os médicos de distrito estarão no posto, policial durante 3 horas pela manhã, e 1 hora à tarde; o Chefe de Polícia designará as horas de acordo com o médico.

Art. 48. Além das obrigações que este regulamento impõe aos médicos de distrito, incumbe-lhes proceder a todos os exames médicos que lhes forem ordenados pelo Chefe de Polícia, dentro do seu distrito.

Art. 49. No impedimento do médico do distrito, o Chefe de Polícia nomeará um suplente.

§ 1.^o O suplente poderá ser o médico do distrito mais próximo, e perceberá os vencimentos que competirem ao impedido.

Art. 50. Os médicos de distrito e os de polícia se reunirão pelo menos uma vez em cada mês no lugar designado pelo Chefe de Polícia e sob sua presidência, para conferenciarem sobre as medidas tendentes a melhorar o serviço, de que estão encarregados.

Art. 51. Para estas conferências poderá o Chefe de Polícia convidar um ou mais médicos.

Art. 52. O Chefe de Polícia poderá reunir os médicos de distrito, que julgar necessários para reconhecer os factos criminosos, que dependem de alta inquérito, e ouvir a outros em conferência.

Art. 53. Os médicos de distrito terão um livro, numerado e rubricado pelo Chefe de Polícia para registrar os relatórios de verificação de óbito, os dos corpos de delito e autópsias, bem como o resumo das comunicações que fizerem as autoridades.

Art. 54. O médico do distrito enviará diariamente à Secretaria de Polícia uma parte dos óbitos que verificar.

Art. 25. Das decisões dos medicos de distrito poderão os interessados recorrer para o Chefe de Policia, o qual resolverá sobre a reclamação, ouvindo um ou mais medicos de sua confiança.

Secretaria da Policia da Corte, 11 de Maio de 1866.
— *Dario Rafael Callado.*

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1866.—
José Thomaz Nabuco de Araújo.

Rio de Janeiro...

Observações.

Freguezia de....

Distrito....

Eu abaixo assignado, Doutor em Medicina pela Faculdade de.... atesto que verifiquei o obito de de idade de estado.... profissão de.... natural de.... que falleceu em.... ás... horas da.... morador á rua de.... casa n.... exposta a.... da molestia.... que teve principio em....

Foi fornecedor dos medicamentos...
Tratou durante a enfermidade....

Nota.

Nas observações declara-se: 1.º, o nome do conjugue sobrevivente, no caso de ser o finado casado; de que molestia falleceu o outro conjugue, se for viudo; 2.º, se houve autopsia, por que, e de ordem de que autoridade; 3.º, se para a morte concorrerão motivos extraordinarios e quaes.

NOMENCLATURA DAS CAUSAS DA MORTE.

Com a synonymia latina e franceza, conforme foi adoptada pelo congresso internacional de estatística de Paris, em 1853.

DIVISÃO DAS CAUSAS DE MORTE.	NOMES EM PORTUGUÉZ DAS ESPECIES.	NOMES LATINOS.	NOMES FRANCEZES.	OBSERVAÇÕES.
1 Mortos de nascimento.	1 Nascidos mortos ou mortos no nascedouro.	1 Natus mortuus.	1 Mort né.	Quando a criança não tiver chegado a respirar, deve-se declarar se nasceu de tempo, ou não, e se não for de tempo, qual o tempo de vida intra uterina que teve, bem como se foi unica, gêmea, ou trigêmea. Quanto à mãe, deve-se declarar se era primípara, e quando não, se tinha já tido outros filhos mortos; se a criança morreu antes ou durante o trabalho do parto, e no 1.º caso, quanto tempo antes.
2 Mortos por debilidade congenital, vício original da conformação ou monstruosidade.	2 Fraqueza congenital. 3 Hydrocephalo. 4 Cyanose. 5 Spina bifida. 6 Imperforação do anus. 7 Outros vícios de conformação ou monstruosidade. 8 Marasmo senil	2 Debilitas congenita. 3 Hydrocephalus. 4 Cyanosis. 5 Spina bifida. 6 Anus imperforatus. 7 Altera viita conformatio- nis, aut monstrosa deformitatis. 8 Marasmus senilis.	2 Faiblesse congéniale. 3 Hydrocephale. 4 Cyanose. 5 Spina bifida. 6 Imperforation de l'anus. 7 Autres vices de confor- mation et monstrosité. 8 Marasme senile.	Se tiver morrido durante o trabalho do parto, declare-se qual foi a causa da morte; apresentação, procedência do cordão umbilical, e operações que foram tentadas. Igualmente, quem foi que assistiu à parturiente; se um medico, ou um cirurgião, uma parteira, ou alguma pessoa estranha á arte; e finalmente, o estado de saúde da mãe durante a gravidez.
3 Mortos de velhice.	9 Suicídio.	9 Suicidium.	9 Suicide.	Deve-se neste caso designar qual era a qualidade da fraqueza, e se a criança era de tempo, ou não; neste ultimo caso, em que idade da vida intra uterina morreu ella.
m accidente extre- iolenta.	10 Homicídio.	10 Homicidium.	10 Homicide.	Não se deve inscrever aqui senão os casos de morte por velhice, propriamente ditos, e referir a outras divisões e outras causas qualquer morte de velho proveniente de alguma doença ou acidente, por mais avançada que seja a idade do defunto. Importa distinguir bem o aniquilamento das forças físicas e a depressão mental, que resultam sómente da idade avançada, de outros symptomas mais salientes, e muitas vezes mais subitos, que resultam de uma afecção cerebral propriamente dita.
	11 Execução legal.	11 Supplicium legale.	11 Execution juridique.	Deve-se indicar a profissão do suicida, o lugar do seu nascimento, e desde quando reside naquelle, em que se suicidou, e finalmente mencionar as tres circunstâncias seguintes:
	12 Morte na guerra.	12 Mors in bello.	12 Mort à la guerre.	1.º—Causa occasional da morte. Submersão, asphyxia (neste caso, qual o gaz?) envenenamento (qual o veneno?) queimadura, combustão, queda, instrumento cortante, ou contundente, arma de fogo e outros instrumentos de morte.
	13 Morte involuntaria.	13 Mors involuntaria.	13 Mort par accidente in- voluntaire.	2.º—Situação physica e moral do individuo. Deboche, avaricia, ciúme, amor, revezes da fortuna, desgostos da vida, hypocondria, molestias, desgostos domésticos, miseria e outras circunstâncias.
5 Mortos de molestia definida.	14 Morte violenta por causa desconhecida. 15 Rixigas. 16 Varióloide, ou catapóras. 17 Miliar. 18 Sarampo. 19 Escarlatina. 20 Diphtheria. 21 Group. 22 Parotite. 23 Coqueluche. 24 Gripe, ou catarrho epidémico. 25 Rheumatismo agudo. 26 Febre typhoide. 27 Typho. 28 Febre amarella. 29 Peste. 30 Febre intermitente. 31 Febre remittente. 32 Cholera asiatica. 33 Cholera sporadica. 34 Cholera das crianças. 35 Dysenteria. 36 Tétano. 36 (a) Trismo. 37 Noma. 38 Gangrena de hospital. 39 Pyemia (phlebitis). 40 Febre puerperal. 41 Erysipela. 42 Anthrax. 43 Pustula maligna. 44 Hydrophobia. 45 Mórno. 46 Intoxicação cadáverica. 47 Encefalite. 48 Myelite. 49 Cardite (pericardite, e endocardite).	14 Mors violenta a causa ignota. 15 Variola. 16 Varioloide. 17 Miliaria. 18 Morbilli. 19 Scarlatina. 20 Diphtheritis. 21 Laryngitis pseudo-mem- branacea. 22 Parotitis. 23 Pertussis. 24 Influenza. 25 Febris rheumatica. 26 Febris typhoides. 27 Typhus. 28 Typhus icterodes. 29 Pestis. 30 Febris intermittens. 31 Febris remittens. 32 Cholera asiatica. 33 Cholera indigena. 34 Cholera infantum. 35 Dysenteria. 36 Tétanos. 36 (a) Trismus. 37 Noma. 38 Gangrena nosocomialis. 39 Pimia (phlebitis). 40 Febris puerperalis. 41 Erysipela. 42 Anthrax. 43 Pustula maligna. 44 Rabies. 45 Mallens. 46 Intoxicatio cadaverica. 47 Encephalitis. 48 Myelitis. 49 Carditis (pericarditis et endocarditis).	14 Mort violente, dont la cause est ignote. 15 Variole. 16 Varioloïde. 17 Fièvre militaire. (Svette). 18 Rougeole. 19 Scarlatine. 20 Diphtherite. 21 Group pseudo-mucous. 22 Oreillons. 23 Coqueluche. 24 Grippe. 25 Rhumatisme aigu. 26 Fièvre typhoïde. 27 Typhus. 28 Fièvre jaune. 29 Peste orientale. 30 Fièvre intermittent. 31 Fièvre remittente. 32 Choléra indien. 33 Choléra indigène. 34 Choléra des enfants. 35 Dysenterie. 36 Tétanos. 36 (a) Trisme. 37 Noma. 38 Pourriture d'hôpital. 39 Resorption purulente. 40 Fièvre puerprale. 41 Erysipèle. 42 Anthrax. 43 Pustule maligne. 44 Rage. 45 Morve-farin. 46 Infection par piqûre ca- daverique. 47 Encephalite. 48 Myélite. 49 Peri et endocardite non rhumatismale.	Deve-se indicar o instrumento com que foi executado a morte, consultando o catalogo dado a respeito do suicídio.
				Deve-se declarar qual foi o crime que deu lugar a execução.
				Trata-se sómente das feridas mortaes recebidas no campo da batalha.
				Deve-se descrever o acidente sob o duplo ponto de vista das lesões que produziram a morte, e das suas causas, e indicar especificadamente as causas seguintes: submersão, queimadura ou combustão, combustão espontânea, envenenamento (qual o veneno?) asphyxia (qual o gaz asphyxiante?) explosão, raios, desmoronamento, queda, mordedura de animais venenosos, frio, fome, indigestão, embriaguez etc.
				E' natural nos não vacinados depois da vacina.
				Nesta especie deve ser comprehendida a angina gangrenosa da escarlatina, e os accidentes secundários: anasarca, albuminuria etc.
				Perniciosa?
				Especie admittida sómente como particular a alguns países, e que não comprehende certas febres remittentes que não são senão symptomáticas de outras molestias.
				O tétano traumático não deve figurar entre as causas de morte, porque provém de feridas, e pertence aos acidentes.
				Não se confunde esta especie com aquella que provém de feridas, e pertence aos acidentes.
				Deve-se indicar a data da mordedura que occasionou o mal, sua intensidade e tratamento empregado.
				Debaixo desta denominação devem ser comprehendidas as inflamações francesas, quer do cérebro, quer dos seus envolvimentos.

DIVISÃO DAS CAUSAS DE MORTE.	NOMES EM PORTUGUÉZ DAS ESPECIES.	NOMES LATINOS.	NOMES FRANCEZES	OBSERVAÇÕES.
pois, a duração especial da molestia ou do acidente secundario que precedeu imediatamente a morte. Se for possível ajuntar á simples indicação da molestia primitiva e da molestia secundaria alguns symptomas mais salientes, dever-se-há fazelo, a fim de dar aos medicos encarregados da classificação dos factos a certeza de que o diagnostico não foi levianamente feito. As operações que certas molestias reclamaram deverão ser também indicadas; e, finalmente, não deverão ser omitidas algumas palavras tambem sobre a autopsia, todas as vezes que ella tiver sido praticada.	50 Molestia organica do coração. 51 Aneurisma. 52 Edema da glottis. 53 Bronchite. 54 Pleurit. 55 Pneumonia. 56 Apoplexia pulmonar. 57 Emphysema pulmonar. 58 Glossite. 59 Gastrite. 60 Enterite. 61 Peritonite. 62 Perityphlite. 63 Ileus, invaginacão intestinal.	50 Morbi cordis organici. 51 Anevrism arteriarum. 52 OEDEMA glottidis. 53 Bronchitis. 54 Pleuritis. 55 Pneumonia. 56 Apoplexia pulmonum. 57 Emphysema pulmonum. 58 Glossitis. 59 Gastritis. 60 Enteritis. 61 Peritonitis. 62 Perityphlitis. 63 Ileus, intus susceptio.	50 Maladies organiques du cœur. 51 Anévrisme spontané des artères. 52 OEDEME de la glotte. 53 Bronchite. 54 Pleurise. 55 Pneumonie. 56 Apoplexie pulmonaire. 57 Emphysème pulmonaire. 58 Glossite. 59 Gastrite. 60 Enterite. 61 Peritonite. 62 Perityphlitis. 63 Ileus et invagination.	A laryngite e a pharyngite não foram aqui indicadas, porque, quando são mortais, terminam sempre pelo edema da glottis.
N. B. 1.º As especies de ns. 47 a 75 correspondem ás duas classes de inflamações agudas, francas ou locaes, e das inflamações chronicas locaes de Marc d'Espine, e á classe das molestias esporadicas dos diversos sistemas especiais de orgãos de W. Farr.	64 Hernia. 65 Hepatite. 66 Calculos biliarios. 67 Cyrroho do fígado. 68 Nephrite. 69 Cystite. 70 Metrite. 71 Polypo do utero. 72 Phlegmão. 73 Phlegmão do sistema urinario.	64 Hernia. 65 Hepatitis. 66 Calculus biliaris. 67 Cyrrhosis. 68 Nephritis. 69 Cystitis. 70 Metritis. 71 Polypus uteri. 72 Phlegmone. 73 Phlegmone systematis urinari.	64 Hernie. 65 Hepatite. 66 Calcul biliaire. 67 Cyrrose du foie. 68 Néphrite. 69 Cystite. 70 Métrite. 71 Polype utérin. 72 Phlegmone. 73 Phlegmone des voies urinaires.	Não se confunda com as especies sob ns. 57 e 58.
2.º Deve-se ter cuidado em distinguir para todas as inflamações locaes a forma aguda da chronica. Os casos chronicos que tiverem tido uma terminação aguda serão assim especificados; <i>chronicos com terminação aguda</i> .	74 Gangrena. 75 Gangrena senil. 76 Escrofulas. 77 Tumor branco. 78 Molestia vertebral de Pott.	74 Gangrène. 75 Gangrène senile. 76 Scrofules. 77 Tumeur blanche. 78 Morbus Pottii.	74 Gangrène locale. 75 Gangrène senile. 76 Scrofules. 77 Tumeur blanche. 78 Maladie de Pott.	Deve-se aqui indicar se a molestia é aguda ou chronic, bem como a sua sede, se não está prevista em alguma das especies seguintes:
3.º As diferentes diatheses (tuberculos, caneros de diferentes orgãos) serão reservadas para as especies o que pertencem.	79 Tuberculos. 80 Tuberculos mesentericos. 81 Peritonite tuberculosa. 82 Tuberculos pulmonares. 83 Tuberculosencefalicos.	79 Tuberculosis. 80 Tuberculisation enteromesenterica. 81 Tuberculosis peritonitica. 82 Tubercula pulmonum. 83 Tuberculosis encephalica.	79 Tuberculisation. 80 Tuberculisation enteromesenterique. 81 Peritonite tuberculeuse. 82 Tuberculisation pulmonaire. 83 Tubercules cérébraux.	Ou plethisica pulmonar. Deve-se terminar a descrição da molestia: a hemorragia.
N. B. As especies de ns. 76 a 111 correspondem ás diversas diatheses chronicas de Marc d'Espine, e ás sporadicas <i>incerte sedis</i> , assim como á uma parte das sporadicas dos diversos sistemas especiais de orgãos de W. Farr.	84 Canero. 85 Rachitismo. 86 Bossio (papo). 87 Cretinismo. 88 Loucura.	84 Cancer. 85 Rachitis. 86 Struma. 87 Cretinismus. 88 Insania.	84 Cancer. 85 Rachitisme. 86 Goitre. 87 Cretinisme. 88 Alienation mentale.	Debaixo desta denominação devem ser o schirro e o encephaloide, em un. especies de canero. Não se deve a sede organică do canero.
N. B. As especies de ns. 105 a 111 são os diversos envenenamentos chronicos.	89 Epilepsia. 90 Hysterismo. 91 Choréa, ou dans: le S. Guido.	89 Epilepsia. 90 Hysteria. 91 Chorée.	89 Epilepsie. 90 Hystérie. 91 Chorée.	A loucura tem diversas formas, e não buir a esta especie senão os casos, em que mental tenha influido sobre a morte.
6 Mortos de molestias incompletamente definidas, ou designadas sómente por um symptom saliente.	92 Asthma thymatica. 93 Pellagra. 94 Elephantiasis dos abdes. 95 Elephantiasis dos regos. 96 Gotta. 97 Calculos da bexiga e dos rins. 98 Nephrite albuminosa. 99 Diabetes. 100 Escorbuto.	92 Laryngismus estridulus. 93 Pellagra. 94 Elephantiasis Arabum. 95 Elephantiasis Græcorum. 96 Podagra. 97 Calculi vesicæ.	92 Asthme thymique. 93 Pellagre. 94 Elephantiasis des Arabes. 95 Elephantiasis des Grecs. 96 Goutte. 97 Calculs de la vessie et des reins.	Deve-se declarar se a morte teve lugar em ataques epilepticos.
N. B. 1.º As especies de ns. 112 a 138 correspondem á diversas especies sporadicas de W. Farr, e algumas d'entre elas nos accidentes mortidos de Marc d'Espine. Muitas destas especies desaparecerão á medida que os medicos, em lugar de se referirem a um symptom saliente, remontarem a molestia que deu lugar a este symptom.	101 Purpura hemorrhagica. 102 Chlorose. 103 Vermes. 104 Syphilis.	101 Purpura hæmorrhagica. 102 Chlorosis. 103 Vermes. 104 Syphilis.	101 Pourpre hemorrhagique (de Werhoff). 102 Chlorose. 103 Euzoïtaires, hydatides etc. 104 Maladies syphilitiques.	Não se indicar se a syphilis é constitucional, os diversos graus da infecção, e a natureza e sede das lesões.
Esta divisão não tem sido conservada senão para satisfazer ás necessidades momentaneas resultantes de antigos hábitos.	105 Alcoolismo, embriaguez. 106 Ergotismo. 107 Saturação iodica. 108 Saturação saturnina. 109 Saturação polo opio. 110 Saturações diversas. 111 Inanição. 112 Syncope. 113 Morte repentina. 114 Apoplexia.	105 Alcoholismus, ebrietas. 106 Ergotismus. 107 Saturatio iodica. 108 Saturatio saturnina. 109 Saturatio opii. 110 Aliae saturations. 111 Febris a fame. 112 Syncope. 113 Mors repentina. 114 Apoplexia.	105 Alcoolisme. 106 Ergotisme. 107 Saturation iodique. 108 Saturation par le plomb. 109 Saturation par l'épium. 110 Autres saturations. 111 Inanition chronique. 112 Syncope. 113 Mort subite. 114 Apoplexie cerebrale.	Deve-se declarar se foi o primeiro, segundo ou terceiro ataque da molestia e o modo de sua terminação.
Dever-se-há procurar sempre, quanto for possível, na quinta divisão, a especie que corresponda a cada caso: e somente quando as informações obtidas forem insuficientes para caracterizar a especie morbida, que será feito inscrever-a debaixo das rubricas desta sexta divisão.	115 Convulsões. 116 Eclampsia das parturientes. 117 Paralisys. 118 Paraplegia. 119 Epistaxis. 120 Hemorrhagia. 121 Parto. 122 Aborto. 123 Anemia. 124 Hydroptisia. 125 Hydrothorax. 126 Ascite. 127 Diarréa. 128 Asthma. 129 Estreitamento de....	115 Convulsion. 116 Eclampsie des femmes en couches. 117 Paralysie. 118 Paraplegie. 119 Epistaxis. 120 Hemorrhagie. 121 Accouchement. 122 Avortement. 123 Anémie. 124 Hydroptise. 125 Hydrothorax. 126 Ascites. 127 Diarrhée. 128 Asthme. 129 Retracissement de....	115 Convulsion. 116 Eclampsie des femmes en couches. 117 Paralysie. 118 Paraplegie. 119 Epistaxis. 120 Hemorrhagie. 121 Accouchement. 122 Avortement. 123 Anémie. 124 Hydroptise. 125 Hydrothorax. 126 Ascites. 127 Diarrhée. 128 Asthme. 129 Retracissement de....	Não se comprehendem aqui as convulsões que são symptomáticas das especies precipitadas.
7 Mortos por causa desconhecida.	130 Angina apht sa. 131 Ictericia. 132 Febre remittente das crianças. 133 Splenite. 134 Prostatite. 135 Tumor do ovario. 136 Tumor abdominal. 137 Lepra. 138 Rheumatismo chronico. 139 Morte por causa desconhecida.	130 Aphthæ. 131 Icterus. 132 Febris remittens infans tum.	130 Aphthes. 131 Ictere. 132 Fièvre remittente des enfants.	A's mais das vezes são symptomáticas.

DECETO N. 3651 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Declara de segunda entrancia a Comarca do Conde, ultimamente creada na Província da Bahia.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da Resolução numero quinhentos e cincoenta e nove de vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte de Julho do dito anno, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca do Conde, na Província da Bahia, creada pela Lei numero novecentos e setenta de trinta de Abril do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3652 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Conde, na Província da Bahia.

Hei por bem em execução do artigo vinte tres da Lei numero duzentos e sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Conde, ultimamente creada na Província da Bahia pela Lei numero novecentos e setenta, de trinta de

Abril do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, vencerá o ordenado annual de seiscientos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3653 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no município de Valença da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no município de Valença da Província do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior do mesmo município, mais um batalhão de infantaria, de oito companhias com a designação de trinta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3654 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional no município de Ayuruoca da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no município de Ayuruoca, da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior do mesmo município, mais um batalhão de infantaria com seis companhias, e a designação de cem do serviço activo, o qual terá a sua párrada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na fórmula da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezento de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3655 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Reduz a esquadrão o corpo de cavallaria numero quatro da Guarda Nacional da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 4.º Fica reduzido a esquadrão com duas companhias e a designação de sexto, o Corpo de cavallaria n.º 4 da Guarda Nacional da Província do Piauhy.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 4175 de 44 de Maio de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3656 — DE 48 DE MAIO DE 1866.

Crêa uma secção de batalhão da reserva no município de Valença da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por Bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no município de Valença da Província do Piauhy, e subordinada ao Comando Superior do mesmo município, uma secção de batalhão, de duas companhias, com a designação de quinta do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3657 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a seis companhias, o batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional organizado com oito companhias no município de Ayuruoca, da Província de Minas Geraes.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 156 de 15 de Abril de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO 3658 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Cria um Commando Superior de Guardas Nacionaes no município de Ayuruoca, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior de Baependy e annexos, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao município de Ayuruoca, da mesma Província, e com ella orga-

nizado um novo Commando Superior formado dos batalhões de infantaria n.^o 44 e 400 do serviço activo, e da secção de batalhão n.^o 40 do serviço da reserva.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 4156 de 15 de Abril de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3659 — DE 23 DE MAIO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Araraquara, creada na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Araraquara, creada na Província de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero sessenta e um de vinte de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3660—DE 23 DE MAIO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Botucatú, creada na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira entrância a comarca de Botucatú, criada na Província de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.º 64 de 20 de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabueo de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomas Nabuco de Aranjo.

DECRETO N.º 3664 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Declaro de segunda entrância a Comarca de Lorena, criada na Província de São Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrância a Comarca de Lorena, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero sessenta e um de vinte de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomas Nabuco de Araújo,

DECRETO N. 3662 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 1.^o esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o O 1.^o esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional, organizado na Província de S. Paulo, usará em segundo uniforme de blusas, á imitação do 1.^o e 2.^o batalhões de infantaria, pertencentes ao mesmo Cominando.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N. 3663 — DO 1.^o DE JUNHO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Província da Parahyba pela Lei Provincial numero cento oitenta e tres de oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

DECRETO N.º 3664 — no 1.º DE JUNHO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 43 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O batalhão de infantaria n.º 43 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo usará em segundo uniforme de blusas iguaes ás dos Corpos da Capital da mesma Província.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

DECRETO N.º 3663 — DO 1.º DE JUNHO DE 1866.

Eleva á categoria de Corpo o 3.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado á categoria de corpo, com quatro companhias e a designação de 48, o esquadrão de cavallaria n.º 3 da Guarda Nacional da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, organizado no município da Conceição do Arroio da mesma Província.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 2365 de 26 de Fevereiro de 1859.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 3666 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o primeiro uniforme do 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Corte usará nas formaturas de grande gala, do uniforme constante do figurino junto.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3667 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Campina Grande na Província da Paraíba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Campina Grande da Província da Paraíba terá o ordenado annual de seiscientos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3668 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Lorena
da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Público da Comarca de Lorena da Província de S. Paulo terá o ordenado anual de oitocentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3669 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Araraquara, da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Público da Comarca de Araraquara da Província de S. Paulo terá o ordenado anual de seiscentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3670 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Botucatú da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Público da Comarca de Botucatú da Província de S. Paulo terá o ordenado anual de seiscientos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3671 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o uniforme do esquadrão de cavalaria numero dezanove da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O esquadrão de cavalaria n.º 19 da Guarda Nacional da Província da Bahia usará de bonets à Cavaignac com galão encarnado para as praças, e de ouro para os Oficiaes, pala de couro e virola de metal amarelo, tendo os mesmos bonets em frente a Coroa Imperial, e por baixo desta o numero do esquadrão.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 48 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos

Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3672 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o uniforme do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Oficiaes do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Província do Paraná usarão em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete, com vistas, gola, carella e vivos pretos, dragonas, bonets á Cavaignac de panno carmesim com tira e vivos pretos, pala, e virola de metal amarello, calças brancas e correame da mesma côr; e em segundo uniforme das mesmas sobre-casacas com divisas e calças de panno azul ferrete.

Art. 2.º As praças do mesmo batalhão usarão em primeiro uniforme de blusas de panno azul ferrete, com vistas, gola, carella e vivos pretos, correame branco, bonets iguaes aos dos Oficiaes e calças brancas; e em segundo uniforme do mesmo fardamento, com calças de panno azul ferrete.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3673 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Concede a necessaria autorização á companhia — Liverpool and London Insurance Company, — para estabelecer uma agencia na capital da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou a companhia, — Liverpool and London Insurance Company, — devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do dito mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para estabelecer uma agencia na capital da Província da Bahia, sob as seguintes condições: 1.^a a agencia não poderá efectuar operações sobre o seguro de vidas; 2.^a os actos da agencia, praticados no Imperio, serão regidos pelas leis brasileiras; 3.^a a agencia e a companhia se sujeitarão não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas sobre as companhias de seguro; 4.^a a companhia responderá pelos actos da agencia e pelo cumprimento de todas as obrigações que ella contrahir, devendo conservar em algum dos Bancos do Imperio a somma de 10:000\$000, como fundo de garantia; 5.^a será submetida ao exame do Governo Imperial qualquer alteração das instruções que forão dadas á agencia para se dirigir nas operações que effectuar; 6.^a a companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorização do Governo Imperial.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula Souza:

DECRETO N. 3674 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco.

Conformando-Me com o disposto no art. 72º do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3675 — DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Addita algumas disposições ao Decreto n. 3443 de 13 de Abril de 1863.

Hei por bem Approvar os artigos additivos ao Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1863, que com este baixão, assignados por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Consellio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

**Artigos additivos a que se refere o Decreto n. 3675
desta data.**

Art. 1.^º A taxa para porte simples fixada no art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1863 será de cem réis durante o exercício de 1866—1867.

Art. 2.^º A correspondencia do, ou para o exterior, que não estiver sujeita ás disposições de Convenções postaes, pagará taxa de porte igual á que fôr cobrada nos paizes estrangeiros pela correspondencia brasileira, e mais uma taxa addicional quando o transporte fôr feito por paquetes brasileiros.

Observar-se-ha a mesma regra de reciprocidade com a correspondencia oficial dos Governos estrangeiros, e de seus Delegados no Imperio.

Art. 3.^º Fica estabelecida a classe de cartas registradas contendo valores declarados, os quaes só poderão ser em dinheiro quando o Correio não puder sacar. Esta classe de cartas pagará em sellos, além das taxas exigidas pelo art. 15 do citado Regulamento, uma commissão de dous por cento do valor declarado, que nunca excederá de 50\$000 a 100\$000, sendo o Correio por elle responsavel.

Art. 4.^º As pessoas que conduzirem cartas para onde houver Correio sem estarem devidamente franqueadas, pagarão 50\$000 de multa de cada carta. Esta multa será de 100\$000 para os commandantes e capitães de navios, chefes e mais empregados dos trens das estradas de ferro, e quaesquer individuos ocupados no serviço do transporte das malas do Correio.

Art. 5.^º O uso de sellos servidos sujeita a correspondencia ao pagamento de porte duplo para ser expedida, e o autor da fraude será punido com o rigor da lei.

Art. 6.^º As multas impostas pelo Director Geral do Correio serão cobradas pelo Thesoureiro da mesma Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.



DECRETO N. 3676 — DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Concede á Sociedade Commercial e Agricola nova autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Commercial e Agricola, inhibida de funcionar por ter deixado de preencher em devido tempo a exigencia do art. 7.^o dos Estatutos, que baixárao com o Decreto n. 3333 de 29 de Novembro do anno passado, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 45 do dito mez; Hei por bem Conceder-lhe nova autorização para funcionar e reger-se pelos mesmos estatutos, salva a modificação de ser de seis mezes o prazo do art. 7.^o, e de doze o do art. 46, contados ambos do dia 24 do mez passado.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rbitica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3677 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Permitte ao Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia o uso de uniforme especial.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Hei por bem que o Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia, nos actos publicos, possa usar do seguinte uniforme: farda, espadim e cha-

péo, iguaes aos dos Vereadores da mesma Camara, calça preta e collete branco; não podendo porém cingir a banda de que usão os referidos Vereadores.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3678 — DE 6 DE JULHO DE 1868.

Altera o primeiro uniforme do batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Corte usará nas formaturas de grande gala, do uniforme constante do figurino junto.

Art. 2.º Fica derogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3679 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Eleva á categoria de batalhão a terceira secção de batalhão da activa da Guarda Nacional da Província da Bahia,

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á categoria de batalhão com seis companhias e a numeração de 418, a 3.^a secção de batalhão da activa da Guarda Nacional da Província da Bahia,

Art. 2.^o Fica derogado nesta parte o Decreto n.º 1587 de 14 de Abril de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— — — — —

DECRETO N. 3680 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Marca os districtos a que devem ficar pertencendo diversos batalhões da Guarda Nacional da Corte.

Attendendo á proposta do Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o O primeiro batalhão de infantaria activa da Guarda Nacional da Corte comprehenderá a freguezia de Santo Antonio e o segundo distrito da do Sacramento; o 3.^o batalhão da mesma Guarda comprehenderá a freguezia da Candelaria e o primeiro distrito da do Sacramento, e o 6.^o batalhão as do Espírito Santo, Engenho Velho, S. Christovão e Inhaúma.

Art. 2.^o Fica nesta parte derogado o art. 5.^o do Decreto n.^o 805 de 15 de Julho de 1854.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3681 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos municipios de Anadia, Poxim e Palmeira da Provincia das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica dividido em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos municipios de Anadia, Poxim e Palmeira, da Provincia das Alagoas, comprehendendo um os municipios de Poxim e Palmeira, com os batalhões n.^{os} 48, 24 e 25 já organizados, e o outro o de Anadia, com os batalhões n.^{os} 46 e 47 tambem já organizados.

Art. 2.^o Fica derogado o Decreto n.^o 994 de quatorze de Junho de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3682 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Declaro de utilidade publica municipal a desapropriação do terreno de José Barbosa Maciel, na Tijuca.

Sendo necessário para a conservação das águas do rio de S. João, que seja incorporado aos próprios nacionais o terreno que possue na serra da Tijuca José Barbosa Maciel: Hei por bem declarar de utilidade publica municipal da Corte a desapropriação do dito terreno, na conformidade do que dispõe o art. 4.^º § 4.^º do Decreto n.^º 353 de 12 de Julho de 1845.

Antônio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antônio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3683 — DE 13 DE JULHO DE 1866.

Concede a Justino Nunes de Sento e Sé privilegio por tres annos para explorar prata, cobre e outros mineraes na comarca do Joazeiro da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Justino Nunes de Sento e Sé, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tres annos para explorar as minas de prata, cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca do Joazeiro da Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Antônio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

De: Antônio Francisco de Paula Souza.

Classificada a que se refere o Decreto n.º 2602 de 13 de Julho de 1866.

2.^a

E concedido a Justino Nunes de Sento e Se privilegio por tres annos improrrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de prata, cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca do Joazeiro da Província da Bahia.

2.^a

Dentro do referido prazo, o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os cortes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinagão e direcção do vicio ou deposito que descobrir.

A descrição minuciosa da possançā das minas e dos mineraes descobertos pelo concessionario acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará outrossim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.^a

Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhe-hão concedidas até 50 datas mineraes, por tempo de 90 annos, conforme os meios que o concessionario ou a companhia, que incorporar para levar a effeito a mineração, provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.^o 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de 5:000\$000.

4.^a

No acto da concessão das minas que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de ma-chinas, instrumentos e quaesquer utensíis, especialmente destinados á lavra das respectivas minas: e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos produc-tos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.^a

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de des-apropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras de arte e as condições da Legislação Geral, Provincial e Muni-cipal.

6.^a

E' igualmente concedida autorização ao conces-sionario para fazer nos rios próximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas.

As despezas, que se tiverem de fazer com esta inspecção, correrão por conta do concessionario.

7.^a

Se as minas forem situadas em terras devolutas, o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.^a

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

• • • • •

DECRETO N. 3684 — DE 20 DE JULHO DE 1866.

Revoga os Decretos n.ºs 2046 de 9 de Dezembro de 1857, e 3087 do 1.º de Maio de 1863, sobre o corte do gado no matadouro.

Attendendo á representação feita pela Illma. Câmara Municipal sobre os inconvenientes praticos da disposição do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2046 de 9 de Dezembro de 1857, e substituída pela do Decreto n.º 3087 do 1.º Maio de 1863, pelos quaes era assegurada a preferencia para o corte do gado no Matadouro Publico ás pessoas pertencentes ás classes ahi designadas, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez,

tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 43 de Junho ultimo: Hei por bem revogar os dito Decretos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica da Sua Magestade o Imperador

Marquez de Olinda.

— — — — —
DECRETO N.º 3683—DE 20 DE JULHO DE 1866.

Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia avulsa de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, organizada na Villa de Simão Dias, da Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com duas companhias e a designação de primeira do serviço activo, a companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional, organizada na Villa de Simão Dias da Província de Sergipe, e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos noventa e sete de dous de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araújo

DECRETO N. 3686 — DE 20 DE JULHO DE 1866.

Altera o uniforme do batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O batalhão de infantaria n.º 44 do serviço activo da Guarda Nacional da Província da Bahia usará de fardas com vistas e vivos encarnados, e de correame branco.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

— — —

DECRETO N. 3687 — DE 27 DE JULHO DE 1866.

Crêa no Termo de Caçapava, na Província de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Termo de Caçapava, na Província de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo

DECRETO N. 3688 — DE 27 DE JULHO DE 1866.

Altera os uniformes do 1.^o batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O 1.^o batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Província das Alagoas usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete com vistas, gola, carcella e vivos amarellos; dragões e bonets á Cavaignac do mesmo panno, com tira e vivos amarellos; calças brancas e correame da mesma cōr, e em segundo uniforme das mesmas sobrecasacas com divisas, calças de panno azul ferrete e brancas.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 957 de 48 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3689 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Conecede a Zozimo Barrozo e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 anos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe /da Província do Ceará e de uma estrada ligando-o à Capital da mesma Província.

Havendo-me representado os Engenheiros Zozimo Barrozo e John James Foster ácerca da utilidade de um porto de desembarque, na enseada do Mucuripe da Província do Ceará, e de uma estrada de ferro

ligando-o á Capital da mesma Provincia, pedindo para incorporação de uma companhia, que realize as referidas obras, o privilegio pelo tempo de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possivel em beneficio da agricultura e do commerceio da mesma Provincia os meios de mais facil communicação: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezasete do corrente tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 4 de Junho ultimo, conceder privilegio exclusivo pelo tempo de cincuenta annos á companhia que os ditos Engenheiros organizarem para construcção de um porto de desembarque na enseada do Mucuripe na Provincia do Ceará, e de uma estrada de ferro necessaria para ligal-o á capital da mesma Provincia, mediante as condições que com este baixão, ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.^a

O Governo Imperial concede á companhia, que fôr organizada pelos Engenheiros Zózimo Barrozo e John James Foster, o privilegio exclusivo pelo prazo de cincuenta annos para construcção de um porto de desembarque na enseada do Mucuripe na Província do Ceará, e de uma estrada de ferro ligando o mesmo porto com a Cidade da Fortaleza.

2.^a

Durante o tempo do privilegio não-poderá o Governo Imperial conceder privilegios para empresas desta

ordem, dentro da zona de quatro leguas ao longo da costa, a partir do novo porto tanto de um como de outro lado. Esta proibição não comprehende a construcção de outras estradas de ferro que, partindo da Cidade da Fortaleza, sigão direcções diversas, com tanto que dentro dos limites privilegiados não possão receber, nem desembarcar passageiros ou mercadorias.

3.^a

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dou^s annos, contados da data desta concessão sob pena de caducar a concessão.

4.^a

O Governo concede á companhia todo o terreno de dominio publico que fôr necessario para leito da estrada de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes, salvo indemnizaçâo na forma das Leis em vigor no tocante aos terrenos do dominio particular que forem necessarios.

5.^a

A proporção do augmento de movimento do porto, a companhia dará ás suas obras o necessario desenvolvimento, a fim de que o serviço seja sempre feito com segurança e commodidade.

6.^a

A companhia construirá duas estações com as necessarias accommodações para o serviço de passageiros e mercadorias, uma em Mucuripe e outra na Capital, contigua á Alfândega, e uma estrada de ferro com desvios (sidings), wagons, carros, officinas de reparações, tanques, etc., precisos para uma boa marcha de serviço e conforme o approvado pelo Governo.

7.^a

O Governo concede á companhia isenção de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a elle se seguirem, sobre os trilhos, machinas, carros, instru-

mentos e mais objectos destinados á construcção e custeio da estrada de ferro. O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

8.*

A companhia fica obrigada a construir um trapiche ou caes para as operações do embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, assim como a construir armazens, alpendres para o serviço da Alfandega, para deposito de mercadorias que tiverem de ser reembarcadas, e deposito de generos de exportação da Província, sendo todas estas obras feitas com as necessarias garantias de solidez e segurança.

9.*

As plantas das construcções a executar-se actualmente e daquellas que forem necessarias para o futuro serão submettidas á approvação do Governo seis mezes antes de começarem os trabalhos.

10.

A estrada de ferro será fechada de ambos os lados do seu leito por uma cerca com o fim de garantir a segurança publica, e se regulará pelos regulamentos de polícia das estradas de ferro em uso no Imperio.

11.

A companhia estabelecerá ao longo da estrada de ferro uma linha telegraphica munida dos apparelhos necessarios, posta em communicação com o palacio do Governo da Província, e a offerecerá á administração, reservando para si o direito de transmissão gratuita dos despachos concernentes a seu serviço.

12.

Organizada a companhia, aprovados os seus estatutos, dará ella começo a seus trabalhos no prazo de seis mezes, a contar da data da approvação das plantas, em conformidade do art. 9.º, e estas se considerarão aprovadas, se nenhuma modificação for indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes.

contados da data da apresentação, podendo neste caso a companhia proceder á execução das mesmas plantas.

13.

Dentro do prazo de tres annos improrrogaveis, a contar da data da approvação das plantas, de conformidade com o artigo antecedente, a companhia fica obrigada a concluir as obras projectadas, sob pena de caducidade do privilegio, salvo força maior provada documentalmente perante o Governo.

14.

Durante o tempo do privilegio, a companhia terá o direito de perceber os preços de transporte das mercadorias e passageiros conduzidos entre as estações terminaes, segundo uma tabella approvada pelo Governo, e organizada sob as seguintes bases :—1.^a Para os generos de exportação e producção do paiz o maximo dos preços não excederá de quarenta réis por arroba.—2.^a Para os generos de importação o maximo será de sessenta réis pelo mesmo peso.

15.

O preço de transporte para os objectos de grande volume e pequeno peso, e para aquelles que, por sua fragilidade, valor e perigo de conduçção, obrigão a companhia a maior responsabilidade, serão especificadas em tabellas especiaes approvadas pelo Governo. As tabellas acima referidas poderão ser revistas de dous em dous annos, e modificadas de acordo entre a companhia e o Governo, attendendo ao bem publico e aos interesses da empreza.

16.

As malas do correio e seus conductores, bem como quaesquer sominas de dinheiro pertencentes ao The-souro Geral ou Provincial, Alfandega e Policia, serão conduzidas gratuitamente pela empreza da estrada de ferro do Mucuripe.

17.

A companhia obriga-se a não possuir escravos, e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas

livres. Os nacionaes empregados por ella gozarão dā isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional. — Só terão direito a gozar da isenção da Guarda Nacional aquelles que estiverem incluidos em uma lista entregue todos os seis meses ao Presidente de Provincia do Ceará, e assignada pelo Superintendent da Companhia ou seu representante no Ceará, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella incluida ou contemplada a pessoa que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

18.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos da duração do privilegio.

O preço do resgate será regulado da maneira seguinte :

§ 1.º Dez vezes a média do rendimento liquido dos cinco annos que precederem aquelle em que a desapropriação fôr effectuada.

§ 2.º Ser o pagamento feito em Aplices da Dívida Publica ao par.

19.

O Governo poderá ter um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalização das obras da Companhia.

20.

Terminado o prazo de 50 annos do privilegio, passará para o Estado as obras e mais objectos pertencentes á Companhia, não se incluindo nas construções que, na conformidade do art. 5.º, tiverem sido feitas dentro dos ultimos dez annos, salvo se o Governo as resgatar naquelle época ou em qualquer outra, sendo neste caso a Companhia indemnizada, como fica estabelecido.

21.

Todas as questões entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas de commum acordo, se, porém, não fôr possível chegar a este acordo, reconhecendo o Governo

a vantagem de qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes um será da nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes.

22.

Fica definitivamente declarado que a companhia não tem, nem terá em tempo algum direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, bem como a prestação ou subvenção, ou outro qualquer onus pecuniario ou de qualquer natureza do Estado, isto é, do Thesouro Geral ou Provincial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1866.
— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3690 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Concede á companhia do Beberibe a necessaria autorização para continuar a funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia do Beberibe, devidamente representada e encarregada de abastecer de agua potavel á Capital da Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 de Março ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para continuar a funcionar, e bem assim Approvar os respectivos estatutos, que com este baixão.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia do Beberibe.

Da denominação, fim, capital, duração e dissolução da companhia.

Art. 1.º A companhia —Beberibe—, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco, reformando os seus estatutos, continua sob a mesma denominação e regimen dos presentes.

Art. 2.º A companhia compõe-se dos possuidores de acções emitidas e averbadas na forma estabelecida por estes estatutos.

Art. 3.º O seu fim é fornecer d'água potável a Cidade do Recife e seus arrabaldes, segundo os contractos celebrados com a Presidencia da Província, em virtude das respectivas Leis Provinciales.

Art. 4.º O capital da companhia é de 536:800\$000, que se acha realizado, dividido por dez mil setecentas trinta e seis acções (10.736) de cincuenta mil réis (50\$000) cada uma; mas poderá ser elevado a seiscentos contos de réis (600:000\$000) por deliberação da assembléa geral da companhia, e approvação do Governo Imperial.

Art. 5.º A duração da companhia liquidada e fixada pelo Governo da Província de acordo com a respetiva Directoria, em vista das Leis Provinciales n.º 46 de 14 de Junho de 1837, art. 2.º §§ 5.º e 6.º e n.º 87 de 6 de Março de 1840, e dos contractos com o Governo da Província de 11 de Dezembro de 1838, e 31 de Março de 1841, que estipularão o prazo de 55 anos com as prorrogações de mais dous annos por cada tres chafarizes que se construissem por ordem do mesmo Governo além dos nove definitivamente indicados no ultimo desses contractos, tendo desde o 1.º de Abril de 1848, dia em que a companhia deu por concluidas as principaes obras da empreza, e começou com o fornecimento d'água a toda a Cidade, a gozar do seu privilegio, subido com a collocação de 15 novos chafarizes a 65 annos, fica com a deducção dos 18 já decorridos até 1.º de Abril do corrente anno (1866) reduzido a 47 annos, que desde então continuará a ser o da duração da companhia além das prorrogações que por acaso ainda se derem de mais dous annos por cada tres chafarizes que, de acordo ou approvação do Governo, se augmentarem aos exis-

tentes, como expressamente dispõe o supracitado § 6.^º art. 2.^º da Lei n.^º 46 de 14 de Junho de 1837, e se acha ccontractado.

Art. 6.^º A companhia poderá ser dissolvida antes de findo o prazo de sua duração e prorrogações, não preenchendo o fim social ou por mutuo acordo entre ella e a Presidencia da Provincia.

Art. 7.^º A companhia prestará de cinco em cinco annos na Thesouraria Provincial tres ou mais fiadores em cumprimento da Lei Provincial n.^º 46; contracto com a Provincia de 11 de Dezembro de 1838.

Das acções e dos accionistas.

Art. 8.^º Cada acção, representando o valor indicado no art. 4.^º, é legalizada e reconhecida por um título, assignado pelos Director, Caixa e Secretario da época de sua emissão.

Art. 9.^º Nenhuma acção é representada por mais de um individuo, mas cada accionista pode possuir qualquer numero dellas, não sendo responsavel além do seu valor.

Art. 10. As acções da companhia são transmissíveis, conforme a legislação em vigor.

Art. 11. O novo possuidor de acções não será reconhecido accionista, sem que faça certo o seu direito por titulo legal, perante o Director, a fim de que este mande fazer nos livros da companhia as verbas necessarias, que serão assignadas pelo vendedor e comprador.

Dos dividendos, dos fundos de reserva e de amortização das acções.

Art. 12. Os dividendos serão feitos de seis em seis mezes até 15 de Maio e de Novembro de cada anno, e pagos os accionistas, ou seus procuradores, achando-se as respectivas acções averbadas 15 dias antes das épocas marcadas para cada dividendo.

Art. 13. Consistirão nos lucros líquidos effectivamente realizados dentro do semestre, e que tiverem de ser repartidos com attenção ao que se dispõe a respeito do fundo de reserva.

Art. 14. Não se poderá fazer dividendos, enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 15. O fundo de reserva será destinado exclusivamente para os fins declarados na Lei n.º 4083 de 22 de Agosto, e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 16. O fundo de reserva será formado dos lucros líquidos que excederem de 12 % ao anno sobre o capital da companhia, contanto que a quota annualmente destinada para este fim não seja nunca menor de 4 % do mesmo capital deduzida precipuamente da renda líquida do anno.

Art. 17. Quando o fundo de reserva chegar á quantia de trezentos contos de réis, a companhia poderá autorizar a Directoria para reduzir, ou fazer cessar a deducção de 4 % do capital, sendo esta deducção restabelecida logo que aquella quantia se desfalte, até que a mesma se preencha.

Art. 18. Nos ultimos cinco annos de duração da companhia se não lançará mão do fundo de reserva para reparos de obras, senão no caso de serem para tal fim insuficientes os lucros líquidos.

Art. 19. A companhia terá um fundo especial para amortização de suas acções, fixando a assembléa geral annualmente a quota que para elle deve ser destinada, sem que todavia sejam prejudicadas as disposições dos arts. 15 a 17.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. A assembléa geral da companhia do Beberibe compõe-se dos accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 21. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco ou mais acções, contando-se um voto por cada cinco acções, todavia nenhum accionista terá mais de dez votos, por maior que seja o numero das acções.

Art. 22. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados em assembléa geral por seus procuradores munidos dos necessários poderes nos casos em que a votação pessoal não fôr exigida pela Lei n.º 4083 de 22 de Agosto e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 23. Não haverá sessão da assembléa geral sem se reunirem accionistas que representem a terça parte do capital da companhia ainda não amortizado, e as decisões serão tomadas por maioria de votos; mas, no caso de não comparecerem accionistas suficientes na primeira reunião, poderá haver assembléa geral com o numero que se reunir, fazendo-se declaração disto na nova convocação.

Art. 24. Nesta reunião, assim como nas extraordinárias da assembléa geral, a deliberação versará sómente sobre os objectos para que tiverem sido convocadas.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no principio de cada anno, e extraordinariamente quando ella o tiver determinado na sessão anterior, ou a Directoria por si ou a requerimento da commissão fiscal o julgar conveniente, e quando o requisitarem accionistas possuidores de $\frac{1}{10}$ das acções; devendo neste caso a Directoria convocar a assembléa geral para o dia mais proximo que lhe fôr possível.

Art. 26. As convocações da assembléa geral serão sempre feitas por meio de annuncios tres vezes repetidos nos periodicos de maior publicidade da Província, e as suas sessões continuarão até que se concluão os trabalhos para que tiverem sido convocadas.

Art. 27. Os trabalhos da assembléa geral serão presididos e dirigidos pelo Director, servindo de Vice-Director o Secretario da administração, do 1.º e 2.º Secretarios, e no impedimento de todos estes funcionários serão chamados seus substitutos.

Art. 28. As actas de suas sessões serão assignadas unicamente pelos Director e Secretarios, excepto as da reforma destes estatutos, em que deverão assignar todos os accionistas presentes.

Art. 29. Compete á assemblea geral.

§ 1.º Eleger de dous em dous annos os membros da Directoria e da commissão fiscal.

§ 2.º Fixar o numero dos empregados effectivos e seus vencimentos.

§ 3.º Vigiar sobre a observancia dos contractos da companhia e execução das leis respectivas e dos presentes estatutos.

§ 4.º Tomar contas á administração e examinar os balanços, com attenção ao parecer da commissão fiscal.

§ 5.^o Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e despeza do anno financeiro, apresentado pela Directoria.

§ 6.^o Autorizar a administração a celebrar com a Presidencia da Província novos contractos e a modificar as condições dos já celebrados, a resolver sobre a emissão de novas acções, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa e com a approvação do Governo nesta parte para que se possa realizar a nova emissão.

§ 7.^o Determinar o numero de chafarizes que se houverem de construir além dos contractados com a Presidencia da Província, bem como o de chafarizes particulares e pennas d'água, que possão ser concedidas.

§ 8.^o Tomar quaequer medidas que forem a bem da companhia, e não estiverem prevenidas nestes estatutos, nem os contrariem.

§ 9.^o Alterar ou reformar os presentes estatutos com dependencia da approvação do Governo Imperial.

Da administração.

Art. 30. A gerencia dos negócios da companhia é confiada a uma administração composta de um Director, Vice-Director, Secretario, Caixa e cinco adjuncos, eleitos d'entre os accionistas que tiverem voto.

Art. 31. O Director, o Vice-Director, o Secretario e o Caixa serão individualmente nomeados por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos; e os outros membros serão collectivamente eleitos por maioria relativa.

Art. 32. O caixa, porém, não poderá ser eleito senão d'entre os accionistas possuidores de mais de 200 acções, e depois de eleito depositará ás que possuir no archivo da companhia, e não poderá dispor dellas enquanto não prestar contas e passar a caixa a seu successor.

Art. 33. A gerencia da companhia é gratuita, porém o Caixa terá para pagamento de um fiel e de um cobrador, indemnização de quebras e despezas a seu cargo, a commissão de dous e um quarto por cento deduzida de todos os rendimentos que arrecadar.

Art. 34. Na falta do Director fará suas vezes o Vice-Director e na desto o adjuncto mais votado, na do Secretario e na de qualquer adjuncto servirá interinamente o accionista que a Directoria convidar.

Art. 35. Se a falta fôr do Caixa, a Directoria convocará immediatamente a assembléa geral para esta nomear outro Caixa, mas enquanto ella se não reunir e o novo Caixa não entrar em exercicio, a caixa será confiada a um accionista da escolha da administração sob a responsabilidade desta.

Art. 36. No principio de cada mez se reunirá ordinariamente a administração, e extraordinariamente quando ella o determinar ou o Director a convocar.

Art. 37. As actas de suas sessões serão assignadas unicamente pelo Director e Secretario.

Art. 38. Sem a concurrenceia de cinco membros não haverá sessão de administração e as decisões serão tomadas por maioria de votos sendo um por cada membro.

Art. 39. Se houver empate ficará a decisão adiada para a sessão seguinte, que deverá ser no dia imediato, se o negocio fôr urgente, e se ainda se der a mesma igualdade ou empate, o Director terá mais o voto de desempate.

Art. 40. Compete á administração :

§ 1.º Executar e fazer executar os contractos e estatutos da companhia, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Conceder a venda de agua a particulares, tendo em vista o disposto no art. 29 § 7.º

§ 3.º Autorizar as despezas ordinarias e extraordinarias indispensaveis que não possão esperar pela decisão da assembléa geral, a cujo conhecimento deverá levar na primeira reunião.

§ 4.º Tomar contas ao Caixa, examinar, aprovar e mandar registrar os balanços deste, nomear, suspender, demittir e responsabilizar perante as autoridades competentes os empregados que malversarem.

§ 5.º Fazer o orçamento da receita e despeza de cada anno financeiro para ser apresentado á assembléa geral, e ser por esta discutido na forma do art. 29 § 5.º

§ 6.º Determinar o systema de escripturação da companhia.

§ 7.º Dirigir, aprovar e dar execução a ordem dos trabalhos e os contractos feitos com os empregados nas obras da companhia.

§ 8.º Examinar, discutir e approvar o balanço e orçamento, que com o relatorio do estado da companhia tiver de ser apresentado pelo Director annualmente á assembléa geral, para ser distribuido pelos accionistas, o que tudo será impresso e publicado pelo jornal de maior circulação e registrado no livro das actas da mesma assembléa.

§ 9.º Ordenar o que fôr a bem da ccompanhia, salvas as atribuições da assembléa geral.

Art. 41. A administração novamente eleita, antes de ser empossada, deverá sob sua responsabilidade fazer efectiva a fiança quinquennal de que trata o art. 7.º, e se negar-se a esta obrigação a administração anterior não lhe dará posse, e continuará no exercicio de suas funções até que cesse este inconveniente. Se a negativa fôr sómente de um ou de outro membro será elle substituído pelo inmediato em votos, se da maioria ou de todos, por nova eleição.

Art. 42. Logo que a nova administração se achar assim habilitada, será empossada á vista do balanço geral dos livros da companhia, que fica sob sua responsabilidade e gerencia; lavrando-se de tudo uma acta assignada por ambas as administrações.

Art. 43. As funções de administração, posto que por dous annos a contar de sua eleição, continuão até que a novamente eleita entre em exercicio.

Do Director.

Art. 44. Ao Director compete:

§ 1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral e a administração, presidir as sessões de ambas, dirigir os seus trabalhos e as suas discussões, e nelas manter a ordem.

§ 2.º Propôr em nome da companhia as ações civis que lhe competirem contra terceiro.

§ 3.º Assignar as ações, as actas da assembléa geral e da administração, rubricar, abrir e encerrar e classificar os livros da companhia, e assignar sua correspondencia.

§ 4.º Inspeccionar, dirigir os trabalhos da empreza, contractar interinamente obreiros e mais empregados indispensaveis.

§ 5.º Mandar fazer os pagamentos para que se ácha autorizado na forma do § 3.º do art. 10.

§ 6.^º Expedir as ordens necessárias para a execução das deliberações da assembléa geral e da administração.

§ 7.^º Apresentar em cada sessão ordinária da assembléa geral o balanço e orçamento da receita e despesa, aprovados pela administração, e o relatório do estado da companhia, lembrando as provindencias que lhe parecerem convenientes á prosperidade da mesma.

Do Secretario.

Art. 45. Ao Secretario compete:

§ 1.^º Escrever e mandar escrever os livros da companhia que ficão a seu cargo, bem assim a correspondencia da administração e do Director.

§ 2.^º Servir de 2.^º Secretario na assembléa geral e unico na administração, escrevendo ou fazendo escrever as actas das mesmas, as quaes deverão ser assignadas unicamente por elle e pelo Director, salvo o caso já previsto no final do art. 28.

§ 3.^º Assignar as acções da companhia, e pôr as verbas necessárias nos lugares respectivos, conforme fôr deliberado.

§ 4.^º Conservar em boa ordem o archivo da companhia.

Do Caixa.

Art. 46. Ao Caixa compete:

§ 1.^º Assignar as acções da companhia.

§ 2.^º Arrecadar e conservar sob sua responsabilidade os dinheiros pertencentes á companhia.

§ 3.^º Fazer os pagamentos, precedendo ordem do Director na forma do § 5.^º do art. 44.

§ 4.^º Nomear e demitir os Fieis e mais empregados que servirem debaixo de sua inspecção.

§ 5.^º Apresentar á administração de tres em tres meses um balanço da receita e despesa do estado do cofre, e depois de aprovado pela administração publicá-lo pela imprensa.

§ 6.^º As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos respectivos, ordens e recibos.

Da Comissão Fiscal.

Art. 47. A Comissão Fiscal será composta de tres membros eleitos na forma do art. 31, 2.^a parte.

Art. 48. A' Comissão Fiscal compete:

§ 1.^º Inspeccionar o movimento e estado da companhia, examinando para este fim a escripturação e documentos existentes, que lhe serão franqueados com todos os esclarecimentos que exigir.

§ 2.^º Requerer ao Director a convocação da assembléa geral quando o julgar urgente aos interesses da companhia.

§ 3.^º Dar conta á assembléa geral nas reuniões ordinarias da maneira por que tiver desempenhado suas funções, emitindo seu juizo a respeito do estado da companhia.

Art. 49. O relatorio da Comissão Fiscal será registrado no livro das actas da assembléa geral, e mandado imprimir pela administração para ser distribuido pelos accionistas.

Art. 50. Os membros impedidos e ausentes da Comissão Fiscal serão substituidos pelos immedios em votos.

Disposições gerais.

Art. 51. A importancia de quaesquer saldos disponiveis da companhia (o fundo de reserva e o que for destinado para amortização das accões) e importancia de dividendos não reclamados no semestre anterior será depositada pelo Caixa nos Bancos ou estabelecimentos de maior credito da Província, designados pela Directoria do melhor modo possivel, vencendo o premio que puder conseguir.

Art. 52. A proposta para alteração ou reforma destes estatutos poderá ser apresentada por um ou mais accionistas em sessão ordinaria da assembléa geral, a qual, depois de admittida a mesma proposta pela maioria de votos presentes, a sujeitará á Directoria para interpôr seu parecer na sessão ordinaria seguinte, que a apreciará e resolverá definitivamente por votos dos accionistas presentes por si e seus bastantes e especiaes procuradores, representando

mais de metade do capital da companhia em circulação, não podendo comtudo ser levada a efeito essa reforma sem aprovação do Governo.

Recife, 26 de Maio de 1866.—*João Gonçalves da Silva.—Dr. João José Pinto Junior.—João Ignacio de Medeiros Rego.*

Confere.—O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3694 — DE 31 DE AGOSTO DE 1866.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Usando da attribuição que Me confere o art. 101 § 5.º da Constituição do Imperio, Hei por bem pro-rogar até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha enten-dido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador,

José Joaquim Fernandes Torres

DECRETO N. 3692—DE 31 DE AGOSTO DE 1866.

Concede à Sociedade de Sciencias Medicas autorização para exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade de Sciencias Medicas, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Julho: Hei por bem aprovar os Estatutos da mesma Sociedade, e conceder-lhe autorização para exercer suas funções, com a obrigação de não dar execução a qualquer alteração que fizer nos ditos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade de Sciencias Medicas do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Constituição e fim da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade de Sciencias Medicas do Rio de Janeiro terá por fim o estudo e progresso dos diversos ramos das mesmas sciencias, divididas em tres Secções de sciencias accessoriais, medicas e cirurgicas. Seus trabalhos comprehendêrão tudo quanto puder concorrer para esse fim. A Sociedade terá por emblema: verdade na sciencia, moralidade na profissão.

Art. 2.^º São membros fundadores da Sociedade os Srs. Drs.: Exm. Sr. Conselheiro Feijó, Exm. Sr. Conselheiro Felix Martins, Teixeira da Rocha, Moraes e Valle, Ribeiro de Almeida, Pereira Rego, Gaudie Ley, Andrade, Saboia, Antonio Francisco Fernandes, Paula Costa, Nicolão Moreira, Lazzarini, Eiras, J. Baptista dos Santos, Vieira do Nascimento, Souza Fontes, Vidigal, Thomaz de Lima, Dias da Cruz, Souza Costa, Ezequiel Corrêa dos Santos, Ferreira de Abreu, Lima Duarte, Pedraglia, Fragozo, Exm. Barão de Prados, Catta Preta, José Joaquim da Silva, Manoel José Barbosa, Souza Gomes, Torres Homem, Pientznauer, Bezerra de Menczes, e Almeida Rego.

Art. 3.^º Os Professores das Faculdades de Medicina do Brasil, jubilados ou efectivos, que não forem membros fundadores, serão considerados como membros honorarios; podendo passar para esta categoria aqueles professores fundadores, que assim o pedirem. Os Medicos e Cirurgiões de Hospitaes, que tiverem mais de dez annos de exercicio, e que tiverem reconhecido merecimento, poderão igualmente, se o pedirem, ser nomeados membros honorarios.

TITULO II.

Composição da Sociedade.

Art. 4.^º A Sociedade se comporá de membros honorarios, titulares e correspondentes nacionaes e estrangeiros.

Art. 5.^º O numero de membros titulares será de 40. São titulares: 1.^º os fundadores; 2.^º os Medicos e Cirurgiões que tiverem preenchido as condições de admissão especificadas nos arts. 14 e 15.

Art. 6.^º Não serão admittidos como membros honorarios senão: 1.^º os Medicos e Cirurgiões que se acharon nas condições previstas pelo art. 3.^º; 2.^º os membros titulares que, depois de 10 annos de exercicio, pedirem passagem para essa categoria e obtiverem o assentimento da Sociedade.

Art. 7.^º O numero de correspondentes nacionaes e estrangeiros não será limitado. Serão admittidos nesta categoria os Medicos e Cirurgiões que preen-

cherem as condições de admissão especificadas nos arts. 14 e 16, podendo, porém, a Sociedade, por proposta de tres membros, prescindir dessas condições para com Medicos e Cirurgiões nacionaes ou estrangeiros, cujo merecimento fôr notorio.

TITULO III.

Composição da Mesa.

Art. 8.º Todos os membros da Mesa serão nomeados por um anno e reelegíveis, á excepção do Presidente, que não poderá ser de novo nomeado, senão no fim de um anno.

Art. 9.º A eleição dos membros da Mesa se fará por escrutínio secreto e por maioria dos membros presentes.

TITULO IV.

Das sessões e da publicação dos trabalhos.

Art. 10. A Sociedade se reunirá em sessão todas as quartas-feiras.

Art. 11. Haverá todos os annos uma sessão pública.

Art. 12. A Sociedade publicará, adoptando a fórmula que mais convier, os seus trabalhos e os de seus inembros. A fórmula adoptada não poderá ser modificada.

TITULO V.

Condições de admissão.

Art. 13. Os Medicos e Cirurgiões que pretenderem ser admitidos aos lugares de membros titulares ou correspondentes desta Sociedade, deverão apresentar: 1.º uma memoria original, inedita; 2.º dirigir á Sociedade um pedido por escripto. Para admissão

de membros honorarios, bastará um simples pedido dos pretendentes, podendo a Sociedade prescindir desse pedido, a requerimento de tres dos seus membros, e mandar o titulo de membros honorarios a pessoas das classes mencionadas no art. 3.^º

Art. 44. Para os lugares de membro titular a eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Ela não será valida senão quando reunir pelo menos dous terços dos membros titulares presentes á sessão.

Art. 45. Para os lugares de membros honorarios, bem como para os de correspondentes nacionaes ou estrangeiros, a eleição se fará por escrutinio secreto e por simples maioria de votos. Bastará que a metade e mais um dos membros titulares presentes dêem os seus votos ao candidato.

TITULO VI.

Despesa e receita.

Art. 46. A despesa da Sociedade comprehenderá:

1.^º As despezas da Mesa e da Administração.

2.^º As despezas de publicação.

Art. 47. A receita provirá:

1.^º Da joia de entrada.

2.^º Das mensalidades dos membros titulares.

3.^º Das multas em que os mesmos incorrerem.

4.^º Do producto das publicações.

TITULO VII.

Art. 48. Sómente os membros titulares terão voto nas deliberações da Sociedade, e poderão fazer parte da Mesa e das Comissões.

Art. 49. Os membros titulares, unicos onerados pela despesa da Sociedade, serão tambem os unicos que poderão dispôr de tudo quanto a Sociedade adquirir.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1866. — O Conselheiro *Luiz da Cunha Feijó*.

DECRETO N. 3693 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Comandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco, golas e canhões de panno escarlata, kepis com chapéamento de metal amarelo, cordões e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3694 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 6.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Comandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 6.º Batalhão da Guarda Nacional do Município da Corte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e canhões escarlates, cordões, kepis e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3695 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lorena, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Fica desligada dos Commandos Superiores dos Municipios de Guaratinguetá e Bananal, da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Districtos de Lorena, Embahú, Silveiras e Sapé, e com ella creado um novo Commando formado dos Batalhões de Infantaria numero dezanove e vinte do serviço activo, da secção do Batalhão numero quatro, e da Companhia avulsa do serviço da reserva já organizados nos mesmos Districtos.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte os Decretos numeros mil trezentos cincoenta e oito, e dous mil duzentos sessenta e um, de vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, e vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3696 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1866.

Proroga até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem prorrogar até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3697—DE 10 DE SETEMBRO DE 1866.

Concede a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell privilegio por tres annos para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguate e Capivary, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requererão Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell; Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tres annos

para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quarahim, entre os arroios Caguate e Capivary, na Provincia de S. Pedro, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3697 de 10 de Setembro de 1866.

1.^a E' concedido a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell privilegio por tres annos improrrogaveis contados desta data, para procederem á exploração das minas de sulfureto de cobre e outros mineraes, existentes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguate e Capivary, na Provincia de S. Pedro.

2.^a Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares, em que pretendem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles, onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os cõrtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrirão.

A descripção minuciosa da possançá das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicarão outrossim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mine-

ração, que se propõem estabelecer, e qual a distância entre as minas e os povoados mais próximos.

3.^a Satisfeitas as exigências da clausula segunda, ser-lhes-hão concedidas até 60 datas mineraes por tempo de 90 annos conforme os meios que os concessionarios ou a companhia, que incorporarem para levar a effeito a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego efectivo de cinco contos de reis.

4.^a No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção dos direitos de importação de machinas e instrumentos e quaisquer utensílios especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.^a Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriação dos terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenuão de ser transportados os productos; devendo-se sempre observar na construção de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.^a E igualmente concedida autorização aos concessionarios para fazerem nos rios próximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspecionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos concessionarios.

7.^a Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o

Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.^a Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicáveis á especie, ou especies de mineração, que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessao em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1866.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 3698 — DE 14 de SETEMBRO DE 1866.

Determina que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o art. 4.^º do Decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, só deve ter lugar nos impedimentos repentinos do mesmo Secretario.

Hei por bem determinar que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o artigo quarto do Decreto numero tres mil oitenta e quatro de vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, só tenha lugar nos impedimentos repentinos do mesmo Secretario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3699 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Amplia o prazo da prescrição de que trata a segunda parte do art. 22 do Regulamento do Monte de Soccorro estabelecido nesta Corte.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro estabelecido nesta Corte sobre a conveniencia de ampliar-se o prazo a que se refere a segunda parte do art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2723 de 12 de Janeiro de 1861, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 14 do corrente mez, Tomada sobre consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem elevar a cinco annos o prazo para a prescrição, estabeleecida no mesmo artigo, dos saldos que ficão à disposição dos mutuarios, depois de pago o Monte de Soccorro pelo producto da venda dos penhores.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezantove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3700 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Créa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na povoação do Andaraby, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na povoação do Andaraby, na Província da Bahia, e subordinado ao Com-

mando Superior do Municipio de Santa Izabel do Paraguassú, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e dezanove, do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da lei.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3701 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Crêa no termo da Tapera, na Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no termo da Tapera, na Provincia da Bahia, um Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3702 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 2.^o Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O 2.^o Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e carcellas amarellas, cordões, kapis e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 957, de 18 de Abril de 1852.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3703 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Determina que o provimento do emprego de alumnos pensionistas dos Hospitaes Militares da Corte e Província da Bahia, seja feito por meio de concurso.

Hei por bem Decretar e seguinte:

Art. 1.^o O provimento do emprego de alumnos pensionistas dos Hospitaes Militares da Corte e da Província da Bahia será feito por meio de concurso.

Art. 2.^o O processo do concurso será regulado pelas Instruções, que o Ministerio da Guerra expedir.

Art. 3.^o Serão de preferencia admitidos no Corpo de Saude do Exercito os Doutores em medicina, que tiverem servido de alumnos pensionistas nos Hospitaes Militares.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 3704 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Regulariza o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar.

Querendo regularizar o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar: Ileci por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O provimento do emprego de Coadjuvante das Escolas Central e Militar só poderá ter lugar por meio de concurso, no qual se observarão as disposições em vigor para os concursos dos lugares do magisterio das referidas Escolas.

Art. 2.º As provas para este concurso serão as que se exigem para o emprego de Repetidor, menos a dissertação escrita.

Art. 3.º Para cada Secção haverá concurso especial, não podendo os nomeados, sem novo concurso, servir em Secção diversa daquella para a qual concorrerão.

Art. 4.º Os individuos, que, na fórmula do art. 249 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, forem aprovados e propostos para os lugares de Repetidores, poderão ser escolhidos, independente de novo concurso, para os lugares de Coadjuvantes da respectiva Secção.

Art. 5.º Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos, para os lugares de Repetidores, os Coadjuvantes, que bem tiverem desempenhado suas funções.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3705 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa ás Escolas preparatorias.

Em virtude do artigo duzentos noventa e oito do Regulamento, que baixou com o Decreto numero tres mil oitenta e tres de vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, Hei por bem alterar o mesmo Regulamento na parte relativa ás Escolas preparatorias, decretando o seguinte:

Art. 1.º O curso da Escola preparatoria annexa á Militar será de tres annos e comprehendérá:

- 1.º Grammatica portugueza; franceza e ingleza.
- 2.º Historia e geographia.
- 3.º Arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria plana.

4.º Desenho linear e geometria practica.

5.º Théoria e practica de administração de Companhias, e de Corpos, e instrucción practica elementar das diferentes Armas do Exercito, comprehendendo gymnastica, natação e esgrima.

Art. 2.º As materias do curso serão distribuidas pelos diversos annos do modo seguinte:

1.º Anno.

Grammatica Nacional; francez e inglez, comprendendo simplesmente grammatica, leitura e versão facil; arithmetica e desenho linear.

2.^o Anno.

Francez e inglez, versão, themes e conversação, geographia e historia antiga, algebra e desenho linear.

3.^o Anno.

Francez e inglez, versão, themes e conversação, geographia e historia da idade média, moderna e prática, geometria e trigonometria plana, desenho linear e geometria prática.

Art. 3.^o Para a regencia das aulas haverá:

1 Professor de grammatica nacional, de geographia e historia.

1 Dito de francez.

1 Dito de inglez.

1 Dito de arithmetic, algebra e geometria.

4 Repetidores, que serão distribuidos de modo que substituão-se entre si, e auxiliem os Professores.

Art. 4.^o Na aula de mathematicas elementares seguir-se-ha o methodo simultaneo e individual. O Professor chamará os alumnos á lição, que devespera tiver marcado e explicado, questionando-os sobre os diferentes pontos da respectiva materia, de modo que possa ajuizar o gráo de applicação e aproveitamento dos mesmos alumnos.

Art. 5.^o Nas outras aulas seguir-se-ha o methodo mutuo e mixto.—Pelo methodo mutuo os Professores se servirão dos alunos mais adiantados para instruirem os outros; e pelo mixto seguirão elles indistinctamente ora o methodo simultaneo, ora o individual.

Art. 6.^o Em todas as aulas, excepto na de mathematicas, serão os alumnos divididos em classes nunca menores de 6, nem maiores de 12, segundo os seus diversos gráos de instrucção. Cada classe será dirigida por um dos alumnos mais adiantados, o qual se denominará — Monitor.

Art. 7.^o O tempo para as aulas, em geral, será de 4 horas. A ultima hora será sempre destinada a exercícios e themes.

§ 1.^o O tempo para as lições de mathematicas e de desenho linear não excederá de duas horas.

§ 2.^o Para a instrucção prática, de que trata o art. 4.^o n.^o 5, serão exclusivamente destinados dous dias em cada semana.

§ 3.^º A instrucção pratica será dada pelos Instrutores da Escola Militar.

Art. 8.^º Os Repetidores substituirão os Professores nos seus impedimentos, coadjuvados pelos Monitores, e dirigirão os alumnos nos exercícios das aulas, explicando-lhes os pontos difficéis das lições, e cumprindo as determinações dos respectivos Professores.

Art. 9.^º No principio de cada anno lectivo, o Conselho de Instrucção da Escola Militar organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial, não só o programma da distribuição do tempo, para combinar, do modo mais conveniente, o ensino pratico e theorico, como o programma do numero de lições e as matérias de cada uma dellas, tudo de acordo com as presentes disposições.

Art. 10. O anno lectivo principiará no dia 7 de Janeiro e terminará no ultimo dia de Setembro.

Art. 11. Os exames serão feitos no mez de Outubro segundo programas organizados pelo Conselho de Instrucção da Escola Militar, e approvados pelo Ministerio da Guerra.

§ Unico. Os meses de Novembro e Dezembro serão destinados à instrucção, exercícios praticos e à matrícula.

Art. 12. Os Professores que contarem 15 annos de exercicio efectivo ficarão nas condições dos Repetidores da Escola Militar, para obterem a jubilação.

Art. 13. O Governo distribuirá pelas diferentes cadeiras e aulas da Escola preparatoria, como julgar mais conveniente ao ensino, os actuaes Professores e Adjuntos.

Art. 14. As vagas que se derem para o futuro, quer nos lugares de Professores, quer de Repetidores, serão providas por meio de concurso, segundo o programma que fôr organizado pelo Conselho de Instrucção da Escola Militar; seguindo, tanto quanto fôr possível, em relação ás cadeiras de francez, inglez, grammatica portugueza, historia e geographia, o que se acha estabelecido para o provimento das vagas de Professores do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 15. Fica supprimida a Escola preparatoria da Província do Rio Grande do Sul, creada pelo Decreto n.^º 3187 de 18 de Novembro de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3706 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1866.

Concede a Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por doas annos para explotarem as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requererão Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dois annos para explorarem as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga, da Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3706 de 26 de Setembro de 1866.

1.º

E' concedida a Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por dois annos con-

tados desta data para explorarem minas de chumbo, estanho e de quaesquer outros metaes, na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo.

2.^a

Dentro deste prazo os concessionarios designarão os lugares em que pretendem minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circunstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os cortes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem atingido os trabalhos de exploração, e qual a inclinação e direcção do vieiro ou deposito, que descobrirem.

Uma descrição minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelos concessionarios, deverá acompanhar as amostras que elles tiverem de apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Outrosim indicarão quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.^a

Satisfitas todas as condições da clausula 2.^a, ser-lhes-hão concedidas até quarenta datas mineraes, podendo este numero ser elevado até cem, e por espaço de noventa annos, se a mineração tiver de ser feita por uma Companhia, que incorporarem para este fim, conforme os meios que os concessionarios ou a companhia provar que terá de empregar na mineração, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando-se a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.^a

No acto da concessão das minas que descobriram, ser-lhes-ha concedida a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos, e quaes-

quer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de cinco annos, contados da data em que se começarem os trabalhos, e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.^a

Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde ténhão de ser transportados os respectivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.^a

Ficão tambem os concessionarios autorizados para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de aprovadas, não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas aprovadas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos concessionarios.

7.^a

Se as minas forem situadas em terras devolutas, o Governo as venderá aos concessionarios pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.^a

Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de

6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis à especie ou especies de mineração que lhes forem concedidas, e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3707—DE 26 DE SETEMBRO DE 1866.

Proroga o prazo marcado á companhia ingleza Montes Aureos no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862 e permite-lhe preencher as 200 datas da primitiva concessão ou na Província do Maranhão ou na do Piauhy.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza Montes Aureos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Junho de 1864, Hei por bem Prorrogar por vinte mezes, contados desta data, o prazo de dous annos, marcado no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862, para os trabalhos e investigações necessarias ao descobrimento das minas nas Províncias do Maranhão e Piauhy, e Permitir que a mesma companhia preencha em qualquer destas Províncias, indistinctamente, as duzentas datas concedidas pelo Decreto n.º 1044 de 22 de Setembro de 1852, sob as clausulas que com este bâxão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3707 de 26 de Setembro de 1866.

1.^a

Dentro de tres mezes, contados desta data, a companhia indicará ao Governo os lugares em que pretender minerar.

2.^a

Dentro de um anno, contado do dia em que expirar o prazo da clausula anterior, deverão ser medidas e demarcadas as datas indicadas pelo concessionario.

3.^a

A falta de cumprimento de qualquer das clausulas anteriores importará a perda das datas não exploradas, indicadas, medidas e demarcadas no respectivo prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3708 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1866.

Chama ao serviço da marinha de guerra 1.600 dos individuos empregados na vida do mar, e matriculados nas Capitanias dos Portos, em virtude do art. 64, do Regulamento e Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Attendendo a urgencia de preparar as reservas necessarias para suprir de prompto as vagas, que, nas guarnições dos navios da esquadra em operações no rio Paraguay, tem aberto, e terá de abrir a guerra em que alli se acha empenhado o paiz; e visto o art. 68 do Decreto e Regulamento n.º 447, de 19 de Maio de 1846, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º São chamados ao serviço da marinha de guerra 1.600 dos individuos empregados na vida do mar, a que se refere o art. 64 do citado Regulamento.

Esta força será completada por contingentes fornecidos pelas diversas Províncias do Império na proporção de suas populações inaritimas, e de conformidade com a distribuição, que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º Os contingentes de que trata o artigo antecedente serão formados de cidadãos, que voluntariamente se oferecerem, e dos que forem designados pelos Capitães de Portos, guardadas as isenções declaradas nas Instruções de 10 de Julho de 1822, e respeitada, quanto o permittirem as circunstancias, a ordem estabelecida no art. 27 das Instruções que acompanharão o Decreto n.º 1591, de 14 de Abril de 1833.

Art. 3.º Aquelles que espontaneamente se alistarão, e os que sendo designados se apresentarem, dentro do prazo para esse fim determinado, serão considerados voluntarios, e como taes receberão os soldos fixados no art. 4.º do Decreto n.º 1466, de 25 de Outubro de 1834, além da gratificação de 200\$000, paga em duas prestações iguaes; das quaes receberão a primeira no acto de assentar praça, e a segunda quando forem dispensados do serviço.

Art. 4.º Os voluntarios mencionados no precedente artigo serão obrigados a servir pelo tempo de douz annos, ou por metade desse prazo, se antes de findo elle estiver declarada a paz.

A concessão destas baixas não dependerá de ordem do Governo; ficando os Commandantes das divisões ou navios soltos autorizados a dar-as, logo que forem reclamadas pelos individuos que a ellas tiverem direito.

Art. 5.º Os que obtiverem baixas em virtude dos antecedentes artigos ficarão isentos do serviço da Armada e do Exercito, bem como da Guarda Nacional, quando ao mesmo serviço se não queirão prestar, e terão direito aos empregos publicos, de preferencia, em igualdade de condições a quaesquer outros individuos.

Art. 6.º As famílias dos voluntarios que fallecerem em combate, ou em consequência de ferimentos recebidos nelle, terão direito a uma pensão igual a que se concedem as praças de marinhagem da Ar-mada.

Terão tambem direito a uma pensão equivalente aos respectivos soldos, e bem assim ao asylo de in-

validos, para o qual concorrerão, os voluntários que em consequência de lesões ou ferimentos, sofridos em combate, ou em acção de serviço, ficarem invalidados, e em estado de não poder adquirir por si os meios de subsistência.

Art. 7.º Os designados pelas Capitanias dos Portos que não se apresentarem dentro do prazo fixado, serão a isso constrangidos pela força, e obrigados a servir pelo tempo, e sob as condições estabelecidas para as praças recrutadas.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Cumpra-se e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Outubro de 1866.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Distribuição do numero de praças voluntarias, que recrutadas que, segundo o Decreto desta data, deve apresentar para o serviço da Armada cada uma das Capitanias de Portos do Imperio.

Amazonas.	{	cem.....	100
Pará.....			80
Maranhão, oitenta.....			60
Piauhy, sessenta.....			90
Ceará, noventa.....			50
Rio Grande do Norte, cincuenta.....			60
Parahyba, sessenta.....			150
Pernambuco, cento cincuenta.....			80
Alagoas, oitenta.....			80
Sergipe, oitenta.....			450
Bahia, cento cincuenta.....			

Espirito Santo, sessenta	60
Municipio neutro. } trezentos cincoenta	350
Rio de Janeiro... } setenta	70
Paraná, sessenta	60
Santa Catharina, sessenta	60
Rio Grande do Sul, cem	100
	1.600

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de
1866.—Afonso Celso de Assis Figueiredo.

— · · · · —

DECRETO N. 3709—DE 29 DE SETEMBRO DE 1866.

Determina que o provimento dos lugares de Ajudante e Praticante do Observatorio Astronomico seja feito por meio de concurso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º O provimento do lugar de Ajudante do Observatorio Astronomico será feito por meio de concurso.

§ 1.º Este concurso terá lugar na Escola Central.

§ 2.º A inscrição, processo do concurso, habilidades e provas serão as mesmas marcadas no Regulamento n.º 3083 de 28 de Abril de 1863 para o concurso de Repetidor da referida Escola.

§ 3.º As provas de concurso, tanto a escripta como as oraes, versarão exclusivamente sobre as seguintes doutrinas : Trigonometria espherica e Astronomia, descrição e uso dos instrumentos mais empregados no Observatorio, Physica, especialmente Meteorologia e Optica.

§ 4.º Poderão inscrever-se neste concurso os individuos paisanos e militares, que tiverem as habilidades exigidas no paragrapho segundo.

Art. 2.º O provimento do lugar de Praticante do mesmo Observatorio será igualmente feito por meio de concurso, no qual poderão unicamente inscrever-se os alumnos da Escola Central, que frequentarem a aula de Astronomia.

§ 1.^º A inscripção para o concurso do dito lugar será aberta na Secretaria da Escola Central no primeiro dia útil do mez de Junho de cada anno, e encerrada dez dias depois.

§ 2.^º No primeiro dia útil que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha a Congregação para organizar a relação dos inscriptos e nomear a Comissão examinadora, que deverá começar seus trabalhos dentro de cinco dias.

§ 3.^º Findo o prazo marcado para a inscripção, não havendo candidato algum, a Congregação deverá espacal-o por igual tempo.

Se durante este novo prazo, ninguém se inscrever, ou forem inhabilitados os candidatos inscriptos, a mesma Congregação proporá ao Ministerio da Guerra, em lista triplice, os que devão servir taes cargos.

§ 4.^º As provas ao concurso consistirão em arguição feita pelos examinadores no Observatorio, e em uma dissertação escripta em um prazo, nunca maior de duas horas, sobre ponto tirado á sorte na mesma occasião, não podendo os candidatos recorrer á livros ou notas.

§ 5.^º As provas versarão sobre as mesmas matérias exigidas para o lugar de Ajudante.

§ 6.^º A prova escripta será commun para todos os candidatos; na oral não poderá a arguição durar mais de uma, nem menos de meia hora, para cada examinador.

§ 7.^º A Comissão examinadora será composta de tres membros, sendo um o Director do Observatorio e douz tirados da Escola Central d'entre os Lentes e Repetidores.

§ 8.^º Concluidos os exames, a Comissão examinadora se reunirá para decidir, por escrutínio secreto, da habilitação de cada candidato, e organizar uma relação em ordem de merecimento, a qual, depois de assignada por todos os membros da Comissão, será remettida á Directoria da Escola; a fim de mandar lavrar a competente acta e fazel-a subir ao Ministro da Guerra.

§ 9.^º O candidato que, sem causa justificada deixar de comparecer á qualquer prova do concurso, será considerado como tendo renunciado a elle; se porém o fizer com causa justificada será admittido á novas provas e classificado em relação aos demais candidatos.

§ 40. O intervallo de uma prova á outra não poderá ser menor de quarenta e oito horas.

§ 41. Os Praticantes não poderão servir por mais de dous annos, e serão substituidos annualmente na razão de metade do seu numero effectivo, sob designação do Director.

Art. 3.^o Em igualdade de circumstancias terão preferencia, para os lugares de Ajudantes do Observatorio, os individuos que tiverem servido de Praticantes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3710 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Crêa uma Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata.

Considerando a conveniencia de reunir, em um centro commum, todo o serviço de fiscalização, compras e pagamentos da Esquadra em operações contra o Paraguay, porque dali resultará não só economia dos dinheiros publicos, mas tambem maior regularidade e methodo do mesmo serviço;

Considerando, além disso, que a attenção do Vice-Almirante Commandante em Chefe, não deve ser distraida dos importantissimos trabalhos da guerra, por cuidados de administração, principalmente quando a mór parte dos negocios se tem de resolver a grande distancia do lugar em que elle se acha; hei por bem crear uma Repartição especial, tendo

a sua séde em Buenos-Ayres, a qual se denominará «Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata», e se regulará pelas Instrucções que com este baixão.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Instrucções para a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha no Rio da Prata.

Art. 1.º A Repartição fiscal e pagadoria da marinha no Rio da Prata será composta do seguinte pessoal :

- Um chefe fiscal.
- Um ajudante do dito.
- Dous escripturarios.
- Um almoxarife pagador.
- Um encarregado dos depositos em Montevidéo.
- Um escrivão do dito.
- Um commissario pagador da esquadra.
- Um escrivão do dito.

Art. 2.º Esta repartição funcionará em Buenos-Ayres, e ser-lhe-hão subordinadas todas as repartições de fazenda, depositos de material da armada, agencias fiscaes, pagadorias, e outras estações criadas, ou que se houver de crear, para o serviço da esquadra em operações no rio Paraguay.

Corresponder-se-ha por intermedio de seu chefe, com o Ministro da Marinha, ao qual é directamente subordinada.

Art. 3.º E' da competencia e especial atribuição da repartição fiscal tudo quanto diz respeito a pagamento e fiscalização da despesa, suprimento de fundos, aquisição e remessa do material necessario

para suprimento dos navios da esquadra, hospitais, e outros estabelecimentos de marinha nos rios da Prata e Paraguay.

No desempenho destes deveres guiar-se-ha pela legislação relativa a esse ramo de serviço, e, especialmente, pelo que dispõe o regulamento n.º 4 de 8 de Janeiro de 1838, e decretos n.º 1739, de 26 de Março de 1856, e n.º 1769 de 16 de Junho de 1856, de acordo e em harmonia com as presentes instruções.

Art. 4.º Todos os saques para pagamento de despesas, quer da esquadra, quer dos estabelecimentos de marinha, serão feitos exclusivamente pela repartição fiscal, guardando-se, na sua negociação, escripturação de letras, e quantias dellas provenientes, as disposições em vigor, e formulas que o chefe fiscal julgar conveniente prescrever, a fim de conhecer-se, com facilidade e clareza não só a importancia total de tales saques, mas ainda a sua applicação.

Art. 5.º A fim de evitar os inconvenientes resultantes de compras urgentes, a repartição fiscal procurará com a necessaria antecedencia, predispor o material de que possa carecer a esquadra em um tempo determinado, já requisitando desta Corte, já contractando o seu fornecimento nas praças de Buenos-Ayres e Montevidéu, como lhe parecer mais vantajoso à fazenda publica, já, finalmente, creando depósitos de viveres, munições, etc., ou aumentando os existentes nos pontos que julgar mais convenientes, de modo que nunca faltem á mesma esquadra os recursos indispensaveis.

§ 4.º Para bem cumprir a disposição antecedente, o chefe fiscal solicitará, em tempo, do Vice-Almirante commandante em chefe da esquadra, as precisas informações e esclarecimentos.

Art. 6.º Incumbe á mesma repartição:

§ 1.º Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelo commandante em chefe da esquadra, commandantes de divisões e navios de guerra, e chefes de estabelecimentos, que se não oppuzerem ás leis e ordens em vigor.

§ 2.º Remetter regularmente á pagadoria da esquadra o numerario preciso á satisfação das respectivas despesas; de modo que nunca lhe faltem os meios para pagar, em dia, principalmente os soldos e mais vencimentos do pessoal da mesma esquadra.

§ 3.^º Ajustar as contas dos officiaes e praças da armada que tiverem de retirar-se para a Corte, passando-lhes as competentes guias.

§ 4.^º Remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, nos primeiros dias de cada mez, o balanço das operaçōes da Pagadoria no mez antecedente, acompanhado de uma das vias dos documentos da despeza effectuada no mesmo periodo.

§ 5.^º Regularizar a escripturação dos diferentes depositos, inventariando o material nelles existente, e carregando-o em receita aos respectivos responsaveis.

Art. 7.^º A Pagadoria da esquadra será filial da de Buenos-Ayres, e subordinada ao chefe da repartição fiscal, com quem directamente se entenderá, sujeitando a sua correspondencia ao visto do commandante em chefe.

§ Regular-se-ha, no desempenho do seus deveres, pelas Instruccōes mandadas observar por Aviso de 13 de Outubro de 1864.

Art. 8.^º Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.^º Satisfazer a todas as despezas ordenadas pelo commandante em chefe da esquadra, podendo representar á este a respeito daquellas cuja legalidade lhe offerecer duvida, devendo, no caso de insistencia, pagal-as, comunicando o ocorrido á repartição fiscal.

§ 2.^º Remetter nos primeiros dias de cada mez, á dita repartição fiscal não só o orçamento da despeza a pagar no mez futuro, mas ainda um balanço das suas operaçōes no anterior, acompanhado das demonstrações e 2.^{as} vias de documentos a que se referem os arts. 8, 9 e 10 das Instruccōes de 13 de Outubro de 1864, que, depois de alli convenientemente examinados e classificados, serão transmitidos á Secretaria da Marinha.

Art. 9.^º Quando as remessas feitas pela Pagadoria de Buenos-Ayres forem insufficientes para as despezas a pagar pela da esquadra, poderá esta, precedendo ordem do commandante em chefe, sacar sobre aquella, devendo conjunctamente com o officio de communicacōe de tales saques, remetter o balancete de que trata o Aviso de 10 de Novembro de 1860.

Art. 10. As quantias recebidas pelo commissario pagador da esquadra, para o serviço da repartição a seu cargo, serão recolhidas a um cofre com as formalidades e cautelas em uso na armada.

Art. 44. São atribuições do chefe da repartição fiscal e pagadoria de marinha no Rio da Prata:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir pelos empregados sob sua dependencia as leis e regulamentos de marinha, concernentes á escripturação, contabilidade e fiscalização da despesa; arrecadação e distribuição do material; tomado as providencias que de qualquer modo possão interessar a boa guarda e administração da fazenda da marinha.

§ 2.º Resolver sobre todos os negocios commetidos á repartição fiscal, mandando effeituar as compras e lavrar os contractos para o fornecimento do material e suprimento de fundos necessarios á esquadra.

§ 3.º Ordenar, por despachos lançados nos respectivos processos, o pagamento das despezas legalmente realizadas.

§ 4.º Sacar as sommas precisas, tanto á Pagadoria de Buenos-Ayres, como a da esquadra; assignar as respectivas letras, e fazer arrecadar e conservar em boa guarda as suas importancias.

§ 5.º Dar instruções e providencias que forem essenciaes ao prompto e regular andamento dos serviços que lhe são sujeitos.

§ 6.º Velar na fiel execução dos contractos, impondo aos que os transgredirem, as multas convençãoadas, e determinando a sua rescisão nos casos em que essa providencia possa e deva ser tomada.

§ 7.º Assistir, por si ou seu ajudante ao recebimento do material comprado, verificando ou fazendo verificar por peritos de sua confiança, se os contractos forão cumpridos, não só quanto á qualidade, mas quanto á quantidade peso ou medida dos generos, seu estado de acondicionamento, e mais condições dos mesmos contractos.

§ 8.º Autorizar por despacho seu o fornecimento do material requisitado pela esquadra e estabelecimentos de marinha; promover a ~~remessa~~ remessa; e fiscalizar a qualidade e quantidade na occasião de saída.

§ 9.º Activar as remessas do material enviado desta Corte para uso da esquadra, providenciar sobre o desembarque e arrecadação do que tiver de ficar depositado ou houver de ser baldeado, fazendo proceder ás necessarias conferencias para reconhecer a exactilão das entregas.

§ 40. Prestar ás diferentes autoridades, ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem precisos a bem do serviço.

§ 41. Propôr ao Ministro da Marinha as medidas que reputar necessarias á boa marcha do serviço, e que não possão ser tomadas independente de autorização superior.

Art. 42. O ajudante do chefe fiscal tem por dever:

§ 1.^o Auxiliar a este no desempenho de suas atribuições, coadjuvando a sua accão administrativa e fiscal, e podendo ser incumbido de fiscalizar, permanentemente ou accidentalmente, o serviço da marinha em Montevidéo, e outros pontos, onde isto seja necessário.

§ 2.^o Substituir o referido chefe nos seus impedimentos.

§ 3.^o Exercer, em referencia á arrecadação, escripturação, e distribuição do material, as funcções que na Corte cabem ao ajudante do intendente e que forem praticaveis.

Art. 43. Cabe ao almoxarife pagador:

§ 1.^o Responder pelo material que lhe fôr entregue, fazendo-o arrecadar convenientemente, zelando a sua conservação nos armazens e depositos, e inspecionando o acondicionamento do que tiver de ser remetido para a esquadra ou outros destinos.

§ 2.^o Responder igualmente pelas quantias que receber em virtude de ordens superiores para satisfação das despezas a cargo da repartição.

§ 3.^o Pagar as despezas autorizadas pelo chefe fiscal.

Art. 44. Um dos escripturarios servirá especialmente de escrivão do almoxarife pagador na conta de dinheiros, e o outro na conta de generos, guiando-se pelas normas estabelecidas para a escripturação da pagadoria e almoxarifado da marinha da Corte. Ambos farão o serviço do expediente que lhes fôr determinado.

Art. 45. O encarregado do deposito de Montevidéo terá sob sua guarda o material e generos alli existentes, e os que de futuro forem remetidos, incumbindo-lhe proceder ao fornecimento dos navios da armada na fórmula das ordens que lhe forem transmittidas pelo chefe da repartição fiscal, ficando responsável pela boa conservação e prompta remessa do mesmo material e generos.

Art. 16. O serviço da repartição fiscal será auxiliado, no caso de necessidade, por qualquer oficial de fazenda da armada, que se ache disponível no Rio da Prata, sendo addido á dita repartição, sem prejuízo do serviço da mesma armada.

Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1866.

Afonso Celso de Assis Figueiredo.

— — —
DECRETO N. 3711—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a Declaração Interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art. 7.^º da Convención Consular celebrada entre os dous Paizes em 10 de Dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Paris aos 21 de Julho do corrente anno, entre o Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma Declaração Interpretativa do art. 7.^º da Convención Consular celebrada entre o Brasil e a França em 10 de Dezembro de 1860, é promulgada pelo Decreto n.^º 2787 de 26 de Abril de 1864, Hei por bem Mandar que as disposições da referida Declaração Interpretativa, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7.^º da citada Convención, cujo sentido e modo de execução por elles ficão elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

Declaração Interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França.

Havendo a applicação do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as Autoridades do Brasil e os Consules Francezes, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão, de commun acordo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciarior de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorizados, convierão no seguinte.

§ 4.º

No caso de morte de um subdito de uma das partes contractantes no territorio da outra, as Autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, em cujo distrito occorrer o falecimento, e estes, por sua parte, si forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás Autoridades locaes.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um Francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um Francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros Brasileiros, ou quando, com herdeiros Francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brasil houver um ou mais Francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração

exclusiva da herança, si não houver viúva Brasileira de origem, nem herdeiro Brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Si com um ou mais herdeiros Franceses menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viúva Brasileira de origem, quer um herdeiro Brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez administrará a herança conjunctamente com a dita viúva Brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais Franceses será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os Consules Brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatários universaes ou por título universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro falecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente parágrapho, no que não forem contrárias á Lei Franceza.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do parágrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverão os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules:

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobília e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a Autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, si julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.º Fazer também cm presença da competente Autoridade local, si esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.^º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá efectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de acordo com a Autoridade local, o dia e hora em que ambas estas opérações deverão ter lugar; o aviso do Consul á Autoridade será feito por escripto, e esta acusará a recepção. Si a Autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela Autoridade local só serão levantados de commun acordo. Todavia, si o Consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a Autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; si o Consul não responder no termo de oito dias, a Autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.^º

Si o falecimento se der em uma localidade onde não haja Agente Consular da nacionalidade do defunto, a Autoridade local dará disso parte imediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á Autoridade Consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a Autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do Consul ou do Agente nomeado *ad hoc* pelo Consul, o qual prosseguirá então na liquidação, si ella não estiver terminada; e si já o estiver, a Autoridade local lhe entregará o producto líquido da herança.

§ 6.^º

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, nos casos em que, nos termos do parágrafo segundo, lhes compete exclusivamente a administração e li-

quidação das heranças, farão proceder de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobraráo as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo Juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que sera feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, si houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contes-tações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.^º

Si sobrevier alguma questão, quer entre os coherdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra so, nos termos do § 2.^º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá executá-lo, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.^º

Os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do falecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dívidas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decor-

rido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos hérdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.^o

A Autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Si durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventário, o Consul achar um testamento, descreverá a forma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as formas legaes. Si o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar á nomeação de um tutor, ou de um curador, o Consul promoverá, si por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela Autoridade local competente.

§ 11.

Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertença ao Consul, nos termos do § 2.^o, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjuntamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e si a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.^o, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.^º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 43.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.^º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertence a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem, si a sociedade for dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapgo e pelos douos precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 44.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo Consul, nos termos do § 2.^º, não faz cessar os poderes do Consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; si os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si

elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 45.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commun, nos termos do § 2.º, pelo Consul e a viúva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commun, funcionando o Consul e a viúva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa si não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 46.

Si os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commun acordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehendere immoveis situados no paiz, será chamado um Tabellião ou Escrivão (notaire ou officier public) competente do lugar, para assistir ao acto da partilha amigável, e assignar com o Chanceller sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigável de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os trasladados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em Juizo perante todos

os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, si fossem passados por Tabelliâes e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenhão sido submetidos préviamente ás formalidades do sello, ao registo, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Si a herança de um subdito de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (vient à tomber en deshérence), isto é, senão houver nem conjugue sobrevivente, nem herdeiro em grão successível, essa heranca, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres meses, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e pronomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brasileiro em Paris, ou do Consulado Francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Si, passados douis annos, contados do falecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjugue, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Pública todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A Administração da Fazenda Pública tomará posse della, ficando obrigada

a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal é a interpretação que os Governos do Brasil e da França declarão, de commun accordo, dar ao art. 7.^o da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignárão a presente Declaração, e nella puzerão o sello de suas Armas.

Feito e expedido por duplicata, em Paris aos 21 de Julho de 1866.

(L. S.) Assignado—*Penedo.*

(L. S.) Assignado—*Drouyn de Lhuys.*

— * * * —
DECRETO N. 3712 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Marea o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carecereiro da cadea da Villa de Ipojuca, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carecereiro da cadea da Villa de Ipojuca, na Província de Pernambuco.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sesenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

— * * * —

DECRETO N.º 3713 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Permitte que o — London and Portuguese Bank limited — continue, sob a denominação de — English Bank of Rio de Janeiro limited —, a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863.

Attendendo ao requerimento em que John Gallop, como bastante procurador da Companhia bancaria incorporada na Inglaterra sob a denominação de — Brasilian and Portuguese Bank, limited —, pede que sejam aprovadas duas resoluções da respectiva assemblea geral dos accionistas celebrada em Londres, pelas quaes farão alterados os arts. 4.º e 40.º dos seus estatutos; consistindo a primeira alteração na mudança de denominação da Companhia, que passará a chamar-se — English Bank of Rio de Janeiro, limited —, e a segunda em ser a Directoria central, que tem sua séde na dita Cidade, autorizada a confiar a gerencia dos negocios no Rio de Janeiro a uma Directoria local, ou a uma Comissão, ou a um Gerente, em vez de ser, como até agora, obrigada a ter sempre uma Directoria local: Hei por bem Permitir, de acordo com a Minha Imperial Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que o referido Banco continue a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863, e conforme as regras no mesmo estabelecidas, sem embargo de terem sido feitas nos respectivos estatutos as duas alterações indicadas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3714 DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Manda destacar mais dez mil Guardas Nacionaes dos diferentes Corpos, não só para a defesa das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra.

Não sendo suficiente a força da Guarda Nacional chamada a serviço de Corpos destacados, em virtude do Decreto numero tres mil trezentos oitenta e tres de vinte um de Janeiro do anno proximo passado, Hei por bem, na conformidade dos artigos primeiro, cento e dezaseste e cento e dezoito da Lei numero seiscientos e douos de dezanove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta,

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros;

Decretar o seguinte :

Art. 1.º São chamados a serviço de Corpos destacados mais dez mil Guardas Nacionaes da Corte e Províncias, conforme a relação que com este baixa.

Art. 2.º Na designação dos Guardas, e formação dos contingentes, serão observadas as disposições dos Decretos numeros tres mil trezentos oitenta e tres, de vinte um de Janeiro, e tres mil quinhentos e seis de quatro de Agosto do anno proximo passado.

Art. 3.º Os Guardas Nacionaes chamados a serviço em virtude deste Decreto, serão dispensados no fim de um anno, contado do dia em que entrarem em efectivo serviço, se não puderem ser antes deste prazo.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Relação do numero de Guardas Nacionaes que têm de fornecer a Corte e Províncias abaixo designadas, não só para a defesa das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra, na conformidade do Decreto n. 3714 de 6 de Outubro de 1866.

Corte.....	400
Província do Rio de Janeiro.....	920
» da Bahia.....	1.050
» de Pernambuco	1.050
» do Maranhão.....	700
» de Sergipe.....	430
» do Piauhy	570
» da Paraíba	440
» do Ceará.....	700
» do Rio Grande do Norte.....	310
» das Alagoas.....	400
» do Espírito Santo.....	430
» do Pará.....	400
» do Paraná.....	460
» de Goyaz.....	320
» de Santa Catharina.....	200
» de Minas Geraes.....	1.200
» de S. Paulo.....	650
	—
	10.000

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de
1866.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

—————
DECRETO N. 3715 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Concede a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, permissão por 30 annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sita no lugar denominado—Arroyo dos Ratos, Município de S. Jerônimo, da Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requererão James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, hei por bem conceder-lhes permissão por trinta annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sita no lugar denominado —Arroyo dos Ratos,—e quaesquer outros jazigos

carboniferos, comprehendidos no perimetro formado pelos actuaes limites do Municipio de S. Jeronimo da Provincia de S. Pedro, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1860.

1.^a

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelos concessionarios ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio.

2.^a

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, os concessionarios deverão apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno, onde devem minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possível a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas espécies das camadas de terra.

Na mesma occasião declararáõ se os terrenos são devolutos ou de propriedade particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelles existirem e o uso ou emprego a que são destinados.

3.^a

Descripto assim o territorio serão concedidas aos concessionarios, dentro do maximo de 50, tantas datas de 141.750 braças quadradas, quantas forem as parcelas de vinte contos de réis, que reunirem e empregarem real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

4.*

Todo o territorio mineral que aos concessionarios competir segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno contado da data do Decreto a que estas clausulas se referem.

Estes trabalhos serão feitos á expensas dos concessionarios que, além disso, ficão obrigados a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

5.*

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhes vendas delles pelos preços que posteriormente forem ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 604 de 18 de Setembro de 1830, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, os concessionarios procurarão, pelos meios ao seu alcance, adqueril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietarios recusarem dispor delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta dos concessionarios todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.*

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito aos concessionarios para lavrarem no territorio medido e demarcado, enquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou a Presidencia da Provincia de S. Pedro não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

7.*

Findo o prazo de dez annos contados desta data os concessionarios perderão o direito ás datas, de que se não acharem de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua aquisição definitiva.

8.^a

Na forma do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados efectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.^a

1.^º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares.

2.^º O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.^º A importancia dos instrumentos e machinas importadas para os trabalhos da mineração.

4.^º As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até á mina, e nunca as diárias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.^º As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza.

6.^º O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos.

7.^º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado em conta do capital.

9.^a

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide*: e qualquer artificio, que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito aquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão sem que os concessionarios tenham direito a indemnização alguma.

10.^a

Os concessionarios ficão responsaveis pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos de mineração, se forem provenientes de culpa ou inobservância das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos dessa natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, os concessionarios serão obrigados a prover á sua subsistencia incorrendo além disso em uma multa de cem mil réis a dous contos de réis, imposta administrativamente pelo Governo.

11.^a

Os concessionarios são obrigados a sujeitar-se ás instruções e regulamentos, que forem expedidos para a polícia das minas.

12.^a

Os concessionarios deverão remetter semestralmente ao Governo por intermedio do Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios ficão obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo mesmo Presidente. A inobservância desta clausula, bem como de qualquer outra do presente contracto será punida com a multa de dez, vinte ou trinta contos de réis, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

13.^a

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas deste contracto.

Os concessionarios são obrigados a prestar ao Engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos de que carcer para o desempenho da sua commissão: e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

44.^a

Os concessionarios remetterão ao Governo amostras de carvão de cada camada descoberta ou que forem descobrindo, e das diversas qualidades que possão ser achadas na mesma camada; e tambem quaesquer fosseis que encontrarem em suas explorações.

45.^a

Os concessionarios pagarão ao Governo cinco por cento do producto líquido da mina. Esse pagamento será feito em dinheiro ou no mineral lavrado, servindo de base o prego por que este for vendido no mercado, na Cidade do Rio Grande.

46.^a

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima que forem necessarios para a lavra da mina serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

47.^a

Dentro do territorio medido e demarcado será permitido aos concessionarios extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrarem, independentemente de nova concessão, com tanto que declararem ao Governo a descoberta que fizerem, e se sujeitem a estas condições no que elles puderem ser applicadas á nova mineração, que descobrirem, e ás condições que estão estabelecidas ou com que se costuma conceder taes autorizações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permitida por concessão especial na forma da legislação que a regula.

48.^a

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios em sua vida dividir a mina e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente es'a clausula sob pena de perda da concessão.

19.^a

Tornar-se-ha nulla a concessão, e os concessionarios perderão em favor do Estado todo e qualquer direito resultante da mesma concessão se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excedera o prazo de tempo que fôr absolutamente necessário a juizo do Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

20.^a

Convindo ao Governo chamar a si a empreza no fim dos trinta annos de concessão comprará aos concessionarios os instrumentos, utensis, edificações, construções, embarcações, terras e animaes pelo preço què lhes derem dous Engenheiros nomeados á aprazimento do mesmo Governo.

21.^a

Quaésquer contestações que porventura se suscitarem entre os concessionarios de uma parte e o Governo de outra ácerca desta concessão serão definitivamente decididas sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

22.^a

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou Companhia que os concessionarios organizarem ou a quem quer que elles transfirão os direitos que lhes competem em virtude desta concessão.

23.^a

Ficão dependentes da ulterior approvação do Poder Legislativo as clausulas 5.^a, 2.^a parte, 17.^a e 24.^a.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3716—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro da Fazenda a estipular e concluir as convenções necessárias com o Banco do Brasil para a innovação do acordo celebrado entre o Governo e o mesmo Banco.

Visto o art. 1.^o da Lei n.^o 4349 de 12 de Setembro do corrente anno, que autoriza o Governo para innovar o acordo celebrado entre o mesmo Governo e o Banco do Brasil em virtude da Lei n.^o 683 de 5 de Julho de 1853, e modificar a mesma Lei e os Estatutos de 31 de Agosto de 1853 ; e

Cumprindo usar quanto antes dessa faculdade;

Hei por bem autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para estipular e concluir as convenções necessárias com o Banco do Brasil para o dito efecto, guardadas as condições da Lei n.^o 4349 de 12 de Setembro deste anno.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Mageštade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3717—DE 13 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva e confirma o acordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.

Visto o art. 1.^o e 2.^o da Lei n.^o 4349 de 12 de Setembro ultimo ; Hei por bem Approvar e Confirmar o acordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Commissarios da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, e que baixa com o presente Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos; do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e'do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Acordo celebrado entre o Governo e os Commissarios da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil.

Aos onze dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Corte e muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro, e na sala do despacho do Tribunal do Thesouro Nacional, estando presentes o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o Sr. Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, e os Srs. Conselheiro José Ildefonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho e Militão Maximo de Souza, Commissarios do Banco por parte dos accionistas, todos devida e competentemente autorizados para o accordo de que tratão os artigos primeiro e segundo da Lei numero mil trezentos quarenta e nove de doze de Setembro do corrente anno, a saber: o Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda por Decreto de seis do presente mez, e os ditos Commissarios por parte dos accionistas pela acta da assembléa geral do mesmo Banco de vinte de Setembro ultimo: pelos mesmos Srs. Commissarios foi dito que em nome da assem-

bléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, e por virtude dos plenos e illimitados poderes que lhes forão conferidos, aceitavão as condições da citada Lei para a innovação do contracto de cinco de Julho de mil oitocentos cincuenta e tres entre o Governo e o Banco, com a declaração de que na parte relativa á repartição de hypothecas fica subentendido que o Banco reserva fazer uso dessa faculdade logo que o julgar opportuno, e outrossim que se compromettâo a submeter a approvação do Governo as alterações dos estatutos de trinta e um de Agosto de mil oitocentos cincuenta e tres na fórrina das disposições em vigor; e pelo mesmo Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda foi dito que em nome do Governo, e por virtude do citado Decreto, aceita a presente declaração dos accionistas do Banco para todos os effeitos legaes, e especialmente para a execução da dita Lei numero mil trezentos quarenta e nove. Em testemunho do que e para constar se lavrou o presente acordo em duplicata que vai assignado pelos sobreditos Excellentissimo Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Ministro da Fazenda, e Senhores Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, Conselheiro José Ildefonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho, e Militão Maximo de Souza, e sellado com as Armas do Imperio. E eu José Severiano da Rocha, Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, subscrevi. — Z. de Góes e Vasconcellos.—F. de Salles Torres Homem. — José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho. — Joaquim Pereira de Faria. — José Pedro Dias de Carvalho. — Militão Maximo de Souza. — José Ildefonso de Souza Ramos. — C. Carneiro de Campos. — B. R. de Carvalho.

DECRETO N. 3748 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1866.

Proroga por sete annos o prazo de duração da Caixa Commercial de Maceió, na Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Caixa Commercial de Maceió, na Província das Alagoas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 40 do mez corrente tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem prorrogar por sete annos o prazo de duração da referida Caixa, depois de findo o de cinco annos que lhe fôra concedido pelo Decreto n.º 2807 de 19 de Junho de 1864.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3749 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadeia da Cidade da Bagagem, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadeia da Cidade da Bagagem, na Província de Minas Geraes.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezasseste de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 3720 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1866.

Dá execução á Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo, na parte relativa á emissão do Banco do Brasil e ao pagamento da dívida do Tesouro ao mesmo Banco.

Attendendo que o Banco do Brasil deixou de gozar da facultade de emitir notas á vista e ao portador, por terem sido aceitas as condições da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo pela Comissão da assemblea geral dos accionistas do mesmo Banco, competentemente autorizada para estipular com o Governo a novação do contracto celebrado em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, como consta do Acordo de 44 do corrente mez entre o Governo e a dita Comissão; e

Usando da facultade que Me Confere o art. 4.º § 10 da primeira das citadas Leis;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Todo o papel, de qualquer qualidade que seja, inutilizado ou não, assignado ou por assignar, e os respectivos talões, e quaesquer outros objectos relativos á emissão do Banco do Brasil, existentes quer na Caixa Matriz, quer nas Filiaes, serão remetidos directamente á Caixa da Amortização pelo mesmo Banco.

§ 1.º Tanto o papel, como os objectos, de que trata este artigo, serão recebidos por inventário em

duplicata, ficando um em poder do Banco, e o outro na Caixa da Amortização, depois de lavrados os precisos termos.

§ 2.º O papel e os objectos inutilizados recolhidos á Caixa da Amortização, serão logo queimados na mesma Caixa com as formalidades do art. 43.

§ 3.º O papel assignado e por assignar, sobre-salente da emissão efectiva da Caixa Matriz no dia 11 do corrente, e das Filiais nas datas indicadas no art. 10, que estiver perfeito, depois de recebido pela Caixa da Amortização, será guardado na Secção de substituição em cofres especiais, um para as notas assignadas, e outro para as notas por assignar, dos quais serão clavicularios os mesmos Funcionários e Empregados do Cofre da Secção.

Art. 2.º As notas do Banco recolhidas á Caixa da Amortização não poderão, sob pretexto algum, ser emitidas senão nos termos e nos casos marcados no presente Decreto.

§ Unico. Todo e qualquer Funcionario, ou Empregado da Caixa da Amortização, que emitir, ou consentir que se emittão notas, que não sejam em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será punido com as penas do art. 475 do Código Criminal.

Art. 3.º A direcção das operações do troco e substituição e outras relativas á emissão de notas do Banco, á excepção da assignatura, compete á Junta Administrativa da Caixa da Amortização, sendo os seus membros os Adjuntos, e ficando o serviço respectivo a cargo da Secção de substituição da mesma Caixa.

Art. 4.º A substituição das notas do Banco, que por dilaceradas ou por indicio de falsificação, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será feita com as sobresalentes, de que trata o art. 4.º § 3.º, ou com outras de nova estampa á custa do mesmo Banco.

Art. 5.º A assignatura das notas do Banco, que tiverem de entrar em circulação por substituição, nos termos dos artigos precedentes, continuará a ser feita como até agora.

§ 1.º Os volumes de notas para assignatura, feita a necessaria escripturação, serão pela Caixa da Amortização remetidos ao Banco, acompanhados de guia em duplicata com as precisas declarações.

sobre a quantidade de volumes e de notas, seus numeros, series, e valores; e o Banco, para legalizar a entrega, passará o competente recibo em uma das guias, que lhe será restituída quando os devolver à Caixa.

§ 2.º A remessa das notas assignadas á Caixa da Amortização será acompanhada de uma relação dos numeros, series, valores e assignatarios das mesmas notas por estes assignada, a fim de servir para qualquer exame ulterior.

Art. 6.º Para o pagamento da quantia de 44.000:000\$, a que se refere o § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 4349 de 12 de Setembro de 1866, abrir-se-há na Caixa da Amortização, precedendo ordem do Ministro da Fazenda, e os competentes editaes e annuncios, o trôco de notas do Banco por papel moeda até aquella importancia, fazendo a Caixa golpear e marcar com o carimbo de — *Inutilizada* — cada uma das notas, que fôr trocando, e guardando-as em cofre especial.

Art. 7.º Logo que se tenha completado o trôco da sobredita somma de 44.000:000\$000, serão enviadas ao Banco as notas inutilizadas, e a directoria do mesmo Banco dará em troco dellas quitação ao Thesouro da referida quantia, restituindo-lhe os titulos de empréstimo, à que se refere o art. 57 dos Estatutos de 31 de Agosto de 1853.

Art. 8.º A proporção que se forem vencendo os bilhetes do Thesouro, que o Banco tem actualmente em caixa, na importancia de 3.837:700\$000, serão elles pagos em notas do mesmo Banco, préviaamente golpeadas e inutilizadas na Thesouraria Geral, emittindo o Thesouro em lugar dellas igual somma de papel moeda, que lhe será fornecido pela Caixa da Amortização, na forma do art. 4.º § 5.º da citada lei de 12 de Setembro do corrente anno.

Art. 9.º Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste Decreto, o Banco fará vender os metas, que tiver em caixa, convertendo o producto delles em notas do mesmo Banco, que serão logo golpeadas e inutilizadas: e á medida que fôr inutilizando as ditas notas, as enviará á Caixa da Amortização com a conta da venda dos metas.

§ 1.º A Caixa da Amortização irá, na forma do art. 4.º § 5.º da citada lei, entregando ao Thesouro em papel moeda quantia igual á das notas inutilizadas que fôr recebendo, em virtude deste artigo.

§ 2.º Fim do prazo de seis mezes marcado neste

artigo, a Caixa da Amortização remetterá ao Tesouro a demonstração das notas inutilizadas, e bem assim a conta do producto dos metaes empregado no resgate das referidas notas.

Art. 40. Os metaes existentes nas Caixas Filiaes do Banco do Brasil serão tambem vendidos no prazo de seis mezes, contados do dia em que os Presidentes das respectivas Províncias lhes comunicarem cópia authentica deste Decreto; e o producto delles, convertido em notas das mesmas Caixas, na forma do artigo antecedente, e as ditas notas, á proporção a que forem inutilizadas, serão recolhidas com a conta da venda dos metaes á Thesouraria de Fazenda, que as remetterá ao Banco, e este á Caixa da Amortização.

Art. 41. O Ministro da Fazenda, ouviudo a Directoria do Banco, determinará a relação entre a quantidade de notas da Caixa Matriz, e a de cada uma das Filiaes, que devem ser resgatadas com o producto da reserva metallica do mesmo Banco; podendo este fazer transportar de umas para outras Caixas a porção de moeda metalica (ou o seu valor em papel moeda), que julgar necessaria para aquele effeito.

Art. 42. O Banco remetterá tambem á Caixa da Amortização, préviaamente golpeadas e inutilizadas, as notas que resgatar, em virtude do § 6.º art. 4.º da citada Lei de 42 de Setembro, e cuja importancia será annualmente fixada por Decreto do Governo, na razão de 5 a 8 % da emissão do mesmo Banco que restar na circulação, depois de executadas as disposições dos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 40.º

Art. 43. A queima das notas substituidas ou inutilizadas será feita no Banco e em presença de um delegado do Governo, a das que tratão os arts. 6.º e 8.º; e a das outras na Caixa da Amortização, perante a Junta respectiva e um representante do Banco; preceudendo os competentes editaes e annuncios, e lavrando-se os precisos termos em duplicata para o Banco e para o Governo, ou para a Caixa da Amortização.

Art. 44. Quando se tiver de proceder a substituição de notas do Banco, annunciará a Caixa da Amortização, por editaes affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos, o prazo em que deva terminar a dita substituição, do qual prazo em diante as notas só serão substituidas du-

rante dez meses com o desconto de dez por cento em cada mez até ficarem sem valor algum, na fórmā do art. 5.^o da Lei n.^o 34 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 45. O abatimento ou valor total das notas não substituidas no prazo legal reverterá em beneficio do Banco.

Art. 46. Logo que começar o desconto na fórmā dos artigos antecedentes, serão as notas trocadas no Banco e nas respectivas Caixas Filiaes pelo valor que tiverem, e remettidas pelo Banco á Caixa da Amortização, que as treçará por outras de valor nominal equivalente.

Art. 47. As operações, de que trata o presente Decreto, nada tem de commun no Thesouro, Thesouarias de Fazenda e Caixa da Amortização, com as da dívida publica fundada, e substituição do papel moeda, e a respectiva escripturação será inteiramente separada e distinca.

§ Unico. Na escripturação relativa ao troco e substituição das notas do Banco observar-se-hão as regras estabelecidas para operações idênticas do papel moeda.

Art. 48. A responsabilidade dos Empregados da Caixa da Amortização pelas valors consistentes em notas e outros objectos que vierem são do Banco do Brasil, seus deveres e obrigações, e o método para o troco e substituição das notas, reger-se-hão pelas disposições dos "Regulamentos e Decisões do Governo sobre o troco, substituição e resgate do papel moeda.

Art. 49. O Thesoureiro e mais Empregados da Secção de substituição da Caixa da Amortização, obrigados a fiança, ratificáráo, para os efeitos do presente Decreto, e dentro do prazo que hies fôr mercado, a que houverem prestado á Fazenda Pública.

Art. 50. Se os Empregados da Secção de substituição não bastarem ás operações, de que trata este Decreto, o Ministro da Fazenda nomeará interinamente os que forem indispensaveis, preferindo os Empregados de Repartição extinta e Aposentados, e arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do

Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N.º 3721—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Cria uma cadeira de geometria na Vila de Santa Cruz da Província de Goiás.

Atendendo à clausula testamentária com que o Dr. João Gomes D'Almeida Coimbra deixou a Nação Brasileira um patrimônio hereditário destinado que ficarão para sua fundação de assistência cabedal proveniente dos mesmos e destinado ao ensino da geometria na Capital, ou na Vila de Santa Cruz da Província de Goiás, este e a administração provisória, sob a imediata direccão do Intendente e Outros, atendendo a que na dita Capital já existe uma cadeira daquella disciplina, instituída pela respectiva Assembléa Provincial; hei por bem, para cumprimento da referida clausula, criar uma cadeira de geometria na sobre-dita Vila de Santa Cruz, a qual será provida por meio de concursos na forma da Legislação em vigor.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça exegir. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.



DECRETO N. 3722 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva instruccões para o concurso aos lugares de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha da Corte.

Estando demonstrada a conveniencia de s̄erem preenchidos, mediante concurso, os lugares de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha da Corte, de que trata o Decreto n.º 1981, de 30 de Setembro de 1857, Hei por bem approvar, para esse fim, as instruccões, que com este baixão, assignadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte qualro de Outubro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Instruccões mandadas observar por Decreto desta data

As vagas de alumnos pensionistas ordinarios do Hospital de Marinha da Corte serão d'ora em diante preenchidas por meio de concurso, observando-se as seguintes instruccões:

Art. 1.º Os alumnos das Faculdades de Medicina, que estiverem nas condições dos arts. 28 e 29 do plano de organização do Corpo de Saude da Armada, approuvado pelo Decreto n.º 1981, de 30 de Setembro de 1857, poderão inscrever-se, para o concurso dos lugares vagos de alumnos pensionistas ordinarios, na Secretaria do Corpo de Saude, onde apresentarão os documentos exigidos no art. 29, acima citado.

Art. 2.º Para a inscripção, de que trata o artigo antecedente, haverá na Secretaria um livro, que será unicamente destinado a esse fim.

Art. 3.º O tempo marcado para inscripção será de 30 dias, contados da data da vaga; findo esse prazo será encerrada pela assignatura do chefe do Corpo de Saude.

Art. 4.^º Para julgamento das habilitações dos candidatos, haverá uma comissão composta da Junta de Saude, e de mais dous Medicos, de graduação superior, nomeados pelo Chefe do Corpo de Saude.

Art. 5.^º Esta comissão será presidida pelo Chefe do Corpo de Saude, ou por quem suas vezes fizer, servindo-lhe de Secretario o do mesmo Corpo.

Art. 6.^º Na vespera do dia em que se houver de proceder ás provas do concurso, a comissão julgadora reunir-se-há e resolverá sobre o numero, natureza e importancia das questões, que devem fazer objecto do mesmo concurso.

Art. 7.^º As provas do concurso constarão de observações de um doente, que será o mesmo para dous candidatos; de uma questão prática, que, sendo comum a todos, será tirada á sorte pelo primeiro inscrito. Esta questão poderá ser substituída pela applicação de um apparelho, ou por uma operação sobre cadaver.

Art. 8.^º Cada candidato terá meia hora para observar o doente, meia hora para escrever a observação, e duas horas para desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 9.^º Findas as provas, retirar-se-hão os candidatos, e a comissão de julgamento procederá á votação, por escrutínio secreto, pelo modo seguinte:

Art. 10. Distribuir-se-hão pelos membros da comissão de julgamento uma porção de cedulas em branco, e tantas series de tres cedulas, quantos forem os nomes dos candidatos, contendo cada uma dessas series o nome de um delles; devendo ser umas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 11. Feito isto, passar-se-há á votação da preferencia sobre aquelle que deve ocupar o primeiro lugar da lista, que tem de ser apresentada ao Governo; lançando cada um dos Juizes na urna o nome do candidato que julgar neste caso, ou uma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 12. Se houver maioria absoluta de cedulas em branco, entender-se-há que nenhum dos concurrentes está habilitado, e se dará por terminada a votação.

Art. 13. No caso contrario será collocado no respectivo lugar aquelle que tiver maioria absoluta de votos.

Art. 14. Se nenhum dos candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutínio sobre os tres mais vo-

tados; e, se ainda assim não se der maioria absoluta, proceder-se-há a terceiro escrutínio sómente sobre aquelles que no segundo houverem obtido, pelo menos, a terça parte dos votos.

Se na terceira votação não aparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no art. 46.

Art. 45. Designado o concurrente, a quem compete o primeiro lugar na lista, seguir-se-há o mesmo processo para cada um dos que devem ocupar os outros lugares.

Art. 46. No caso de empate proceder-se-há a novo escrutínio, e será incluído na lista, em lugar competente, aquele que tiver maioria.

Art. 47. Finda a votação, o Secretario, em acto continuado, lavrará uma acta referindo todas as circunstâncias ocorridas, e fará a lista dos candidatos, na ordem em que os tiver collocado a sorte.

Tanto a acta como a lista serão assignadas pelos membros da comissão julgadora, depois do que serão remetidas pelo Presidente ao Ministro da Marinha.

Art. 48. O concurso terá lugar em uma das salas do Hospital de Marinha da Corte.

Art. 49. Os candidatos aos lugares de alumnos pensionistas não poderão inscrever-se para o concurso, sem que tenham sido inspecionados pela Junta de Saude, a qual declarará se elles estão nas circunstâncias exigidas na 4.^a condição do art. 2.^o do citado plano de organização.

No caso contrário não serão admitidos ao concurso.

Art. 50. Os alumnos pensionistas extramunicípios, quando houverem de entrar para a classe dos concorrentes, serão sujeitos ao concurso estabelecido nos artigos antecedentes; devendo, porém, em igualdade de circunstâncias, ser preferido à que sonhar outros concurrentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de outubro de 1866.—*Afonso Celso de Assis Faria*.

DECRETO N. 3723 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1866.

Eleva a oito o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria numero doze, organizado no Município da Cachoeira da Província da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero novecentos oitenta e um de oito de Maio de mil oitocentos, dirigente a deus, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

O Senhor Tenente Gótoza da Cunha Paranaguá, do gabinete do Excepcional Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

com a obediencia de Sua Magestade o Imperador.

Antônio Lusitano da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3723 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1866.

Cria um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na freguezia dos Humildes, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na freguezia dos Humildes, da Província da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Muni-

cípio da Feira de Santa Anna, da mesma Província, um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a designação de cento e vinte do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 3725 - - DE 31 DE OUTUBRO DE 1866.

Modifica a segunda condição que baixou com o Decreto n.º 3633 de 13 de Abril de 1865.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, hei por bem modificar a condição 2.^a do Decreto n.º 3633 de 13 de Abril do corrente anno, relativo á incorporação de uma Companhia, que tem por fim a construccion de carris de ferro nesta Capital para o serviço de transporte de passageiros e conduçao de generos para o Jardim Botanico, e Approvar as que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

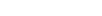
Condições a que se refere o Decreto desta data.

4.^a Os carros que transitarem pela linha principal partirão na ida da rua Direita na embocadura da rua do Ouvidor pelas ruas Sete de Setembro e Latoeiros, Largo da Carioca, ruas da Guarda Velha, Ajuda e Passeio, largo da Lapa, ruas da Lapa e Glória, largo do Valdetaro, ruas do Cattete, do Marquez de Abrantes, praia do Botafogo até a juncção com a rua de S. Joaquim; e na volta partirão da praia de Botafogo, esquina da rua de S. Joaquim, seguirão pela mesma praia, Caminho Velho do Botafogo, largo do Cattete, rua do Cattete, largo do Valdetaro, cães novo da Glória, beco do Campo dos Frades, ruas do Passeio, Ajuda, Ourives, Assembléa, e Misericordia, até o ponto da partida na rua Direita.

2.^a A distancia entre um e outro trilho será reduzida a quatro pés e oito e meia pollegadas; nos lugares onde houver via dupla, o espaço entre as duas linhas será apenas de dous pés e seis pollegadas; e a maior largura dos carros será limitada a seis pés e seis pollegadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1866.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3726 A—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1866.

Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do exercito.

Hei por bem Ordenar que aos escravos da Nação que estiverem nas condições de servir no exercito se dê gratuitamente liberdade para se empregarem naquelle serviço; e, sendo casados, estenda-se o mesmo beneficio ás suas mulheres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N. 3726—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Eleva á categoria de Batalhão a primeira Secção de Batalhão de reserva da Guarda Nacional da Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Batalhão com seis companhias, e a designação de primeiro, a Secção de Batalhão numero um do serviço da reserva da Guarda Nacional da Província de Mato Grosso.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincuenta e seis, de dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3727 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis ao carcereiro da cadeia da Villa da Barra de S. João na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis ao carcereiro da cadeia da Villa da Barra de S. João, na Província do Rio de Janeiro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3728 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 2.604.4168363, para ocorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II.

Convindo providenciar sobre os meios de ocorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II, que hoje pertence ao Estado; Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros; e na conformidade do que dispõe o § 3.^o art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de douz mil seiscientos e quatro contos quatrocentos e dezaseis mil quinhentos sessenta e tres réis, constante da de-

monstração junta, a fim de ser applicada ás referidas despezas durante aquele exercicio ; devendo este credito ser incluido na Proposta, que oportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas , do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração das despesas feitas e por fazer, durante o exercício de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II, a que se refere o Decreto desta data.

TRAPEGO.	
Importancia necessaria para a conservação ordinaria da linha, estações, machinas e wagons.....	218:000\$000
Dita idem para reparos, reconstruções na linha, estações, etc.....	57:800\$000
Dita idem para novas edificações precisas ao trafejo.....	39:000\$000
Dita idem para o trafejo propriamente dito.....	263:390\$000
Dita idem para material e objectos de consumo.....	293:000\$000
	993:190\$000
CONSTRUÇÃO.	
2. ^a Secção. { Saldo da conta de Jacob Humbird, empreiteiro das Divisões 16 e 17...	301:101\$363
Capital e juros a diversos empreiteiros.....	133:139\$229
Escavações, aterros e alvenarias	483:855\$371
Estações e reservatórios d'água.....	5127:000\$000
3. ^a Secção. Assentamento de trilhos, e telegraphos	136:130\$300
Cercas.....	80:000\$000
Superstructura de pontes	83:888\$310
Dormentes.....	129:424\$983
Engenharia.....	64:493\$000
Eventuaes.....	20:068\$603
	1.301:101\$363
TREM RODANTE.	
Importancia precisa para cinco locomotivas	174:623\$000
Dita idem para cem carros de cargas.	110:500\$000
Dita idem para quinze ditos de passageiros.....	60:000\$000
	373:123\$000
Despesas da administração central.....	33:000\$000
	Total... 2.604:416\$563

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1866.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3729— DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866

Crêa nos Termos de Pirassununga e Bethlehem do Descalvado, na Província de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica criado nos Termos de Pirassununga e Bethlem do Descalvado, na Província de São Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade

DECRETO N. 3730 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866

Marca o ordenado annual de 423\$000 ao carcereiro da cadeia da Cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de 425\$000 ao carcereiro da cadeia da Cidade de Manguape, na Provincia da Paraíba.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Martim Francisco Ribeiro de Andrade

DECRETO N. 3731 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 33:4138700 para as despesas que, durante o exercicio de 1863—1866, forão autorizadas e feitas com a Exposição Nacional.

Convindo providenciar sobre os meios de occorrer ás despesas autorizadas e feitas durante o exercicio de 1863—1866, com as exposições de productos agricolas, industriaes e de bellas-artes, que tiverão lugar nesta Côrte e nas Províncias; Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros; e na conformidade do que dispõe o §º3.º art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de trinta e cinco contos quatrocentos e treze mil e setecentos réis para cobrir as despesas constantes da demonstração junta, as quaes forão feitas com tal serviço durante o referido exercicio; devendo este credito ser incluido na proposta, que oportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração das despezas autorizadas e feitas com as exposições na Corte e nas Províncias durante o exercício de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

CÔRTE.		
Importancia entregue ao Presidente da Commissão Directora da Exposição Nacional para os respectivos gastos (Av. de 23 de Fevereiro de 1866).	2:000\$000	
Dita idem á Typographia Nacional por imprensa para o serviço da Exposição, durante os mezes de Abril, Maio e Junho de 1866. (Av. de 4 de Julho do dito anno.)	4:663\$700	<u>3:663\$700</u>
PROVÍNCIAS.		
Dita que foi posta á disposição das Presidencias das Províncias para as despezas com as respectivas exposições. (Aviso de 27 de Fevereiro de 1866).	21:000\$000	
Dita, com que forão aumentados os créditos concedidos ás Províncias de S. Pedro, Pará e Amazonas	<u>40:750\$000</u>	<u>31:750\$000</u>
Total	<u>35:443\$700</u>	

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N.º 3732 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 42:768\$800 para cobrir o deficit, que se verifica na verba—Illuminação Publica—do exercicio de 1865—1866.

Sendo insuficiente a quantia votada no § 9.^o art. 8.^o da Lei do Orgâamento n.^o 4245 de 28 de Junho de 1865 para os gastos com a verba—Illuminação Publica—durante o exercicio de 1865—1866, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, na forma do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de quarenta e dous contos setecentos sessenta e oito mil e oitocentos réis para cobrir o deficit que se verifica na dita verba, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despesa feita com a verba Illuminação Pública pertencente ao exercício de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

LEI N. 1245 DE 28 DE JUNHO DE 1865, § 9. ^o ART. 8. ^o	CÂMBIOS*	CONSUMO.	PAGAMENTO SEGUNDO OS CAM- BIOS.	TOTAL.
<i>Illuminação a goz.</i>				
Importancia paga à respectiva Com- panhia pela illu- minação desta Ci- dade.....	Julho..... Agosto..... Setembro... Outubro.... Novembro... Dezembro...	23 3/8 23 7/8 25 1/2 27 25 3/4 25 5/8	1.886.846, 56 1.808.305, 4 1.659.762, 8 1.610.712, 12 1.476.406, 46 1.480.953, 12	58:8458407 55:2148842 47:4498669 43:4898229 41:7988078 42:1318312
Importancia paga à respectiva Com- panhia pela illu- minação desta Ci- dade.....	Janeiro.... Fevereiro... Marco..... Abril..... Maio..... Junho.....	25 1/2 25 26 25 23 1/2 24	1.493.917, 26 1.418.657, 32 1.680.130, 58 1.723.737, 56 1.868.029, 10 1.850.518, 2	44:4548670 41:3688053 47:1088287 50:2648197 57:9188617 56:2098484
Importancia paga à respectiva Com- panhia pela illu- minação do Pas- seio Público.....	Julho..... Agosto..... Setembro... Outubro... Novembro... Dezembro...	25 1/8 26 5/8 25 1/2 25 25 5/8	14.900 pés c. 14.000 " " 14.000 " " 14.000 " " 14.000 " "	1748734 1568977 5008951 1368121
Importancia paga à respectiva Com- panhia pela illu- minação do Pas- seio Público.....	Janeiro.... Fevereiro... Marco..... Abril..... Maio..... Junho.....	24 3/4 24 3/4 24 24 24 24	15.100 " " 12.300 " " 13.500 " " 12.700 " "	1758181 1468545 4158900 1438600
Importancia paga à respectiva Companhia pela illuminación ao redor da Estátua Equestre do Senhor D. Pedro I, em dia de Festa Nacional				1:8508009 148209
<i>Illuminação a azeite.</i>				
Dita idem, aos empregados desta illuminação, durante o exercício, inclusive cavalgadura para o Administrador.....			6:7258497	
Dita idem, no dito exercicio, pelos gastos com esta illumi- nação.....			10:6848600	17:4108097
				605:5538160
				562:7848360
				42:7688800

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1866. — *Manuel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N.º 3733 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para applicar as despesas de algumas verbas deficientes do exérccio de 1863—1866 a quantia de 634.543.337, tiradas das sobras dos §§ 1.º, 3.º, 4.º, 10, 11, 13 e 17, art. 8.º da respectiva Lei do Orçamento.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 11 e 13 do art. 8.º da Lei do Orgântamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, pertencente ao exérccio de 1863—1866, para as despesas com as verbas -- Telegraphos e Terras Públicas e Colonisação; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4477 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para applicar às referidas despesas a quantia de seiscentos e trinta e quatro contos quinhentos e doze mil quatrocentos e trinta e sete reis, que será tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 1.º, 3.º, 4.º, 10, 11, 13 e 17 do mencionado art. 8.º, o que tudo se vê das duas demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, para ser definitivamente aprovado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 1.—Demonstração das despezas feitas durante o exercício de 1865—1866, com as verbas dos §§ 14 e 15 art. 8º da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, a que se refere o Decreto desta data.

§ 14.		
<i>Telegraphos.</i>		
Importância paga e por pagar dos gastos com os telegraphos já estabelecidos, e com a nova linha eléctrica para o Sul, cujos trabalhos foram começados dentro do referido exercício.	689:3448726 446:5588120	
Credito da Lei		
Deficit.	372:9838606
§ 15.		
<i>Terras públicas e colonização.</i>		
Dotação idem idem dos gastos com o serviço da colonização, e medição, em grande escala, de terras públicas para emigrantes.	632:6288831 574:1008000	
Credito da Lei		
Deficit	64:5288831
Total....	634:5128437

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1866. *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

N. 2.— Demonstração das quantias que de diferentes §§ do art. 8.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, tem de ser transportadas para as verbas definientes dos §§ 41 e 45 do mencionado art. 8.^o, exercício de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

Importância que tem de ser deduzida nas seguintes verbas:	
Do § 4. ^o Secretaria de Estado,	20:000\$000
“ “ 3. ^o Melhoramento da Agricultura,	36:000\$000
“ “ 4. ^o Descobrimento e exploração de minas,	10:000\$000
“ “ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro,	36:512\$437
“ “ 11. Obras públicas geraes e auxilio ás províncias,	90:000\$000
“ “ 13. Limpeza e irrigação da Cidade,	50:000\$000
“ “ 17. Subvenção ás companhias de navegação,	342:000\$000
Total,	634:512\$437

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N.º 3735 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Altera a organização dos batalhões de infantaria n.º 77 e 78 do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão elevados a oito companhias os batalhões de infantaria numero Setenta e sete e setenta e oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes; revogado nesta parte o Decreto n.º 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— 329 —

DECRETO N.º 3735 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crea mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Município de Passos, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Município de Passos, da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Comando Superior do mesmo Município, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de cento e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— 330 —

DECRETO N.º 3736 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Altera a organização do batalhão n.º 79 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica reduzido a seis companhias o batalhão de infantaria numero setenta e nove da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, actualmente organizado com oito companhias, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— 331 —

DECRETO N.º 3737 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior de Jacuhy, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Passos, da mesma Província, e organiza com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior de Jacuhy, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Passos, da mesma Província, e com ella organizado um novo Commando Superior, formado dos batalhões de infantaria numero setenta e nove e cento um do serviço activo, e da secção de batalhão numero vinte quatro do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica revogada nesta parte o Decreto n.º 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 3738 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Autoriza a Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico a transferir suas acções a uma Companhia estrangeira.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, incorporador da Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico, e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de 10 do corrente com o pa-

rever da Secção das Negocios do Imperio, no Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Outubro ultimo, Hei por bem Autorizar a referida Companhia para transferir suas acções a uma Companhia estrangeira, sob a condição de que esta se comprometterá a satisfazer todos os onus e obrigações que actualmente estão a cargo da Companhia peticionaria, e bem assim a alargar as ruas por onde tenhão de passar os carris de ferro da mesma Companhia, se por ventura fôr mudada, a seu pedido, a direcção respectiva que já se acha decretada.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1866, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3739 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva com alterações, os Estatutos do Banco do Brasil reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e de acordo com a Minha Imperial Resolução de 19 deste mês, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar os Estatutos, que vão abaixo publicados, do mesmo Banco, reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro e do Regulamento n.º 3720 de 18 de Outubro ultimo, com as seguintes alterações:

4.º No art. 15, substituão-se as palavras — achando-se representada a 5.ª parte do capital social — por est'outras — achando-se reunidos douz terços ao menos de seus membros.

2.^a Substitua-se o art. 39 pelos §§ 11 e 13 do art. 2.^o da Lei de 22 de Agosto de 1860.

3.^a No art. 44, em vez de —deus— diga-se—tres.

4.^a Suprima-se a ultima parte do § 6.^o do art. 47.

5.^a No § 8.^o do mesmo artigo, suprimão-se as palavras—ou estrangeiras.

6.^a Substitua-se o art. 48 pelo seguinte:

« O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes Estatutos. »

7.^a Substituão-se as palavras do § 6.^o do art. 33 —quando esta fôr superior ao valor realizado das mesmas ações—pelas seguintes—não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas ações.

8.^a Suprimão-se nesse mesmo paragrapho as palavras—comprehendendo-se as do proprio Banco.

9.^a No art. 39, em lugar das palavras—às operações de cambio —diga-se—às operações de cambio com as praças do Imperio, de que trata o § 8.^o do art. 47.

10. No art. 79, em lugar das palavras —para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da faculdade relativa à Repartição de hypothecas, não podendo depois adiar por mais de tres mezes a execução da lei nesta parte —diga-se— para que o Banco comece a fazer uso da faculdade relativa à Repartição hypothecaria.

44. No art. 82, em lugar das palavras —cujo Presidente e mais membros exercerão suas respectivas funções até a reunião ordinaria da mesma assembléa de 1859 —diga-se— cujo membros exercerão suas respectivas funções até a reunião ordinaria da assembléa de 1868, e o presidente até a de 1870.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos para o Banco do Brasil.

TITULO I.

DO BANCO DO BRASIL.

Art. 1.^o O Banco, que actualmente existe na Cidade do Rio de Janeiro sob a denominação de Banco do Brasil, fica convertido, conservando o mesmo nome, em Banco de deposito e descontos e de empréstimo sobre hypothecas.

Sua duração é prorrogada até 31 de Dezembro de 1886.

Art. 2.^o Seu fundo capital de 33,000,000\$000, dividido em 165,000 accões de 200\$000 cada uma, poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas com autorização do Governo.

Art. 3.^o No caso de augmento do capital os accionistas das novas accões, que não effeetuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como tales, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispôr das accões que cahirem em commisso.

Exceptuão-se todavia os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinárias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 4.^o O Banco constitue uma companhia anonyma, e suas accões podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 5.^o A transferencia das accões sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietário ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.^o § 2^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 6.^o O Banco poderá, precedendo autorização do Governo, continuar a estabelecer Caixas filiaes ou converter as existentes em Agencias, e crear novas Caixas ou Agencias nos lugares onde as necessidades do commercio as exigirem.

Art. 7.^o Os estatutos das Caixas filiaes ou Agencias serão organizados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo.

Art. 8.^º Dos lucros líquidos do Banco, provenientes de operações efectivamente concluidas no respetivo semestre, se deduzirão 48 %, para um novo fundo de reserva, enquanto este fundo não se elevar a 30 % do capital efectivo do Banco, como dispõe a Lei de 12 de Setembro de 1866 art. 1.^º § 3.^º; a somma precisa para um dividendo na razão de 9 a 40 % ao auno, que será distribuído aos accionistas, e 4 % da importancia do dividendo para retribuição da Directoria.

Depois de feitas estas deduções, o que exceder será destinado a coadjuvar a amortização das notas do Banco, que ficão em circulação na forma e pelo modo que determina a citada Lei no art. 4.^º § 6.^º, e o Decreto n.^º 3720 de 18 de Outubro de 1866, expedido para a execução da mesma Lei.

Se acontecer que o excedente destinado para a amortização das notas seja superior á importancia annual da mesma amortização, neste caso sómente, as sobras que houyer serão applicadas ao augmento proporcional do dividendo e da retribuição da Directoria.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 9.^º A assembléa geral do Banco será representada pelos 200 maiores accionistas, como taes inscriptos nos registros do Banco seis mezes pelo menos antes da sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

Na primeira reunião porém da assembléa geral, depois de approvada esta reforma, terão voto os accionistas que se acharem inscriptos na data da Lei de 12 de Setembro de 1866 a quem competir pelo numero de suas accões fazer parte da mesma assembléa.

Art. 10. A Directoria do Banco organizará com a necessaria antecedencia, antes da convocação da assembléa geral, a lista dos sobreditos accionistas, para ser publicada conjuntamente com o edital de convocação.

Na mesma occasião organizará, e fará publicar do mesmo modo, outra lista supplementar dos cem maiores accionistas que se seguirem aos da primeira lista, e residirem na Cidade do Rio de Janeiro, com tanto que se achem inscriptos nos registros do Banco do mesmo modo que os da primeira lista.

Art. 11. Concorrendo dous ou mais accionistas para a admissão na lista, será preferido o que tiver prioridade na ordem da inscripção nos registros do Banco, e dando-se igual antigüidade, a sorte decidirá a preferencia.

Art. 12. Não poderão fazer parte da assembléa geral, nem serão inscriptos na lista de que trata o art. 10, os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas.

Art. 13. Não se reunindo numero suficiente de accionistas para formar casa uma hora depois da que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral, serão convidados tantos accionistas da lista supplementar que presentes se acharem, quantos bastem para formar casa, preferindo-se sempre os que possuirem maior numero de acções.

Os accionistas assim convidados, que tomarem assento na assembléa geral, só deixarão seus lugares no caso de completar-se o numero de 200 accionistas pelo comparecimento dos inscriptos na primeira lista durante as sessões da reunião para que tiverem sido convidados.

Art. 14. Durante os 8 dias, que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 15. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se reunida maioria absoluta.

Quando porém a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou a deliberação sobre o caso de que trata o art. 29 § 3.^a destes estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 5.^a parte do capital social.

Art. 16. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.^a Os tutores por seus pupillos.

§ 2.^a Os maridos por suas mulheres.

§ 3.^a Os prepostos de qualquer firma ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para serem incluidos na lista dos votantes.

Os documentos comprobatorios, para que produzão

seu effeito, deverão ser apresentados na Secretaria do Banco oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor nas extraordinarias até Julho do anno seguinte.

Art. 17. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada cem accções dão direito a um voto.

Mas nenhum accionista terá mais de tres votos, qualquer que seja o numero de accções que represente por si ou por outrem.

Art. 18. Os accionistas que forem convocados para fazer parte da assembléa geral como efectivos ou como suplentes, ainda que possuam numero menor de cem accções, terão todavia um voto na mesma assembléa.

Art. 19. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores e em lugar separado.

Art. 20. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno organizado pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Eleger o Presidente e os Membros da Directoria e Comissão de contas.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos Membros da Directoria.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Julho e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas accções formarem ao menos um decimo do fundo capital do Banco.

§ 2.º Quando a Directoria o julgar necessário.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 22. Em cada reunião nomeará a assembléa geral por aclamação, sobre proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente, e redigir as actas.

Art. 23. Na primeira sessão de cada reunião ordinária da assembléa geral, imediatamente depois da apresentação do relatório, e balanço do estado do Banco, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma comissão composta de cinco accionistas possuidores de cem ou mais ações.

Art. 24. A esta comissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem exceção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame, e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 60 dias, para que esta assim informada delibere sobre a gestão da Directoria, e proceda logo depois á eleição ou substituição do Presidente e Directoria nos casos e pela forma determinada nestes estatutos.

TÍTULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

Art. 25. A administração do Banco será composta de um Presidente, e, na sua falta ou impedimento, de um Vice-Presidente, e de nove Directores.

Art. 26. Todos os membros da administração do Banco, excepto o Vice-Presidente, serão eleitos pela assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, procedendo-se em primeiro lugar á eleição do Presidente e depois á dos Directores.

Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutínio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 27. Tanto o Presidente como os Directores só poderão ser eleitos d'entre os accionistas do Banco possuidores de cem ou mais ações, registradas quatro meses pelo menos antes da eleição.

Na primeira eleição sómente, a que se proceder em virtude destes estatutos, poderão ser votados os

acionistas que possuirem o numero de acções acima determinado, qualquer que seja a data de sua inscrição nos registros do Banco.

Art. 28. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consanguinidade até o 2.^o grao, e os socios das firmas sociaes.

E não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem ações proprias, nem os impedidos de commerçiar segundo as disposições do respectivo Código.

Art. 29. Recalhando a escolha da assembléa em pessoas, que reunão qualquer dos impedimentos mencionados na 1.^a parte do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que recalharem no menos votado, e proceder-se-lá em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 30. Nenhum dos eleitos de que trata o art. 27 poderá entrar em exercício sem possuir e depositar no Banco cem ações, que serão inalienaveis enquanto durarein suas respectivas funções, e até seis mezes depois que cessar o seu exercício do lugar.

Art. 31. A nenhum dos membros da Directoria, inclusive o Presidente, é permitido deixar de exercer por mais de quatro mezes as funções do seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 32. Para preencher os lugares dos Directores fallidos ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, escolherá a Directoria outros tantos accionistas que estiverem nas condições de elegibilidade para o cargo de Director.

O exercício dos escolhidos na fórmula deste artigo não durará todavia além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á exceção dos que substituirem os impedidos por mais de 30 dias, cujo exercício cessará logo que os substituidos se apresentem, com tanto que seja dentro dos quatro mezes de que trata o artigo precedente.

SEÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 33. Compete á Directoria:

§ 1.º Deliberar sobre as medidas concernentes á substituição, resgate e amortização das notas que restarem em circulação, e sobre as condições de todos os contractos.

§ 2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou empréstimos sobre penhores.

§ 3.º Determinar o mínimo e máximo das taxas dos descontos, e os do premio do dinheiro que receber a juro, e o máximo dos prazos por que se farão os descontos e empréstimos, observando as regras establecidas nestes estatutos.

§ 4.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o máximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 5.º Nomear e demittir todos os empregados.

§ 6.º Propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessárias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento os abusos que tiverem ocorrido na administração do Banco.

§ 7.º Organizar o regulamento interno de acordo com os estatutos, e executá-lo provisoriamente enquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 8.º Approvar o relatório das operações e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

§ 9.º Eleger o Vice-Presidente na forma do art. 45.

Art. 34. A Directoria reunir-se-há uma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar, estando presentes seis Directores, além do Presidente, salvo nos casos exceptuados nestes estatutos.

Art. 35. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, mas quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte, e se ainda nesta sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 36. A Directoria terá um Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quais serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 37. Os Directores serão divididos em tres secções segundo a classificação dos trabalhos do Banco, para que estes sejam dirigidos e inspeccionados mais imediatamente.

Art. 38. Além do que fica disposto no artigo precedente, e das commissões que forem designadas no regulamento interno, haverá efectivamente no Banco um serviço uma comissão de descontos, composta de tres Directores, encarregada de examinar os títulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se oferecem a necessaria garantia, e bem assim de dirigir e fiscalizar todas as operações do Banco sem prejuizo das atribuições que a este respeito competem ao Presidente.

Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum Director sirva na dita comissão mais de 15 dias consecutivos.

Art. 39. Os Directores serão renovados biennalmente, procedendo-se em primeiro lugar á reeleição de seis d'entre os existentes, a qual será obrigatória, e em segundo lugar á eleição dos tres restantes que poderão também ser reeleitos ou substituídos.

Art. 40. Os membros da Directoria, incluido o Presidente, perceberão uma porcentagem de 4 % em compensação do seu trabalho, calculados sobre o valor dos dividendos semestraes, e repartidos com igualdade por cédulas de presença, que serão entregues diariamente ao Presidente e a cada um dos membros da comissão de descontos, e nos dias de sessão ordinaria ou extraordinaria da Directoria aos Directores que a elas assistirem, mas de modo que nenhum receba duas ou mais cédulas de presença no mesmo dia.

O modo pratico da entrega das cédulas será determinado no regulamento interno.

Os serviços extraordinarios e não previstos nestes estatutos, que forem prestados ao Banco por qualquer dos membros da Directoria, serão retribuidos, se o exigirem, a arbitrio da mesma Directoria, com tanto porém, que essa retribuição seja tirada dos 4 % marcados neste artigo.

Art. 41. O Presidente, o Vice-Presidente e os outros membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabeleci-

mento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.^º Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral, sobre parecer da Comissão de contas, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral depois do exame da dita comissão, pode ser intentada a accão judicial de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissários para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.^º Logo que fôr votada a acusação pela assembléa geral, ficão *ipso facto* demittidos os membros da administração contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituir-os.

Art. 42. As questões de facto sobre a verificação dos casos a que se refere o artigo precedente, serão determinadas pelo Tribunal do Commercio e por elle decididos sem appellação.

Para que este modo de julgamento possa applicar-se, impetrar-se-ha a necessaria autorização do poder competente.

SEÇÃO II.

Do Presidente do Banco.

Art. 43. Compete ao Presidente do Banco:

§ 1.^º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.^º Presidir as comissões mencionadas nestes estatutos e no Regulamento interno, exceptuando a de exame mencionada no art. 23, e suspender suas deliberações, quando as julgar contrárias aos estatutos ou interesses do Banco, levando-as logo ao conhecimento da Directoria para que esta as considere e decida.

§ 3.^º Suspender os Empregados do Banco.

§ 4.^º Presidir a Directoria e assembléa geral dos accionistas, ser orgão dellas, examinar e inspecionar as caixas, as operações, e os outros ramos de serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, e as decisões da Directoria, e da assembléa geral.

§ 5.^º Propôr à Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 6.^º Convocar extraordinariamente a Directoria, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido pela Comissão de descontos.

§ 7.^º Assignar os balanceetes que se publicarem, e toda a correspondencia do Banco.

§ 8.^º Representar o Banco nas suas relações com terceiros, ou em juízo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatários.

Art. 44. O mandato do Presidente durará dous annos, findos os quaes poderá ser novamente eleito.

No caso de morte, renúncia ou abandono do lugar, proceder-se-há a nova eleição.

Art. 45. O Presidente será substituído nos casos de ausencia, impedimento, e vacatura do lugar pelo Vice-Presidente, a quem ficará competindo exercer todas as suas funções.

O Vice-Presidente será eleito pela Directoria d'entre os seus membros.

Nos seus impedimentos competirá a substituição ao Director mais votado.

Art. 46. O Presidente e os membros da Comissão de descontos serão obrigados a comparecer diariamente no Banco desde a hora em que começarem até a em que terminarem os trabalhos.

TITULO IV.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 47. O Banco poderá:

§ 1.^º Descontar letras de cambio, da terra, e outros títulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidas por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar onde se fizer o desconto, e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do The-souro e cautelas da Casa da Moeda.

Como exceção de regra poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos títulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo efectivo do Banco.

Os prazos serão semanalmente marcados pelo Directoria, mas nunca excederão a seis meses.

§ 2.º Encarregar-se por comissão de compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica, e de quaesquer outros títulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros títulos a prazo fixo.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

§ 4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

§ 6.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes; de apolices da dívida publica, de accões de companhias acreditadas que tenham cotação real, e na proporção da importancia realizada, de títulos particulares que representem legítimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

O Banco pôde emprestar sobre penhor de suas proprias accões, com tanto que a somma empregada nessa operação não exceda a 40 % do capital realizado do mesmo Banco.

§ 7.º Fazer movimento de fundos de umas para as outras praças do Imperio.

§ 8.º Fazer operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, guardadas as disposições do art. 59.

§ 9.º Realizar empréstimos hypothecarios, de conformidade com o que determinão os §§ 4.º e 2.º do art. 4.º da Lei n.º 1349 de 42 de Setembro de 1866, Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1866, e observando o mais que sobre esta operação se dispõe nestes estatutos.

Art. 48. Além das operações especificadas no artigo antecedente poderá o Banco fazer todas as que se julgarem úteis ao Estabelecimento, e tenham sido ou forem de novo concedidas a outros da mesma especie, com tanto que a Directoria obtenha a precisa autorização do Governo.

Art. 49. O Banco terá um cofre de depositos voluntários para títulos de crédito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, do qual receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte de acordo com a Direcção do Banco. O Banco dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados; o nome e a residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inspecção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endoso.

Art. 50. Nos empréstimos de que trata o § 6.^a do art. 47 o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo que não excede a seis meses, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo, que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executidas no menor prazo possível.

Art. 51. Se o penhor consistir em apolices da dívida publica, ou acções de companhia, o mutuário deverá transferil-as previamente ao Banco.

Art. 52. Se o penhor consistir em papéis de crédito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escrito do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 53. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos empréstimos do Banco, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela Directoria.

Art. 54. Se a letra proveniente de empréstimo sobre penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de um dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a commissão de um e meio

por cento, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 33. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

§ 1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste.

§ 2.º De títulos da dívida pública com abatimento de 10 %, ao menos do valor do mercado.

§ 3.º De mercadorias com abatimento de 25 %, ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

§ 4.º De títulos commerciaes com abatimento nunca menor de 40 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos.

§ 5.º De diamantes, com abatimento de 50 %, ao menos, do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

§ 6.º De accões de companhias que tenham pelo menos 50 % de seu valor já realizado, comprehendendo-se as do proprio Banco, com abatimento nunca menor de 20 % da cotâção da praça, quando esta fôr superior ao valor realizado das mesmas accões.

Art. 36. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos Directores do Banco, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte, e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da comissão de descontos.

Art. 37. Não serão admittidas, nas letras de desconto ou cattão, as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jamais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 38. Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser decidida na mesma sessão em que fôr pedida ou apresentada, e ainda mesmo na seguinte só o poderá ser, estando completa a Directoria, e obtendo sete votos conformes.

Art. 39. As operações de cambio e de compra de metades não poderão ser efectuadas, senão depois

de resolvidas pela Directoria completa, e obtendo sete votos conformes.

A importancia empregada em taes operações não poderá exceder á quinta parte do capital efectivo do Banco.

Art. 60. Os saques feitos pelo Thesouro, ou contra elle (depois de aceitos estes), não serão comprehendidos nas disposições do artigo precedente.

Art. 61. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto de seis em seis meses, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do quantum de sua responsabilidade.

Art. 62. Só como exceção em casos previamente justificados, e precedendo votação unanime da Directoria completa, se poderão conceder creditos extraordinarios, além dos marcados no cadastro, a favor de qualquer firma ou associação.

Estes creditos não excederão do duplo dos creditos ordinarios, incluidas as transacções de caução ou penhor, e o prazo por que forem concedidos não poderá ser maior de noventa dias.

Art. 63. A Repartição de hypothecas receberá como fundo exclusivamente destinado para suas operações a somma de 35,000:000\$000 em títulos da carteira actual, que mais proprios forem para ser convertidos em títulos hypothecarios, regulando-se as operações desta Repartição pelas disposições dos arts. 2.^º e 13 da Lei n.^º 4237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 64. Esta Repartição será distinta da Repartição de descontos e empréstimos commerciaes, posto que sob a mesma administração.

Nenhuma parte do capital ou fundo de uma Repartição poderá ser applicada ás operações da outra.

Art. 65. A parte do fundo destinado para a Repartição das hypothecas, que não for empregada em empréstimos hypothecarios, poderá ser-a em apólices da Dívida Pública.

Art. 66. O Banco poderá permittir a substituição das letras de que trata o art. 63 por títulos hypothecarios de prazo de um a seis annos, com amortização annua, ou sem ella, sob as condições seguintes:

4.^º Que taes títulos sejam garantidos por primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada na forma da Lei n.^º 4237 de 24 de Setembro de 1864, e dos Regulamentos já publicados pelo Governo para sua execução.

2.^a Que nenhuma hypotheca exceda à metade do valor dos immóveis rurais, nem a $\frac{3}{4}$ dos imóveis urbanos.

3.^a Que tales hypothecas dêm ao Banco segurança igual ou superior às das firmas responsáveis pelas letras que se tiverem de substituir.

Art. 67. As letras mencionadas no art. 63, que não forem substituídas por títulos hypothecários nos termos do artigo precedente, continuarão a fazer parte da carteira da Repartição das hypothecas para serem cobradas no devido tempo, ou reformadas no caso em que assim convier.

Art. 68. Tanto o produto das letras mencionadas no art. precedente, como o das hypothecas que se forem remindo na fórmula do art. 63, serão aplicados a novos empréstimos, e quando não possam ter esse destino, a Directoria poderá empregá-lo em apólices da Dívida Pública.

Art. 69. A avaliação dos bens, que tiverem de ser hypothecados ao Banco, será feita por peritos designados pela Directoria, os quais procurarão verificar acuradamente o valor real dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietários declarações e documentos sobre a renda líquida que elas produzirem, já pedindo informações de outros proprietários, e pessoas da vizinhança, já finalmente comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados.

Art. 70. Quando a Directoria entender que o estado da Repartição das hypothecas lhe permite fazer empréstimos de longo prazo (de dez a trinta anos) pagáveis por annuidades sucessivas, e consequintemente emitir letras hypothecárias, poderá solicitar do Governo autorização para fazê-lo, na fórmula do art. 43 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 71. Todas as disposições compreendidas neste título serão aplicadas às operações das Caixas Filiaes ou Agências, no que forem adaptadas às localidades em que estiverem ou forem estabelecidas.

Exceptuão-se, porém, as operações de cambio sobre praças estrangeiras, salvos os casos em que forem expressamente determinados pela Directoria da Caixa Matriz.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. O Banco obriga-se a refirar annualmente as notas por elle emitidas, que restarem na circulação, depois de feita a refirada das sommas de que trata o art. 1.^o § 4.^o da Lei de 12 de Setembro de 1866, na razão de 5 a 8 % de sua importancia, como fôr marcado pelo Governo, de conformidade com o disposto no art. 1.^o § 6.^o da sobredita Lei.

Art. 73. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 74. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no manejo dos negocios do Banco.

Art. 75. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes políticos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as accções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 76. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 77. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu Estabelecimento.

Art. 78. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 79. Fica marcado o prazo de seis mezes, a contar do dia em que forem aprovados pelo Governo estes Estatutos, para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da faculdade relativa á Repartição de hypothecas, não podendo adiar por mais de três mezes a execução da lei nesta parte.

Art. 80. A Directoria incumbé formular o Regulamento por que deve ser regida a mesma Repartição, e modifical-o segundo os conselhos da pratica, submettendo, porém, tanto o Regulamento, como quaisquer modificações a aprovação do Governo antes de sua execução, e levando depois estes actos ao conhecimento da Assembléa Geral dos accionistas em sua mais proxima reunião.

Art. 81. A Directoria providenciará para que no prazo de tres mezes, contados da data da aprovação destes Estatutos, as ações do Banco distribuidas assim na Caixa Matriz como nas Filiaes sejam livremente transferidas aos seus possuidores em qualquer delas, ou nas Agencias, cessando deste modo a collocação actual.

Art. 82. Dentro de trinta dias da mesma data fixada no artigo precedente reunir-se-lá a assembléa geral dos accionistas para proceder á eleição da nova Directoria, cujo Presidente e mais membros exercerão suas respectivas funções até á reunião ordinaria da mesma assembléa de 1869.

Art. 83. A mesma Directoria eleita em virtude destes Estatutos deverá entrar em exercicio no primeiro dia do mez immediato ao da sua eleição, e receberá o Estabelecimento por meio de um inventario em que se demonstre o seu estado (assignados).—*Francisco de Salles Torres Homem. — Carlos Carneiro de Campos. — José Pedro Dias de Carvalho. — José Ildefonso de Souza Ramos. — José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho. — B. R. de Carvalho. — Militão Maximino de Souza*, vencido quanto ao disposto no § 3.^o do art. 8.^o, e aos arts. 47, 25, e 2.^a parte do § 6.^o do art. 47.—*Joaquim Pereira de Faria.*



DECRETO N. 3740 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Declara de 1.^a entrancia a Comarca de Piancó, ultimamente criada na Província da Paraíba.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da Resolução numero quinhentos cincuenta e nove de vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincuenta, e artigo sétimo do respectivo Regulamento numero seiscientos oitenta e sete de vinte seis de Julho do dito anno, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Piancó, na Província da Paraíba, criada pela Lei numero duzentos e cincuenta, de nove de Outubro do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3741 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Marca o ordenado ao Promotor Público da Comarca de Piancó, na Província da Paraíba.

Hei por bem, em execução ao artigo vinte tres da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Público da Comarca de Piancó, ultimamente criada na Província da Para-

hyba, pela Lei numero duzentos e cincuenta, de nove de Outubro do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, venceerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3742 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual será formado de um Esquadrão com a designação de quinto, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de dezoito do serviço activo, e uma secção de companhia com a designação de oitava do serviço da reserva, no primeiro daquelles Municípios; e no segundo um Batalhão de Infantaria com quatro companhias e a designação de sexto do serviço activo, e uma secção de companhia com a designação de primeira do serviço da reserva. Estes corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Art. 2.^o Fica desligada do Commando Superior de Bom Fim, da Província de Goyaz, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Formosa da Imperatriz da mesma Província, e revogado nesta parte o Decreto n.^o 1319 de 4 de Janeiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3743—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commerçio na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commerçio, constante da tabella que com este baixa assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Tarifas de passagens e fretes da estação do Commercio para as demais estações e vice-versa.

VIAJANTES.																																				
	POR ARROBA.			PALMO CUBICO.			CADA UM.			DUZIAS			CADA UM.			PALMO LINEAR.			2 CARROS A' PIVOT.			CARRO ABERTO.			MILHEIRO.			ALQUEIRE.			MILHEIRO.			PALMO CUBICO.		
	1. ^a c.	2. ^a c.	3. ^a c.	Bagagens.	Generos de importação.	Generos de exportação.	VOLUME NÃO EXCEDENDO A 4 ARRS.	CARRO.	PALMO CUBICO.	CADA UM.	DUZIAS	CADA UM.	PALMO LINEAR.	2 CARROS A' PIVOT.	CARRO ABERTO.	MILHEIRO.	ALQUEIRE.	MILHEIRO.	PALMO CUBICO.																	
TABELLAS.....	A.	B.	C.	D.	E.	F.	G.	H.	I.	N.	O.	P.	Q.	R.	S.	T.	U.	V.	J.	K.	L.	M.	M 2	M 3	N 1	N 2	N 3	N 4	N 5	N 6	N 7					
Para:																																				
Corte.....	88340	78300	38720	28100	480	375	208	210	1365000	168	90	88100	48080	18540	48080	198900	308900	118000	128900	1068500	68	136	211	351	848000	128000	238000	338000	600	218000	34	150	71			
Engenho Novo.....	88200	78240	38680	28060	470	370	204	200	164	87	86000	48000	18500	48080	198400	298900	408500	125700	1048000	66	132	191	311	828000	418000	228000	328000	570	218000	32	145	72			
Cascadura.....	78900	78000	38560	18960	455	310	196	190	158	81	78660	38840	18480	38840	188600	288900	40000	128200	1008000	64	128	181	301	803000	398000	218000	308000	540	228000	30	140	69			
Sapopemba.....	78510	68660	38380	18880	435	319	186	190	148	80	78280	38660	18400	38660	188000	27870	368800	118600	968000	61	122	169	268	748000	378000	208000	288000	510	228000	28	135	66			
Maxambomba.....	78160	68320	38220	18760	415	337	173	180	140	71	68880	38440	18380	38440	178200	259900	348400	105400	868000	51	108	149	210	628000	339300	178000	218000	410	188000	26	110	59			
Quemados.....	68760	68000	35000	18640	390	325	163	180	124	63	68080	38040	18220	38040	158200	229900	308100	98200	768000	48	96	132	212	562000	215000	158000	228000	300	138000	22	110	52			
Belém.....	58860	58200	28600	18420	340	290	144	170	108	55	52820	28640	18060	28640	138200	194900	26340	88000	668000	42	83	115	184	568000	298000	13800	22800	310	168000	19	35	45			
Macacos.....	69660	58900	29000	18590	370	315	162	180	118	60	58880	28940	18180	28940	148700	228100	298400	88900	735500	46	92	125	212	628000	308000	158000	218000	350	138000	22	100	50			
Rodeio.....	48280	38800	18900	18040	250	210	104	160	77	39	38840	18920	18770	18920	98600	148800	198200	58800	488000	29	58	82	131	488000	24000	118500	158500	250	168000	14	53	33			
Mendes.....	38810	38400	18700	8940	250	195	95	160	70	36	38480	18740	8700	18740	87000	138300	178400	53800	438500	28	56	74	128	488000	24300	118500	158500	200	158000	13	55	30			
Sant'Anna.....	38160	28800	18400	8780	190	160	88	140	58	30	28880	18440	8580	18440	78200	108800	145400	48400	368000	24	48	62	100	458000	228000	103000	158500	190	118000	10	45	24			
Barra.....	29940	25560	19280	3720	175	140	82	140	53	27	28640	18320	8530	18320	68600	108300	133200	47000	338000	21	42	57	92	408000	168000	88000	158500	150	128000	10	35	23			
Ypiranga.....	28480	28200	18100	8620	150	125	70	130	46	21	28280	18140	8460	18140	53700	88600	118100	38500	285600	19	38	49	79	368000	118000	78000	108000	140	105000	8	35	19			
Vassouras.....	18580	18100	9700	8390	100	80	44	160	30	16	18480	8740	8300	8740	38700	58600	78100	28300	188500	17	24	31	50	302000	123000	58500	88500	110	83000	5	25	12			
Desengano.....	18160	18000	5500	8280	70	60	30	80	22	12	18080	8540	8220	8540	28700	48300	53400	157600	138500	11	21	24	18	258000	103000	58000	78000	89	83000	4	15	9			

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1866.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 3744 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Cassa a autorização para funcionar e dissolve a companhia anonyma de Seguros — Esperança — da Cidade do Rio Grande.

Attendendo a que a Companhia anonyma de Seguros denominada — Esperança — estabelecida na Cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro do Sul, aprovára os actos praticados pelos respectivos directores, que servirão nos annos de 1861 a 1863, contra os proprios Estatutos e as disposições da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860, e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Attendendo a que do exame a que se mandou proceder na escripturação da mesma Companhia ficou provado que aquelles directores havião infringido os Estatutos e a legislação citada, fazendo dividendos de lucros illiquidos, tirando para sua remuneração uma porcentagem maior da que lhes permitião os ditos Estatutos, e deduzindo no semestre seguinte a mesma porcentagem dos lucros liquidados, que no semestre anterior havião contribuido para aquella porcentagem :

Considerando que a Companhia — Esperança —, em vez de corrigir e annullar estes actos, como lhe fôra ordenado pela Presidencia da Província em virtude do Aviso n.º 6 de 18 de Junho ultimo, que declarou a Minha Imperial Resolução de Consulta de 8 do dito mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Maio deste anno, pelo contrario, em assemblea geral dos socios, de novo lhes concedera sua approvação :

Considerando que já pelo exame da commissão de inquerito, já pela communicação do Aviso citado de 18 de Junho se preenchêrão as formalidades estabelecidas no art. 37 § 1.º do regulamento supra mencionado de 19 de Dezembro de 1860 :

Tendo ouvido a mesma Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e por Minha Immediata Resolução de 17 do corrente, Me Conformado com o respectivo parecer de 10 de Setembro ultimo :

Hei por bem, na conformidade do dito § 1.º art. 37 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, cassar a autorização para funcionar, que á dita Companhia

foi concedida por Decreto n.^o 3044 de 28 de Novembro de 1862, e ordenar que seja dissolvida, sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido pelos factos acima mencionados.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3745 — DE 28 NOVEMBRO DE 1866,

Approva o contracte celebrado com a Companhia de navegação por vapor Bahiana para a navegação do Rio S. Francisco.

Hei por bem de conformidade com a Resolução n.^o 4344 de 31 de Agosto deste anno, Approvar o contracte celebrado com a Companhia de Navegação por vapor Bahiana para a navegação da parte inferior do Rio S. Francisco entre os portos da Cidade do Penedo, na Província das Alagoas, e o de Piranhas, na de Sergipe, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas do contracto celebrado com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, a que se refere o Decreto n.º 3745 desta data.

1.^a

A Companhia de navegação por vapor -- Bahiana -- obriga-se a estabelecer a navegação por vapor na parte do rio S. Francisco, inferior à cachoeira de Paulo Afonso, comprehendida entre o porto da Cidade do Penedo e o de Piranhas com escala pelos portos seguintes: Villa de Propriá, Traipú, Curral de Pedra e Villa do Pão de Assucar.

2.^a

Esta navegação começará dentro do prazo de um anno contado da data do Decreto n.º 1314 de 31 de Agosto deste anno, que autorizou a novação do contracto de 1860.

A falta do preenchimento desta clausula importará a immediata rescisão deste contracto sem que a Companhia tenha direito a qualquer indemnização.

3.^a

A Companhia fará uma viagem redonda por semana.

4.^a

Os vapores empregados nesta navegação gozaráão dos privilégios e isenções de Paquetes, e deverão ser especialmente construídos, conforme os ultimos melhoramentos da arte com todas as commodidades para o numero de passageiros que fôr fixado pelo Governo Imperial de acordo com a Companhia em prezaria, dentro do prazo de 4 mezes contados da assignatura do contracto.

Terão o calado apropriado a esta navegação de modo que possão navegar o rio em qualquer estação, e a força suficiente para rebocar barcaças que transportem 2.000 arrobas pelo menos de carga.

5.^a

A Companhia organizará e submeterá á approvação do Governo Imperial, depois de informada

pelas Presidencias das Províncias interessadas nesta navegação, uma tabella dos preços de passagens e de cargas.

A base para o cálculo desta tabella será o preço da navegação actualmente usada no mesmo rio.

Esta tabella será revista de tres em tres annos, e, sob proposta das Presidencias das ditas Províncias, poderão ser reduzidos os respectivos preços até ficarem igualados aos das outras Companhias de navegação fluvial.

6.^a

A Companhia se obriga a dar passagem gratuita, em seus vapores, a cinco passageiros do Estado, sendo doulos de ré e tres de prôa em cada viagem simples, e a fazer um abatimento de 40 % sobre o preço da tabella de que falla a clausula anterior no transporte de passageiros e cargas do Governo.

Estas passagens serão concedidas pelas referidas Presidencias, a saber: as primeiras só aos Oficiais do Exército ou Armada, empregados públicos que não receberem ajuda de custo para viagem, e aos membros de suas famílias; e as segundas aos colonos, praças do Exército e Armada; invalidas ou que obtiverem baixa, e aos miseráveis.

7.^a

Será estabelecida pela Companhia e aprovada pelas Presidencias das ditas Províncias a tabella dos dias de saídas dos vapores, e das demoras nos portos da escala.

A Companhia observará a este respeito a maior regularidade.

8.^a

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e o número de empregados que for necessário, e que, em tabella especial, for marcado pelo Governo, sob proposta da Companhia emprezaria, apresentada dentro do prazo de quatro meses, a contar da data do contracto.

Estes empregados serão isentos do recrutamento, e livres de qualquer outro tropeço á prompta execução do serviço de que estiverem incumbidos.

9.^a

Pela Presidencia da Província das Alagoas se mandará examinar, pelo menos uma vez por anno, o modo por que a Companhia executa a disposição da clausula antecedente, e, pelo menos, quatro vezes por anno, o estado do material fluctuante, a fim de se reconhecer se elle oferece toda a segurança necessaria, e se o serviço é feito com regularidade e comodidade dos passageiros; não podendo todavia, em caso algum, ser retardada a saída dos vapores por causa de tais exames, salvo havendo recusos fundados sobre o estado dos vapores.

10.^a

Este contracto durará por espaço de 12 annos, contados da data em que fôr assignado; sua existência, porém, de nenhum modo poderá influir na navegação do rio de S. Francisco, que continuará livre a quaisquer outras embarcações ou vapores.

11.^a

Os vapores que a Companhia adquirir para esta navegação, seja qual fôr o lugar em que tenham sido construídos, serão nacionalizados Brasileiros, e como tais dispensados do imposto pela transferencia da propriedade ou pela matrícula.

Antes, porém, de serem applicados á navegação serão examinados por peritos nomeados pelo Governo, a fim de se verificar se estão nas condições deste contracto.

12.^a

Todo o material e sobresalentes que durante o prazo de um anno, contado desta data, a companhia emprezaria importar para o custeio dos seus vapores, serão isentos de direitos: e bem assim gozarão do mesmo favor, pelo tempo de duração deste contracto, todas as máquinas, suas pertenças e materiais pro-

ptos para o seu mancjo, concerto e perfeição, que ella importar, com tanto que taes objectos sejão empregados no servigo da empreza.

Para execução da 4.^a parte desta clausula a companhia apresentará, dentro do prazo de quatro meses contados desta data, a relação do material e sobresalentes que tem de importar; e todos os annos, até o fim do mez de Setembro, submeterá uma tabella dos objectos comprehendidos na 2.^a parte, com designação das quantidades e qualidades dos respectivos objectos, ao Tribunal do Thesouro, o qual poderá diminuir a quantidade de qualquer dos artigos indicados na mesma tabella; ao que se sujeitará a companhia, com recurso para o Conselho de Estado da decisão do mesmo Tribunal.

43.^a

O Governo Imperial, de conformidade com o Decreto n.^o 4344 de 31 de Agosto de 1866, concede á Companhia emprezaria desta navegação a subvenção annual de 40:000\$000 que será paga trimensalmente na Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em vista de attestados legalmente passados pelas autoridades competentes, com os quaes a companhia provará ter satisfeito as clausulas deste contracto.

A Companhia poderá solicitar dos Governos das Províncias das Alagoas e de Sergipe qualquer outro auxilio para o melhor desempenho do contracto; porém nos contractos que para este fin celebrar com qualquer dos dous governos não poderá ser inserida nenhuma clausula contraria a estas, salvo se submetida previamente á approvação do Governo Imperial sór por elle autorizada a fazel-o.

44.^a

Não se realizando o numero de viagens designado na clausula 3.^a, não sahindo os vapores nos dias marcados, na fórmula da clausula 7.^a, ou deixando de tocar em qualquer dos portos das escalas, estabelecidas na clausula 4.^a, finalmente não tendo os ditos vapores a capacidade, força, tripulação, sobresalentes, aprestos, material e objectos do servigo dos passageiros de que trata a clausula 8.^a, a companhia emprezaria, além de perder a subvenção correspondente ás viagens que de menos fizer, incorrerá em qual-

quer das hypotheses formuladas em uma multa imposta pelo Ministerio da Agricultura, e cobrada administrativamente, de 200\$000 até 2:000\$000; e na perda da subvenção se a navegação for interrompida por mais de tres mezes.

45.^a

Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores não completarem a viagem redonda a que a Companhia emprezaria se obriga, esta só terá direito de receber a parte da subvenção correspondente á extensão navegada, dividindo-se a subvenção que, na forma do contracto, cabe a cada viagem redonda pelo numero de milhas que ella comprehender, e deduzindo-se a quota correspondente ás milhas que não houverem sido navegadas, o resto representará a somma a pagar pelo Governo.

46.^a

A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente não só as malas da correspondencia dos pontos em que é estabelecida a navegação, mas também uma agente do correio quando por ventura se torne isto preciso para regularidade e celeridade deste serviço.

47.^a

As repartições do correio dos pontos da navegação de que se trata, deverão ter suas malas sempre promptas a tempo para não retardar a viagem além da hora marcada para a saída.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3746—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Concede mais dous annos de prorrogação do prazo para começo dos trabalhos do prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes.

Attendendo ao que representárão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes: Hei por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo da prorrogação de um anno concedida pelo Decreto n.º 3527 de 18 de Novembro do anno passado, para dar-se começo aos respectivos trabalhos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3747 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866..

Crêa uma secção de companhia do serviço activo da Guarda Nacional, na Freguezia de Santa Victoria, da Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Santa Victoria, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande e S. José do Norte, da Província do Rio Grande do Sul, uma secção de companhia de Infantaria com de-

signação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3748 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera os dous districtos Policiaes da Freguezia de Santa Anna, do Municipio da Corte.

Rei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º O primeiro districto Policial da Freguezia de Santa Anna, do Municipio da Corte, comprehende o morro de S. Diogo, a rua que deste morro desce até a Praia Formosa, a rua do Bomjardim até a da America, travessa do mesmo nome, a rua velha de S. Diogo com as suas travessas, toda a rua de S. Diogo, e toda a extensão da Freguezia, que está ao sul desta rua, incluindo o Campo da Acclamação, lado da Camara Municipal e do Senado.

Art. 2.^º O segundo districto da mesma Freguezia comprehende o Campo da Acclamação, do lado do Quartel, a rua de S. Joaquim, lado do norte, e toda a extensão da Freguezia do norte da linha que, partindo da Praia Formosa, segue pela rua de S. Diogo, Campo da Acclamação, lado do Quartel, e rua Larga de S. Joaquim até a da Imperatriz, excepto a parte, que no artigo precedente está explicitamente declarada como pertencente ao primeiro districto.

Art. 3.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3749 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira, Negro e S. Francisco a navegação dos navios mercantes de todas as nações.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o comércio do rio Amazonas e seus affuentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até á fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajós até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manáos.

Art. 2.^º Na mesma data fixada no art. 1.^º ficará igualmente aberta a navegação do rio S. Francisco até á Cidade do Penedo.

Art. 3.^º A navegação dos affuentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Art. 4.^o As presentes disposições em nada alterão a observância do que prescrevem os Tratados vigentes de navegação e commercio com as Repúblicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5.^o Os Meus Ministros e Secretarios de Estado, pelas Repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o art. 3.^o, e expedirão as ordens e regulamentos necessários para a efectiva execução deste Decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N.º 3750 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Regula o modo por que deve funcionar junto ao Exercito Imperial em operações fora do Imperio a Junta de Justiça Militar, criada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto n.^o 3499 de 8 de Julho de 1863.

Tendo o Governo Imperial, de conformidade com o artigo primeiro do Decreto numero tres mil quatrocentos noventa e nove de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, resolvido que a Junta de Justiça Militar, criada pelo mesmo Decreto na Província do Rio Grande do Sul, funcione no theatro da guerra, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Enquanto a Junta de Justiça Militar funcionar junto ao Exercito Imperial em operações fora do Imperio, o seu Presidente será um Magistrado, ou Bacharel formado em Direito, ou um Oficial General nomeado pelo Governo.

Art. 2.º Continua a ser da competencia desta Junta o julgamento em segunda instancia dos réos, que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Província do Rio Grande do Sul, ou em territorio inimigo, ou de aliado, ocupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, considerados taes pelas Leis em vigor.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3751. — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera a organização do Batalhão de Infantaria numero setenta da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o Batalhão de Infantaria numero setenta da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, e revogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, na parte em que creou o mesmo Batalhão com seis companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3732—DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Extingue o Batalhão de Infantaria numero setenta e um da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extinto o Batalhão de Infantaria numero setenta e um da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, passando as suas praças a pertencer ao Batalhão numero setenta da mesma Guarda.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— · · · · —

DECRETO N. 3733—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1866.

Concede autorização á Companhia de seguros marítimos e terrestres—Garantia—para funcionar, e approva os respectivos Estatutos, com alterações.

Attendendo ao que Me requererão Antonio Maximo de Souza, José Pereira da Silva Porto e Raphael Leite Pereira da Silva, incorporadores da Companhia de seguros marítimos e terrestres—Garantia—, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do referido mez; Hei por bem conceder autorização á mesma Companhia para func-

ciorar e approvear os respectivos Estatutos com as alterações, constantes do mencionado parecer de Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadradagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres — Garantia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, SEUS FINS, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.^o A Companhia denominada — Garantia — é uma sociedade anonyma com sua séde no Rio de Janeiro, podendo ter agencias dentro e fóra do Imperio.

Art. 2.^o A Companhia operará sobre riscos marítimos e fluviaes, de fogo, de incendio produzido pelo raio, de inundação e cambio marítimo.

Art. 3.^o A duração da sociedade será de vinte annos, findos os quaes poderá continuar, se a assemblea geral dos accionistas assim o deliberar, e o Governo o permitir.

Art. 4.^o Além dos casos marcados no art. 293 do Código Commercial, a Companhia será dissolvida quando os seus prejuizos tenham absorvido dois terços do capital, e em qualquer dos casos de dissolução, a assemblea geral nomeará uma Comissão que proceda à liquidagão, exceptuando o caso previsto no § 2.^o do mesmo artigo por ter processo marcado por lei.

CAPÍTULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 5.^o O fundo social é de mil contos de réis, dividido em mil ações de um conto de réis cada uma.

Art. 6.^o Os accionistas deverão realizar a primeira entrada de fundos, na razão de 10 %, dentro de vinte dias contados da data do Decreto que approvar estes Estatutos; e subsequentemente com intervallo nunca menor de dois meses, farão mais três entradas de 3 % cada uma, realizando assim dentro do primeiro anno, 25 % do fundo da Companhia ou *duzentos e cincocentos contos de réis*.

§ unico. A companhia poderá entrar em operações logo que tenha realizado 10 % do seu capital.

Art. 7.^o Dando-se desfalque no fundo realizado, far-se-há chamada do capital suficiente para que exista sempre disponivel aquella importancia de *duzentos e cincocentos contos de réis*; devendo o anuncio para qualquer chamada ser feito com antecipação de trinta dias, e publicado em dous jornais de maior curso.

Art. 8.^o Dos lucros verificados annualmente se deduzirá 10 % para fundo de reserva; mas, enquanto este não atingir a somma de *cem contos de réis*, poderá elevar-se esta porcentagem, conforme resolvem a Directoria e Comissão Fiscal.

Art. 9.^o Se em alguma época suceder que, para pagamento dos prejuízos verificados, não sejam suficientes os lucros annuaes e o fundo de reserva existentes, retirar-se-há do fundo effectivo realizado tanto quanto seja preciso para satisfazer os encargos da companhia, preenchendo-se logo pelo modo disposto no art. 7.^o O total do fundo de reserva será igual à somma que os accionistas tenham realizado, e depois della preenchida cessarão as quotas aplicadas para este fim, dividindo-se todos os lucros pelos accionistas.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 40. Para ser accionista é mister que a pessoa que o pretende ser, seja idonea, de reconhecido credito e previamente approvada pela Directoria e Comissão Fiscal. Os menores não podem ser accionistas.

Art. 41. São considerados accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da Companhia; mas nenhum individuo ou firma social poderá ter mais de vinte.

Art. 42. Os accionistas só podem vender as suas acções a quem esteja nas condições exigidas no art. 40 destes Estatutos. A transferencia far-se-ha em um livro especial, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade do accionista cedente; o termo será assignado por ambos e pelo Corretor que intervier no contracto.

Art. 43. O accionista que não fôr pontual nas suas prestações incorrerá na multa de 5 %, sobre a importancia das mesmas prestações, ficando-lhe salvo o direito de effectuar o pagamento dentro de trinta dias depois do prazo marcado; e, se findo este, não tiver realizado o pagamento cahirão as acções em commisso: neste caso a Directoria poderá vêndel-as em hasta publica, com as formalidades prescriptas no art. 45 destes Estatutos, levando o seu producto ao fundo de reserva. Os casos de força maior serão attendidos e apreciados pela Direcção e Comissão Fiscal, como fôr de direito e equidade.

Art. 44. Por morte de algum accionista ou em caso de fallencia, serão as acções vendidas pelo modo estabelecido no artigo antecedente; o seu producto ficará depositado na Companhia para ser entregue a quem pertencer; mas, enquanto os cessionarios não forem approvados nos termos do art. 40, subsiste a responsabilidade dos respectivos herdeiros ou massas.

Art. 45. As arrematações mencionadas nos arts. 43 e 44 serão previamente anunciatas em dous jornaes de maior circulação com anticipação pelo menos de oito dias.

Art. 16. Os accionistas que se ausentarem desta praça sem deixarem valores que se prestem a garantir as obrigações a que estão sujeitos pelo art. 7.^o, ou que não tenham casa commercial em que figure seu nome, são obrigados a deixar procuradores que os representem, os quaes deverão assignar termo de responsabilidade; entendendo-se que a respeito de tales representantes se exigirão as condições de idoneidade mencionadas no art. 10.

Art. 17. Ausentando-se algum accionista sem satisfazer o disposto no artigo precedente, a Direcção oficiará ao accionista ou ao seu representante comprendido no mesmo artigo, marcando-lhe o prazo de trinta dias para dispôr das acções, findo os quaes serão vendidas pela forma regulada nos arts., 43 e 45, e o seu producto ficará á disposição de quem direito tiver.

Art. 18. Os accionistas são unicamente responsáveis pelo valor representativo das suas acções, de conformidade com o disposto no art. 293 do Código Commercial.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituída de conformidade com os presentes Estatutos. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista; mas não podem ser admitidos a votar nas eleições para Directores e Fiscaes, em conformidade do art. 2.^o § 42 da Lei n.^o 4083 de 22 de Agosto de 1860, e n.^o 16 do art. 3.^o do Decreto n.^o 2744 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 20. A convocação da assembléa geral será feita por annuncios, publicados nos jornaes de maior curso, firmados pelo Presidente e Secretario da Comissão Fiscal.

Art. 21. Para se julgar constituída a assembléa geral, cumpre que a Companhia esteja representada por um terço das acções emitidas; se, porém, não se reunir este numero na primeira reunião convocar-se-ha segunda e nella se deliberará com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Janeiro ou Fevereiro , e extraordinariamente sempre que a Directoria ou a Comissão Fiscal o julgar conveniente. Também se reunirá quando o requeirão ao Presidente da Comissão Fiscal doze ou mais accionistas representando pelo menos uma quinta parte das acções , allegando os requerentes a causa da convocação.

Art. 23. Na primeira reunião da assembléa geral , a Comissão Fiscal apresentará o seu relatorio sobre o balanço e estado da Companhia , o qual será submetido á approvação da dita assemblea, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas. Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos votos presentes , contando-se cada um voto por duas acções , não podendo nenhum accionista ter mais de dez votos qualquer que seja o numero de acções que possuir por si ou como procurador de outro accionista.

Art. 24. Os possuidores de uma só accão poderão assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões , mas não poderão votar.

Art. 25. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias , só se tratará do objecto que motivou a convocação ; ficando sobre a mesa qualquer proposta que se apresente para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para esse fim. Se , porém , a proposta fôr apresentada pela Directoria ou Comissão Fiscal , poderá ella ser discutida e votada na mesma sessão .

Art. 26. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral , em que se tratar da eleição da Directoria e Comissão Fiscal , depois de votado o parecer da mesma Comissão e de se deliberar sobre qualquer proposta antecedentemente apresentada , proceder-se-ha em primeiro lugar á eleição da Directoria , a qual será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos presentes : concluída esta , se fará pela mesma forma a da Comissão Fiscal . Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Directores ou membros da Comissão Fiscal , a mesa formará dos mais votados uma pauta que comprehenderá o duplo dos Directores que faltar eleger , a assembléa geral procederá a escrutinio restricto aos nomes mencionados naquelle pauta , ficando eleitos os que tiverem maioria relativa de votos .

Art. 27. No caso de empate na eleição dos Directores e membros da Comissão Fiscal, prefirirá o que tiver maior numero de accções e em igualdade de condições decidirá a sorte. Os membros da Comissão Fiscal e da Directoria podem ser reeleitos.

Art. 28. Compete a assemblea geral:

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da Companhia, dos quaes deverá ser informada pela Directoria e Comissão Fiscal;

§ 2.º Eleger a Directoria e a Comissão Fiscal biennalmente;

§ 3.º Marcar e alterar o honorario e gratificação á Directoria de conformidade com o art. 34;

§ 4.º Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da esphera destes Estatutos, inclusive a sua reforma, com tanto que para esta esteja representado pelo menos um terço das accções emitidas.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 29. A companhia será administrada por uma Direcção composta de tres membros, eleitos pela fórmā designada no art. 26, e suas funções durarão dous annos sociaes.

Art. 30. Os membros da Direcção são obrigados a possuir pelo menos dez accções das quaes não poderão dispôr enquanto exercerem os ditos cargos e enquanto não forem approvadas as contas da sua gerencia.

Art. 31. Compete á Direcção:

§ 1.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos;

§ 2.º Representar a Companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por seus agentes e procuradores;

§ 3.º Nomear os agentes da Companhia de acordo com a Comissão Fiscal, e pela mesma fórmā dimitil-os quando o julgue conveniente;

§ 4.º Nomear e demitir os empregados da Companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações;

§ 5.º Enviar á Comissão Fiscal e aos accionistas com a possível brevidade o balanço annual, fechado

até 31 de Dezembro, acompanhado de um relatório circumstanciado das operações da Companhia no anno que findar;

§ 6.º Fazer todos os semestres o dividendo que os lucros da Companhia permittirem, deliberando previamente sobre esse assumpto com a Comissão Fiscal com tanto que na sua distribuição se observe o disposto no § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e 45 do art. 5.º do Decreto n.º 2711 do mesmo anno;

§ 7.º Depositar em conta corrente em um banco de sua confiança e da Comissão Fiscal todos os fundos da companhia;

§ 8.º Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quais devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de em causa própria.

Art. 32. A Directoria consultará com a Comissão Fiscal para a solução de quaisquer negócios da companhia quando o assumpto assim o reclame; principalmente havendo com os segurados duvidas provenientes de reclamações por sinistros que ocorrerem.

Art. 33. Os Directores vencerão annualmente o honorário e gratificação que a assembléa geral determinar sob proposta da Comissão Fiscal.

Art. 34. As funções de Director cessão nos casos previstos na 1.ª parte do art. 44 destes Estatutos, e por ausencia maior de oito dias não justificada. Em qualquer destes casos, um ou os restantes dos membros da Directoria o participará à Comissão Fiscal e esta de acordo com a Directoria chamará um acionista que substitua essa falta até a época marcada para a eleição.

Art. 35. Os Directores só poderão tomar a risco em um só navio ou predio até 4 % do fundo social; esta cifra, porém, poderá ser elevada até 8 % do dito fundo nos casos em que a Comissão Fiscal nisso concordar, registrando-se no livro das actas a deliberação tomada. Ficão exceptuadas deste limite as Alfandegas e Trapiches Alfandegados aonde a Direcção poderá tomar a risco até 10 % do fundo da Companhia, e 20 % quando a Comissão Fiscal a autorize na fórmula por que fôr estabelecido no Regulamento interno que será sujeito à aprovação do Governo.

Art. 36. Para se effectuar qualquer seguro serão precisos, pelo menos, douz votos conformes dos Directores.

Art. 37. As apolices, recibos, saques de letras e mais documentos da Companhia serão assignados, ao menos, por douz Directores.

Art. 38. Todas as vezes que a Comissão Fiscal deliberar conjunctamente com a Directoria assignará tambem conjunctamente com ella as actas onde constarem as respectivas deliberações.

Art. 39. Quando por impedimento justificado ou legal, algum Director não possa exercer seu cargo, a Comissão Fiscal com os membros restantes da Directoria poderão chamar um accionista para o substituir durante o tempo do impedimento.

CAPITULO VI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 40. A Comissão Fiscal será composta de tres membros eleitos pela fórmula indicada no art. 26, os quaes escolherão d'entre si o Presidente, o 1.^º e 2.^º Secretarios, e funcionará tambem por douz annos, competindo ao 1.^º Secretario tomar os apontamentos para se lavrar as actas das sessões, as quaes com o Presidente assignará. No impedimento de qualquer delles será chamado o immedioato em votos, e na sua falta o accionista que o Presidente designar.

Art. 41. Compete à Comissão Fiscal convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e dirigir seus trabalhos.

Art. 42. Além dos deveres que lhe impõe estes Estatutos, é tambem da competencia da Comissão Fiscal, antes de convocada a reunião annual, examinar os livros e mais documentos da Companhia, para, em vista do balanço, informar por escripto à assembléa geral.

Art. 43. A Comissão Fiscal se reunirá a convite da Directoria todas as vezes que esta o julgar conveniente a bem dos interesses da companhia.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. O anno economico da companhia conta-se pelo anno civil.

Art. 45. O modo pratico de effectuar os seguros e outras quaesquer operações da companhia, será objecto de um regulamento especial, confeccionario pela Directoria e Comissão Fiscal de harmonia com os presentes Estatutos.

Art. 46. Nenhum dividendo poderá ser distribuido aos accionistas, enquanto o capital realizado, de que trata o art. 6.º, se achar desfalcado em virtude de perdas que a companhia tenha sofrido.

CAPITULO VIII.

ARTIGOS TRANSITORIOS.

Art. 47. Se a companhia começar as suas operações antes do mez de Janeiro de 1867, não será o tempo decorrido levado em conta para as eleições da Directoria e Comissão Fiscal.

Art. 48. A assinatura destes Estatutos pelos accionistas importa a sua approvação, bem como das emendas que o Governo Imperial julgue necessarias e os incorporadores da companhia entendão poder aceitar uma vez que não alterem o pensamento capital da instituição.

Art. 49. Os incorporadores, logo que o Governo Imperial approvar estes Estatutos, convocarão uma reunião dos accionistas para ser definitivamente constituída a companhia, e proseguir-se no que fôr necessário para começo das operaçoes.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1866. — *Antonio Marimo de Souza. — José Pereira da Silva Porto. — Raphael Leite Pereira da Silva.*



DECRETO N. 3754 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1866.

Manda adiar para depois de terminada a guerra, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a eleição de Deputados á Assembléa Geral.

Estando a organizar-se, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, um terceiro corpo de exército que, sob o mando do Marquez de Caxias, juntamente com as forças que já existem em território paraguayo, ataque o inimigo; Hei por bem, ouvido o Conselho de Estado pleno, adiar, naquelle Província, a eleição de Deputados á Assembléa Geral, para depois de terminada a guerra, se o contrario não fôr resolvido pela referida Assembléa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.



DECRETO N. 3755 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 7.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O setimo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte usará, em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e canhões verdes, cordões, kepis e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincuenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3756 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 17 da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o batalhão de infantaria numero dezasete da Guarda Nacional da Província da Bahia, e revogado o Decreto n.º 984 de 20 de Abril de 1852, na parte em que creou o mesmo batalhão com seis companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 3737 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.422.467\$361 e autoriza o transporte de 616.949\$334 de umas para outras verbas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1863 -1866.

Havendo-se reconhecido a insuficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.º 4245 de 28 de Junho de 1863:

Hei por bem, na conformidade dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 2.422.467\$361 e autorizar os transportes de umas para outras verbas de 616.949\$334 no referido exercicio de 1863—66, fazendo-se a distribuicao destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabela das verbas do art. 7º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1965, que carecem de aumento de crédito.

CREDITO SUPPLEMENTAR.		
§ 1º Juros, amortização, e mais despesas da dívida externa		<u>2.422.467,861</u>
TRANSPORTES.		
Para o § 4º—Caixa da Amortização, etc.....		70.937,867
Tirados:		
Do § 2º—Juros da dívida interna, etc.....	40.000\$000	
Do § 3º—Ditos da dívida inscripta..	30.937,867	
Para o § 8º—Juiz dos Feitos da Fazenda		<u>44.340,6387</u>
Tirados:		
Do § 3º—Juros da dívida inscripta..	<u>44.340,6387</u>	
Para o § 9º—Estação de arrecadação.....		100.000\$000
Tirados:		
Do § 3º—Juros da dívida inscripta..	<u>100.000\$000</u>	
Para o § 10.—Casa da Moeda.....		47.000\$000
Tirados:		
Do § 3º—Juros da dívida inscripta..	<u>47.000\$000</u>	
Para o § 11.—Ajudas de custo, etc..		,60.000\$000
Tirados:		
Do § 3º—Juros da dívida inscripta..	<u>60.000\$000</u>	
		<u>262.298,434</u>

Transporte.....	262:298\$457
Para o § 13.—Premios de letras, etc.....	264:630\$900
Tirados:	
Do § 3. ^o —Juros da dívida inscripta.	27:701\$346
Do § 3. ^o —Pensionistas e aposentados	50:000\$000
Do § 7. ^o —Thesouro Nacional, etc.	20:000\$000
Do § 11.—Administração de estamparia.....	40:000\$000
Do § 12.—Typographia Nacional..	30:000\$000
Do § 17.—Obras	126:949\$334
Para o § 16.—Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	90:000\$000
Tirados:	
Do § 7. ^o —Thesouro Nacional, etc..	10:000\$000
Do § 11.—Administração de estamparia	6:949\$334
Do § 17.—Obras	73:030\$646
	616:949\$334

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro
de 1866.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3758 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1866.

Separa a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Separar a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador, modifi- cando nesta parte o que foi estabelecido pelo Decreto de trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e tres.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, qua- dragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

—————

DECRETO N. 3759 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Prescreve regras sobre a composição dos estados maiores das esquadras, divisões navaes, etc.

Attendendo á necessidade de estabelecer normas que regulem a composição dos estados maiores dos Commandantes em chefe e commandantes, das esquadras e divisões navaes, fixando o numero, gra- duação, emprego e vencimentos dos Officiaes, que os devem formar; Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º Na organização dos estados maiores ob- servar-se-hão as seguintes regras:

Official General, commandando em chefe esquadra ou força naval composta de duas ou mais divisões:

Em operações

Um chefe de estado maior, Official General ou Capitão de Mar e Guerra.	Um Secretario, Official superior ou de guerra....	Tres Ajudantes de ordens, Officiaes subalternos,
--	---	--

Em serviço especial fóra do Império Um chefe de estado-maior, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata.
Um Secretario, Official subalterno.
Dous Ajudantes de ordens, Ditos.

Official General ou Capitão de Mar e Guerra, comandando divisão naval, empregada isoladamente em operações de guerra ou serviço especial fóra do Império:

Um chefe de estado-maior, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata.

Um Secretario, Official subalterno.

Um Ajudante de ordens.—Dito.

Os commandantes das divisões, que fizerem parte de uma Esquadra ou força naval, bem como os das estacionadas nas águas do Império, terão um Secretario—Ajudante de ordens.

Art. 2.º O Governo poderá, quando o entender necessário, nomear chefe de estado maior e mais um ajudante de ordens para qualquer esquadra ou força naval, fóra dos casos previstos no presente decreto.

Art. 3.º Os chefes de estado maior das esquadras perceberão os vencimentos e vantagens correspondentes ás suas patentes, comandando divisão, e os das divisões os vencimentos e vantagens de commandantes do maior navio das mesmas divisões.

Art. 4.º Os Secretarios e os Ajudantes de ordens vencerão como commandantes do maior navio da força, em que servirem.

Art. 5.º O pessoal dos estados maiores será nomeado pelo Ministro da Marinha sobre proposta dos respectivos commandantes.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N.º 3769 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ás despezas das verbas « Secretaria de Estado, Ajudas de Custo e Corpo Militar de Policia da Corte » no exercicio de 1865—1866 a quantia de 49.736\$283, tirada das verbas « Supremo Tribunal de Justica, Justicas de 1.^a Instancia e Guarda Nacional, » no mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos paragraphhos, primeiro, sexto e decimo segundo da Lei numero mil duzentos e quarenta e cinco de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco para as despezas « com a Secretaria de Estado, Ajudas de Custo e Corpo Militar de Policia da Corte, » no exercicio de mil oitocentos sessenta e cinco a mil oitocentos sessenta e seis, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do artigo treze da Lei numero mil cento setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorizar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de quarenta contos, setecentos cincuenta e seis mil duzentos oitenta e cinco réis, tirada das verbas « Supremo Tribunal de Justica, Justicas de 1.^a Instancia e Guarda Nacional », domesmo exercicio, na forma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião para ser definitivamente approvada.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dczembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade,

Demonstração da despesa feita com o § 4.^o — Secretaria de Estado — no exercício de 1865—1866.

Credito votado pela Lei.. 138:370\$000

DESPEZA.

Com o pessoal da Secretaria de Estado.....	123:680\$737
Com despesas miudas a cargo do Porteiro.....	1:806\$860
Com o expediente.....	5:137\$543
» a aquisição de livros para o Archivo...	1:779\$900
Com diversas impressões.	3:873\$760
» a iluminação da casa.	116\$000
	138:394\$800

Excesso da despesa sobre o credito..... 248\$00

À PAGAR.

A' Typographia Nacional	
diversas impressões dos actos do Ministerio....	10:580\$600
Item idem idem	938\$800
A' H. Laemmert, idem....	2:992\$600
Deficit.....	14:311\$400
	14:336\$200

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

Demonstração da despesa feita no exercício de 1865 a 1866 com a verba — Ajudas de custo, § 6.^o —

Credito votado pela Lei..... 20:000\$000

DESPEZA.

Com ajudas de custo arbitradas á diversos Juizes de Direito.....	23:725\$000
Deficit.....	3:725\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

Demonstração da despesa feita com a verba — Corpo Policial da Corte no exercício de 1865 a 1866, § 12.

Credito consignado pela Lei	313:3128300
DESPESA .	
Com o pessoal do Corpo Policial, equipamento, compra de cavallos e outras despezas	233:2238370
Com a iluminação dos quartéis, concerto de apparelhos, etc.....	6:1048700 239:3308270
Com o vencimento dos Oficiaes e pracas da Guarda Urbana, fardamentos, armamento e outras despezas.....	43:3618094
Com os diferentes postos de guardas policiaes e Urbanos, aluguel de casas, asseio e outras deszas.....	5:7068970
Com os Corpos da Guarda Nacional aquartelada em serviço policial e outras despezas.....	227:2098231 537:8078383
Deficit.	22:4038083

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

Demonstração da despesa feita com a verba—Supremo Tribunal de Justiça, no exercício de 1865 a 1866, § 2º.

Credito concedido pela Lei	123:2008000
DESPESA .	
Com o vencimento do pessoal do Tribunal.....	99:3018829
Idem dos quatro Ministros aposentados por Decreto de 30 de Dezembro de 1863	16:0008060
Com despezas miudas.....	2968036
A Typographia Nacional	1368209 113:6588029
Saldo.....	7:3418971

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

— (32) —

Demonstração da despesa feita com a verba — Justícias de 1.^a Instância — no exercício de 1865 a 1866, § 5.^o

Credito da Lei.....	939:140:690
Distribuição primária às Provincias.....	843:000:000
Augmento concedido às mesmas.....	<u>2:267:8379</u> 843:267:8379

NA CORTE:

Com Justícias territoriais e outras despezas.....	13:676:813
Com a execução do Decreto n. ^o 3733 de 26 de Abril de 1863.....	63:336:8320 84:223:8133 926:360:8712
Saldo.....	<u>23:639:8288</u>

Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

Demonstração da despesa feita no exercício de 1865 a 1866 com a verba — Guarda Nacional, § 9.^o

Credito votado pela Lei.....	167:621:8306
Distribuído às Províncias.....	84:040:8360
Augmento concedido às mesmas.....	<u>1:922:8963</u> 83:963:8323

CORTE:

Com o pessoal do Quartel General do Comando Superior	3:468:448
Com o aluguel da casa.....	4:000:000
Com o expediente, etapas e outras despezas.....	4:688:230
Com o pret dos cornetas, clarins e tambores.....	14.943:400
Com a compra de armamento, equipamento e outras despezas.....	32:761:8268 56:839:8346 142:802:8874
Saldo.....	<u>24:818:8629</u>

Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

Quadro demonstrativo da distribuição das sobras das verbas — Supremo Tribunal de Justiça — Justiças de Primeira Instância — Guarda Nacional — no exercício de 1865 a 1866 para as verbas — Secretaria de Estado — Ajuda de custo a Juízes de Direito — e Corpo Policial da Corte.

Importância tirada das sobras das verbas:

§ 2.º Supremo Tribunal de Justiça...	3:723\$000
§ 3.º Justiças de Primeira Instância...	14:336\$200
§ 9.º Guarda Nacional	22:493\$083

DISTRIBUIÇÃO.

A' verba do § 4.º — Secretaria de Estado.....	14:336\$200
A' tado.....	3:723\$000
A' dita do § 6.º — Ajudas de custo.....	22:493\$083
A' dita do § 12.º — Corpo Policial.....	40:736\$283

Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1866. —
Martin Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N.º 3761 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica um credito extraordinario da quantia de 40:611\$110 para ocorrer, no exercicio de 1865 a 1866, as despezas com a Comissão revisora do Código Civil do Imperio.

Pendendo da approvação do Corpo Legislativo a concessão de fundos para pagamento das despezas com a Comissão nomeada para rever o projecto do Código Civil do Imperio, formulado pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica para despender, no exercicio de 1865 a 1866, com o pagamento effectuado com a mesma Comissão, a quantia de dez contos seiscentos onze mil cento e dez réis, de que dará conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

Demonstração da despeza effectuada com a Comissão revisora do novo Código Civil no exercicio de 1865 a 1866.

Gratificação aos membros da Comissão e a um em- pregado.....	8:111\$110
Ajuda de custo a dous mem- bros da Comissão para regressarem ás suas Pro- víncias.....	2:500\$000 40:611\$110
	<hr/>

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em
29 de Dezembro de 1866.— *Martim Francisco Ri-
beiro de Andrade.*



DECRETO N.º 3762—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Bivide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional do Município de Santa Izabel do Paraguassú, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em dous o Commando Superior da Guarda Nacional do Município de Santa Izabel do Paraguassú, da Província da Bahia; sendo um, que pertencerá ao Município de Maracás, formado dos batalhões de infantaria numero sessenta e dous e sessenta e tres, já organizados; e outro de Santa Izabel do Paraguassú, do esquadrão de cavallaria numero dez, dos batalhões numero sessenta e cento e dezanove, e da secção de batalhão da reserva numero quatro, também já organizados.

Art. 2.º Fica alterado o Decreto n.º 1170 de 10 de Maio de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3763—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Eleva à categoria de corpo, o 1.º esquadrão e a secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Campo Largo, da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevados á categoria de corpo, com seis companhias e á designação de nono, o pri-

meiro esquadrão, e a seção de compauhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Campo Largo, da Província do Paraná.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 4560 de 21 de Fevereiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3764 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar às despezas da rubrica « Soccorros Publicos » do exercicio de 1863—1866 a quantia de 46:000\$900 tirada das sobras da verba « Obras especiaes » do mesmo exercicio.

Não sendo suficiente a quantia votada no § 30 do art. 2.^o da Lei n.^º 4243 de 28 de Junho de 1863 para a verba de « Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario » do exercicio de 1863—1866; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 43 da Lei n.^º 4477 de 9 de Setembro de 1862, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das despezas daquelle natureza a quantia de quarenta e seis contos de réis tirada das sobras da verba « Obras especiaes » do mesmo exercicio.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. I.—Demonstração do estado do credito da verba—Socorros Públicos—do exercício de 1865—1866.

Credito votado..... 433:300\$000

distribuído às Províncias do:

Amazonas.....	4:220\$889
Pará...	3:100\$000
Maranhão.....	46:000\$000
Piauhy	4:600\$000
Ceará.....	14:246\$418
Rio Grande do Norte.....	521\$080
Pernambuco.....	4:039\$820
Alagoas.....	463\$780
Sergipe.....	628\$000
Bahia.....	4:797\$440
Espírito Santo.....	4:000\$000
Rio de Janeiro.....	2:000\$000
S. Paulo.....	48:452\$020
Paraná	637\$430
Santa Catharina.....	4:041\$786
S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	20:400\$000
Minas Geraes.....	3:000\$000
Goyaz.....	30:000\$000
Mato Grosso.....	43:262\$875

430:113\$338

Annulla-se a quantia proveniente do producto da venda de generos á população da Província de Mato Grosso.....	42:230\$723	417:882\$813
Saldo.....		45:417\$187

Despesa effeituada no Município da Corte.....	51:534\$869	
Dita em Londres	84\$354	51:639\$223
Deficit.....		36:222\$036

7.^a Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Dezembro de 1866.—*José Vicente Jorge.*

N. 2. — Demonstração do estado do credito da verba —
Obras especiaes do Ministerio do Imperio — no exer-
cicio de 1865—1866.

Credito votado.....	200:000\$000
» distribuido ás Provincias do:	
Amazonas	40:000\$000
Pará.....	41:098\$210
Maranhão.....	81\$500
Piauhy.....	231\$960
Ceará.....	30:600\$000
Pernambuco.....	3:434\$980
Sergipe.....	2:836\$670
Bahia.....	6:547\$883
Espirito Santo.....	3:000\$000
S. Paulo.....	9:444\$000
Minas Geraes.....	33:000\$000
	409:993\$203
	—————
	90:004\$797
Despeza do Municipio da Corte autorizada até hoje.....	27:729\$632
	—————
Saldo.....	62:275\$463
	—————

7.^a Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do
Imperio em 24 de Dezembro de 1866.—José Vicente
Joyce.

DECRETO N.º 3765 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Orça a receita e fixa a despesa da Camara Municipal da Corte para o anno de 1867.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 408 de 26 de Maio de 1840, aprovar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illustríssima Camara Municipal para o anno de 1867.

Receita.

Art. 4.º E' orçada a receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos setenta contos quatrocentos e trinta mil quinhentos e noventa réis..... 670:430\$590

A saber:

§ 1.º Imposto no consumo da aguardente.....	56:917\$600
§ 2.º Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas...	63:067\$830
§ 3.º Dito de Policia.....	23:539\$840
§ 4.º Dito de seges, carros e carroças.....	420:000\$000
§ 5.º Fóros de terrenos da Camara.	3:252\$180
§ 6.º Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	4:971\$450
§ 7.º Dito de armazens.....	2:572\$850
§ 8.º Ditos de tavernas.....	4:506\$400
§ 9.º Ditos de carroças.....	2:376\$800
§ 10. Ditos de carros.....	140\$000
§ 11. Ditos de quitandas.....	27\$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara.....	36:286\$920
§ 13. Ditos de terrenos de marinhas e mangues	6:791\$700
§ 14. Rendimento do matadouro..	70:457\$000
§ 15. Dito dos talhos de fóra da cidade.....	50\$000
§ 16. Dito da praça do mercado....	91:034\$000
§ 17. Dito de aferições.....	49:300\$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....,	69:131\$500

§ 19. Premios de depositos.....	677\$700
§ 20. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	450\$000
§ 21. Dita sobre naturalisações....	455\$000
§ 22. Multas por infracção de pos- turas.....	28;161\$300
§ 23. Ditas policias.....	8;127\$800
§ 24. Indemnização pelo reparo de calçadas.....	12;000\$000
§ 25. Dita por medição de terrenos de marinhas	20\$000
§ 26. Licenças para festividades..	400\$000
§ 27. Ditas a mascates.....	48;223\$830
§ 28. Ditas a despachantes.....	700\$000
§ 29. Alugueis de proprios munici- paes	850\$000
§ 30. Locação de terrenos para tol- dos volantes nas praças e ma- tadouro	8;823\$330
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas.....	7;984\$160
§ 32. Investiduras de terrenos ga- nhos para arruamentos....	200\$000
§ 33. Arruações.....	1;662\$900
§ 34. Restituições e reposições....	600\$000
§ 35. Cobrança da dívida activa....	11;364\$000
§ 36. Juros de apólices.....	804\$000
§ 37. Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc.....	774\$000
§ 38. Producto de rezas rejeitadas.	100\$000
§ 39. Dito de generos vendidos....	30\$000
§ 40. Donativos	\$
§ 41. Juros da Companhia Argos..	\$
§ 42. Saldo do anno anterior.....	\$

Despeza.

Art. 2.^o É fixada a despeza da Illustrissima Ca-
mara Municipal, para o anno referido, na quantia
de seiscentos e setenta contos quatrocentos e trinta
mil quinhentos e noventa reis. 670;430\$590

A saber:

§ 1. ^o Com a Secretaria.....	17;600\$000
§ 2. ^o Com a Contadoria	13;600\$000

LEIS DE 1866. PARTE II.

§ 3. ^º Com o Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	47:389\$390
§ 4. ^º Com os Fiscaes e Guardas, in- clusivo a quantia de 400\$ de augmento da gratificação do Fiscal da Freguezia da Cande- laria.....	36:860\$000
§ 5. ^º Com a Directoria das obras..	10:230\$000
§ 6. ^º Com o custeio do matadouro.	8:266\$000
§ 7. ^º Com fóros de terrenos occu- pados pela Camara.....	42\$000
§ 8. ^º Com diferentes obras: sendo para calcamento por paralleli- pipedos 150:000\$; para calca- mentos ordinarios 70:376\$350; para estradas e sua conserva- ção 90:923\$; para aterros e des- aterros 3:000\$; para pontes e pontilhões 5:000\$; para muras- linhas 42:000\$; para plantio, me- lloramento e conservação de braças 8:000\$; e para reparos de proprios municipaes 2:000\$	342:399\$350
§ 9. ^º Com o pagamento da dívida passiva.....	83:838\$019
§ 10. Com custas a que está sujeito o cofre municipal.....	4:000\$000
§ 11. Com despezas judiciaes.....	2:000\$000
§ 12. Com restituições e reposições.	2:000\$000
§ 13. Com a impressão das actas, balanços, orçamentos, etc...	3:800\$000
§ 14. Com levantamento de plantas..	500\$000
§ 15. Com o tombamento de terras da Camara, e marinhas.....	500\$000
§ 16. Com o expediente: papel, li- vros, etc.....	2:000\$000
§ 17. Com a limpeza e irrigação da cidade.....	120:000\$000
§ 18. Despezas eventuaes.....	3:403\$601

Art. 3.^º Ficão em vigor, como permanentes, quais-
quer disposições dos Decretos dos orçamentos an-
teriores que não versarem sobre o orçamento da
receita e fixação da despesa, e que não tenham sido
expressamente revogadas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho,
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

— * — * —

Senhor.—Tenho a honra de subinetter a approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a aplicar ás despezas das rubricas — Hospitaes—Pharões— e Obras—, do exercicio de 1863 a 1866, parte das sobras provenientes de economias feitas em outros serviços do mesmo exercicio.

Esta providencia, autorizada pelo art. 5.^o da Lei n.^o 1177, de 9 de Setembro de 1862, é cabalmente justificada pelas considerações que vou respeitosamente expôr a Vossa Magestade Imperial.

O art. 5.^o da Lei n.^o 1243, de 28 de Junho de 1863, votou para ás mencionadas rubricas os seguintes créditos:

§ 16. Hospitaes.....	189:139\$364
§ 17. Pharões.....	86:660\$437
§ 22. Obras.....	440:000\$000
	<hr/>

Total.... 743:799\$801

Por conta de taes créditos, segundo os exames a que acaba de proceder a Contadoria da Marinha, depende-se:

§ 16. — *Hospitaes.*

Credito votado 189:139\$364

DESPESA.

Górtex.....	168:920\$176
Bahia.....	29:676\$278
Pernambuco.....	9:660\$839
Para.....	14:032\$603
Despesa a pagar...	2:081\$086

243:370\$931

Despesa a anular. 12:784\$271 202:384\$683 Deficit 43:157\$349

§ 17. — *Pharões.*

Credito votado..... 86.660\$637

DESPEZA.

Côrte.....	8.333\$222
Rio de Janeiro.....	4.384\$588
Bahia	12.493\$611
Pernambuco	4.384\$300
Pará	6.174\$262
Rio Grande do Sul	12.132\$926
Santa Catharina.....	2.398\$760
Sergipe	1.728\$789
Maranhão.....	11.603\$178
Ceará	4.296\$000
S. Paulo	4.927\$500
Alagoas	813\$436
Despeza a pagar	18.933\$293
	90.170\$836 Deficit 3.310\$419

§ 22. — *Obras.*

Credito votado..... 140.000\$600

DESPEZA.

Côrte	420.527\$827
Bahia.....	21.424\$800
Pernambuco	60.404\$349
Pará	4.406\$000
Rio Grande do Sul	37.127\$286
Santa Catharina.....	244\$000
Maranhão	6.972\$868
Despeza a pagar	90.163\$233
	610.964\$383
Despeza a anular.....	948\$00 610.870\$483 Deficit 209.870\$483

Foi portanto de réis 715.799\$891 a somma dos creditos votados ás tres verbas, e subindo a despeza correspondente a réis 933.628\$022, dá-se nesta um excesso de réis 217.828\$221, que assim se explica:

No § 16, pela compra de maior quantidade de medicamentos, dietas e outros artigos necessarios ao tratamento do grande numero de recrutas e praças da Armada, que, em consequencia do maior desenvolvimento dado á forga naval, affluirão para o Hospital da Côrte e Enfermaria da Província do Pará.

No § 17, pelos supplementos de credito que foi minister conceder ás Províncias do Rio Grande do Sul e Ceará, para occorrer no encontro dos Pharões ali estabelecidos.

No § 22, pelos concertos e obras novas urgentemente reclamadas para o bom e prompto andamento dos importantes trabalhos e construções em via de execução no arsenal da Corte, como sejam: um festeiro de ferro para a oficina de fundição, uma cabrea de grande força para a Ilha das Cobras, novos estaleiros, quer nesta Ilha, quer no arsenal, e finalmente pela concessão de augmentos de credito, às Províncias do Pará, Ceará, Alagoas, Santa Catharina, Maranhão, Parahyba e Rio Grande do Sul, como tudo se acha inutilmente desenvolvido na demonstração junta apresentada pela Contadoria da Marinha.

Para fazer face, porém, a semelhante deficit, acha o Governo de Vossa Magestade Imperial recurso, de conformidade com a lei, nas sobras, que igualmente se reconhece existir nos §§ 6.^a, 8.^a, 9.^a, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20 do citado art. 3.^a da lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1863, e que provém, como fica dito, de economias realizadas nos serviços a cuja satisfação eram destinadas.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo acatamento, de Vossa Magestade Imperial subfísico fiel e reverente,

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1866.

DECRETO N. 3765 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio a somma de Rs. 217.828⁹²21.

Sendo insuficiente o credito concedido pela lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1863, para as despezas das rubricas — Hospitales, — Pharoes — e — Obras — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1865—1866; fei por bem, na conformidade do art. 13 da lei n.^o 1477 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 217.828⁹²21 réis, que deverá sair das §§ 6.^a, 8.^a, 9.^a, 10, 11, 12, 13, 14

13 e 20 do art. 3.^o da primeira das citadas leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella, que com este baixa, assignada por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Tabella das quantias que devem ser transfeccidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Hospitaes, Pharoes e Obras — do exercicio de 1865 a 1866.

Para a verba — Hospitaes.....	13:4478319
Do § 6. ^o Intendencia, accessorios e Conselhos de Compras.....	13:4478319
Para a verba — Pharoes.....	3:3108419
Do § 11. Invalidos.....	3:3108419
Para a verba — Obras.....	200:8708483
Do § 8. ^o Do Corpo da Armada e Classes annexas....	30:000\$030
Do § 9. ^o Batalhão Naval.....	8:000\$060
Do § 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	30:000\$000
Do § 12. Arsenaes.....	20:000\$000
Do § 13. Capitanias de portes.....	10:000\$000
Do § 14. Força Naval.....	30:000\$000
Do § 15. Navios desarmados.....	8:000\$000
Do § 20. Reformados.....	4:8708483
	217:8288221
	217:8288221

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1866.

Afonso Celso de Assis Figueiredo.

Demostreção do estado do credito da verba — Obras — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1863 a 1866.

Credito votado pela Lei n.^o 1253
de 28 de Junho de 1863, 140:000\$000

Distribuido pelo Ministerio da
Marinha, segundo o Aviso de
31 de Julho de 1863 a saber:

Corte.....	270:000\$000
Bahia.....	29:600\$000
Pernambuco.....	90:000\$000
Rio Grande do Sul.....	40:000\$000
Maranhão	20:000\$000 140:000\$000

CORTE.

REMESSA.

A importancia que foi distribuída para ocorrer as despesas das diversas obras em andamento no Arsenal, suas dependencias e outras, 270:000\$000

ESPAZ.

Com os jornaes e gratificacões
dos operarios que trabalhão
nas obras do Arsenal desde
Agosto de 1863 ate Julho de
1866, 73:021\$300

Idem idem idem com os operarios
empregados nas obras
da Ilha das Cobras desde Agosto
de 1863 a Julho de 1866, 138:680\$700
idem idem idem dos que tra-
balhão nas Fortalezas da
Boa Viagem e Villefrignon
desde Agosto de 1863 a Julho
de 1866, 13:867\$100

Idem idem idem dos que tra-
balhão nos armazens da Ar-
macao em Niteroy e em
outras obras nos mezes de
Novembro e Dezembro de 1863
e de Abril a Julho de 1863, 14:343\$200

Com as gratificacões abonadas
aos operarios por serviços ex-
traordinarios nos mezes de
Setembro a Dezembro de 1863
e de Janeiro a Junho de 1866,
30:221\$800

310:334\$330 270.000\$000

Transporte... 310.3348330 270.0000000

Idem idem idem aos preços sen- tenciados e outros, incluindo escravos da nação, emprega- dos nas mencionadas obras desde Agosto de 1863 a Julho de 1863.....	138.200
Com a aquisição do material ne- cessário para as mesmas obras desde Agosto de 1863 a Agosto de 1866, e pagos por meio des- conhecimentos em fórmula....	47.823.624
Com a 1. ^a e 2. ^a prestações pagas a John Maylor & C. ^a por conta da quantia de 30.000.000 por que contratarão a construc- ção de um telheiro de ferro para a oficina de fundição do Arsenal de Marinha da Corte, com a 1. ^a , 2. ^a , e 3. ^a prestações pagas aos mesmos Senhores por conta das 3.700 £ por que se obrigaram a mandar vir de Inglaterra uma cabreia de ferro movida a vapor para o serviço do Arsenal de Marinha da Corte.....	33.323.832
Com o vencimento de 1 a 24 de Outubro de 1863, do ma- chinista João José da Silva, que desembarcou da barca de escavação da Província do Rio Grande do Sul.....	27.663.847

A diciona-se a despesa autori-
zada pelos seguintes avisos:
a saber:

PARA

Aviso de 21 de Setembro de 1863,
para ocorrer aos reparos de
que carece a atalaia..... 14.007.8300

CEARA

Aviso de 12 de Janeiro de 1866
para os reparos do pharolote
do Mocuripe..... 26.839

14.027.9369 419.737.8629 270.0000000

Transporte..... 44:0278360 419:7378629 270:000\$000

ALAGOAS.

o de 6 de Bezembro de 1863,
a a construção da nova
faia na barra do rio S. Fran-
co 1:266\$000

SANTA CATHARINA.

o de 13 de Janeiro de 1863,
a as despezas com a cons-
tuição de um galpão na Praia
Fóra para depósito de car-
go de pedra 144\$000

MARANHÃO.

o de 14 de Outubro de 1863,
a as despezas que se tornão
necessárias na Praia de Bra-
mury 373\$346

PARAÍBA.

o de 29 de Novembro de 1863,
a a compra da Ilha que o
steiro de S. Bento possue
dita Província em frente à
zoação do Gabedello 3:0098060

IO GRANDE DO SUL.

o de 30 de No-
vembro de 1863,
a os reparos dos
iros da dita
vinaria 1:316\$329
o de 16 de Be-
zembro de 1863,
a os concertos
armazéns que
tencem ao Mi-
tério da Guerra
os do trapiche
praticagem da
era, e bem assim
n os pequenos
iros de que ne-
sita o edifício
de funcionar a
pitaria, e com a
llocação de qua-
esteios em uma
s extremidades
trapiche da re-
ida Capitania 3:492\$079

16:136\$60 43:914\$193 419:7378629 270:000\$000

Transporte.. 10:1338070 18:9148409 319:7378629 270.000\$000

Aviso de 30 de Janeiro de 1866 para a conservação da esquadra do navio que forma o estabelecimento da Capitania do Porto.....	3:2488000
Aviso de 7 de Abril de 1866, para a construção de um telheiro para servir de cozinha à marinagem empregada na Capitania.	3218340
Aviso de 24 de Dezembro de 1866, concede o agravamento do crédito para as despesas que acrescerão na verba — Obras — e que tem de ser justificadas pela Thesouraria da Fazenda.....	39:9348346 44:6678936 63:3798036 483:3368683
	Deficit .. 243:3368683

BAHIA

RECEITA.

A importância que foi distribuída para ocorrer as despesas da obra do cais em frente ao Arsenal de Marinha da dita Província, segundo o Aviso de 31 de Julho de 1863.....	20.000\$000
---	-------------

DESPEZA.

Com os jornaes e gratificações dos pedreiros empregados nas obras do Arsenal.....	6.0048800
Com o pagamento feito a Antônio Augusto Gaspar, pelo fornecimento de 277 cunhaes de cantaria de Lisboa com 12.600 palmos cubicos a 200 réis o palmo.....	15:1208000 21:1248800
	Deficit .. 1:1248800

PERNAMBUCO.

RECEITA.

portancia que foi distribuída
e ocorrer às despesas da
dito melhoria do povo
a dita Província segundado o
o acima citado..... 3916092765

DESPESA.

a gratificação paga ao m
heho desde Julho de 1863
até Junho de 1866.....
idem idem ao Superinten
te no referido tempo.....
idem idem ao Apontador
n.....
idem idem ao Collabora
r.....
idem idem ao Mandador
m.....
os vencimentos das reuni
es no dito tempo.....
os jornais e gratificações
operários empregados na
acionada obra, inclusive
ventes, idem.....
..... 1413923700 231934043

Barra de escavação.

o vencimento da escavação
de Julho de 1863 a Junho
1866
das praças de manutenção
dito tempo.....
..... 111453300
16659463 310332753

Diversas despesas.

a construção de uma ram
no caés, entre as duas pon
da Boa-Vista (peça empre
ta).....
a aquisição de víveres e
outros gêneros de rações dist
as, e pagos por meio de co
ecimentos em fórum desde
Julho de 1863 a Junho de 1866,
e idem de objetos de viver
dito tempo.....
e do material preciso às ditas
ras.....
..... 317812700
13000434
153173668
21467800
2313398229 2710778610 9010968000

Transporte.....	25:878299	231:6930,0,0
Com aquisição de condutivel para a dita balsa.....	77537,0	
Idem idem de objectos de expediente.....	21:710	
Com a conclusão do cais do Capibé entre a ponte da Boa Vista e a Casa de Detenção.....	9:133890 231:6930 20:494,370	
Saldo sujeito à liquidação do exercício.....	29:393831	

RIO GRANDE DO SUL.

RECEITA.

A importância distribuída para ocorrer as despezas necessárias com o pessoal da balsa de escavação, custeio da mesma balsa, batelões, escalerias e máquinas, concerto e outras despezas, segundo o Aviso de 31 de Julho de 1863,.....	40:0000900
Idem dos créditos posteriormente concedidos por meio da consignação do Município da Corte, em virtude dos avisos de 30 de Novembro e 16 de Dezembro de 1863, 30 de Janeiro, 7 de Abril e 24 de Dezembro de 1866,.....	44:6678936 84:6678936

DESPESA.

Com os vencimentos do Comandante, machinistas, mestre, foguistas, carvoeiros e marinheiros das barcas de escavação e de reboques desde Julho de 1863 a Janeiro de 1865.	13:6738299
Com o custeio nas mesmas barcas, batelões, escalerias e máquinas, inclusive concertos e outras despezas.....	12:9349830 28:3703020

Com os reparos dos Pbarões da Lagôa dos Patos, isto é, do Estreito, Capão da Marca, Bujurú e Christovão Pereira, a saber :

Pessoal.....	2:2688300	
Material.....	9688640	3:2378140
		31:8078220 84:6678936

Transporte..... 31:8978220 33:6678955

adquisição do material
dado com os concertos
piche da Praticagem da
do Armazém que foi ce-
sto Ministério da Guerra..... 1:4238400
etamento do vapôr *Con-*
sta empregado na escava-
do porto..... 3:8968366 37:1278286

sujeito à liquidação do
côr..... 47:3408670

MARAÑÃO.

PECUÍA.

rtancia distribuída pelo
de 31 de Julho de 1863,
continuação da obra da
da dita Província..... 20:0008000
o crédito autorizado por
da consignação do Mu-
o da Corte em virtude do
de 14 de Outubro de
..... 3738540 20:3738540

DESPESA.

vencimentos do Fiel,
itário, operários e ser-
s empregados na obra do
desde Julho de 1863 a
de 1866..... 3:3398932
compra do material ne-
río para a dita obra no
tempo..... 3348400
pagamento do aluguel dos
zuns..... 1748000
vencimentos do Escere-
s foguista, aprendizes,
rios e serventes empres-
s na barca de escavação
tempo..... 1:7338434
construção da nova bar-
ca..... 3828160
concerto dos batelões...
..... 3388480 6:7298483

reparos do edifício da
aria do Porto..... 4498230
dem do Pharól de Itaco-
..... 908483
dem da escada do Pharól
Marcos..... 338000 2438683 6:9728868

sujeito à liquidação do
côr..... 43:4008672

PARA.

RECEITA.

A importancia autorizada pelo Aviso de 21 de Setembro de 1863 por conta da consignação do Municipio da Corte, para ocorrer aos reparos de que carece a atalaia..... 14.007\$300

DESPEZA.

Com o pagamento da 1.^a prestação do arrematante da obra do pharol na ponta da atalaia... 1.400\$000

Saldo sujeito à liquidação do exercício..... 9.607\$300

SANTA CATHARINA.

RECEITA.

A importancia concedida pelo Aviso de 13 de Janeiro de 1863 por conta da consignação do Municipio da Corte, para ocorrer às despesas com a construção de um galpão no lugar denominado —Praia de Fóra— para deposito de carvão..... 244\$000

DESPEZA.

Com o material comprado para o galpão que se mando construir para deposito de carvão no lugar denominado — Praia de Fóra..... 244\$00

OBSERVAÇÃO.

O deficit que se figura na presente demonstração, quanto ao Municipio da Corte e á Província da Bahia, no total de 214.461\$483, não é igual ao que se acha no quadro demonstrativo dos créditos, remetido por esta Contadoria com ofício n.º 342, de 29 de Dezembro de 1863, porque se nota a diferença de 13.591\$002, que é resultante de não se ter contado para o cálculo da despesa a fazer até o fim do exercício, com os créditos concedidos ás Províncias do Ceará, Alagoas e Parahyba, em virtude dos avisos de 29 de Novembro e 6 de Dezembro de 1863 e 12 de Janeiro de 1866, visto considerar-se annullados esses créditos, em consequencia de não terem as Thesourarias de Fazenda das mesmas Províncias, até o presente, dado conhecimento das despesas relativas a tais concessões, em cujo caso tambem se acha a Província do Pará, que, autorizando-se o crédito de 14.007\$300, apenas despendeu a quantia de 4.400\$000, segundo se vê das respectivas demonstrações.

Primeira Secção da Contadoria de Marinha em 7 de Janeiro de 1867.

O Contador,

Augusto Cesar de Castro Menezes.

O Chefe da Secção,

José Dias da Costa.

ADDITAMENTO.

DECRETO N.º 3532 A—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1863.

Hei por bem Approvar as alterações feitas no Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio, que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza,

Alterações a que se refere o Decreto desta data, feitas no Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1863.

Substitutivo ao art.46.—As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagaráo a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fraccão de 40 grammos, qualquier que seja a distancia que tenhão de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão:—Até 80 grammos 40 réis,— de 80 a 160 grammos 80 réis,— de 160 a 240 grammos 120 réis,— e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fraccão de 80 grammos de peso que acrescer.

Para que possão estes objectos gozar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar previamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscrita além do endereço do destinatario, e quando muito a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos.

Substitutivo ao art. 17.—Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preenchão as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de 10 réis de cada exemplar. Se porém forem expedidos em masso pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fracção de 40 grammos de peso.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1865.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*